



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 219/2016 – São Paulo, terça-feira, 29 de novembro de 2016**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

Esclareça ainda a prevenção.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

Esclareça ainda a prevenção.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILDSOM LUIZ PORTELA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03  
(três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, a-  
crescida de juros legais, custas processuais e honorá-  
rios advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Proce-  
dida com a penhora, na linha de preferência do que pre-  
leciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, in-  
time-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser inda-  
gado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora re-  
cair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo bene-  
ficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Ofi-  
cial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indi-  
ca-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e a-  
valiação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indi-  
cação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição inter-  
corrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, in-  
titem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não re-  
conhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte e-  
xequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduz a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora,

intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIMILTON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os três últimos demonstrativos de pagamento para que se possa apreciar seu pedido de justiça gratuita.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIMILTON DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os três últimos demonstrativos de pagamento para que se possa apreciar seu pedido de justiça gratuita.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: RODRIGO BISPO MACIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6742

DEPOSITO

0555156-23.1983.403.6100 (00.0555156-0) - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 901/909. Manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

USUCAPIAO

0036728-30.1995.403.6100 (95.0036728-9) - SALVADOR LOPES SPLUGUES X FRANCISCA DOMICIANO DE JESUS X JOSE SPLUGUES LOPES(SP015798 - ALVIZE OZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO T.MARANHAO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001395-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARQUES FRISON(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0010483-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do teor do parecer da Contadoria Judicial(fl. 463/467), indefiro o pedido formulado pela exequente(fl. 473). Também com fundamento no mesmo parecer, deixo de me pronunciar acerca do teor dos embargos declaratórios de fls. 474/485. Após a liquidação total do precatório, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais diferenças, com esteio no título judicial e no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimem-se.

0013042-43.1994.403.6100 (94.0013042-2) - GOEMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP031368B - ANTONIO BITINCOF E SP107774 - CARLA TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017967-04.2002.403.6100 (2002.61.00.017967-8)** - VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033057-81.2004.403.6100 (2004.61.00.033057-2)** - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP174434 - LUCIANE DALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes quanto ao alegado pela contadoria judicial às fls. 234/235 no prazo legal. Int.

**0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8)** - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré às fls. 978/1007 no prazo legal. Int.

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 828/830 no prazo legal. Int.

**0001408-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008129-17.2014.403.6100** - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 322/323. Indefiro as alegações trazidas pela ré Bradesco Vida e Previdência S/A, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita bem como o valor estimado pelo perito à fl. 320 não causará prejuízo às rés, valor este que será rateado entre os demandados. Mantenho, assim, o valor estimado pelo perito à fl. 320. Sem prejuízo, observa-se que o perito é cadastrado no sistema AJG- Assistência Judiciária Gratuita- tendo, portanto, atendido a todos os requisitos legais para sua nomeação. Int.

**0010145-07.2015.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 162/163 no prazo legal. Int.

**0011609-66.2015.403.6100** - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 410/416 no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 402. Int.

**0021094-90.2015.403.6100** - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito, requerendo o que de direito no prazo legal. Int.

**0012409-60.2016.403.6100** - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às rés quanto às alegações trazidas pela autora às fls. 355/356 no prazo legal. Int.

**0013136-19.2016.403.6100** - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a juntada, pela autora, da referente guia de recolhimento das custas processuais. Int.

**0013538-03.2016.403.6100** - MARIA MARTHA CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido. Int.

**0014516-77.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 211/213. Designo para o dia 13/12/2016 às 17:00 horas audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Vanir José Ceolin. Designo, igualmente, para o dia 15/12/2016 às 17:00 horas, audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Antônio Perin Neto. Ciência às partes e ao juízo deprecado. Int.

**0014546-15.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944 - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE)

Ciência às partes quanto ao laudo apresentado pela assistente social constante às fls. 352/354 no prazo legal. Int.

**0019697-59.2016.403.6100** - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021150-89.2016.403.6100** - WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021311-02.2016.403.6100** - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021376-94.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022275-92.2016.403.6100** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Int.

**0022418-81.2016.403.6100** - CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, ratifico a decisão que deferiu os benefícios da gratuidade à parte autora à fl. 71. Int.

**0023732-62.2016.403.6100** - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, tendo em vista restar comprovado nos autos que a autora não se enquadra como pobre na acepção jurídica do termo, conforme se depreende do financiamento e da renda comprovada. Assim, recolla as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

**0023954-30.2016.403.6100** - UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, UNIETHOS - FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO SOCIALMENTE RESPONSÁVEL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de COFINS no valor originário de R\$6.251,96, consubstanciado no Processo Administrativo de Crédito nº 10880.902734/2011-81 e Processo de Cobrança nº 10880.903717/2011-91, ambos vinculados ao PER/DCOMP nº 20322.38932.140507.1.3.04-0682 e inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.616.051759-13, bem como a abstenção de ré de praticar atos tendentes à exigência da referida exação, como o ajustamento de execução fiscal, inscrição de bens, inscrição no CADIN, e não liberação de certidão de regularidade fiscal. Alega a autora, em síntese, que em 14/05/2007 declarou e recolheu a COFINS da competência de 07/2006 no valor de R\$50.818,82 ao que, posteriormente, verificou que o valor efetivamente devido seria de R\$40.325,88, gerando um saldo credor de R\$10.492,94. Enarra que, em razão do referido crédito tributário, em 14/05/2007 efetuou a transmissão da PER/DCOMP nº 20322.38932.140507.1.3.04-0682 visando compensar o crédito que possuía, no valor de R\$10.492,94 com débito de COFINS relativo à competência de 04/2007. Relata que, no entanto, a PER/DCOMP nº 20322.38932.140507.1.3.04-0682 foi transmitida ao Fisco com informações incorretas sobre o seu crédito tributário, o que resultou na não-homologação da compensação, por meio de decisão administrativa proferida em 18/02/2011, tendo ainda, em 09/03/2011 apresentado DCTF retificadora, apontando a existência de crédito tributário para compensar o débito de COFINS, bem como, em 17/03/2011, oferecido recurso de Manifestação de Inconformidade em face da decisão que não homologou o pedido de compensação. Aduz que, o Fisco ao analisar a manifestação de inconformidade adotou o entendimento de que como a DCTF retificadora foi apresentada em 09/03/2011, ou seja, após a decisão de não homologação, de 18/02/2011, que esta não poderia produzir efeitos, haja vista que transmitida após o início de procedimento fiscal e que não houve a efetiva comprovação do direito creditório. Sustenta que, a única restrição temporal é a de retificação em 5 anos a contar do fato gerador, limite esse que foi respeitado, na medida em que o crédito é da competência 07/2006 e a retificadora foi feita em 03/2011. Ademais, o crédito pode ser verificado por meio dos balanços, da DCTF que informa o valor correto da COFINS, de forma que o débito que se imputa à Autora é indevido. Argumenta que, não há razões para que o débito originário de R\$6.524,96 seja mantido, na medida em que havendo crédito apto a quitá-lo por meio de compensação, a sua exigência por parte da Ré se mostra indevida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/217. É o relatório. Fundamento e decido. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II do CTN, c/c o artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da probabilidade do direito, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque seria temerário, em sede de cognição sumária, reconhecer a regularidade dos valores informados na PER/DCOMP, pois, não tendo sido comprovada, na esfera administrativa, a origem dos créditos compensados, não é possível, em exame de provimento antecipado, aferir a certeza e liquidez dos créditos alegados pela autora. Ausente, portanto, a probabilidade do direito da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, c/c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Em que pese o indeferimento do pedido de tutela de urgência, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Cite-se.

**0018460-66.2016.403.6301** - BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita à fl. 04 e este pedido não foi analisado até o presente momento. Assim, forneça a autora, no prazo de 05(cinco dias), os comprovantes de rendimentos para posterior análise do pedido de gratuidade pleiteado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)

Dê-se vista aos requerentes quanto ao alegado pelo INSS às fls. 922/945 no prazo legal. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0021450-27.2011.403.6100** - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 686/688 no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020205-10.2013.403.6100** - ANALEIDE DA SILVA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALEIDE DA SILVA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### **Expediente Nº 6745**

#### **MONITORIA**

**0018642-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018642-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIELLE & CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI)

Vistos em sentença, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria, em face de DANIELLE E CIA LTDA visando à cobrança do valor de R\$ 2.009,33, decorrentes da devolução do cheque nº 001043 da Nossa caixa Nosso Banco, emitido pela ré e honrado pela autora. Interpostos embargos pela ré, foram estes rejeitados, determinando-se a conversão da monitoria em ação executiva para cobrança do montante devido, nos termos da sentença de fls. 51/56. A sentença foi publicada em 24 de março de 2009, cumprindo à parte autora juntar aos autos memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, na redação então vigente. Tendo em vista a inércia da exequente em promover o andamento do feito, foi ela intimada nos termos do despacho de fl. 61 em 30 de abril de 2009, limitando-se, tão somente, em requerer prazo para juntada de nova planilha aos autos (fl. 63). Ante a inércia, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 65, verso). Requerido o desarquivamento dos autos, foi a exequente novamente intimada (fl. 72) a promover o andamento do feito em agosto de 2013 e, posteriormente, em 26 de agosto de 2015, nos termos do despacho de fl. 81. Manifestou-se a requerente à fl. 82 requerendo o bloqueio on-line de ativos em nome da parte ré, sendo ela intimada nos termos do despacho de fl. 83, publicado em 12 de novembro de 2015, a cumprir a determinação constante na sentença, juntando aos autos memória atualizada de débito. A exequente deixou de cumprir a determinação judicial até a presente data. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão de cumprimento de título executivo judicial de dívida líquida e certa decorrente de Ação Monitoria, cuja constituição definitiva ocorreu em 24 de março de 2009, quando já estava em vigor o novo Código Civil é de cinco anos. Em se cuidando de execução de título, a data da sua constituição definitiva é o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal; e corresponde ao momento a partir do qual o título passa a ser exigível, e possa ser executado em Juízo. Intimada a juntar aos autos memória atualizada do débito desde a data da publicação da sentença que lhe foi inteiramente favorável, a exequente quedou-se inerte até, pelo menos, 08/10/2015, quando requereu a penhora on-line de bens em nome do devedor. Ocorre que, nesta data, já estava prescrita a pretensão executória, tendo em vista o decurso de mais de 06 (seis) anos entre a data da publicação da sentença (24/03/2009 - fl. 57) e a data do protocolo da petição de fls. 82, qual seja, 08 de outubro de 2015. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106/Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, visto que a parte autora tinha conhecimento da sentença que lhe foi favorável, havendo sido intimada várias vezes para promover o início da execução, não pode atribuir sua inércia ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação da sentença (24/03/2009) sem que a interessada tenha promovido a execução do título judicial, há de ser decretada a prescrição da pretensão executória da exequente, que se consumou em 25/03/2014. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de GERARD MAURICE TREZEGUET visando à cobrança do valor de R\$ 98.504,50 (noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), decorrentes do inadimplemento das dívidas oriundas da utilização de cartão de crédito a partir de 23/07/1997. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/35. Determinada a citação do réu, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 56, 79, 110, 117, 137, 163 e 166. Houve realização de pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram os extratos de fls. 84/87, 106/107, 122, 141/144. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescrevem (...) 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfecionada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Ajuizada a ação em 03 de março de 2008 referente a dívida líquida exigível em 23 de julho de 1997, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, observando-se a regra de transição inserta no art. 2.028. Conforme entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003 (REsp n. 1.172.707/AL, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 05.11.2013). Considerando que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, previsto no CC/2002, começou em 11.1.2003, escoando por inteiro em 12 de janeiro de 2008, verifica-se que na data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 03 de março de 2008, a dívida estava prescrita. Ainda que se considere parte da jurisprudência que entende ser aplicável, nos casos relativos a dívida de cartão de crédito, o prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, o escoamento do prazo maior deu-se por inteiro em 12 de janeiro de 2013. Assim, ainda que, neste caso, tenha a ação sido proposta antes do decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 84/87, 106/107, 122, 141/144. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou de dez anos, contados a partir da mesma data sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 12/01/2008. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)



leigo; 2) Desrespeitar a Resolução RE nº 1.157 de 17 de julho de 2003, que determinou a suspensão em todo o território nacional da publicidade e/ou propaganda institucional, veiculada em todos os meios de comunicação de massa, da empresa BAYER S/A que, de maneira direta ou indireta citem, exibam e/ou relacionem a imagem, logotipo, marca e/ou nome da empresa, ou dos produtos por ela registrados, a medicamentos ou tratamentos que façam menção a dificuldades de ereção e/ou desempenho sexual. Relata que, referido Auto de Infração nº 791/2005 originou o Processo Administrativo nº 25351.285094/2005-41 no qual, após o devido tramite legal, culminou com a imposição da sanção pecuniária no importe de R\$80.000,00, de acordo com a decisão final proferida pela Diretoria Colegiada da ANVISA. Aduz que, o Processo Administrativo nº 25351.285094/2005-41 é nulo em razão da prescrição intercorrente prevista no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, pois o Auto de Infração foi lavrado em 25/05/2005 e a decisão da primeira instância administrativa somente veio a ser proferida em 22/09/2009. Sustenta, ainda, que não divulgou o medicamento Levitra ou recomendou a compra de qualquer medicamento e, por conseguinte não cometeu qualquer irregularidade ou ilegalidade, de modo que o Auto de Infração Sanitária não se sustenta, o que também justifica a sua anulação e que a ré extrapolou o seu poder de polícia, punindo a Autora por infração que não cometeu, pois a revista foi impressa antes do início da vigência da Resolução 1.1157/2003. Argumenta, por fim, que se entendendo pela manutenção do Auto de Infração, na imposição da penalidade de multa de R\$80.000,00 aplicada com base na Lei nº 6.437/77, a ré não observou os princípios estabelecidos pela lei para fixação da penalidade, que deve levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias, tendo considerado apenas a capacidade econômica da autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/101. À fl. 107 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Em face do depósito judicial realizado pela autora (fls. 109/110 e 178/183) e dos requerimentos de fls. 131/148, 155 e 164/177, a ré às fls. 152/154, 160 e 187/199 informou que o montante depositado corresponde à integralidade do débito, e que houve a suspensão da exigibilidade do crédito com a consequente exclusão do nome da autora do CADIN. Citada (fl. 113) a ANVISA ofereceu contestação (fls. 116/120), por meio da qual sustentou a inexistência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ré, bem como a legalidade e regularidade da aplicação da penalidade pecuniária, com a estrita observância dos fatos e da legislação incidente sobre o tema, tendo ao fim pugrado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 121/123. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 124) a autora ofereceu réplica (fls. 125/127). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 128), a autora requereu a realização de prova oral (fl. 129), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas e requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 149). Inicialmente indeferido o pedido de realização de prova oral (fl. 156), decisão esta que foi objeto de recurso de agravo retido interposto pela autora (fls. 157/158), o qual foi contramandado pela ré às fls. 163/163v, mencionado requerimento foi deferido em juízo de retratação, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas (fl. 184). Realizada audiência (fl. 221), foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 204, bem como do depoimento pessoal do representante da ANVISA, sendo deferida a expedição de ofício à editora da revista Seleções Readers Digest para esclarecimentos quanto à data da publicação da edição de agosto de 2003, bem como a redesignação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 205. Em cumprimento à determinação de fl. 221, a Readers Digest Brasil Ltda. apresentou suas informações (fls. 240/241) sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 243 e 245/247). Em atenção à determinação de fl. 248, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 249/251 e 253/255 e 256/259. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 791/2005/GPRO/ANVISA, da pena pecuniária imposta à autora, bem como do Processo Administrativo nº 25351.285094/2005-41 tendo, ainda, requerido, de forma subsidiária, a conversão da multa aplicada à autora em advertência ou, alternativamente, a sua redução para o montante de R\$1.000,00, sob o fundamento de decurso do prazo prescricional intercorrente da pretensão punitiva da ré, e que não cometeu qualquer irregularidade ou ilegalidade, de modo que o Auto de Infração Sanitária não se sustenta, o que também justifica a sua anulação sendo ainda que a ré extrapolou o seu poder de polícia, punindo a Autora por infração que não cometeu, pois a revista foi impressa antes do início da vigência da Resolução 1.1157/2003 e, ao final, relativamente à cominação da multa, a ré não observou os princípios estabelecidos pela lei para fixação da penalidade, que deve levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias, tendo considerado apenas a capacidade econômica da autora. Pois bem, inicialmente, no que concerne à questão da prescrição para o exercício da pretensão punitiva da autarquia ré, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.873/99: Art. 1º. O Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.(grifos nossos) Ao caso dos autos, sustenta a autora que o Processo Administrativo nº 25351.285094/2005-41 é nulo em razão do decurso do prazo prescricional intercorrente, haja vista que, entre a data de lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 25/05/2005, e a decisão administrativa da primeira instância administrativa proferida em 22/09/2009, já havia decorrido o prazo prescricional intercorrente de três anos previsto no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 acima transcrito. Do exame dos autos do Processo Administrativo nº 25351.285094/2005-41 (fls. 20/99), observo que o Auto de Infração Sanitária nº 791/2005/GPRO/DIFRA/ANVISA foi lavrado em 25/05/2005 (fls. 22/23), sendo a autora intimada por correio em 09/08/2005 (fl. 43), e tendo apresentado defesa administrativa em 24/08/2005 (fls. 35/39). Após o oferecimento da defesa administrativa, sobreveio o Relatório da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda e Publicidade - GPRO/ANVISA em 26/02/2008, e, ao final, a Decisão Administrativa de 29/09/2009 (fl. 53) a qual foi publicada em 15/10/2009 (fl. 56) e a autora teve ciência em 21/10/2009 (fl. 62). Portanto, das datas acima apontadas, relativas aos atos processuais que se sucederam, percebe-se que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, o que afasta a incidência da suscitada prescrição intercorrente prevista no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. E, nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. Não se conhece do agravo retido quando não há a reiteração exigida pelo art. 523, 1º do Código de Processo Civil de 1973.2. A Lei 9.873/1999, determina em seu art. 1º, 1º que incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.3. A sequência de atos na via administrativa não permitiu a paralisação do processo por 3 anos.4. Entre a data da prolação da decisão em primeira instância e a data do julgamento do recurso não transcorreu o lapso trienal, sendo forçoso afastar a alegada prescrição.5. Agravo não conhecido. Apelação desprovida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0003826-06.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/05/2016, DJ. 13/05/2016) ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DA ANP. MULTA. REVENDA IRREGULAR DE DERIVADO DE GLP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. I. Observando-se os documentos trazidos à baila, verifica-se que os procedimentos administrativos não ficaram paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, não ocorrendo a prescrição trienal prevista no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99.2. Quanto à ocorrência da prescrição quinzenal prevista no art. 1º, da Lei nº 9.873/99, devem ser observadas as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 2º, da mesma Lei.3. É cediço ter havido fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, visto que a autuação da ANP, com consequente instauração de Processo Administrativo, é ato inequívoco de apuração do fato, qual seja, a aplicação à legislação que disciplina a produção e comercialização de derivados de petróleo.4. Apelação improvida.(TRF5, AC nº 2007.82.00.009478-3, Juiz Fed. Conv. Cíntia Menezes Brunetta j. 09/08/2012, DJ. 17/08/2012, p. 408)(grifos nossos) Destarte, em face toda a fundamentação supra, não se constata o decurso do prazo prescricional intercorrente previsto no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Relativamente às alegações de que o Auto de Infração Sanitária nº 791/2005/GPRO/DIFRA/ANVISA e o consequente Processo Administrativo ANVISA nº 25351.285094/2005-41 são nulos, diante da existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na publicidade veiculada, tendo ainda a ré extrapolado o seu poder de polícia, tendo em vista que a revista foi impressa antes do início da vigência da Resolução 1.1157/2003, dispõe o 4º do artigo 220 da Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.(...) 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o 1º do artigo 58 da Lei nº 6.360/76: Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento. 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.(grifos nossos) Ademais, estabelece o inciso XXVI do artigo 7º da Lei nº 9.782/99 que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo (...)XXXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;(grifos nossos) E, a regulamentar referidos textos legais, estabelece o 3º do artigo 148 do Decreto nº 79.094/77, aplicável ao presente caso: Art. 148. (...) 3º Ficam igualmente sujeitos a ação de vigilância, a propaganda e a publicidade dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a rotulagem e a etiquetagem, de forma a impedir a veiculação de informações inadequadas, fraudulentas e práticas antiéticas de comercialização.(grifos nossos) Assim, a autarquia ré, no exercício do poder de polícia em relação à propaganda e publicidade de produtos com a exigência de venda sujeita a prescrição médica, editou a Resolução-RDC/ANVISA nº 101/2000, cujos artigos 12 e 13 dispõem: Art. 12. Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI - o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (as indicações); c) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. II - a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação. Art. 13. E vedada a veiculação de propaganda e publicidade de medicamentos sujeitos à prescrição dirigida a proprietários de farmácias não farmacêuticos, balconistas ou outras pessoas não habilitadas para dispensação de medicamentos.(grifos nossos) E, em complementação à regulamentação supra, foi editada a Resolução-RE/ANVISA nº 1.157 de 17/07/2003, publicada no DOU de 28/07/2003: Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão em território nacional da publicidade e/ou propaganda institucional, veiculada em todos os meios de comunicação de massa, da empresa Bayer S/A, localizada Rua Domingos Jorge nº 1000, Socorro, São Paulo/SP; que de maneira direta ou indireta citem, exibam e/ou relacionem a imagem, logotipo, marca e/ou nome da empresa, ou dos produtos por ela registrados, a medicamentos ou tratamentos que façam menção à dificuldade de ereção e/ou ao desempenho sexual. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos) Pois bem, ao compulsar o Processo Administrativo ANVISA nº 25351.285094/2005-41 (fls. 20/99), observa-se que a peça publicitária inserida na edição de agosto de 2003 da revista Seleções Readers Digest (fl. 31) foi veiculada com os seguintes dizeres: Que tal ereção a partir de 15 minutos e uma noite inteira de prazer? Agora sua ereção pode ser rápida - a partir de 15 minutos, com uma ação que fica sob seu controle por uma noite inteira. Você já pode ter uma vida sexual em sintonia com suas emoções, com liberdade para drinks e jantares românticos. E isso é prazer por completo. Fale com seu médico. Ele vai ajudá-lo. Se é Bayer, é bom. GlaxoSmithKline www.acendaachama.com.br Ereção e Prazer A partir de 15 minutos por uma noite inteira Sustenta a autora que, não houve qualquer referência ao medicamento de sua fabricação, denominado Levitra, cuja comercialização se dá sob prescrição médica e que, não obstante a ausência de menção ao referido medicamento, foi autuada por meio do Auto de Infração Sanitária nº 791/2005/GPRO/DIFRA/ANVISA por a) Divulgar o medicamento Levitra a pessoas não habilitadas a prescrever e dispensar medicamentos, atingindo o público leigo, b) Desrespeitar a Resolução RE/ANVISA nº 1.157 de 17 de julho de 2003, acima transcrita, pois estes que não ocorreram sendo referido auto de infração nulo. Em primeiro lugar, no tocante ao argumento de que não houve qualquer referência ao medicamento de sua fabricação, denominado Levitra, o Parecer nº 0854/GPRO/DIFRA/ANVISA (fl. 25) menciona o seguinte: O Projeto de Monitoração de Publicidade e Propaganda de Medicamentos, em parceria com a Universidade Federal do Paraná (UFPR), captou, em agosto de 2003, revista Seleções Readers Digest, destinada a público leigo, contendo propaganda do medicamento de venda sob prescrição médica, Levitra.(...) A propaganda não apresenta explicitamente o nome do produto, entretanto, observa-se a intenção de divulgar, de forma sutil, o medicamento Levitra. Ilustrado com a foto de um casal após um jantar à luz de velas, o anúncio oferece ereção a partir de 15 minutos e uma noite inteira de prazer e a promessa de uma vida sexual em sintonia com suas emoções, com liberdade para drinks e jantares românticos. A peça estimula o interesse de leitores pelo medicamento para disfunção erétil e ainda cita o site www.acendaachama.com.br, onde o leitor pode encontrar o nome do medicamento. Assim sendo, a publicidade mascarada representa risco à saúde da população, uma vez que divulga um produto de venda sob prescrição médica para público leigo. Tendo em vista que as diversas causas da disfunção erétil e os frequentes efeitos colaterais desse tipo de produto, cabe apenas ao médico eleger qual o melhor tratamento para cada indivíduo.(grifos nossos) Ocorre que, ainda que a peça publicitária não traga explicitamente o nome do medicamento Levitra que é fabricado pela autora, é certo que a menção de endereço eletrônico da Internet no qual o leitor pode encontrar o nome do referido medicamento, claramente caracteriza a denominada propaganda indireta, ao público leigo, de medicamento sujeito à prescrição médica, caracterizando-se infração ao disposto no 1º do artigo 58 da Lei nº 6.360/76, aos artigos 12 e 13 da Resolução-RDC/ANVISA nº 101/2000. No que concerne à alegação de que e que a ré extrapolou o seu poder de polícia, pois a revista foi impressa antes do início da vigência da RE/ANVISA nº 1.157 de 17/07/2003, publicada no DOU de 28/07/2003, ainda que a editora tenha informado às fls. 240/241 que a data da distribuição dos exemplares deve ter ocorrido no dia 18 de julho de 2003, ou seja, em data anterior à publicação da referida norma, tem-se que o Auto de Infração Sanitária nº 791/2005/GPRO/DIFRA/ANVISA não foi fundamentado unicamente na infração ao mencionado regramento mas, também ao art. 58, 1º da Lei nº 6.360/76; art. 13, caput e art. 14, ambos da RDC 102/00; art. 148, 3º do Decreto 79.094/77, legislação esta que já estava em vigor quando da publicação da aludida peça publicitária, não sendo referida alegação apta a anular o auto de infração em tela. E, nesse mesmo sentido, tem decidido os E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR DE MEDICAMENTO, SUJEITO À PRESCRIÇÃO MÉDICA, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO A PÚBLICO LEIGO ATRAVÉS DE CARTÕES PROMOCIONAIS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA (LEI 6.437/77). APLICAÇÃO DE MULTA (LEI 9.294/96, ALTERADA PELA LEI 10.167/2000). AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.1. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado, assim como a penalidade imposta em regular procedimento administrativo. A autora foi autuada porque realizou propaganda de medicamento de forma diversa à determinada por lei.2. Nenhuma das razões tecidas pela autora para sustentar a nulidade do auto de infração merece ser acolhida. A alegação de incompatibilidade entre os dispositivos citados para a autuação e os utilizados para a fixação da penalidade não tem qualquer fundamento. O AI foi lavrado com base no artigo 59 da Lei nº 6360/76, artigo 95, parágrafo 4º, do Decreto 79.094/77, no artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 9294/96 e no artigo 2º, parágrafo 2º e artigo 10, IV, V e XXIX da Lei nº 6437/77, conforme demonstra o documento de fls. 24. A penalidade foi imposta com base nas Leis nºs 9294/96 e 6437/77, corretamente citadas no AI.3. Não merece acolhida também a alegação de incompatibilidade entre a conduta descrita e o enquadramento legal, pois o artigo 11 da Lei 9294/96, que embasa o AI restringe a propaganda de medicamentos, determinando que a propaganda de medicamentos de dependam de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a estes profissionais, através de publicações específicas. Por outro lado, o artigo 7º da mesma lei determina que a propaganda de medicamentos deverá ser feita em publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.4. É evidente que ao distribuir cartões promocionais destinados aos pacientes, a autora deixou de observar os dispositivos acima citados. Logo, a tipificação mostrou-se correta. O fato do artigo 59 da

Lei 6.360/76, também referido no AI, não dispõem especificamente sobre o assunto não acarreta a nulidade do ato, pois como já exaustivamente explanado, o infrator se defende dos fatos e da conduta praticada, não da capitução jurídica.5. A alegação da autora de que realizou a propagação regular do medicamento não encontra sustentação diante da documentação constante dos autos, pois ao distribuir cartões promocionais aos médicos visando o consumidor final, realizou uma forma de propagação indireta, vedada pela lei específica, que só permite a propagação dos medicamentos que dependem de prescrição médica, através de publicações especializadas, dirigidas especificamente e diretamente à classe médica.6. A autora utilizou os cupons promocionais como forma indireta de propagação, para disseminar sua marca comercial e a ideia de vantagem na aquisição do produto com desconto ou pelo preço de fábrica. É evidente que o destinatário era o público leigo, ainda que os cartões tenham sido distribuídos aos médicos, pois não teria sentido os médicos reterem os cartões para si. É irrelevante que o medicamento só possa ser vendido acompanhado de receita médica, pois a propagação persiste de qualquer forma. Por isso, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no ato de infração lavrado pela fiscalização administrativa, pois embasada na legislação específica.8. A Lei 9.294/96, alterada pela Lei nº 10.167/00, que embasa a aplicação da penalidade, prevê no artigo 9º a imposição da multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 100.000,00.9. Os critérios de fixação da multa foram devidamente motivados no processo administrativo, conforme demonstra a decisão de fls. 46/52. A graduação da multa em R\$ 50.000,00 mostrou-se razoável, tendo em vista o limite máximo de R\$ 100.000,00 e a capacidade econômica da autora. A gravidade da infração foi demonstrada pela extensa fundamentação exposta pela autoridade administrativa. Por fim, as razões aduzidas como atenuantes não podem surtir o efeito pretendido, pois não foi comprovada a alegação de que a quantidade de cupons distribuídos foi pequena e a suspensão da distribuição com a lavratura do AI não configura de forma alguma circunstâncias atenuantes.10. Agravo improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016018-71.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson S/Dalvo, j. 21/01/2016, DJ. 02/02/2016)ADMINISTRATIVO. ANVISA. PROPAGANDA DE MEDICAMENTO SUJEITO A PRESCRIÇÃO MÉDICA. RESOLUÇÃO RDC 102/2000. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CENSURA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A propaganda de medicamentos está sujeita a restrições legais, nos termos do art. 220, 4º, da Constituição Federal. 2. Compete à ANVISA promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possuindo, assim, legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei 9.782/99). 3. No exercício desse poder normativo, a agência reguladora editou a Resolução RDC nº 102/2000, regulamentando as propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados. Por isso, a alegação de violação ao princípio da legalidade não procede. 4. No caso em exame, verificou-se que a Impetrante praticou a infração descrita no art. 13 da Resolução nº 102/2000 (qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever e dispensar tais produtos...), ao veicular propaganda de medicamento sujeito à prescrição médica por meio de campanha publicitária. 5. A apelante alega que se trata de propaganda institucional, e não de medicamento, contudo, suas alegações não procedem, ante a clareza do anúncio veiculado. Inexistência de censura ou de violação à liberdade de informação e aos demais princípios invocados nas razões recursais. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 0006438-81.2008.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Fed. Conv. Maria Cecília de Marco Rocha, j. 11/11/2015, DJ. 19/11/2015)AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA MANTIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação tempestivo. 2. A autora fez publicar em revista de circulação, destinada ao público masculino, propaganda sobre a possibilidade de ser tratada a disfunção erétil. Não houve publicidade direta do medicamento, mas divulgação do logotipo, da marca e do nome da empresa. 3. O veículo utilizado não se mostrou adequado aos dispositivos inseridos do art. 7º da 9.294/1996, que determinam a necessidade da propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, não ao público em geral. 3. Mesmo que se considere não haver tempo hábil para tirar de circulação a revista, levando-se em conta a data da publicação da Resolução que determinava sua retirada e a da impressão dos exemplares, a infração foi cometida à luz da legislação transcrita, em vigor de longa data. 4. Auto de infração lavrado legitimamente, estando a pena imposta dentro dos parâmetros legais, não tendo havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam a atuação do agente administrativo, em busca da satisfação do interesse público. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0018114-88.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 06/06/2013, DJ. 14/06/2013)(grifos nossos) Por fim, relativamente à argumentação de que na imposição da penalidade de multa de R\$80.000,00 a autarquia ré não observou os princípios estabelecidos pela lei para fixação da penalidade, que deve levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias dispostas nos artigos 2º e seguintes da Lei nº 6.437/77. Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...)II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (...)Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.(...)Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art. 8º - São circunstâncias agravantes:I - ser o infrator recorrente;II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;III - o infrator coagir outrem para a execução coarctada do ato ilícito;IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.Art. 10 - São infrações sanitárias:(...)V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.(...)XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (...)XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente; pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;(grifos nossos) Do exame dos autos, denota-se que a decisão administrativa exarada em 22/09/2009 (fl. 53) foi proferida nos seguintes termos: Ao exame dos autos, observa-se que a autoria e materialidade da infração estão comprovadas, conforme se depreende dos documentos juntados ao presente Processo Administrativo Sanitário. Diante do exposto, mantenho o auto de infração sanitária em epígrafe, tomando por fundamento para esta Decisão os pareceres e relatórios técnicos que antecedem a presente manifestação, a teor do artigo 50, 1º, da Lei nº 9.784/1999. A empresa de grande porte é primária no que se refere à anteriores condenações por infrações sanitárias, o que será considerado na dosimetria da pena, bem como o risco sanitário de sua conduta. Assim, tendo em vista que não foram constatadas as demais atenuantes e agravantes previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplica à autuada a penalidade de multa no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Lei 9294/96.(grifos nossos) Portanto, denota-se que a autarquia ré considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade dos fatos, bem como os antecedentes da autora quando da dosimetria da pena, sendo certo que, mesmo após o julgamento do recurso administrativo interposto pela requerente (fls. 257/258), foi mantida a penalidade de multa relativa à infração classificada no inciso II do artigo 4º da Lei nº 6.437/77, não havendo que se falar, assim, em ausência de observância aos princípios legalmente estabelecidos para fixação da penalidade. Por último, relativamente ao pedido de redução da multa cominado ao montante de R\$1.000,00, tal pedido não pode ser acolhido à míngua de previsão legal sendo que, a pretensão de convalidação da penalidade aplicada pela ré em advertência também não encontra amparo legal, haja vista que os incisos V, XXIX e XXXI do artigo 10 da Lei nº 6.437/77 dá opção entre aplicar a pena de advertência ou multa, opção esta a ser exercida pela Administração mediante o juízo de discricionariedade do órgão fiscalizador, sendo, portanto, tal pedido, também, improcedente. Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir Auto de Infração Sanitária nº 791/2005/GPROP/DIFRA/ANVISA (Processo Administrativo ANVISA nº 25351.285094/2005-41), o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 110 e 182/183. (Sique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001387-69.2013.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLLO)**

Vistos em sentença. PEDREIRA SANTANA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 02.071894.2012, decorrente do Processo Administrativo de Cobrança nº 48402-920.694/2009-40 relativo à Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM das competências de janeiro/1991 a dezembro/2000, bem como a extinção do crédito em razão da sua decadência. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao pagamento Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM e, nesse sentido, a autarquia ré instaurou em 14/04/2009 o Processo Administrativo nº 48402-920694/2009-40 para fins de atualização de Débitos de CFEM no qual, após fiscalização realizada sobre os Relatórios Anuais de Lavra, foi constatada a existência de débitos de CFEM relativos às competências de janeiro/1991 a dezembro/2000 no valor de R\$1.726.147,82 atualizado para junho/2009. Enarra que, constatado referido débito, em 15/07/2009 a autarquia ré converteu o respectivo Processo Administrativo nº 48402-920694/2009-40 em cobrança e, em 20/07/2009 expediu notificação administrativa para fins de pagamento ou defesa administrativa, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União e o ajustamento de execução fiscal, sendo que referida notificação, e cópia das decisões administrativas proferidas em 19/07/2010 e 23/04/2012, lhe foram endereçadas à Rua Cirene de Oliveira de Laet, 830, Vila Nilo/Jacarã, São Paulo/SP. Relata que, sob o fundamento de esgotamento da discussão administrativa, em 20/06/2012 a autarquia ré encaminhou o débito de CFEM para inscrição em Dívida Ativa da União, ato este que foi formalizado em 28/06/2012 com a consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa - CDA, sendo que, posteriormente, em 01/04/2013 foi ajuizada, perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a respectiva Ação de Execução Fiscal nº 0002523-82.2013.403.6119, a qual veio tomar ciência do seu ajustamento somente em 08/04/2013 mediante pesquisa realizada perante o Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Sustenta que a notificação fora enviada a endereço diverso daquele em que a autora efetivamente tem seu domicílio (Avenida Cel. Szefered Fagundes desde 03/01/2002), não tendo sido dada à mesma a oportunidade de produzir defesa no processo administrativo, o que se caracteriza em evidente violação ao princípio da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) e que a CDA constituída em processo administrativo em que não se respeitou o direito a ampla defesa, não pode ser considerada válida, perdendo, pois, seu caráter de título executivo exigível. Argumenta, ainda, que, referidos créditos encontram-se extintos, haja vista que os prazos decadenciais de crédito do DNPMP, no que diz respeito a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM, é de 10 anos (art. 47, I, da Lei n. 9.636/98), já quanto à multa, é de 5 anos (art. 1º da Lei nº 9.873/99), e, dessa forma os créditos oriundos de Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM e suas respectivas multas datam de JAN/1991 e DEZ/2000. Assim, mesmo que não seja considerado que ainda não se findou o prazo decadencial porque não houve a regular notificação da autora quanto ao processo administrativo em razão da notificação do débito ter sido dirigida para endereço incorreto, já se operou a decadência dos exercícios inscritos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/68. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 72). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 79/89), em face da decisão de fl. 72. Citada (fl. 78), a ré apresentou Contestação (fls. 90/113) por meio da qual sustentou a validade da notificação efetuada no processo administrativo de constituição do crédito, bem como a ausência de decurso do prazo decadencial para a constituição do crédito, tendo postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 114/176. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 177), a parte autora apresentou réplica (fls. 179/189) que veio acompanhada dos documentos de fls. 190/218. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 219), a ré informou que não teria provas a produzir (fl. 221), tendo a autora se quedado inerte (fl. 222). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 02.071894.2012, decorrente do Processo Administrativo de Cobrança nº 48402-920.694/2009-40 relativo à Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM das competências de janeiro/1991 a dezembro/2000, sob o fundamento de que a notificação administrativa fora enviada a endereço diverso daquele em que a autora efetivamente tem seu domicílio, o que ensejou a violação ao princípio da ampla defesa e, por consequência, à invalidade da CDA que aparelha a Ação de Execução Fiscal nº 0002523-82.2013.403.6119 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como a extinção do crédito em razão do decurso do prazo decadencial. Pois bem, no que concerne à notificação da autora em relação ao Processo Administrativo de Cobrança nº 48402-920.694/2009-40, estabelece o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal Art. 5º (...).LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, dispõe o artigo 81 do Decreto-lei nº 227/67-Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a aquiescer no DNPMP, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:I - advertência;II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes.(grifos nossos) E a regulamentar referido texto legal, estabelecem os artigos 1º, 2º, 2º-A e 7º da Portaria DNPMP nº 270/2008-Art. 1º Fica instituído o Cadastro

de Titulares de Direitos Minerários - CTDM no âmbito do DNPM. Parágrafo único. Integrarão o CTDM as informações cadastrais correspondentes a cada requerente, titular, arrendatário e cessionário de direito minerário, pessoa física ou jurídica, bem como as entidades ou órgãos públicos interessados em processos de registro de extração. Obrigatoriedade do Cadastro. Art. 2º O acesso ao sistema de pré-requerimento eletrônico, por parte de requerentes, titulares, cessionários e arrendatários de direito minerário, pessoas físicas e jurídicas, somente poderá ser realizado após o cadastramento do interessado no CTDM e mediante a utilização da senha liberada nos termos do art. 5º desta Portaria. Art. 2º A DNPM utilizará os dados cadastrais disponíveis no CTDM nas suas relações com o interessado, inclusive para fins de encaminhamento de comunicações, notificações e intimações, formulação de exigências, cobrança de dívida com a Autarquia, dentre outros atos, cabendo ao interessado manter as informações sempre atualizadas na forma do art. 7º desta Portaria. (...). Alteração dos Dados Cadastrais. Art. 7º É dever do interessado manter em dia os seus dados cadastrais, efetuando as alterações necessárias no CTDM, bem como apresentando ao DNPM os documentos relacionados no art. 4º, I, III, desta Portaria devidamente atualizados. Parágrafo único. A atualização de que trata este artigo, quando se referir a atos societários, deverá observar o prazo de 30 (trinta) dias após o registro na junta comercial, conforme dispõe o art. 81 do Código de Mineração. (grifos nossos) Sustenta a autora a nulidade da Notificação Administrativa nº 195/2009, sob o argumento de que fora enviada a endereço diverso daquele em que tem seu domicílio, violando o princípio da ampla defesa e, por consequência, à invalidade à consequente inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva CDA, entretanto, observe que as notificações (fls. 152/154, 157/158, 160/161) foram encaminhadas ao endereço constante nos cadastros do DNPM, a saber, Rua Círculo de Oliveira Laet, 830, Vila Nilo/Jaçanã, São Paulo/SP (fl. 123), sendo que a alteração cadastral da autora, nos registros do DNPM, para o endereço que esta sustentava ser o correto, somente foi requerida em 18/11/2011, ou seja, após a data da instauração do Processo Administrativo de Cobrança nº 48402-920.694/2009-40 e do decurso do prazo para apresentação de defesa administrativa. Portanto, tendo a Notificação Administrativa DNPM nº 195/2009 sido encaminhada ao domicílio informado pela autora, constante à época nos registros cadastrais da ré, sendo obrigação da autora manter os seus dados cadastrais atualizados perante a autarquia ré, nos termos do estabelecido no artigo 81 do Decreto-lei nº 227/67 e dos artigos 1º, 2º, 2º-A e 7º da Portaria DNPM nº 270/2008, sendo certo, ainda, não ter a autora demonstrado nos autos, que havia dado o regular cumprimento às determinações legais e regulamentares quando da emissão da referida Notificação Administrativa, entendendo que não ficou evidenciado o suscitado cerceamento de defesa, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo. Relativamente à questão da extinção dos débitos de Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM referente às competências de janeiro/1991 a dezembro/2000, em razão do decurso do prazo decadencial, estabelece o 1º do artigo 20 da Constituição Federal. Art. 20. (...) 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 1º e 6º da Lei nº 7.990/89. Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. (...) Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (grifos nossos) Além disso, estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.001/90. Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. (grifos nossos) Por fim, dispõe o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 8.876/94. Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial, (...) IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o 1º do art. 20 da Constituição Federal. (grifos nossos) De acordo com a legislação supra transcrita a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM é prestação pecuniária compulsória com previsão na Constituição Federal e regulamentada por Lei federal e, em razão de sua previsão constitucional vir inserida no artigo 20 da Constituição Federal, que trata dos bens da União, não possui natureza tributária, mas sim de receita patrimonial e, nesse sentido, é o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: BENS DA UNIÃO: (RECURSOS MINERAIS E POTENCIAIS HÍDRICOS DE ENERGIA ELÉTRICA); PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO PRODUTO OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR SUA EXPLORAÇÃO (CF, ART. 20, E 1º); NATUREZA JURÍDICA: CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (L. 7.990/89, ARTS. 1º E 6º E L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição. (STF, Primeira Turma, RE nº 228.800, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/09/2001, DJ. 16/11/2001, p. 21) (grifos nossos) Assim, possuindo a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM natureza jurídica de receita patrimonial, os prazos para a constituição e cobrança dos créditos relativos às receitas patrimoniais, não se regem pela legislação tributária, mas sim pela Lei nº 9.821/99, conforme assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECEITAS PATRIMONIAIS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Em relação à alegada contrariedade ao art. 177 do Código Civil de 1916, o recurso especial foi conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento da matéria impugnada. De acordo com o art. 257 do RISTJ, no julgamento do recurso especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível; decidida a preliminar pelo cabimento, a Turma julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Na aplicação do direito à espécie, é permitido o acolhimento da pretensão recursal, ainda que por fundamento diverso daquele invocado pela parte recorrente. Logo, não há falar em ausência de prequestionamento da Lei 9.821/99, tampouco em ofensa aos limites do efeito devolutivo do recurso especial. 2. Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, em se tratando de prazos para constituir e cobrar créditos oriundos de receitas patrimoniais, a aplicação do art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei 9.821/99, não se restringe às receitas decorrentes da exploração do patrimônio imobiliário da União, além do que independe de terem as receitas destinação vinculada à amortização da dívida pública. (...) 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/11/2010, DJ. 19/11/2010) (grifos nossos) Destarte, estabelecido que a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial, até 18/05/1998 os créditos oriundos de receita patrimonial da União não possuíam previsão legal de prazo decadencial para a sua constituição, sendo que o prazo prescricional para cobrança dos referidos créditos era regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabeleceu: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer dívida ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos nossos) Entretanto, a partir de 18/05/1998, o prazo prescricional das receitas patrimoniais da União passou a ser regido pelo artigo 47 da Lei nº 9.636/98 o qual em sua redação original dispunha que: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. (grifos nossos) Portanto, ainda sem previsão legal de prazo decadencial para constituição dos créditos referente a receitas patrimoniais, o prazo prescricional para a cobrança dos referidos créditos manteve-se em cinco anos, contados de sua constituição. Ocorre que, a partir de 24/08/1999 houve nova modificação legislativa em relação ao artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a edição da Lei nº 9.821/99, que estabeleceu a seguinte redação: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (grifos nossos) Assim, a partir de 24/08/1999 passou o ordenamento jurídico a regular o prazo decadencial para a constituição dos créditos relativos a receitas patrimoniais da União possuindo, assim, o ente público federal o prazo de 5 anos, contados de 24/08/1999 para constituir o crédito tributário, tendo sido mantido o prazo prescricional quinzenal para a sua cobrança. Todavia, em 30/03/2004 sobreveio a edição da Lei nº 10.852/04 que modificou o caput do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 nos seguintes termos: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (grifos nossos) Desta forma, a partir de 30/03/2004 o prazo decadencial para a constituição do crédito de receita patrimonial passou a ser de 10 anos mantendo-se, ainda, o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança dos mencionados créditos. Ao caso dos autos, trata-se de créditos relativos a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM das competências de janeiro/1991 a dezembro/2000 os quais, a partir de 24/08/1999, com a modificação legislativa trazida pela Lei nº 9.821/99, a autarquia ré teria o prazo de cinco anos para constituir tais créditos patrimoniais, expirando-se o prazo para o cumprimento do referido ato em 24/08/2004. Entretanto, em 30/03/2004, diante da edição da Lei nº 10.852/04, o prazo decadencial foi ampliado para dez anos incluindo-se, assim, mais cinco anos ao prazo decadencial em curso, vindo o termo final para a constituição dos referidos créditos ocorrer somente em 24/08/2009. Destarte, tendo em vista que a Notificação Administrativa nº 195/2009 de 20/07/2009 ter sido expedida via AR em 11/08/2009 (fls. 153/154), bem como publicada no Diário Oficial da União em 07/08/2009 (fl. 152), a constituição definitiva do crédito patrimonial veio a ocorrer em 21/08/2009, diante do decurso do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa administrativa nos autos do Processo Administrativo de Cobrança nº 48402-920.694/2009-40, conforme certidão de fl. 155, crédito este que foi posteriormente inscrito em Dívida Ativa da União em 28/06/2012 (fls. 163/166) tendo a respectiva ação de execução fiscal sido ajuizada em 01/04/2013 (fls. 171/176), ou seja, ainda dentro do prazo prescricional de 05 anos, contados da constituição definitiva do crédito patrimonial, não havendo de se falar em extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial e, tampouco o prescricional previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 e no artigo 1º da Lei nº 9.821/99. E, nesse mesmo sentido, é o entendimento já sedimentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (...) 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2010, DJ. 17/12/2010) (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, entendendo que os documentos, acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir os lançamentos levados a efeito pela autarquia ré, bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pelo autor sendo, conseqüentemente, legítima a cobrança exercida pela parte ré. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c do inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



informação sobre as providências adotadas pela entidade para garantir a prestação dos serviços. Isso porque, respaldada pelo efeito suspensivo que recaiu sobre a determinação feita por este Tribunal, a entidade poderia ter prorrogado o contrato então vigente. 17. Em resposta, a Companhia comunicou que havia prorrogado o ajuste celebrado com a Construbran Logística Ambiental Ltda. para a execução dos serviços no período de 28/6/2012 a 27/6/2013. Adicionalmente, noticiou que foram adotadas medidas para a realização de novo procedimento licitatório (ex vi dos documentos inseridos à peça 551.18. Quanto ao mérito, as alegações oferecidas não lograram demonstrar que os atestados apresentados pela empresa Trans-Lix estavam em desacordo com as exigências editalícias. 19. Consoante restou assentado na deliberação recorrida, a capacidade técnica relacionada ao fornecimento de contêineres basculáveis foi comprovada, uma vez que o documento emitido pelo Hospital Osvaldo Cruz em nome da licitante atestava a quantidade de 18.000m no período de 10 meses, enquanto o edital exigia 240m/mês.20. Ainda sobre esse ponto, a decisão recorrida fez constar que não obstante, considerando-se a informação da própria comissão de licitação, segundo a qual foram locados no máximo 24 contêineres por dia, ainda assim restaria superada a exigência do edital, senão vejamos: 24 contêineres/dia x 1,20m x 30 dias = 864m/mês (obs: considerando a capacidade mínima de 1,20m por contêiner).21. Já no tocante à demonstração de capacidade técnica para coleta seletiva conteneurizada de resíduos, na quantidade de 1.500 toneladas/mês, observou-se que, apesar de o atestado não mencionar especificamente o peso coletado, poderia ter-se considerado a quantidade de contêineres diários que transportavam os resíduos. Do que restou dos autos, este número superava em, pelo menos, 3,6 vezes a quantidade exigida. E, como destacou a Unidade Técnica, se considerarmos os contêineres com capacidade de 5,0m, em pelo menos, 15 vezes.22. Merece registro, ainda, o fato de que a empresa Trans-Lix apresentou mais duas certidões, emittidas, respectivamente, pela Prefeitura do Município de Cotia/SP, comprovando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos correspondentes a cerca de 2.400 toneladas/mês, e pela Prefeitura do Município de Jandira/SP, evidenciando a realização de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais correspondentes a 1.935 toneladas/mês.23. Igualmente, não há reparo a ser feito na decisão ora recorrida no que tange à constatação de que a empresa Trans-Lix não logrou cumprir a exigência relativa à não publicação dos demonstrativos financeiros até o dia 28/4/2011, data da entrega das propostas. A exclusão da empresa do certame baseou-se em expressa previsão do edital e, por este motivo, não pode ser reputada como um ato irregular.24. Todavia, partilho do entendimento de que o Sr. Pregoeiro atuou com rigor excessivo ao inabilitar a licitante devido a uma falha de caráter formal, em especial porque a proposta da empresa Trans-Lix ensejaria uma economia anual de R\$ 876.203,60 aos cofres da Ceagesp. Foi essa constatação que motivou a determinação para que a entidade não prorrogasse o contrato firmado com a empresa Construbran Logística Ambiental Ltda; determinação esta que ainda se mostra pertinente tendo em vista ter ocorrido a renovação do prazo de vigência do ajuste até 27/6/2013.25. Quanto às demais alegações suscitadas, creio que foram devidamente refutadas na análise efetuada pela Unidade Técnica.26. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, EM CONTÊNERES, RECICLAGEM, COMPOSTAGEM, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA. MENOR PREÇO. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) contra o Acórdão 792/2012-Plenário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1 conhecer do presente Pedido de Reexame, nos termos dos arts. 285 e 286 do RITCU c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; 9.2 manter inalterados os termos do Acórdão recorrido; 9.3 dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente, remetendo-lhe cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem. Quórum: 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zmyler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavakanti. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho. (grifos nossos) Como acima frisado, as decisões do Tribunal de Contas da União possuem natureza administrativa, podendo ser revistas pelo Poder Judiciário não somente para fins de controle de constitucionalidade e legalidade de seus procedimentos, sendo-lhe vedada a sindicância do mérito das decisões proferidas por aquela Corte de Contas. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Trata-se de ação objetivando a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo - Tomada de Contas, a restituição do valor pago a título de multa, devidamente corrigido, bem como a condenação da União ao pagamento de danos morais. Alega o autor, que é ilegítima a sua condenação pelo Tribunal de Contas da União, em razão de que o devido processo legal administrativo foi violado, já que não houve a individualização de sua conduta, de modo a permitir o devido exercício do direito de ampla defesa e contraditório nos autos do processo administrativo. II - Nos termos da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, a fiscalização da correta aplicação do dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, bem como o julgamento de suas contas (Arts. 70 e 71). III - Portanto, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas apresentadas pela Casa da Moeda do Brasil no exercício de 2002, sob pena de violação à competência constitucional, exclusiva e originária do Poder Legislativo e ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º e 60, 4º). Entretanto, tal direito não tutela de forma irrestrita o ato administrativo, tendo em vista que eventuais ilegalidades e descumprimento às exigências formais são passíveis de correção ou anulação pelo Judiciário. IV - No caso em tela, não restou comprovada qualquer violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, percebe-se que o desenvolvimento do processo administrativo deu-se de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para defesa e para a interposição de recursos. V - Afastada a ilegalidade arguida, devem ser rejeitados, também, os pedidos de restituição do valor pago a título de multa e de danos morais. VI - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC 0003864-23.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 08/10/2014, DJ. 30/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso II, confere ao TCU uma função jurisdicional, de modo que ao Judiciário cabe adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas ou anulá-la apenas quando evada de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. In casu, o recorrente cinge-se a pugnar pela ocorrência de afronta ao devido processo legal no processo de tomadas de contas, de forma genérica e imprecisa. Não há nos autos qualquer comprovação de ilegalidade ou violação de princípios constitucionais. 3. Apelo improvido. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0002983-30.2011.405.8400, Rel. Juza Fed. Com. Cintia Menezes Brunetta j. 02/08/2012, p. 218) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADES NÃO RECONHECIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Verificada irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão do TCU, poderá o Poder Judiciário desconstituir a força executiva do respectivo acórdão, sendo vedado tão-somente invadir a competência do TCU, no que concerne ao mérito de suas decisões decorrentes da apreciação das provas carreadas ao procedimento de tomada de contas. Precedentes. 2. Despidida a notificação do FNDE para esclarecimentos, uma vez que o convênio e o respectivo aditivo, com o respectivo prazo de vigência, constam nos autos (fs. 66-71), não havendo assim que se falar em cerceamento de defesa. 3. Observância dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na condenação da apelante, tendo em vista a notificação e apresentação de defesa. Ademais, mesmo após o encaminhamento da documentação pelo Município, foi dada oportunidade ao apelante de se manifestar, mesmo que em sede de reconsideração, o qual restou improvido. 4. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0003058-69.2011.405.8400, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 14/08/2012, DJ. 16/08/2012, p. 651) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO COM A UNIÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. HIPÓTESES LIMITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Recurso em que se pretende a decretação de nulidade de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, diante da constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados no âmbito de Convênio firmado entre o Município de Ererê/CE e o Ministério da Educação e Desporto. 2. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo sido oportunizadas ao apelante as garantias do contraditório e da ampla defesa. 3. Os julgamentos dos Tribunais de Contas são de ordem administrativa, podendo ser revistos pelo Poder Judiciário quando ficar constatada a ocorrência de algum indicio de nulidade na sua tramitação, incumbindo ao órgão judicial apenas a apreciação do aspecto legal dos procedimentos adotados pelo TCU, sendo-lhe vedado a incursão no mérito das decisões emanadas daquele Órgão. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2003.81.00.025801-2, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 27/10/2011, DJ. 03/11/2011, p. 63) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU QUE IMPÕE O REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITES. 1. O sistema judicialista de controle dos atos da Administração adotado no art. 5º, XXXV, da CF/88, limita a atuação do Poder Judiciário ao controle da legalidade e de vícios de desvio de poder ou de atos exorbitantes ou teratológicos. 2. Hipótese em que, no julgamento do Tribunal de Contas da União, que condenou a apelante, não se aponta a prática de nenhuma ilegalidade ou cometimento de nenhum vício, mas se insiste em reexaminar-se o mérito mesmo do julgamento. Impossibilidade. 3. Apelo improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2004.81.00.015099-0, Rel. Des. Fed. Francisco Wido, j. 04/05/2010, DJ. 13/05/2010, p. 701) (grifos nossos) Portanto, não demonstrada nos autos nenhuma inconstitucionalidade ou irregularidade no trâmite processual da Representação nº 028.574/2011-7, não há como examinar as razões de mérito administrativo constantes no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, relativamente ao alegado direito à prorrogação do contrato de prestação de serviços nº 042/10-1491-1106-05-030-11-1 (fs. 71/85), dispõem as cláusulas terceira e quinta: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO, DO REAJUSTE E DA REAPATUAÇÃO. 3.1. A presente contratação terá 12 (doze) meses sucessivos e ininterruptos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços a ser expedida pelo Gestor das Formalidades, representante da CEAGESP, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, mediante a lavratura de Termos Aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei (...). CLÁUSULA QUINTA DA VIGÊNCIA. 5.1. A vigência do presente CONTRATO se dará a partir da emissão da Ordem de Serviços a ser expedida pelo Gestor de Formalidades, representante da CEAGESP, que deverá conter o ciente do representante da CONTRATADA, sendo certo, contudo, que será pelo período de 12 meses podendo ser prorrogado de acordo com o permissivo legal, até o limite de 60 meses. (grifos nossos) Assim, não obstante tenha ocorrido a adjudicação do contrato, em decorrência da participação em procedimento licitatório, deve ser observado que os contratos administrativos são firmados com o objetivo de atender a vontade funcional de quem exerce a atividade administrativa. Dessa forma, se para a Administração o contrato deixa de ser conveniente e oportuno, pode haver sua extinção. Portanto, considerando-se que a ré entende que teria o direito à prorrogação do contrato de prestação de serviços, decorrente de contratação por licitação, há de ser levada em consideração a conveniência e oportunidade da Administração na prorrogação da aludida avença. Cumpre ressaltar que não houve a extinção do contrato então vigente até a celebração dos novos contratos, inexistindo prejuízo à continuidade da prestação de serviços ? o que deve ser analisado pela administração, em consonância com o interesse público, e não pelo administrado. Deste modo, não cabe a este juízo determinar à ré que aceite a prorrogação da execução do contrato firmado entre as partes, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, competindo à Administração analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 26.250, Rel. Min. Ayres Brito, j. 17/02/2010, DJ. 11/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração. Segurança denegada. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 24785/Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, j. 08/09/2004, DJ. 03/02/2006, p. 15) (grifos nossos) Portanto, repita-se o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionais estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desta forma, conforme toda a fundamentação supra, não é possível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0750897-30.1985.403.6100 (00.0750897-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000944-54.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-28.2015.403.6100) GERSON HITOSHI AKAMINE(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. GERSON HITOSHI AKAMINE, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva por ter se retirado da sociedade que contraiu o empréstimo em 17 de janeiro de 2013, transferindo todos os direitos e obrigações da sociedade para os novos sócios. Não houve impugnação (fl. 18). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 19), a embargada noticiou não ter provas a produzir ao passo que a embargante nada requereu (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O embargante procurou demonstrar não ser responsável pela dívida da sociedade da qual se desligou em janeiro de 2013 sob o argumento de ter repassado todos os direitos e obrigações aos novos sócios. Ocorre, entretanto, que o embargante assinou o contrato de fls. 16/21 dos autos principais na condição de avalista, sendo, portanto, devedor solidário da obrigação inadimplida, nos termos do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, que reza: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispersando o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula Quinta do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim, visto que o embargante firmou o contrato objeto da execução em apenso na condição de avalista e não de sócio representante, não pode sustentar a alegação de ilegitimidade passiva no fato de ter se retirado da sociedade devedora em janeiro de 2013. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, combinado com o artigo 488, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução em face do embargante. Fixo os honorários devidos pelo embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0000269-28.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004718-92.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0)) AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA E OUTRO, devidamente qualificada, por meio da defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, pleiteia a necessidade de incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Houve impugnação (fls. 342/349). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a embargante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 351) ao passo que a embargada nada requereu (fl. 353). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual disposta sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatutando no artigo 206: Art. 206. Prescrevem: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). I. O A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retrográ a data de propositura da ação. 2. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4. O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Ajuizada a ação em 21 de novembro de 2007, referente a dívida líquida exigível em 05/08/2000, aplicável o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, observando-se a regra de transição inserta no art. 2.028. Conforme entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003 (REsp n. 1.172.707/AL, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 05.11.2013). Considerando que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, previsto no CC/2002, começou em 11.1.2003, escoou por inteiro em 12 de janeiro de 2008. Ainda que na data do ajuizamento da ação principal a dívida não estivesse prescrita, a exequente não juntou naqueles autos endereço válido pra citação do executado antes do decurso do prazo. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se que ajuizada a ação principal em 21 de novembro de 2007, já em 27 de novembro do mesmo ano foram expedidos os primeiros mandados de citação (fls. 50/56 dos autos principais), os quais retornaram negativos. Portanto, a ausência de citação dos executados antes do decurso do prazo prescricional não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 sem que sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 12/01/2008. Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, haja vista a atuação desta na condição de curadora especial. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0031838-28.2007.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007901-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA MARIA GOMES(SPI47445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Vistos em sentença. ANA MARIA GOMES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 33/34, sustentando que a sentença contrariou a coisa julgada e foi omissa ao não esclarecer os motivos de uma coisa julgada favorecer a UNIÃO. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 20/24 atestaram a incorreção dos cálculos ofertados pela parte autora ao iniciar a execução e, ainda, corroboraram os cálculos efetuados pela UNIÃO FEDERAL. Desta forma, o parecer do Auxiliar do Juízo foi acolhido in totum, visto terem sido efetuados com fundamento no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, o mero inconformismo da embargada com o método utilizado pela Contadoria Judicial não enseja o reconhecimento das omissões e contradições alegadas. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (feito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 33/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SPO58114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SPI37600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em sentença. ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA E OUTROS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 834/835, sustentando a existência de contradição quanto à condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios em face da extinção da ação em relação ao coautor, na ação principal, WILSON DOS SANTOS, falecido antes da data da propositura da ação de conhecimento. Pleiteia, neste ponto, a suspensão do processo até a ulterior habilitação de eventuais sucessores. Aduz haver omissão em relação à validade dos atos praticados em favor de outorgante falecido quando aludido fato era desconhecido do advogado, não podendo ser decretada nulidade dos atos sem a comprovação da ocorrência de prejuízos. Sustentou a ocorrência de omissão também quanto à fixação do montante devido, ao deixar este Juízo de acolher os cálculos da Contadoria Judicial, os quais refletiram a dimensão monetária da coisa julgada. É o relatório. Decido. Como já assentado na sentença embargada, inexistiu ação proposta em relação a WILSON DOS SANTOS, eis que referido de cujus faleceu antes do ajuizamento da ação. Assim, visto que na data da propositura referido coautor já não detinha personalidade jurídica, não se pode falar em habilitação de herdeiros em ação que sequer veio à existência. Não se trata de reconhecimento de nulidade de atos processuais, como quer fazer parecer a embargante, mas, repito, de inexistência da ação. Feitas estas considerações, convém destacar que assiste razão aos embargantes quanto à fixação de honorários advocatícios em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS relativos a WILSON DOS SANTOS, visto que não se pode condenar o causidico ao pagamento de honorários advocatícios devidos pelo suposto coautor ante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido. No que tange à determinação de prosseguimento da execução pelos valores requeridos pelos autores na ação principal, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, eis que não há, nesta parte, qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir da sentença embargada a condenação dos coautores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, em relação a WILSON DOS SANTOS, mantendo, no mais, todos os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6754

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2016 15/228

**0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAIRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Tomo sem efeito o despacho de fl.312 haja vista o pagamento de fls.265/268. Cumpra a parte ré o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl.289. Decorrido o prazo legal com ou sem cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003068-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.137 para apresentação da planilha de débito. Devendo ainda especificar quais medidas executivas pretende.

**0006483-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR MAGALHAES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0010900-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio do BACENJUD.

**0012380-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI TREVILATO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**0016212-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE GONCALVES PELICER(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 129: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da informação trazida pela requerida no sentido de que houve a formalização de acordo nestes autos. Após, tomem conclusos.

**0023108-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0023163-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDSON RODRIGUES MOREIRA

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0000542-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0002375-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON BARROS

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio do BACENJUD.

**0006929-72.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0021937-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE FRANZO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0000493-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0000657-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO NAIDE SOARES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0000891-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0001544-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**0011564-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0014980-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE AUGUSTO FELIX(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**0015534-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIMAILDE SILVA LAUZEM(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0018853-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LUIZ LAISA CARNEIRO BASTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0001451-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA GOULART LEAO - ESPOLIO(SP195383 - LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X JOAO RUBENS GOULART LEAO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0004393-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X NEILA DINIZ SOUZA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0006441-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0007782-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0012853-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRA BRANDS CONFECÇÕES LTDA ME X THIAGO MALACHIAS X ELIEUZA MATOS ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0002549-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0003152-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TROPICAL VGP IMOVEIS LTDA - ME X ALEXANDER ESTEVES DO NASCIMENTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0006232-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARVALHO SOARES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0012188-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DE JESUS MONROY - EPP X FABIANA DE JESUS MONROY

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0017653-38.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO(SP224608 - SIMONE SA NETO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0018430-23.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS DOS REIS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0021119-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0023275-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro a busca pelos sistemas Bacenjüd, Renajud e Webservice, haja vista que todos já foram pesquisados. Assim, diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0023471-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LD SOLUTIONS E SOFTWARES LTDA - ME(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI X SILVIA HELENA CORREA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da citação da empresa ré, na pessoa de seu sócio/representante Lucas Monteiro Liausu Cavalcanti, dou o mesmo como citado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da procuração. Vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 263/264 e documentos juntados. Int.

**0001374-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO M GODOI DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0003556-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GETULIO J. DE SANTANA MOVEIS - ME X GETULIO JOSE DE SANTANA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0006007-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0009514-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGWK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WAGNER KAMANTAUSCAS X ELIZABETH DO CARMO MANSO KAMANTAUSCAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0010258-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MLM COMUNICACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME X ALEXANDRA ROCHA BORTOLOTTI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0022906-36.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURICIO EDUARDO ROCHA

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faça com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduza a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens móveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0022910-73.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MEIRE DO CARMO DO AMARAL CAMARGO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faça com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduza a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens móveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0022925-42.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON JOSE NEVES JUNIOR

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0022936-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0023751-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X AFFONSO SPORTORE**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

#### **ACA0 DE EXIGIR CONTAS**

**0011980-98.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9615**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011753-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA**

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0017351-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERCINO SENA MOREIRA**

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0023357-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN MARIA DEL CANTONI**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004374-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE PEREIRA DA SILVA**

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **MONITORIA**

**0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Fls. 149: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica. Fls. 150/164: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subsequentes aos Réus. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020852-34.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VANDERLEI DE LIMA CATANZARO - ME

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006087-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO FERNANDES MARCELINO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006579-16.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEX ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI - EPP

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010831-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS PEREIRA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011995-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON DOS SANTOS BARBOSA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 453/454: Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, de que persiste interesse do Exequente na penhora no rosto daqueles autos. No tocante ao outro pedido formulado pelo Exequente, primeiramente, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0013565-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X FERNANDA DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0002800-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI X RENATA MONDEJAR PICHE ZANINI

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 87: Para viabilizar o leilão dos bens penhorados às fls. 46/51, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, espere-se mandado de constatação e reavaliação dos bens. Silente a Exequente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0003279-80.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO JOSE MAIA

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0004439-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN X LUIZ FRANCO DE FARIAS

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int. MANDADO NEGATIVO JUNTADO ÀS FLS. 197/198

**0011516-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP X GENIVAL PAULO DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0011540-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.P. GODOI -ASSESSORIA E APOIO - ME X WEDER PAULO GODOI

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0012304-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES

CERTIDÃO DE FLS. 104: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento em relação à coexecutada citada ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME., no endereço de fls. 103. Int.

**0014764-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPIRIT COMUNICACAO LTDA X ILANA LANGER CIMERMAN X ALAN CIMERMAN

Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016869-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

Fls. 63/65: Primeiramente, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0024850-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025326-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE BOMFIM MOREIRA - ME X ANDRE BOMFIM MOREIRA

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0005510-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HATTI RESTAURANTE LTDA X CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA X FABIO KENSHIN OSHIMA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006715-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ROSINETE MARIA DOS SANTOS X REINALDO GOMES LOUP

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006728-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIO PAULISTANA CONFECÇÕES LTDA - EPP X DIEGO ALVES RODRIGUES

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006740-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS - ME X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS

CERTIDÃO DE FLS. 62: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0007537-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X THIAGO ROSA DOS SANTOS

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008439-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C & T EXCELENCIA EM ESPORTES ATIVIDADES FISICAS SAUDE RECREACAO E LAZER LTDA - ME X THIAGO VIEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 59: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0009311-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM JOSE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME X SILVIA SANTOS DE LIMA X SEVERINO MANOEL DE LIMA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009316-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X RAFAEL NORA TANNUS X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009322-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEMAR NUNES SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 39: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0009724-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOFER MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME X PAULO CARNEIRO VANDERLEY X FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010550-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P D O BARBOZA CONFECÇÕES - ME X PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010867-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011109-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP X MARIVALDO SOUZA FREITAS X FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

CERTIDÃO DE FLS. 50: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0011445-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATA CALL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X MARIUZA APARECIDA DE MELO ANDRADE X ODORICO DE ANDRADE

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011553-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP X PAULA COSTA E CASTRO SPINARDI X WALTER SPINARDI JUNIOR

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int. JUNTADO MANDADO NEGATIVO DE FLS. 59/60

**0012001-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNER QUEIROZ DE AMORIM

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012551-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELEIRO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS LTDA. X PAULO FERNANDO BATISTA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007962-93.1997.403.6100 (97.0007962-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033177-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033177-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR ) X WILSON SOUZA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

CERTIDÃO RETRO: Manifeste-se a C.E.F. em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020832-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 234: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005664-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EINSTEIN OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9649

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0024587-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024587-9)** - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO X ANTONIO GOES DOS SANTOS X ARLETE DE CASTRO PEREIRA X AUDO NETO SILVA X DAVID BARBOSA DA SILVA X ERACLES PANTALEAO RIBEIRO DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 862/866: Ciência às partes do despacho de fls. 858 bem como do teor do ofício da Caixa Econômica Federal, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.DESPACHO DE FLS. 858: Fls. 856/857: Primeiramente, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que indique os números das contas dos Autores AUDO NETO SILVA, DAVID BARBOSA DA SILVA e ERACLES PANTALEÃO RIBEIRO DA SILVA. Após, tomem conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Ciência às partes do trânsito em julgado do presente feito. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 267: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor da petição dos Réus. Indefiro, outrossim, o requerido pelos Réus por falta de amparo legal. Int.

**0001407-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Fls. 127/129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, consoante requerido, devendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Fls. 130: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, fica nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para atuar como Curadora Especial. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020877-13.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-35.2016.403.6100) SILVIO MANZOLI DA SILVA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000109-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000109-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS GOMES DE MENDONÇA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X ANA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)

Fls. 338/341: Defiro o requerido pela Exequeute às fls. 329/333, devendo a Secretária providenciar a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 208. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0005220-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Fls. 234: Considerando a alteração de seus patronos, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0011710-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 315: Em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0022002-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Fls. 162/164: Em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0016597-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

RECONSIDERO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 187. Fls. 185/186: Em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Exequeute para determinar que a Serventia proceda à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0018879-78.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME

Fls. 55: Diante do requerimento do Exequeute, defiro a suspensão do presente feito por 01 (um) ano. Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada, ficando ciente a Exequeute de que deverá provocar o desarquivamento dos autos, quando lhe convier. Intime-se a Exequeute e, após, cumpra-se.

**0024224-25.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO

Fls. 55: Diante do requerimento do Exequeute, defiro a suspensão do presente feito por 01 (um) ano. Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada, ficando ciente a Exequeute de que deverá provocar o desarquivamento dos autos, quando lhe convier. Intime-se a Exequeute e, após, cumpra-se.

**0024787-19.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 55: Diante do requerimento do Exequeute, defiro a suspensão do presente feito por 01 (um) ano. Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada, ficando ciente a Exequeute de que deverá provocar o desarquivamento dos autos, quando lhe convier. Intime-se a Exequeute e, após, cumpra-se.

**0002177-23.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA EDINEUSE KOEDEL

Fls. 55: Diante do requerimento do Exequeute, defiro a suspensão do presente feito por 01 (um) ano. Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada, ficando ciente a Exequeute de que deverá provocar o desarquivamento dos autos, quando lhe convier. Intime-se a Exequeute e, após, cumpra-se.

**0003502-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA - EPP X JURANDIR DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DORETO DE OLIVEIRA CARDOSO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018450-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP X ALEX SOUZA RAMOS X RAFAELA LIMA DOS SANTOS

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000474-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X TATIANA DE BRITO MARTINS

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008581-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA MANEROS GUARIZZO

Fls. 32/33: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008677-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ELIANA ZERBINATTI SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010702-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X LEONARDO MINGUINI RODRIGUES X DORACI MINGUINI RODRIGUES

CERTIDÃO DE FLS. 116: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação aos Réus citados bem como sobre o mandado negativo de fls. 112/113 (referente a LEONARDO MINGUINI), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0015192-25.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X OSWALDO GRANATO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019209-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP X BRUNO DI STASI X ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

Não verifico presentes os elementos da prevenção, eis que tratam-se de contratos distintos. Regularize o autor os documentos juntados com a inicial fornecendo cópia autenticada dos referidos documentos ou fornecendo o advogado certidão de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANTONIO DE SOUZA ROSA

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINI DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 677/678: Indefiro o requerido, uma vez que não incumbe a este Juízo providenciar as cópias para instrução da Carta de Adjudicação, mas sim à parte expropriante. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 9716

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0)** - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SCO10264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Int.

**0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7)** - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Int.

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-71.2016.4.03.6100

AUTOR: OZENIR ANCELMO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OZENIR ANCELMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela com determinação para que a parte ré possibilite o imediato resgate de valores depositados em plano de previdência privada.

A autora relata que desde agosto de 2003 era beneficiária de plano de previdência complementar junto à empresa MULTIPLA - Multiempresas de Previdência Complementar, em virtude de seu vínculo empregatício mantido com o SENAC/SP.

Devido ao seu desligamento do SENAC/SP, em junho de 2010, a autora fez a portabilidade de seu plano de previdência complementar com a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Segundo o relato da autora, a portabilidade foi firmada sob a condição de que os valores investidos pudessem ser resgatados. No entanto, afirma a autora que, quando teve a necessidade de resgatar o montante, a parte ré lhe informou que o resgate só poderia ser efetuado quando a autora se aposentasse.

Assevera que o contrato possui cláusulas abusivas e que não foi informada de que o resgate estaria condicionado a sua aposentadoria, pelo que requer o imediato resgate dos valores, sob pena de multa diária.

Requer ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 200 salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por **Ozenir Ancelmo** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Contudo, de acordo com a narrativa da petição inicial e a documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora firmou contrato de portabilidade de previdência com a **Caixa Vida e Previdência S/A** (CNPJ nº 03.730.204/0001-76 – documento id. 346556), pessoa jurídica de direito privado e com personalidade própria, que não se confunde com a Caixa Econômica Federal.

Cabe frisar, ainda, que a própria Caixa Vida e Previdência S/A, por meio de sua ouvidoria, respondeu aos questionamentos feitos pelo PROCON-SP, conforme documento de id 346520.

Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) **Esclareça a propositura da presente ação contra a Caixa Econômica Federal e não contra a Caixa Vida e Previdência S/A**, requerendo a substituição da CEF pela Caixa Vida e Previdência S/A, se for o caso.

b) Esclareça o pedido de "condenação da ré em perdas e danos morais pela dor suportada pela Autora durante o período que esta demorou a aprovar e fornecer o material necessário para a cirurgia".

c) Junte aos autos cópia de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, para posterior apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

d) Emende a petição inicial, adequando seus fundamentos jurídicos ao Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015).

e) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-46.2016.4.03.6100

AUTOR: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **COSTA PINTO S.A.** contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em tutela provisória, a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios relativos a débitos previdenciários incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, anulando-se a verba incluída na consolidação dos débitos parcelados.

Aduz que, ao aderir ao parcelamento, foram incluídos na consolidação valores relativos aos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários, em ofensa ao benefício fiscal de redução de 100% do encargo legal previsto na Lei nº 11.941/09 e de isenção de honorários em processos judiciais extintos em decorrência da desistência por adesão.

A autora requereu a redução do valor atribuído à causa (petição ID 354212), o que restou indeferido no despacho ID 365443.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 390407 como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.941/09 estabeleceu a redução de 100% sobre o valor do encargo legal para todos os débitos objeto da adesão ao parcelamento (artigos 1º, § 3º, e 3º, § 2º).

O encargo legal, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é acrescido, no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário, para formação do débito inscrito em Dívida Ativa, sendo recolhido aos cofres públicos e convertido em renda da União, substituindo os honorários advocatícios em caso de condenação judicial do devedor em sede de execução fiscal ou embargos à execução (confrira-se: Súmula TFR nº 168; STJ, 1ª Seção, REsp 1143320/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 12.05.2010, rito do artigo 543-C do CPC).

A partir da vigência da Lei nº 11.457/07, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º).

De acordo com o artigo 16 do referido Diploma Legal, todos os débitos (original, acréscimos legais e outras multas previstas em lei) relativos àquelas contribuições sociais passaram a constituir Dívida Ativa da União. Ou seja, a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 os novos débitos previdenciários a serem inscritos em Dívida Ativa também passaram a se sujeitar à disposição do DL nº 1.025/69. Contudo, os débitos já inscritos, para os quais não havia previsão de acréscimo, não contavam com o encargo legal, sendo devidos honorários sucumbenciais em razão do ajuizamento de execução fiscal.

Ainda, o artigo 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07 estabeleceu a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar, judicial e extrajudicialmente, o INSS, o FNDE e a União nos processos relativos às dívidas previdenciárias.

Isto é, independentemente da data de inscrição do débito previdenciário em Dívida Ativa, todos passaram à representação pela PFN, que, segundo a disposição do artigo 2º DL nº 1.025/69, tem remuneração própria pela cobrança de dívida ativa e pela defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional.

Registro, por oportuno, os termos artigo 37-A da Lei nº 10.522/02, que, em relação aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa, prevê que estes “também serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União”.

Em que pese a Lei nº 11.941/09 não fazer menção à redução de honorários relativos a débitos previdenciários, não se mostra razoável o apego à interpretação literal da norma, de forma a admitir a redução da verba equivalente a honorários apenas dos débitos não previdenciários, inscritos a qualquer tempo, e dos previdenciários inscritos em dívida ativa após a vigência da Lei nº 11.457/07, mas inviabilizando a redução para os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da vigência da Lei nº 11.457/07.

O disposto no artigo 111 do CTN não pode ser tomado de forma a contrariar o objetivo almejado pela norma, mormente no caso dos programas de benefícios fiscais para adimplimento dos débitos tributários.

Em análise sumária, reconheço que, em interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 11.941/09 e da legislação tributária nacional, a redução de 100% dos encargos legais se estende aos honorários advocatícios devidos em execuções fiscais relativas a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da vigência da Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC. [...] II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes. [...]” (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1557789, relatora Ministra Regina Helena Costa, dj. 10.03.2016)*

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO LEI Nº 1025/69. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a apelante a reforma do julgado, alegando que a isenção concedida pelo artigo 1º, § 3º da Lei 11.941/09, não abrangeria os honorários advocatícios, pois teria natureza distinta do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Todavia, tal entendimento não merece prevalecer, tendo em vista que apesar dos honorários advocatícios terem natureza jurídica distinta do referido encargo legal, esse entendimento não se aplica quando a ação versar sobre execução fiscal ou embargos à execução. 2. No caso em tela, deve ser concedida a remissão, tendo em vista que são honorários devidos em execução fiscal. 3. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 tem natureza de honorários, além de possuir também natureza de remuneração de despesas com os atos judiciais de propositura da execução. 4. O fato deste encargo não possuir a natureza exclusiva de honorários não retirou lhe retirou a natureza de honorários. 5. Não há que se cogitar do Poder Judiciário estar invadindo a competência do Poder Legislativo, como aduz o apelante, pois no julgamento da lide está apenas interpretando teleológica e sistematicamente a norma posta. 6. Remessa oficial e apelação da União improvidas.” (TRF3, 1ª Turma, AMS 00134157320144036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, dj. 31.03.2015)*

Não obstante, entendo que o requerido em tutela provisória, qual seja a anulação da consolidação efetuada com a inclusão dos honorários advocatícios referentes aos débitos previdenciários, é medida que somente pode ser autorizada em tutela definitiva, razão pela qual defiro tão somente a suspensão da exigibilidade dessas verbas.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios referentes aos débitos previdenciários incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Caberá à autora recalcular o valor do débito consolidado com a exclusão dessa verba, seguindo o mesmo padrão utilizado pela autoridade fazendária na consolidação realizada no documento ID 316062-pag.3, a fim de dar continuidade ao recolhimento das demais prestações do parcelamento com o devido ajuste.

A autora deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de revogação da tutela, memória discriminada do valor recalculado do débito, assim como do valor da prestação a ser recolhida.

Com a juntada, dê-se vista à União para manifestação sobre a regularidade do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré apresente divergência e o cálculo que entende correto de acordo com esta decisão, intime-se a autora para devida complementação do recolhimento das prestações.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC. Assim, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-30.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando, em liminar, que a ausência de declaração relativa ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2015, não constitua óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, oficiando-se a autoridade impetrada para a sua emissão, no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência.

Alternativamente, oferece para penhora os imóveis localizados na Gleba de Terras situada no "Vão do Lourenço", Uruçuí/PI, com áreas de 4.846,0 ha e 6.463,0 ha.

A impetrante relata ter ajuizado os mandados de segurança nºs 0008272-06.2014.4.03.6100, 0006121-33.2015.4.03.6100 e 0004464-22.2016.4.03.6100, para que a ausência de declarações relativas ao ITR nos exercícios de 2009 a 2014 não representasse óbice à emissão da certidão supracitada. Informa que a segurança foi concedida em todos eles, e que a primeira ação já transitou em julgado, enquanto as demais aguardam decisão em grau de recurso, recebidos apenas no efeito suspensivo.

Informa que a motivação para o ajuizamento do presente mandado de segurança é a mesma, porém, com relação a período diverso (exercício de 2015).

Narra que a expedição da CND foi negada pela Receita Federal de São Paulo, em razão da existência de pendências correspondentes a ausência de declarações relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Sustenta a impossibilidade de apresentar as declarações de ITR dos imóveis em questão, pois a empresa não possui informações suficientes para apurar o valor do recolhimento.

Alega, em suma, que a autoridade impetrada não pode recusar a emissão da certidão negativa de débitos, pois não existem créditos vencidos, apenas pendência de declaração.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, "b" da Constituição Federal, é assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição.

Estabelecem os artigos 205 e 206 do CTN:

*"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."*

*"Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 26 de fevereiro de 2016 (fls. 20/21) indica a existência de pendências correspondentes a ausência de apresentação da Declaração do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Verifica-se que os exercícios de 2010 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0008272-06.2014.4.03.6100 (cuja segurança foi concedida em sede de sentença e confirmada pelo E. TRF), os exercícios de 2012/2013 são objeto do Mandado de Segurança nº 0006121-33.2015.4.03.6100, enquanto o exercício de 2014 é objeto do MS nº 0004464-22.2016.4.03.6100 (nestes dois últimos, a segurança foi parcialmente concedida, e atualmente aguardam julgamento de recursos interpostos pela impetrada). No presente feito, o pedido formulado restringe-se ao exercício de 2015.

Assim, vislumbro a ilegalidade na recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Nesse sentido:

*AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 3. Sem razão a parte autora quando pleiteia, em seu apelo, a concessão da ordem para albergar atos posteriores (a partir de 2012), uma vez que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto. 4. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos legais improvidos. (AMS 0021239-54.2012.4.03.6100, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 30/04/2015)*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÔBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO.*

*1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações "ativa ajuizada - garantia" e "ativa não ajuizável em razão do REFIS", não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida.*

*2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62.*

*3. O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.*

*4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida.*

*5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024152-14.2009.4.03.6100/SP. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Data de Publicação: 10/01/2014).*

Anoto que o pedido para expedição de ofício para cumprimento, sob pena de incorrer no crime de desobediência, será oportunamente analisado em caso de eventual descumprimento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a ausência de declarações relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2015, não constitua óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, enquanto não efetivado o lançamento de ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a Procuradoria respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-24.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO BONOMO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ SERGIO BONOMO – ME** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro no Conselho Profissional ou certificado de regularidade, bem como seja cancelado o Auto de Infração n.º 3624/2016.

Informa que exerce atividade empresarial na área de “Pet Shop”, sendo sua atividade principal a mercearia e o comércio varejista de artigos de pesca, camping e alimentos para animais de estimação, não atuando em atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

Proferida decisão (ID 349261) que concedeu em parte a liminar para obstar a exigência de registro e manutenção de certificado de regularidade no CRMV, bem como para suspender a exigibilidade do débito indicado no Auto de Infração n.º 3624/2016.

Notificada a autoridade impetrada (ID 360774), o CRMV apresentou contestação (ID 364105), aduzindo a legitimidade da autuação, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. Afirmou, ainda, que “apesar de não ter sido constatada a venda de animais vivos no momento da fiscalização, tal atividade pode ser exercida pela Impetrante”.

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 393285).

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concorrente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido." (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Conforme documento ID 315725, verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de mercearia e o comércio varejista de artigos de pesca, camping e de artigos e alimentos para animais de estimação. Consta, ainda, cadastrada como atividade perante a Receita Federal do Brasil o comércio varejista de animais vivos (documento ID 315726), contudo, conforme afirmado pelo próprio CRMV, a impetrante sequer comercializava animais vivos (ID 364105-pag.2).

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional, para a contratação de médico veterinário como responsável técnico ou para a manutenção de certificado de regularidade, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades.

Considerando que o Auto de Infração n.º 3624/2016 (ID 315732) se refere à exigência de registro, responsável técnico e certificado de regularidade, reconheço o vício insanável de motivo do ato administrativo.

Por fim, anoto que a questão controvertida nestes autos se encontra afetada pelo c. Superior Tribunal de Justiça para processamento na forma do artigo 543-C do CPC/1973, representada pelo Recurso Especial n.º 1.338.942/SP (temas 616 e 617).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro no Conselho Profissional ou à manutenção de certificado de regularidade; bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 3624/2016.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000615-54.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Providencie a Secretaria o necessário quanto à retificação da classe processual desta demanda, registrando tratar-se de ação pelo "procedimento comum".

Requer o autor em sede de tutela de urgência a suspensão do leilão do imóvel da lide que fora agendado para 12/11/2016. Ocorre que, ajuizado pela sistema PJe, este feito foi distribuído a este Juízo em 17/11/2016, ou seja, 05 (cinco) dias após ocorrido o leilão. Logo, configura-se prejudicado o pleito do autor.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que se manifeste quanto a eventual interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2016.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

MM.ª Juíza Federal Titular

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

MM.ª Juíza Federal Substituta

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5666

MANDADO DE SEGURANCA

**0044944-38.1999.403.6100 (1999.61.00.044944-9) - BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 434/436: Verifica-se que a ação cautelar, autuada sob o nº 0079554-57.2003.403.0000, foi promovida pela parte impetrante em face da União Federal, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com intuito de se assegurar o direito ao depósito do valor discutido nesta ação mandamental. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requereu pelo sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias (folhas 428/432) e este pleito foi acatado às folhas 433. Contudo, foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário, ambos interpostos pela União Federal, na medida cautelar supra mencionada, conforme se denota nas cópias constantes às folhas 434/436. Portanto, mediante este contexto, entendo que se deve aguardar o deslinde da medida acessória no arquivo, para que, oportunamente, se possibilite o andamento do presente processo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005615-23.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 290/305:1. Indefero o desentranhamento do seguro garantia, constante às folhas 154/172, por ser apólice digital e, portanto, o que consta nos autos é mera cópia.2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em face das alegações da parte requerente, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0024083-35.2016.403.6100 - ROGERIO GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, ajuizado por ROGÉRIO GOMES DE CARVALHO e VERA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do primeiro leilão, designado para o dia 22/11/2016, e consequentemente, do registro da carta de arrematação. Informam ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, com garantia hipotecária, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Costa Barros, 2000, ap. 01, bloco 05, Vila Prudente, São Paulo/SP. Narram que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel sem prévia notificação dos requerentes. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, juiz natural e devido processo legal. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela cautelar antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Trata-se de contrato de mútuo com garantia hipotecária, celebrado entre os requerentes e a instituição bancária requerida (fls. 35/48). Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de suspensão do leilão marcado para a alienação do bem, uma vez que este foi designado para o dia 22/11/2016, e o presente feito foi ajuizado apenas no dia 23/11/2016. Passo, assim, à análise do pedido subsidiário de suspensão do registro da carta de arrematação perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustentam os autores a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66 em razão de sua inconstitucionalidade por infração aos princípios do devido processo legal, juiz natural ampla defesa e do contraditório. Conforme se verifica do contrato supracitado, há clara disposição de que a falta do pagamento de qualquer uma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, acarreta o vencimento antecipado da dívida e sua imediata exigibilidade pela CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 30ª), bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguirá o rito previsto no Código de Processo Civil, no Decreto-Lei nº 70/66 (cláusula 32ª). Os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado. Com efeito, não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Dessa forma, não reconheço, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, juntando aos autos a guia original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretendem produzir, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado. I. C.

**Expediente Nº 5690**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0669578-40.1985.403.6100 (00.0669578-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 309/310: anote-se. Indefero a devolução do prazo, tendo em vista que o despacho de fl. 297 foi disponibilizado antes da juntada da nova procuração de fl. 310, bem como ausente qualquer prejuízo à parte autora. Subam os autos com a maior brevidade possível. I. C.

**0020039-07.2015.403.6100 - ISABEL CRISTINA PONTES NEVES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)**

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ISABEL CRISTINA PONTES NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta ter direito à isenção supracitada, em razão de ter sido diagnosticada com moléstia grave expressamente prevista no rol taxativo do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988. As fls. 98/99 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade tributária do IRPF, em face da qual a ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 0028906-53.2015.403.0000 (fls. 106/117). Citada (fl. 104), a União apresentou contestação às fls. 123/134, afirmando que, para fazer jus à isenção pleiteada, a doença da autora deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por órgão oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município. Afirma que o laudo de fl. 17/18 não pode ser considerado, uma vez que emitido para concessão de benefício diverso. Sustenta, ainda, que a isenção só é válida enquanto o contribuinte permanecer doente. Vencida a doença, restabelece-se a cobrança do tributo. Afirma que não consta dos autos laudo médico oficial do qual conste a data em que a doença foi contraída. A autora apresentou réplica às fls. 137/143, bem como petição aos fls. 163/164, informando o descumprimento da decisão liminar por parte da entidade pagadora ITAUPREV. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. Inicialmente, anoto que a União Federal não contestou a existência da doença alegada pela autora, apenas a validade dos documentos apresentados para a finalidade de concessão da isenção pretendida. Assim, as questões controvertidas no feito dizem respeito a: i) validade do laudo de fls. 17/18, emitido pelo Detran/SP, para fins de concessão de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria e pensão da autora; ii) data em que a doença teria sido contraída pela autora, para determinação do termo inicial de eventual isenção tributária; iii) possibilidade de manutenção do benefício de isenção, mesmo após a cura da doença que acomete o contribuinte. Desta forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, 3º, CPC), informem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a autora informou o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determino a expedição de ofício endereçado à entidade pagadora ITAUPREV (endereço de fl. 159), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, noticie o integral cumprimento da determinação judicial de fls. 98/99, sob pena de incorrer no crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Oportunamente, tomem conclusos. I. C.

**0015068-42.2016.403.6100 - CLAUDETE PASSOS SANTOS(SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo a ocorrência de contradição na r. decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência. Afirma que a diminuição do valor da parcela implicará na alteração do prazo do contrato, e que tal fato não restou consignado na r. decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabeleceu na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A r. decisão claramente informou que a limitação de descontos incidentes diretamente sobre os rendimentos do trabalho da parte autora não implica qualquer autorização para o não pagamento das prestações devidas, tampouco obriga o réu-mutuante a manter o contrato em condições diversas daquelas originariamente contraidas, haja vista a alteração do sinalagma. Assim, não há que se falar em obrigação da ré de suportar qualquer tipo de prejuízo em razão da diminuição do valor das parcelas consignadas. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-O.S.I. C.

**0019326-95.2016.403.6100 - AGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA - EPP(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ÁGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP objetivando, em tutela provisória de urgência, a declaração de desnecessidade da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 10/06/2016 perante a ré.Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da alteração contratual, ocorrido no dia 01/08/2016, foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.Em resposta à decisão de fl. 77, a parte autora peticionou às fls. 78/80, requerendo a exclusão da empresa Danone Ltda. do polo ativo do feito, que foi deferida à fl. 81.É o relatório. Decido.Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte determina, em seu artigo 3º:Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.Observe que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3 da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fímus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para declarar a desnecessidade da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 10/06/2016 perante a ré.A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

**0021539-74.2016.403.6100 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Folhas 100/104: recebo como aditamento. Verifico que a autora deixou de recolher as custas judiciais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da inicial, nos termos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, promova a juntada das cópias dos aditamento para instrução da contrafé. I.C.

**0021602-02.2016.403.6100 - PATRICIA CRISTINA FETTOZA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por PATRÍCIA CRISTINA FEITOZA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja determinado à ré o fornecimento à autora do medicamento denominado FABRAZYME (betagalactosídeo), conforme prescrição médica, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Informa a autora que é portadora da Doença de Fabry (CID E75.2), tendo sido indicados para seu tratamento o medicamento mencionado, que já foi aprovada pela ANVISA, mas ainda não foi incorporado à lista do SUS. Afirma ter procurado tratamento junto ao SUS, que lhe informou sobre a impossibilidade de fornecimento do medicamento, tendo em vista seu alto custo. À fl. 84 foi determinada a oitiva prévia da ré, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. A União apresentou manifestação às fls. 88/120, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de comprovação de que o medicamento requerido seja eficaz e promova melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela para fornecimento não previsto no orçamento, bem como a necessidade de realização de pericia médica. É o relatório. Decido. A Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade intrínseca, de que decorreria a assunção de que, enquanto co-redutores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente. Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal. Superada a questão, passo à análise da tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal EM ENT A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA. COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médica-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpele recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Conforme relatório médico de fls. 42/44, a autora, com 40 anos de idade, é portadora da Doença de Anderson-Fabry, uma doença de depósito lisossômico (DDL) grave, progressiva e potencialmente fatal causada pela deficiência de uma enzima lisossômica e alfa-galactosidase A. (...) Isso leva a uma variada gama de sintomas em muitos órgãos, inclusive coração, rins, cérebro e pele, levando, muitas vezes, a graves manifestações em um ou mais sistemas e, finalmente, à morte do paciente em idade precoce. (...) A doença progride inexoravelmente, levando à falência renal, doença cardíaca e múltiplos acidentes vasculares cerebrais. Esclarece que a paciente apresenta sinais de acometimento renal (verificados na alteração em exame de clearance de creatinina), além de envolvimento do sistema nervoso central (visto na ressonância magnética de encéfalo), achados que predizem gravidade significativa da enfermidade na paciente. Assim, o especialista recomenda o emprego de Fabrazyme 35mg (Betagalactosídeo), 1mg/kg, 3 frascos alternados em infusões quinzenais, a serem administradas na forma da prescrição de fl. 41. A União informa que embora o medicamento tenha sido aprovado na ANVISA, não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento. Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é, conforme alegado pela própria União, meramente paliativo, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença. Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA. Trata-se de paciente já comprometida por problemas renais e neurológicos, que podem ser agravados pela doença em tela. Ademais, há risco de comprometimento renal, que pode ser retardado ou obstando pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos. Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade. Tampouco se trata de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano laudo médico detalhado. O periculum in mora também está presente, pois o laudo aponta risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões em caso do mesmo medicamento: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUIDO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. Se o fornecimento do medicamento ao autor somente ocorreu após a concessão da medida liminar, não há como afirmar a desnecessidade da tutela jurisdicional. Interesse processual reconhecido. 3. O pleito está fundado no seguinte relatório médico: (...) o paciente já apresenta lesão cardíaca inicial compatível com a Doença de Fabry, porém, ainda não desenvolveu as complicações tardias em sistema renal (...). Paciente com genótipo confirmando Doença de Fabry, com evolução inexorável para acúmulo progressivo de GL-3 e lesão celular e tecidual. História familiar de Doença de Fabry clássica, com complicações em múltiplos órgãos e sistemas, evoluindo para óbito na vida adulta jovem. Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para insuficiência renal crônica e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio (...). Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima alfa-galactosidase, a recombinante humana que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células, podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento. 4. Caso de autor hipossuficiente e medicamento registrado na ANVISA. 5. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. O reconhecimento judicial de direitos previstos no ordenamento jurídico não está condicionado à existência de previsão orçamentária. 8. Não há motivo para inpor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS. 9. Há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento. 10. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, se mostram equitativos e proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado da parte autora, pois a causa ostenta pequena complexidade, tanto que o profissional não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de nove laudas, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em dezembro de 2009, o que demonstra que o tempo exigido para o serviço não foi excessivo. 11. Remessa oficial parcialmente provida apenas para assegurar a possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, caso exista ou venha a existir. 12. Apelações a que se nega provimento. (AC 00386640820094013400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:155.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ML, na forma prescrita e enquadro fr considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 08020904420154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento. Diante dessas razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento Fabrazyme (betagalactosídeo), na forma e quantidade prescritas à fl. 41, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 15 dias comprovar ao menos a encomenda e/ou início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU, por cautela, intime-se pessoalmente via precatória, sob regime de urgência, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, fl. 188, acerca desta decisão, para que se evite seu descumprimento. Cite-se e intime-se, com urgência, em regime de plantão. I. C.

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PRISCILA PRATES DE SÁ contra a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES, objetivando, em tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Narra ter celebrado negócio junto ao FIES, do qual teria desistido posteriormente, após obtenção de informações junto à Universidade ré, que contrariavam as propagandas feitas em relação ao curso.Afirma que, embora tenha realizado o cancelamento do financiamento e da matrícula junto à faculdade, e jamais tenha assistido nenhuma aula do curso, continua a ser cobrada dos valores relativos ao financiamento, ensejando a inscrição de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito.É o relatório. Decido.Aceito a petição de fls. 72/73 como aditamento à inicial.Inicialmente, verifica-se que, por equívoco, a decisão de fl. 71 indicou a União Federal como a legitimada a promover a representação em Juízo do FIES. Todavia, nos termos do artigo 3º, II da Lei nº 10.260/2001, a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Art. 3o A gestão do FIES caberá:II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. . Desta forma, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no lugar do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - Fies.Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).Constata-se que a parte autora realizou, em 30/11/2012, sua inscrição junto ao Fies (fls. 13/15), assinando, em 12/12/2012, o Contrato de Abertura do Financiamento (fls. 47/51).Em 07/02/2013, solicitou, por meio de declaração de próprio punho, a suspensão do financiamento pelo semestre, uma vez que não houve a abertura de turmas no período matutino, e a autora não possuía disponibilidade para estudar no período noturno (fl. 33).Em 09/08/2013, requereu a suspensão do período de utilização do financiamento, em relação ao segundo semestre de 2013, preenchendo o formulário de fls. 21/23. Por fim, em 05 de fevereiro de 2014, requereu o cancelamento do FIES junto à Universidade Ré, alegando como justificativa a existência de motivo particular (fls. 35/37).A cláusula 17ª do contrato de financiamento celebrado determina a possibilidade de requerimento, a qualquer tempo e por uma única vez, da suspensão do financiamento, por até 2 semestres consecutivos. O parágrafo quarto do mesmo artigo ainda dispõe que o período em que o financiamento ficar suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o financiado obrigado ao pagamento dos juros incidentes.Por sua vez, a cláusula décima oitava do contrato dispõe sobre o encerramento do financiamento, que poderá ser requerido pelo financiado, caso em que a amortização do financiamento terá início no mês imediatamente subsequente ao período de carência, ou antecipadamente, a critério do financiado (parágrafo primeiro).Ainda que a parte autora não tenha assistido aulas junto à Universidade Ré, em razão da indisponibilidade de turmas no período pretendido, ou outro motivo, o fato é que o financiamento foi disponibilizado.Constata-se que o cancelamento do financiamento foi requerido após o decurso de mais de um ano após a assinatura do contrato, de forma que os valores relativos a este período são devidos pela autora, nos termos do contrato.A autora alega, ainda, que teria sido enganada pela Universidade, tendo realizado a matrícula e celebrado o financiamento apenas em decorrência de propaganda enganosa, na qual a Universidade afirmava que a autora teria que pagar apenas a quantia relativa a R\$ 50,00 por mês para frequentar o curso fornecido pela Instituição.Todavia, não constam dos autos elementos aptos à comprovação de tal alegação.Quando da formalização dos pedidos de suspensão e cancelamento do financiamento, em momento algum a autora alegou tal fato como fundamentação de seus requerimentos.A autora juntou aos autos uma notícia, não datada, que informa que o Ministério Público Federal informou que a Universidade seria obrigada à correção de irregularidades nos contratos de financiamento estudantil, bem como à concessão de bolsa estudantil integral a alguns alunos.Entretanto, ao menos em sede de cognição sumária, não existem informações nos autos que comprovem que a matrícula e celebração do financiamento, pela autora, teriam ocorrido em função de tal propaganda.Da mesma forma, não há como saber se os valores dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito são referentes ao período compreendido entre a celebração e cancelamento do financiamento, ou se são cobranças indevidas realizadas posteriormente.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.Envie-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo, nos termos supra, bem como para que altere o valor da causa para R\$ 44.000,00 (fls. 72/73).Após, cite-se e intime-se os réus, por mandado, para que manifestem se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso os réus manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data respectiva do protocolo de cada uma de suas manifestações, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I. C.

0022687-23.2016.403.6100 - ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA - ME(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo a ocorrência de omissão na r. decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.Sustenta que, embora a decisão tenha suspenso a exigibilidade dos débitos discutidos, deixou de dispor a respeito da reinclusão da autora no Simples Nacional.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.A r. decisão de fls. 33/34 apreciou a questão levantada pelo embargante, ao afirmar que o efetivo cancelamento da inscrição, em decisão precária, teria caráter satisfativo, sendo adequado ao caso a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com oportuna apreciação do pedido em sentença de mérito.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é de fato nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.I. C.

0024073-88.2016.403.6100 - INFO FISC CONSULTORIA E ACESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(Sp027500 - NOEY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.Regularizado, venham conclusos.I.C.

Expediente Nº 5697

CARTA PRECATORIA

0023939-61.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Trata-se de carta precatória expedida pelo Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, para depoimento pessoal do corréu de NERIBERTO HERRADON PAMPLONA (RG nº 1.756.93-SSP-MS) sobre os fatos articulados na Ação Civil Pública, processo nº 0002680-68.2006.403.6000.Expeça-se o competente mandado para intimação da testemunha sobre a audiência, que fica desde já designada para o dia 08/03/2017, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01310-200, 8º andar.Observo que a intimação da parte ré sobre a data da audiência designada será convalidada com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, por tratar-se de ato deprecado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de convalidar a intimação da parte autora.Comunique-se o fato ao Douto Juízo Deprecante, preferencialmente pela via eletrônica.Intime-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100

AUTOR: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de seu direito à dispensa de retenção do IR e Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) pelo tomador de serviços de fonoaudiologia, autorizando a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal, determinando que a ré se abstenha de levar a efeito qualquer medida coercitiva em face do tomador de serviços, até o esgotamento dos créditos existentes.

Em sede de tutela de urgência requer a imediata dispensa de retenção dos tributos, com consequente compensação de seus débitos com os créditos existentes em seu nome.

Alega que em razão de um equívoco na aplicação da margem de presunção prevista para os efeitos de determinação da base de cálculo aplicável nos períodos compreendidos entre os anos de 2009 a 2011, efetuou recolhimentos a maior dos tributos mencionados, o que resultou em um acúmulo de créditos passíveis de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Informa que tal equívoco decorreu da inobservância ao fato de que, até dezembro de 2008, pelo lucro presumido, aplicava-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços um percentual de 32%, sendo que a partir de 2009 os serviços de fonoaudiologia passaram a se enquadrar nas hipóteses de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Sustenta que, mesmo após a redução da alíquota, continuou a recolher seus tributos pela alíquota de 32% por parte dos tomadores de serviço.

Alega que a obrigatoriedade de retenção na fonte constitui verdadeiro impeditivo à materialização do direito à compensação, tendo em vista que ao tomador de serviço é imposta a obrigação de recolher os tributos no momento do pagamento dos serviços descritos na nota fiscal ou fatura.

Entende que a sistemática de arrecadação impede o exercício do direito à compensação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na certidão id 383035 em face da divergência de partes. A tutela cautelar antecedente indicada pelo setor de distribuição como provável prevenção foi proposta por TRANSPORTE RODOVIÁRIO BECKER LTDA – EPP, parte totalmente estranha à lide.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que pretende a parte autora na presente demanda a compensação de tributos que alega ter recolhido a maior desde o ano de 2009, valores que podem ter sido até mesmo fulminados pela prescrição.

A forma de retenção de tributos na nota fiscal pelos tomadores de serviço é uma prática estabelecida em lei, que não afeta o direito do contribuinte pleitear junto à Receita Federal a compensação de eventuais valores recolhidos a maior.

A própria autora reconhece no item 14 de sua petição inicial que não existe qualquer vedação expressa para a compensação de tributos eventualmente recolhidos a maior por empresas prestadoras de serviço sujeitas ao recolhimento na forma de retenção pelo tomador, de forma que não há como determinar a suspensão do recolhimento conforme pleiteado em sede de medida de urgência.

Por fim, a compensação de tributos objeto de contestação judicial somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão de procedência, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN e entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de determinar a realização da audiência prevista no Artigo 334 do NCPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: WAGNER EVALDO CHABES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental, em que pretende a autora a imediata baixa nos protestos existentes em seu nome junto aos Cartórios de Protesto de Títulos que menciona, bem como para que seu nome seja excluído do SERASA e do SPC no tocante às pendências existentes junto à CEF.

Alega que os apontamentos indevidos existentes em seu nome decorrem do repasse dos títulos por parte de uma de suas prestadoras de serviço e que, conforme troca de e-mails realizada, o departamento jurídico da ré deu parecer favorável à baixa nas pendências financeiras.

No entanto, decorridos alguns dias, verificou que nem todos os apontamentos foram cancelados, ocasião em que nova mensagem eletrônica foi encaminhada pelo departamento jurídico da CEF, sem, no entanto, solucionar a pendência, a qual permanece até hoje, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Entende que os títulos não poderiam ter sido repassados à instituição financeira, conforme cláusula expressa do contrato de prestação de serviço que menciona na petição inicial.

Entende que o lançamento dos débitos em seu nome é indevido e que tem direito à baixa na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/40).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Em casos de sustação de efeitos de protesto extrajudicial este Juízo tem entendido pela necessidade de apresentação de caução idônea, conforme dispõe o Artigo 300 do NCPC, a fim de preservar os interesses do credor.

O mesmo é aplicável à retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não basta a propositura da ação anulatória para que o credor fique impedido de lançar o nome de seu devedor no SPC ou no SERASA.

No entanto, verifica-se no caso em análise que há parecer favorável pela baixa das pendências por parte da instituição financeira em face do pagamento, restando evidenciada a probabilidade do direito postulado, o que autoriza a concessão da medida independentemente de caução.

Assim, com base no §1º do Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER CAUTELAR** a fim de sustar os efeitos dos protestos dos títulos mencionados na inicial, bem como a retirada do nome da parte autora dos cadastros do SPC e do SERASA, ate ulterior deliberação deste Juízo.

Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os ofícios aos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos mencionados na petição inicial, encaminhando cópia da guia de depósito, a fim de que adotem as providências necessárias à suspensão dos efeitos do protesto do título.

Posteriormente, cite-se a ré, notificando a realização do depósito, para as providências cabíveis no tocante à baixa dos apontamentos existentes em nome da autora, bem como a retirada de seu nome do SPC e do SERASA.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-24.2016.4.03.6100

AUTOR: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TANI ALVES - SP234629, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora a restituição dos valores pagos a título de PIS-Importação e Cofins-Importação pagos indevidamente em decorrência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, conforme reconhecido pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS.

Pleiteia a concessão da tutela de evidência a fim de possibilitar a realização da compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-importação, no período de setembro de 2011 a outubro de 2013.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do *caput*.

No caso em análise, em que pese o E. Supremo Tribunal Federal de fato ter reconhecido a inconstitucionalidade das exações ora impugnadas, não há como deferir de imediato a compensação dos valores, posto ser vedado o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva discussão judicial, na forma da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, e expressa disposição legal do Artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo "a quo", pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e conseqüentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido.”*

(AI 00214366820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA.**

Considerando que a matéria versada nos autos não comporta autocomposição, deixo de designar audiência do Artigo 334 do NCPC.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000942-96.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão da tutela cautelar de urgência para que seja a ré compelida a se abster de promover inscrições em nome da autora no CADIN, nos cadastros SERASA, bem como se abstenha de promover qualquer ato executório ou de inscrição do nome da autora em dívida ativa da União, cartórios de protesto ou promover a execução fiscal, ilidindo qualquer negativação que venha a se referir à cobrança das multas constantes dos processos administrativos listados na inicial.

Ao final pretende a nulidade autos de infração e cancelamento das penalidades impostas.

Alega atuar no comércio de sucatas em geral e reciclagem de material férroso, e que possui uma frota com mais de 110 (cento e dez) veículos.

Informa ter sofrido diversas autuações de trânsito lavradas em face do veículo placas DAQ 6680, todas lavradas nos anos de 2013 e 2014, posteriormente à alienação do veículo a terceiro, datada de 01º de dezembro de 2011, a qual se efetivou para todos os fins de direito.

Assim, entende que não pode ser responsabilizada pelas multas em comento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar antecipada de urgência.

Os documentos acostados aos autos (docs. 27 a 32) demonstram a transferência do veículo placa DAQ 6680 a Ronil Vitor Goularte, tendo sido a nota fiscal de venda do veículo emitida em 15.12.2011.

Assim, considerando que as infrações de trânsito foram praticadas em datas posterior, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo pagamento das mesmas, o que justifica a concessão da medida postulada.

Há nos autos documento emitido pelo DETRAN do Estado de Minas Gerais informando o registro do veículo em nome do adquirente, datado de 03 de março de 2012, o que corrobora as alegações formuladas pela parte autora e exime a responsabilidade sobre as penalidades impostas.

Diante do exposto, pelas razões elencadas, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança das infrações descritas na petição inicial, suspendendo a exigibilidade das multas objeto dos autos de infração listados na demanda, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO RAYES, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736 Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736 Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736 Advogado do(a)

IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de creditar-se integralmente dos valores recolhidos a título de COFINS-Importação, incluindo-se o adicional de um ponto percentual estabelecido no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato sancionatório.

Alega que por força da alteração promovida pela Lei nº 12.546/2011, houve uma majoração da alíquota da COFINS-Importação em 1% (um ponto percentual), sendo que, no entendimento da autoridade impetrada, tal adicional deve ser excluído do creditamento a que tem direito.

Insustenta, em suma, afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade e ao acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio (GATT).

Juntou procuração e documentos.

O impetrante emendou a petição inicial para corrigir equívoco quando ao polo ativo do *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição id 334881 em aditamento à inicial. **Providencie a Secretaria as devidas atualizações.**

Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

Não vislumbro a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida.

Verifico que a impetrante questiona a vedação ao crédito relativo ao adicional do adicional da COFINS – Importação previsto no artigo 8º, § 21 da Lei nº 10.865/04, com as modificações dadas pela Lei nº 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, portanto, há mais de 4 (quatro) anos, sendo que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida ao final.

Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, e após voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2016.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante do documento 04 que instrui a petição inicial, defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.048, do novo Código de Processo Civil. Identifique a Secretaria a prioridade dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação destes autos.

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial a fim de incluir, no polo ativo da demanda o cônjuge, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

Expediente Nº 8791

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001470-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA E SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

Autos nº 0001470-55.2015.403.61001. Fls. 151; Considerando que não houve o esgotamento de diligências para localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado DANILO GARCIA BOTELHO, INDEFIRO o pleito formulado pela exequente.2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente acerca da manifestação da parte executada de fls. 153/161.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL Na Tularidade da 8ª Vara Cível

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0009620-88.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 17198

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035531-84.2015.403.6182** - NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005873-33.2016.403.6100** - CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA - ME(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA. - ME propôs o presente procedimento sumário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a permanência com o veículo dados em garantia até o final deste litígio. No mérito requer a revisão das cláusulas contratuais, excluindo o anatocismo, usura e outros, além do recalcado do financiamento. Requereu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata, em síntese, que adquiriu empréstimo de R\$ 45.900,00 em 24 prestações e forneceu em garantia dois veículos. Afirma que no transcorrer do financiamento verificou que os encargos estavam distantes do pactuado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/19. Intimada, por duas vezes, para emendar a inicial, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 319, inciso II, do mesmo diploma, determina a indicação do nome: Art. 319. A petição inicial indicará:(...)II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; Assim, tendo em vista que a requerente deixou de apresentar documento hábil que esclareça a razão social divergente do seu CNPJ, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito, archive-se. Custas ex lege. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024220-51.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS, objetivando a redução dos cálculos da execução relativa aos honorários advocatícios. Alega, em síntese, que há excesso de execução. Em vez do cálculo apresentado pelos executados, no importe de R\$ 5.242,04, em 08/2015, entende ser devido o valor de 3.746,66, alegando que a diferença decorre de duas questões: a) em relação ao valor principal, a utilização de variação do IPCA-E e não variação da TR após julho de 2009; b) em relação aos honorários, da aplicação, pelo autor, da Resolução nº 267, pela aplicação do IPCA-E após a data de 07/2009, enquanto o correto seria a aplicação da Resolução 134, pela aplicação da TR a partir de 07/2009 (fls.02/07). Impugnação da parte embargada, informando que atualizou o débito pelos índices do Manual de Cálculos disponibilizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pugrando pela improcedência dos embargos (fls.11/19).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl.20), que prestou informações e cálculos no valor total de R\$ 5.242,04 em 01/08/15, atualizados até junho/2016 (fls.21/23).Manifestação das partes: embargante, concordando com o cálculo, requerendo a extinção do feito, nos termos do art.20-A, da Lei 10.522/12, com a redação dada pela Lei nº 12.649/12; embargada, concordando com a Contadoria, que ratificou o valor da pretensão executiva (fls.113/114).É o breve relatório. Decido. Consta-se que a r. sentença proferida em 10/12/09 (fls. 623/642 dos autos principais), julgou procedente o pedido da parte autora (HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A) para o fim de reconhecer o direito aos créditos correspondentes às quantias recolhidas a maior, das contribuições de COFINS e PIS, em razão da ampliação das suas bases de cálculo, introduzida pelo 1º, do art.3º, da Lei 9718/98, até 29/06/01, para futura compensação, quantia a ser atualizada pela SELIC, condenando o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários, estipulados em 10% do valor atribuído à causa (fls.641/642). Após o trânsito em julgado da referida decisão, não submetida ao reexame necessário, requereram os Advogados da parte autora, ora exequentes, a execução do valor dos honorários a que fazem jus. A embargante - União Federal -, inicialmente requereu que a conta da execução do julgado fosse atualizada pela Resolução nº 134/2010 e não pela Resolução nº 267/2013 (fls. 02 verso). Tal pedido, contudo, não prospera. Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas no recente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. A Resolução nº 267/2013 já observou a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por amarramento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação explanação da 9ª Turma Recursal, que se manifestou sobre o assunto quando do julgamento do processo 0001236-93.2008.403.6302, e-DJF3 de 13/10/2014, in verbis:(...) Quanto aos juros de mora tenho a dizer que a questão já foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, na assentada de 19/10/2011, consolidando-se a orientação da imediata aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 842.063 RG, Relator: Min. Cezar Peluso - MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Importa destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.356.120/RS, Relator Min. Castro Meira, DJE 30/08/2013, também sob o regime previsto para os Recursos Repetitivos, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09. Na mesma assentada, decidiu o C. Tribunal, com base no julgamento, pelo STF, da ADIn nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, que a declaração de inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuarão regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA). Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, pois já em consonância com os julgados acima mencionados O termo inicial da revisão do benefício fica mantido na DIB uma vez que consta laudo, nos autos do procedimento administrativo anexado em 02/07/2008 comprovando a exposição a agentes nocivos nos períodos pleiteados desde a DER (fls. 62/70). No mais, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem, razão pela qual não merece qualquer reparo a sentença recorrida. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas no tocante aos juros de mora, para determinar a aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Decido a recorrida de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DE ALÇADA TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DE DOZE VINCENDAS ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA DESTA JUÍZADO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO ACERCA DA PRESCRIÇÃO NO QUE CONCERNE AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO, SALIENTANDO QUE O CONTADOR JÁ CONSIDERA A PRESCRIÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO, AO PRESENTE FEITO, DO DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA ALTERADADA EM PARTE. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quadinho Casserari e Danilo Arns Vieira Santos. São Paulo, 02 de outubro de 2014. (Processo 00012369320084036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS Sigla do órgão TR9 Órgão julgador 9ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2014) Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exotixa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. No presente caso, ainda, tendo a embargante concordado com os cálculos da Contadoria, que são os mesmos apresentados pela parte embargada, de rigor a improcedência dos embargos, valendo observar ser inaplicável ao caso a invocação, pela União Federal, do disposto no art.20-A, da Lei 10.522/12, uma vez que houve a interposição de embargos, quando o referido dispositivo legal autoriza a não interposição em questão se o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls.22/23, no importe de R\$ 5.242, 04 (01/08/15), atualizados até 06/2016, no valor total de R\$ 5.656,84 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) devido aos exequentes, ora embargados. Considerando a sucumbência da embargante (União Federal), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima fixada. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0011100-87.2005.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos à SUDL, para retificação do polo passivo, para constar: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0010430-63.2016.403.6100 - CELESTINO MIRALDO NETO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se execução provisória de sentença, decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, ajuizada por CELESTINO MIRALDO NETO FILHO, na qualidade de herdeiro de Judith Pinnaeal Florido, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição ré, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Justiça Federal, com o objetivo de ver reconhecido judicialmente o direito dos titulares de contas poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira de receber a diferença de correção monetária não creditada, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados e juros moratórios legais. Informa que a sentença do referido processo o extinguiu sem análise do mérito, por inadequação da via eleita, mas tal sentença foi reformada em sede de apelação, em 22/08/07, tendo a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, determinado o julgamento no mérito, sendo que, em 11/12/2008, a mesma turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação, para o fim de reconhecer a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na 1ª quinzena de janeiro de 1989. Refere que, em sede de embargos de declaração, opostos pela CEF, houve a limitação territorial do julgado aos limites do órgão julgador, limitando a eficácia do julgado, assim, aos poupadores do Estado de São Paulo (fl.05). Informa, por fim, a existência de Recursos Especiais interpostos pela CEF, IDEC e APROVAT, dos quais foram admitidos o da CEF, e parcialmente, o do IDEC, não sendo conhecido o da APROVAT (Associação de Proteção e Defesa Ativa dos Consumidores do Brasil). Os autos retomaram digitalizados à 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, aguardando sobrestados, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos Recursos Extraordinários interpostos, os quais tiveram negada sua admissibilidade, porém, encontram-se suspensos por força da liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307-SP, da relatoria do Ministro Dias Toffi (fl.06). Requer, assim, sua habilitação de crédito/execução provisória (art.513, 1º e/c art.520, I, do CPC), e, após a citação da executada, o imediato sobrestamento do feito, até decisão ulterior do Supremo Tribunal Federal, por força da liminar proferida no RE 626.307/SP, haja vista a ausência do trânsito em julgado da ação coletiva. Atribui-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (fl.16). Com a inicial de fls.02/16, vieram os documentos de fls.17/24. Foi determinado à parte exequente que providenciase o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.27), pugrando o exequente pelo recolhimento das custas diferido, por ocasião da satisfação da execução (fls.28/29). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, apesar de a parte exequente declarar a suposta autenticidade das principais peças do título executivo (inicial, sentença, recursos do TRF-3 e certidão de objeto e pé, fl.06), com o escopo de evitar a incipia da inicial, tal requisito não foi cumprido, visto que somente foi juntada aos autos uma cópia de certidão genérica e desatualizada sobre o andamento da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, emitida em 06/02/14 pela 16ª Vara Cível Federal (fl.20). Não obstante tal vício pudesse ser convalidado, com a juntada de certidão atualizada, bem como, com a instrução das peças que não seguraram com a inicial, fato é que parte exequente requer a habilitação de crédito, com citação da parte executada para suspender a execução provisória até o trânsito em julgado da ação coletiva (fl.15). Tal provimento, contudo, encontra-se absolutamente apartado do conceito de cumprimento provisório de sentença, previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevidos os atos que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. I - No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. 2º A multa e os honorários a que se refere o 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de sentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (...) Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Assim, devendo o cumprimento provisório da sentença, em virtude de recurso desprovido de efeito suspensivo se realizar da mesma forma que o cumprimento definitivo, nos termos do artigo 520 do CPC, o único pedido passível de requerimento no presente feito é o de intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 523, caput do CPC. Tendo em vista que o exequente não formulou pleito nesse sentido, de iniciar os atos executórios nos termos do referido dispositivo legal, limitando-se a pleitear suposta habilitação de crédito e citação com imediato sobrestamento da lide, verifica-se inexistir interesse de agir da parte exequente, à medida em que não possui título exequendo. Ressalte-se que a extinção do feito em questão não trará qualquer efeito negativo para fins de prescrição, visto que o prazo prescricional somente se iniciará com o trânsito em julgado da ação principal. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso I e/c art.330, inciso III e artigo 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, e recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu relação processual. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAIME GONCALVES DE SOUZA X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X JAIME GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE DONATO X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA DE DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados às fls. 295/309 e 317/320. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0011856-81.2014.403.6100** - CRISTIANE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CRISTIANE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, conforme comprovante juntado às fls. 91/92. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1)** - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SPI32617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 548/549 e 550/551. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0009318-26.1997.403.6100 (97.0009318-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-10.1997.403.6100 (97.0006325-9)) MAURO DIONIGI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MAURO DIONIGI X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição, conforme petição de fls. 682/683. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7)** - ADAMA BRASIL S/A(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ADAMA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato de pagamento juntado à fl. 915. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 17217

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013030-14.2003.403.6100 (2003.61.00.013030-0)** - JOSE DOS SANTOS SERTORI X NOE FORMENTON X ANNA LUIZA AVERSA X MARIA DE LOURDES AGNOLON SANTINONI X JOSE CARLOS ONOFRE(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença promovida por JOSE DOS SANTOS SERTORI, NOE FORMENTON, ANNA LUIZA AVERSA, MARIA DE LOURDES AGNOLON SANTINONI e JOSE CARLOS ONOFRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-findo. P. R. I.

**0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)** - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls. 440/441: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO e outros, incidental aos autos da ação de restituição de valores indevidamente retidos na fonte, ora na fase de execução, alegando a inépcia da inicial e excesso de execução. Sustenta a embargante que a execução não apresentou documentos necessários à verificação dos valores a serem repetidos a título de restituição do Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte. E a autoridade fiscal responsável pelo domicílio dos embargados não possui elementos para apurar os valores devidos, em virtude da anterior entrega de declaração de Ajuste Anual, motivo pelo qual a execução é nula e inepta. Além disso, os embargados teriam desconhecido os termos da decisão transitada em julgado quando da elaboração da conta, uma vez que consideraram os valores totais de imposto de renda retidos sobre seus vencimentos auferidos no período, sendo que a decisão judicial declarou indevidos os valores retidos sobre a parcela da aposentadoria complementar correspondentes às contribuições a cargo do empregado efetuadas no referido período. Assim, deverão ser objetos de restituição eventuais valores retidos a título de imposto de renda sobre parte dos proventos de aposentadoria complementar auferidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/14. Os embargados manifestaram-se a fls. 16/19, impugnando as alegações da embargante, aduzindo que as contribuições à SISTEL (previdência privada) já estão nos autos, razão pela qual tinha a embargante todas as condições de contestar os cálculos, devendo ser homologados os cálculos apresentados pelos exequentes e condenada a União Federal em litigância de má-fé (fls. 16/19). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 20), informou o contador judicial que o cálculo apresentado pelos exequentes não considerou as declarações de ajuste anual, sendo que para a elaboração da conta é necessário que sejam acostadas aos autos as relações de benefícios dos exequentes, além das declarações de ajuste anual (fl. 21). A parte embargada juntou os documentos de fls. 24/213. Novamente remetidos os autos à Contadoria, solicitou o contador que fossem juntados aos autos os espelhos das declarações de ajuste anual dos embargados nos anos em que foram abatidas as contribuições referentes ao período concedido na sentença, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, comprovando se já não houve compensação desses valores (fl. 215). A União Federal juntou os documentos de fls. 221/241 e 242/265. Deferiu-se a expedição de ofício à empregadora dos embargados, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (fl. 271). Documentos juntados pela Fundação Sistel (fls. 276/276/353). A Contadoria apresentou os cálculos para os exequentes Carlos Prestes Miramontes Neto, Meire Maria de Freitas e Cleomenes Abondanza Pedrosa, informando que, com relação ao exequente Márcio Leite, faz-se necessário solicitar documentos para a Fundação Visão Previdência Complementar (fls. 355/367). Os embargados requereram a concessão de prazo para manifestação sobre os cálculos e a expedição de ofício à Fundação Visão Previdência Complementar (fls. 387/388). A União Federal concordou com os cálculos de fls. 356/368, com exceção do exequente Márcio Leite, para a qual aguardava informações (fl. 390). Os embargados juntaram documentos em relação ao exequente Márcio Leite (fls. 397/403). A Contadoria judicial prestou informações, solicitando, desta feita, informações com relação às contribuições exclusivas do exequente Márcio Leite para a SISTEL, no período de 01/01/89 a 31/12/95 (fl. 407). Expedido novo ofício à SISTEL (fl. 411), esta informou que os documentos encontram-se com a nova gestora do plano de previdência, a saber, a VISÃO PREV, Sociedade de Previdência Complementar (fls. 419/428). Expedido ofício à VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar (fl. 432), esta encaminhou os documentos e fichas financeiras, de fls. 435/481. A Contadoria judicial efetuou os cálculos em relação ao exequente Márcio Leite (fls. 483/488). Intimadas a se manifestar, a União Federal requereu a juntada aos autos do Relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, a qual concluiu que o valor passível de restituição ao embargado Márcio Leite é de R\$ 49.253,30, atualizado até julho/16 (fls. 496/501). A parte embargada não se manifestou sobre os cálculos (fl. 502). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução, incidental aos autos da ação de restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda de Aposentadoria Complementar, ora na fase de execução (processo nº 0014843-42.2004.403.6100). A embargante sustenta a inépcia da inicial, bem como, requer a desconstituição dos cálculos referentes ao valor devido a título de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar dos exequentes, ante o alegado excesso na execução. Inicialmente afiasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União Federal. Embora a parte exequente não tenha juntado os documentos necessários para a elaboração dos cálculos de execução, por ocasião do pedido de citação (fls. 383/400 dos autos principais), o que deveria ter sido observado, uma vez que houve diversas solicitações nesse sentido por parte da Contadoria Judicial, a fim de que fossem juntados os demonstrativos de benefícios dos autores, além dos espelhos das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, nos anos em que foram abatidas as contribuições do período objeto da ação (01/01/89 a 31/12/95), conforme manifestação da Contadoria a fls. 215, 355, 407, fato é que foi possível à embargante apontar a existência de irregularidades na conta da parte exequente, tanto que sustentou a existência do excesso de execução (fl. 08). Assim, embora dificultada, não houve prejuízo à defesa da embargante, não havendo falar-se em inépcia da inicial de execução, ainda que tenha havido a necessidade de diversas diligências para solicitação de documentos no curso da demanda, motivo pelo qual, afiasto referida preliminar. Mérito. Registro inicialmente que a r. sentença proferida nos autos da ação principal, julgou parcialmente procedente a ação, determinando que a ré se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) do valor da complementação de Aposentadoria que os autores recebem do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição, especificando, contudo, que incide o Imposto de Renda sobre o valor restante às contribuições vertidas ao fundo antes de 01/01/96 e que já tenham sido objeto de tributação, assegurando, ainda, o direito dos autores à repetição do imposto indevidamente retido na fonte (1/3 da complementação da aposentadoria), a ser corrigido pelo Provento 64, da Corregedoria de Justiça, acrescido de juros equivalentes à SELIC, condenando as partes em sucumbência recíproca (fls. 294/299). Foi negado provimento às apelações das partes (fls. 357/366), sendo certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão em 15/10/07 (fl. 378). Conforme parecer inicial da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela parte exequente, embora efetuados levando em conta o direito ao abatimento de 1/3 do IR retido à época dos benefícios, não considerou as declarações de Ajuste Anual dos exequentes, o que gerou a distorção na conta (fl. 21). Por isso os cálculos da Contadoria Judicial, a fls. 356/368, para os exequentes Carlos Prestes Miramontes Neto, Meire Maria de Freitas e Cleomenes Abondanza Pedrosa, posicionados para 01/2008, informaram a existência de excesso de execução. Com efeito, a parte exequente requereu a execução, cobrando o valor de R\$ 153.984,05 (01/08), tendo a Contadoria Judicial, à luz dos documentos juntados no curso do feito, constatado que o valor devido é de R\$ 71.879,17 (01/08), o qual, atualizado para julho/12, perfaz o montante de R\$ 84.526,15 (fl. 356), excluído apenas o exequente Márcio Leite, cujo cálculo foi apresentado na conta de fl. 483. Por sua vez, em relação ao exequente Márcio Leite, apurou a Contadoria Judicial que o valor devido de restituição é de R\$ 34.909,29 (jan/08), e não o pleiteado pelos exequentes, no importe de R\$ 66.334,94 (fl. 484). Observo que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a honestidade do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inerte na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução, e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 355/368 e 483/488, os quais homologo, fixando o valor da execução dos embargados CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA, no valor de R\$ 30.007,18, para 07/12 (fl. 358); MEIRE MARIA DE FREITAS, no valor de R\$ 41.836,92, para 07/12 (fl. 362); CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO, no valor de R\$ 64.674,98, para 07/12 (fl. 366) e MÁRCIO LEITE, no importe de 42.630,57, para jul/12 (fl. 488). Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafos 1º e 3º, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021059-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de FERTILIZANTES SERRANA S/A, objetivando, em síntese, a redução do débito da execução relativa aos honorários advocatícios e custas judiciais. Alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente realizou a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais utilizando-se do IPCA-E, a partir de 07/09, quando o correto seria utilizar a TR a partir do mesmo mês. O valor correto do débito, assim, para o mês de março/15 seria de R\$ 24.464,23, e não como requerido pela embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls.03/07. Foi determinado o apensamento dos embargos aos autos da ação de rito ordinário nº 0000320-69.1997.403.6100 (fl.08). Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando ter seguido a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - C/JF, atualizada até 31/03/15, informando inexistir excesso de execução, eis que a utilização da TR foi julgada inconstitucional pelo STF (ADIs 4357 e 4425), requerendo o indeferimento liminar dos embargos e o prosseguimento da execução (fls.10/18). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl.19), esta apresentou o parecer de fls.20/22. Instadas a se manifestar sobre o parecer em questão, tanto a União Federal (fls.25/32), quanto a parte embargada concordaram com os cálculos (fls.34/35). É o breve relatório. Decido. Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, tanto o aplicado ao caso, Manual 561/07, quanto as atualizações subsequentes, aprovadas por Resoluções do Conselho da Justiça Federal. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou a Resolução nº 561/07, posteriormente atualizada pelas Resoluções 134/10 e 267/2013, todas do Conselho da Justiça Federal, já observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP. 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 2. A vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, tampouco determine o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No mesmo sentido, o Egrégio TRF-3: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1.A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso, consoante o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, com observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. APELREEX 00043591620064036126 SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Julgamento:15/12/2015, Publicação: 23/12/2015 No presente caso, embora a embargante tenha questionado inicialmente a utilização do IPCA-E, a partir de 07/09, sustentando ser cabível a TR (fl.02 verso), o que não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os julgados supra, após a apresentação do parecer da Contadoria Judicial, concordou com os cálculos da contadoria (fls.25/32), estando, assim, ambas as partes concordes com os cálculos da Contadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls.20/22, no importe de R\$ 35.852,94, na data da conta (06/16), sendo devido o valor de R\$ 29.944,91, a título de honorários advocatícios, e R\$ 5.908,03, a título de ressarcimento de custas judiciais (fl.21). Considerando a sucumbência da embargante (União Federal), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima fixada. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 000320-69.1997.403.6100. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021296-92.2000.61.00.021296-0** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) JUCELIA RODRIGUES MAGGI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JUCELIA RODRIGUES MAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 516, já levantado através de alvará. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0)** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEOMESA MELO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 1420/1423. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0028093-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028093-0)** - MARCO ANTONIO SALOMAO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovante juntados às fls. 126, já levantado através de alvará. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF moveu o presente procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em face de EDSON PUGLIESE DE SOUSA. A r. sentença de fls.65/67 julgou procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento da importância de R\$ 15.772,66, atualizado até 27/03/2008. Como não houve cumprimento voluntário da sentença, foi determinada a intimação do executado, nos termos do art.475-J do CPC/73, fixados os honorários desta fase executiva em 10% do valor do débito (fl.76), o que foi feito à fl. 81. Diante da inércia do executado, foi determinado o bloqueio de ativos via sistema Bacenjud (fl. 98/99 e 186), não se logrou êxito em obter eventual contrição de numerário no primeiro bloqueio, por insuficiência de saldo. Com relação ao segundo bloqueio foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF no montante de R\$ 127,50. Requeru a CEF, à fl. 205, a extinção da presente demanda. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas ex lege. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7)** - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com razão a exequente. De fato, verifico que ainda pendem de julgamento os Agravos de Instrumento n.º 0028055-87.2010.4.03.0000 e n.º 0032847-84.2010.4.03.0000, interpostos pela União Federal e pela exequente, respectivamente, em face da decisão de fls. 7468/7469, que determinou a apuração de juros de mora tão-somente no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a homologação do cálculo. Destarte, a manutenção da decisão agravada ou o provimento do agravo interposto pela exequente ensejará a requisição de valores complementares, de modo que se revela prematura a extinção da execução. Por conseguinte, anulo a sentença de fl. 7692 e determino que se aguarde, sobrestados os autos, o julgamento dos Agravos de Instrumento n.º 0028055-87.2010.4.03.0000 e n.º 0032847-84.2010.4.03.0000. Procedam-se às devidas anotações no livro de registro de sentenças. P. R. I.

**0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4)** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovantes juntados às fls. 322/323. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 17226

#### CARTA PRECATÓRIA

**0022798-07.2016.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA E SP142386 - AMAURY MARCELINO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 03-04.audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada, para o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:00 horas.Comunique-se por meio eletrônico ao Juízo Deprecante, informando da distribuição da presente Carta Precatória a esta 9ª vara Cível Federal de São Paulo, bem como da data da audiência.Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual.Expeça-se mandado de intimação da testemunha supramencionada no endereço informado pelo juízo deprecante.Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, para ciência da data da audiência.Autorizo, desde logo, a realização da diligência pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça nos termos do artigo 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, cumprido o ato deprecado, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: NELSON RICARDO TRUFFA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Justifique a parte autora o critério utilizado para o valor atribuído à causa, haja vista o valor pleiteado a título de danos morais indicado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência antecipada antecedente requerida por EDUARDO RIZARDI e MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel, agendado para ocorrer em 26 de novembro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência, em razão do feito referir-se ao Contrato de Financiamento n. 1.4444.0146529-5, já em discussão nos autos da ação de rito comum n. 0006586-08.2016.403.6100, ao teor do disposto no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos para redistribuição a este Juízo Federal, em razão da existência da ação de rito comum n. 0006586-08.2016.403.6100, atendendo o disposto no § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes.

Contudo, há que se consignar que a referida demanda encontra-se sentenciada, com decisão proferida em 28 de outubro de 2016, aguardando sua publicação, tendo sido a Doutora Mariangela Tolentino Rizardi, Autora e Advogada em ambas as demandas, intimada em Secretaria em 03 de novembro de 2016.

Entretanto, o Magistrado reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão da conexão desta demanda com as supramencionadas, superando a determinação contida no § 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil que estabelece que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Tais razões de decidir não merecem prosperar. Vejamos:

Inicialmente, há que se salientar que, com a edição da Lei federal n. 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula n. 235, restou incorporado ao texto do Novo CPC que, em seu artigo 55, determina, *in litteris*:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido julgado**.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar **risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**” (grifei)

O próprio Código de Processo Civil, ao disciplinar a distribuição e registros de autos, determina, em seu artigo 286, inciso III, que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza “quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, do CPC”.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que a previsão contida no § 3º, do artigo 55, do CPC, se aplica a **demandas pendentes** que, **ainda que não sejam conexas**, possam gerar risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Não há razão para se aplicar a previsão à hipótese dos autos tendo em vista que a pretensão dos Autores foi apreciada, tendo este Juízo declarado sua extinção com resolução do mérito reconhecendo a improcedência dos pedidos, não mais persistindo o risco que o Legislador pretendeu evitar por meio da previsão do comando contido no § 3º, do artigo 55, do CPC.

Destarte, entendo que a decisão não se pautou na melhor interpretação dos dispositivos legais analisados, em razão do que está a ferir garantia de índole constitucional, tendo em vista que a **aleatoriedade** exigida pelo artigo 285, do Código de Processo Civil, relaciona-se com os **princípios da imparcialidade e do juiz natural**, sendo ambos derivados do modelo constitucional pátrio.

Ante o exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do inciso II, do artigo 66, do Código de Processo Civil**, em relação ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República.

Sem prejuízo, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região fixou entendimento no sentido de que se faz necessário o proferimento de decisão acerca das questões urgentes do processo pelo Juízo suscitante do conflito, em razão do que passo à análise do pedido de tutela de urgência antecipada.

Nesse sentido, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os Autores narram a existência de leilão extrajudicial do bem imóvel objeto do financiamento habitacional contratado (n. 1.4444.0146529-5) agendado para ocorrer em **26 de novembro de 2016**.

Em sua inicial, afirmam que a diminuição da renda mensal do casal gerou dificuldades quanto ao adimplemento das obrigações pactuadas, em razão do que teve início à execução extrajudicial do bem.

Diante de tais constatações, não reconheço a procedência dos pedidos deduzidos, sendo certo que uma vez vencida e não adimplida a dívida operaram-se os efeitos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997, havendo a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de forma plena.

Assim sendo, apenas por meio do pagamento do valor integral da dívida, bem assim da aquiescência da credora, Caixa Econômica Federal, é que poderia haver a reversão de tal situação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único, do CPC, adequando-se às peculiaridades do processo eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência antecipada antecedente requerida por EDUARDO RIZARDI e MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel, agendado para ocorrer em 26 de novembro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência, em razão do feito referir-se ao Contrato de Financiamento n. 1.4444.0146529-5, já em discussão nos autos da ação de rito comum n. 0006586-08.2016.403.6100, ao teor do disposto no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

A decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos para redistribuição a este Juízo Federal, em razão da existência da ação de rito comum n. 0006586-08.2016.403.6100, atendendo o disposto no § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes.

Contudo, há que se consignar que a referida demanda encontra-se sentenciada, com decisão proferida em 28 de outubro de 2016, aguardando sua publicação, tendo sido a Doutora Mariangela Tolentino Rizardi, Autora e Advogada em ambas as demandas, infirmada em Secretaria em 03 de novembro de 2016.

Entretanto, o Magistrado reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão da conexão desta demanda com as supramencionadas, superando a determinação contida no § 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil que estabelece que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Tais razões de decidir não merecem prosperar. Vejamos:

Inicialmente, há que se salientar que, com a edição da Lei federal n. 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula n. 235, restou incorporado ao texto do Novo CPC que, em seu artigo 55, determina, *in litteris*:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

**§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

**§ 2º Aplica-se o disposto no caput:**

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”** (grifei)

O próprio Código de Processo Civil, ao disciplinar a distribuição e registros de autos, determina, em seu artigo 286, inciso III, que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza “quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento”.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que a previsão contida no § 3º, do artigo 55, do CPC, se aplica a *demandas pendentes* que, *ainda que não sejam conexas*, possam gerar risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Não há razão para se aplicar a previsão à hipótese dos autos tendo em vista que a pretensão dos Autores foi apreciada, tendo este Juízo declarado sua extinção com resolução do mérito reconhecendo a improcedência dos pedidos, não mais persistindo o risco que o Legislador pretendeu evitar por meio da previsão do comando contido no § 3º, do artigo 55, do CPC.

Destarte, entendo que a decisão não se pautou na melhor interpretação dos dispositivos legais analisados, em razão do que está a ferir garantia de índole constitucional, tendo em vista que a *aleatoriedade* exigida pelo artigo 285, do Código de Processo Civil, relaciona-se com os *princípios da imparcialidade e do juiz natural*, sendo ambos derivados do modelo constitucional pátrio.

Ante o exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do inciso II, do artigo 66, do Código de Processo Civil**, em relação ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição da República.

Sem prejuízo, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região fixou entendimento no sentido de que se faz necessário o proferimento de decisão acerca das questões urgentes do processo pelo Juízo suscitante do conflito, em razão do que passo à análise do pedido de tutela de urgência antecipada.

Nesse sentido, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os Autores narram a existência de leilão extrajudicial do bem imóvel objeto do financiamento habitacional contratado (n. 1.4444.0146529-5) agendado para ocorrer em 26 de novembro de 2016.

Em sua inicial, afirmam que a diminuição da renda mensal do casal gerou dificuldades quanto ao adimplemento das obrigações pactuadas, em razão do que teve início à execução extrajudicial do bem.

Diante de tais constatações, não reconheço a procedência dos pedidos deduzidos, sendo certo que uma vez que vencida e não adimplida a dívida operaram-se os efeitos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997, havendo a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de forma plena.

Assim sendo, apenas por meio do pagamento do valor integral da dívida, bem assim da aquiescência da credora, Caixa Econômica Federal, é que poderia haver a reversão de tal situação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único, do CPC, adequando-se às peculiaridades do processo eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000690-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: ARIELA VIEIRA BUARQUE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARIELA VIEIRA BUARQUE**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse do imóvel localizado no Residencial Saint Louis, à Rua Ernest Renan, n. 606, Bloco 02, apartamento 34, Paraisópolis, São Paulo/SP, em razão de seu inadimplemento aos termos do Contrato de Arrendamento Residencial n. 672570048259.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, *“estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente e o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”*.

O artigo 9º da Lei federal n. 10.188, de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, no bojo do qual o Contrato n. 672570048259 foi celebrado, estabelece que:

*“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

No caso presente, verifico que a arrendatária, ora Ré, foi notificada, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento, bem como não se tem notícia da desocupação do imóvel e desta forma, foi constituída em mora.

Entretanto, no caso em apreço resulta inviável o cabimento da medida de urgência, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão de seu evidente caráter satisfativo.

Ademais, cumpre salientar que o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade das alegações da Autora, sendo de rigor o indeferimento da medida de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar formulado.**

Cite-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000416-32.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
RÉU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse do imóvel, determinando-se o prazo de 30 dias a fim de que desocupe o imóvel localizado à Estrada da Dívida, n. 451, Chácara São José, Franco da Rocha/SP, CEP n. 07863-260, em razão de seu inadimplemento aos termos do Contrato de Arrendamento Residencial n. 672410005147.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, *“estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”*.

O artigo 9º da Lei federal n. 10.188, de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, no bojo do qual o Contrato n. 672410005147 foi celebrado, estabelece que:

*“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

No caso presente, verifico que a arrendatária, ora Ré, foi notificada, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento, bem como não se tem notícia da desocupação do imóvel e desta forma, foi constituída em mora.

Entretanto, no caso em apreço resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão de seu evidente caráter satisfativo.

Ademais, cumpre salientar que o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade das alegações da Autora, sendo de rigor o indeferimento da medida de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar formulado.**

Cite-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-37.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação dos autos sob sigilo de justiça, considerando que não foram juntados documentos protegidos pelo direito constitucional à intimidade, tais como declarações de imposto de renda e extratos bancários. Anote-se.

Providencie o impetrante a juntada de procuração que conste o nome da sociedade que os advogados constituídos integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9605**

**DESAPROPRIACAO**

**0949545-82.1987.403.6100 (00.0949545-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Em face da manifestação de fl. 262, retomem os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010204-98.1992.403.6100 (92.0010204-2)** - FRANCISCO MARTINS NETTO X IZIDRO CRESPO JUNIOR X JARBAS FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANCO DE LIMA JR X JOSE TEIXEIRA BOZZA X NAIR CRUZ MARTINS X RENATO SUPLYCY DE LACERDA X VALERIA MARTINS GRANGEIRO DA SILVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 336 - Providenciem os herdeiros de FRANCISCO MARTINS NETO certidão negativa de distribuição de arrolamento e/ou inventário na Justiça Estadual, conforme requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), pelo mesmo prazo.Int.

**0053484-17.1995.403.6100 (95.0053484-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-37.1995.403.6100 (95.0001232-4)) COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl(s). 561 - Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009881-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009881-8)** - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 413/418-verso, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0007754-16.2014.403.6100** - ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 611/616 - A parte Autora apresenta pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 da Secretaria da Receita Federal.Constata-se que, de fato, a Autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXEÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL à fl. 612. Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático, na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal, na condição de Ré, quanto ao seu alcance. Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte Autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (fl. 612).Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da requerida certidão.Expedida a certidão, arquivem-se os autos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013971-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/427, 429/430 e 431/432 - Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

**0090527-90.1992.403.6100 (92.0090527-7)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 652/653 - Aguarde-se, sobrestados em arquivo, a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

**0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0)** - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 550/551 - Informem os herdeiros de EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, abra-se nova vista à UNIFESP, pelo mesmo prazo.Por fim, tornem conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010991-30.1992.403.6100 (92.0010991-8)** - WALTER CARLOS NEUMANN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X WALTER CARLOS NEUMANN

Recebo a impugnação do Autor/Executado sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC de 1973. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022655-28.2010.403.6100** - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA

1 - Fls. 217/218 - Intime-se a parte Autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controverso deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrelevando, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (Rtsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

**0009353-92.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fls. 298/300 - Intime-se a parte Autora para pagar a verba honorária devida ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na quantia de R\$ 1.000,29 (hum mil e vinte e nove reais), válida para Julho/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC de 1973. Int.

**Expediente Nº 9628**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022554-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Fl. 409: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011142-87.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDILAINA LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES

Fls. 583/601 - Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016583-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016583-7)** - AGRO FOOD IMP/ EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da transformação em pagamento definitivo efetivada nos autos (fls. 523/524). Outrossim, tendo em vista que a agência 0265 da Caixa Econômica Federal informou que a conta nº 0265.635.00235522-4 encontra-se encerrada (fls. 527/529), o que demonstra que o valor de R\$5.764,35, penhorado no rosto destes autos em face de solicitação do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 516/518 e 519), também foi equivocadamente transformado em pagamento definitivo, a União Federal deverá adotar as providências necessárias ao estorno do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se cópias deste despacho ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e à agência da CEF por correio eletrônico. Int.

**0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando: a) a expedição de certidão negativa de débitos, uma vez que os créditos contidos nos processos administrativos nº 10880.542491/2004-99 (inscrito na dívida ativa sob o nº 80.2.04.037176-70), nº 10880.542492/2004-33 (inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.04.002001-69), nº 10880.523493/2004-88 (inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.04.057787-21) e nº 10880.542494/2004-22 (inscrito na dívida ativa sob o nº 80.7.04.013483-98) foram quitados; b) a baixa dos referidos débitos; c) o encaminhamento das decisões proferidas neste feito à 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, onde tramita a Execução Fiscal nº 2004.61.82.053249-1; d) o imediato exame dos pedidos de envelopamento formulados; e, e) alternativamente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa caso o débito inscrito sob o nº 80.7.04.013483-98 não esteja extinto. Este Juízo concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos formulados pela impetrante de revisão dos débitos indicados às fls. 44, 107, 138 e 167, referente às inscrições em dívida ativa nº 80.2.04.037176-70 (processo nº 10880.542491/2004-99), nº 80.3.04.002001-69 (processo nº 10880.542492/2004-33), nº 80.6.04.057787-21 (processo nº 10880.523493/2004-88) e nº 80.7.04.013483-98 (processo nº 10880.542494/2004-22), no prazo legal de 30 dias, e, em sendo o caso, promova as correspondentes retificações no seu registro de inscrição em dívida ativa. A impetrante interps recurso de apelação e a União Federal a respectiva resposta (fls. 549/561 e 627/638). A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP juntou os extratos dos débitos discutidos nos autos, sendo que apenas aquele inscrito sob o nº 80.7.04.013483-98 permaneceu ativo (fls. 599/602). A impetrante realizou depósito judicial (fls. 690/692). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação da impetrante, entendeu que o seu recurso restou prejudicado quanto ao pedido de extinção das inscrições nº 8.2.04.037176-70, nº 8.3.04.002001-69 e nº 80.6.04.057787-21, eis que já tinham sido canceladas conforme documentos de fls. 630/638 e determinou a expedição da certidão requerida, tendo em vista a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.7.04.013483-98 em razão da realização de depósito judicial (fls. 753/753-verso). Com o trânsito em julgado (fl. 776) e após a concordância das partes com os valores a serem convertidos e levantados, este Juízo determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF e a expedição de alvará levantamento (fl. 795). Convertidos os valores em renda da União Federal e levantado o saldo remanescente pela impetrante (fls. 839/840 e 866), iniciou-se uma nova discussão sobre a baixa ou não do débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.7.04.013483-98 (fls. 862/863, 868/870, 872/874 e 878/881). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos à fl. 884, sendo que as partes manifestaram-se novamente (fls. 888/891, 892/894, 897/900, 904/912 e 919/922). Determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para explicar a metodologia aplicada na conversão em renda (fl. 924), sobreveio resposta daquela instituição financeira (fls. 927/928). Após novas manifestações das partes (fls. 931 e 932/932-verso), este Juízo ordenou nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos (fls. 934/935-verso). Realizados os cálculos (fls. 937/945), as partes protocolaram novas petições (fls. 950/952, 954/955 e 959). É o relatório. DECIDO. As questões trazidas pelas partes ultrapassam os limites da coisa julgada formada neste processo, porquanto a demanda foi resolvida apenas no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 753/753-verso. Destarte, os desdobramentos dos valores convertidos em renda nos autos, com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 786/790 e 791), em especial a discussão sobre a quitação ou não do débito inscrito na dívida ativa nº 80.7.04.013483-98, devem seguir na esfera administrativa, nos autos da Execução Fiscal nº 0053249-80.2004.403.6182, pelos quais a União Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 868-verso e 905/912-verso), ou, ainda, com a possibilidade de nova ação, caso configure novo conflito entre as partes. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0007316-19.2016.403.6100** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR E RJ182010 - DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 374/452: Espeça-se mandado de intimação à JUCESP para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0019303-19.2016.403.0000 (fls. 454/460). Int.

**0019687-15.2016.403.6100** - NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 55/56: Recebo a petição com emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão de fls. 48/50-verso, bem como para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo, fazendo constar a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURILLO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6746

### PROCEDIMENTO COMUM

**0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8)** - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRLIND WILTRUD KLINGELHOEFER - ESPOLIO X PETER HEINRICH ERNST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELISABETH KLINGELHOEFER X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento do Precatório.2. O precatório de fl. 845 encontra-se à disposição deste Juízo, forneça a parte beneficiária o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Liquidado o alvará, cumpra-se o determinado à fl. 835 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0040226-13.1990.403.6100 (90.0040226-3)** - URBANA GARCIA CAMPAGNER(SP097683 - DEBORA REGINA BOAVENTURA E SP078937 - LUIZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expedidos ofícios requisitórios dos valores principal e honorários, foram efetuados os depósitos dos valores devidos nas contas n. 1181.005.506.11528-2 e 1181.005.506.13480-5 em 01/06/2010, liberados para saque.A Autora apresentou cálculo quanto ao saldo remanescente. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para o cômputo dos juros em continuação. Contra esta decisão a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento n. 0006486-93.2011.403.0000.Estes autos foram enviados ao arquivo aguardando o trânsito em julgado.Baixaram os autos do Agravo de Instrumento n. 0006486-93.2011.403.0000 a este Juízo para realização dos atos necessários ao levantamento do valor nestes autos e posterior devolução à Vice-Presidência.Em consulta à Caixa Econômica Federal verifiquei que os valores depositados nas contas acima citadas continuam disponíveis para saque.Decido. 1. Intime-se a autora para que realize o saque dos valores disponíveis, pois estes não encontram-se à disposição deste Juízo, inviabilizando a expedição de alvará de levantamento.2. Junte-se cópia desta decisão no Agravo de Instrumento e devolvam-se àqueles autos à Vice-Presidência do TRF3.Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado aguardando o trânsito em julgado do Agravo.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2.Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.6. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0053853-11.1995.403.6100 (95.0053853-9)** - WAL-MART BRASIL LTDA(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO X SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO ARMAZEM ALFANDEGADO - CNAGA

Baixados os autos do Agravo de Instrumento n. 0006198-48.2011.403.0000 com certidão de trânsito em julgado à fl. 812, foram trasladadas as peças originais para estes autos e intimadas as partes.Conforme certidão de remessa à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, foi certificada a interposição de recurso, à fl. 810.Razão assiste a Impetrante, suspensão o cumprimento da decisão de fl. 814, reconponha-se os autos do Agravo de Instrumento e encaminhe-se ao TRF3, com cópia desta decisão.Cumprida a determinação supra, tomem estes autos ao arquivo sobrestado.Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0040535-58.1995.403.6100 (95.0040535-0)** - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL 2001 COM, IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Esta ação cautelar foi proposta para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da limitação prevista no art. 58 da Lei n. 8.981/1995.As Autoras requereram a desistência da presente ação e renunciaram aos direitos sobre os quais esta se funda, para beneficiarem-se da anistia concedida pela MP n. 38/02, e indicaram os valores a serem convertidos em renda da União e levantados.A decisão de fls. 231-232 foi determinada a conversão integral dos depósitos em renda da União; em face desta foi interposto o agravo de instrumento n. 0025345-26.2012.403.0000, que suspendeu a conversão e está pendente de decisão final (fls. 261-265).Após, foi comunicado a este Juízo a decretação da falência das empresas Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA e requerida a transferência do valor vinculado ao presente processo para o Juízo Universal (fls. 349-350).A massa falida invocou a classificação dos créditos na falência (art. 83, Lei de falências) e alegou haver créditos mais privilegiados que os tributários, motivo pelo qual requer que os valores vinculados a este processo sejam remetidos ao juízo falimentar (fls. 352-370).A União arguiu, preliminarmente, a legitimidade ativa da massa falida, pois não há nos autos documentação comprobatória da sucessão empresarial e, no mérito, afirmou que a União tem direito à conversão em renda dos valores depositados desde 20/04/2006 e que a superveniência da falência, em 10/02/2016, não altera o direito da União. Por fim, requereu a conversão em renda integral dos depósitos em favor da União, nos termos da decisão de fls. 231-232 (fls. 392-393).É o relatório. Procedo ao julgamento.a) Verifico que não há documentação nos autos que comprove que as autoras da presente ação foram sucedidas pela massa falida Mabe Brasil Eletrodomésticos. Isto seria o suficiente para indeferir o pedido de transferência do dinheiro.b) O art. 83 da Lei de falência estabelece uma ordem classificatória a ser observada pela massa falida para solver seus débitos.Segundo entendimento do STJ, cujas razões adiro, o juízo falimentar, apesar de ser universal, não tem o condão de deslocar para si competência de matéria que já transitou em julgado no Tribunal de origem e de rediscutir a titularidade dos créditos. Não se há falar em ofensa à matéria federal, porquanto, mesmo com a decretação da falência, os créditos do INSS não serão incorporados à massa falida para o pagamento dos débitos trabalhistas sob a alegação de que estes preferem os créditos devidos ao recorrido AgRg no REsp 973081 RS 2007/0174887-2.Ademais, no caso em análise, apenas os valores depositados a título de juros (até janeiro/1999) são controvertidos, pendentes do julgamento do AI n.0025345-26.2012.403.0000, os demais valores são de titularidade da União, por isso não se confundem com o ativo da massa falida.Portanto, parte do valor depositado já foi reconhecido para a União, somente ainda não houve a conversão; e, a parte dos juros encontra-se no aguardo de decisão no agravo de instrumento. Decido. 1. Indefiro o pedido de remessa do depósito judicial ao Juízo falimentar e indefiro a conversão integral do depósito vinculado a este processo, até que sobrevenha decisão final nos autos do AI n.0025345-26.2012.403.0000.2. Comunique-se o teor desta decisão à 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão a ser proferida no AI n. 0025345-26.2012.403.0000. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7)** - ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Advogado do pagamento do Precatório referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento do Precatório do valor principal para destinação dos valores, nos termos da decisão de fl. 367.Int.

**0036900-98.1997.403.6100 (97.0036900-5)** - ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ALMIR SANI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS SEJI SHIRAIISHI X UNIAO FEDERAL X SIDINEI SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X CASSIANO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X TSUTOMU KONISHI X UNIAO FEDERAL X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X UNIAO FEDERAL X HERMES SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROMERO X UNIAO FEDERAL

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0003533-29.2010.403.6100 para estes autos e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011 - CJF.2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Dê-se vista à executada.4. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0090843-90.1999.403.0399 (1999.03.99.090843-9) - DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DENISE BROZINGA X UNIAO FEDERAL

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0003533-29.2010.403.6100 para estes autos e dê-se prosseguimento.2. Fls. 351-352: Indeferido o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas - Divisão de Folha de Pagamento do TRF3, devendo o ofício requisitório referente ao autor JOSÉ MARIA MORALES LOPEZ ser expedido pelo valor apresentado à fl. 303 (R\$ 5.476,61 em junho/2005), que embasou a citação da União nos termos do art. 730 do CPC/73, confirmado com o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0003276-09.2007.403.6100.3. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0003276-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003276-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, peça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.6. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF. Int.

Expediente Nº 6753

### PROCEDIMENTO COMUM

0032290-77.2003.403.6100 (2003.61.00.032290-0) - CARLOS ALBERTO ALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA REGINA GALLI INNOCENTI, OAB/SP 71.068, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-42.2016.4.03.6100  
AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial para indicar corretamente o polo passivo da presente demanda, uma vez que a Superintendência da Receita Federal do Brasil, não tem personalidade jurídica.

Apresente as faturas do ano de 2011, conforme mencionado em sua petição inicial.

Emende ainda a inicial, especificando e fundamentando seu pedido liminar.

Regularizado o feito, tornem conclusos.

Prazo : 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

L.C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: DANIEL MACEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região em face de Daniel Macedo dos Santos, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (01.11.2016) é de R\$ 1.013,24.

A inicial veio acompanhada dos documentos Docs. 02 a 07.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento Doc. 343582.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-04.2016.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito proposta por RICARDO DOS SANTOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão contratual por eventual cobrança indevida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o imóvel objeto da demanda está situado na cidade de Belo Horizonte/MG, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Além disso, verifica-se da cláusula trigésima oitava do contrato celebrado entre as partes que o foro eleito pelas partes é aquele com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Belo Horizonte/MG.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO COMUM

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

DESPACHO DE FL.600:Vistos em despacho.Ciência à PFN acerca do despacho de fl.581 e do depósito do autor (ref.devolução de honorários) realizado à fl.580. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Precatórios (UFEP) para que forneça os dados bancários necessários ao estorno ao E.TRF do valor integral depositado na conta 0265.005.00717655-7 (guia de fl.520 - depósito: R\$655,26 e guia de fl.580 - depósito: R\$ 59,49 = total de R\$714,75), conforme já explicitado no despacho de fls.527/528 (item 2 - RPV Nº20130223522).Fls.582/599: Em que pese a MOTOPASA informe que promoveu o parcelamento do REFIS e solicite o levantamento do PRC pago e/ou a dedução do valor atualizado da dívida, reitero que a ordem de penhora ordenada pelo Juízo da 3a.Vara Federal de Barueri de fls.521/523 deverá ser cumprida, eis que, até o presente momento, NÃO foi ordenado seu levantamento pelo Juízo exequente.Com o retorno dos autos e, caso não haja oposição da PFN, venham conclusos para IMEDIATA emissão do ofício ao BANCO DO BRASIL, nos exatos termos indicados à fl.581 - parágrafo 3º). I.C.DESPACHO DE FL.629:Vistos em despacho.Diante da cota efetuada pela PFN à fl.605 e dos esclarecimentos prestados pela UFEP às fls.606/628, determino a EXPEDIÇÃO dos ofícios que seguem: I. OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL (ag.PAB) para que transfira a integralidade do valor depositado na Conta Nº 1400101232569 (PRC 20130223521 - fl.458) para uma conta à disposição do Juízo da 3a. Vara de Execuções Fiscais e atrelada à Execução Fiscal Nº0556745-07.1997.403.6182, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB EXECUÇÕES FISCAIS Nº02527, conforme penhora do rosto dos autos de fls.521/523. Noticiado seu cumprimento, encaminhe-se comprovante de transferência para o Juízo da 3ª. Vara de Execuções Fiscais (exfiscal\_vara03\_sec@jfs.jus.br); e2. OFÍCIO à CEF (ag.PAB/JF) para que realize o estorno ao Tesouro Nacional do valor integral depositado na Conta Nº 0265.005.717.655-7 (depósitos de fls.517 e 580), conforme os parâmetros expressamente indicados pela UFEP à fl.625 (Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Favorecida: BANCO DO BRASIL, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3, Valor Principal: R\$562,53 (janeiro/2014), Outros acréscimos: R\$152,22, Valor Total: R\$714,75 (abril/2016), Número de Referência 20130223522). Noticiado seu cumprimento, encaminhe-se comprovante de transferência para a UFEP (precatório@trf3.jus.br) para ciência (ref. Expediente SEI 0036102120164038000 - RPV 20130223522).Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se despacho de fl.600.Intime-se. Cumpra-se.

**0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP315586 - GUILHERME SALES GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)**

Vistos em despacho. Fls. 685/686: O réu BANCO DO BRASIL apresentou, pela 3ª vez, o MESMO DOCUMENTO já apresentado anteriormente, às fls. 637 e 681, e que já foi apreciado por este Juízo. Assim sendo, tendo em vista que, mesmo com a expedição do ofício de fl. 686, o imóvel objeto da ação continua com a hipoteca registrada (fls. 650/651), determino que o BANCO DO BRASIL expeça novo ofício ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento da hipoteca. Ressalto que o réu BANCO DO BRASIL deverá comprovar, perante este Juízo, que o novo ofício a ser expedido foi recebido pelo responsável do 11º Cartório. Prazo: 20 (vinte) dias. Fl. 687: Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No mesmo prazo, apresentem os autores certidão atualizada do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel objeto da ação. Intimem-se.

**0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINA CELIA PALLADINO X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE GUARULHOS - SP(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X WANDERLEI MIOTO**

Vistos em despacho. Fl. 383: Providencie a autora o recolhimento das diligências devidas na Justiça Estadual, a fim de que a Carta Precatória possa ser cumprida na Comarca Estadual de Angatuba-SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória à Justiça Estadual de Angatuba-SP, para citação do réu WANDERLEY MIOTO no endereço fornecido às fls. 375 e 383. Int. Cumpra-se.

**0012180-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS**

Vistos em despacho. Fl. 151 - Defiro o prazo requerido pela parte autora, para que comprove nos autos o recolhimento de custas.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA**

Vistos em despacho. Fl. 253: Primeiramente, esclareça o autor por quê forneceu os 2 primeiros endereços como sendo endereços comerciais dos réus AHAMED, KALIL e JEHAD, uma vez que no 1º endereço fica a G5 LOTERIAS, e no 2º endereço fica a FALCON LOTERIAS, que como o próprio autor indicou na petição inicial, foram adquiridas por ele em 2013, quando obteve a posse das mesmas, e não são mais estabelecimentos comerciais dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a CEF se possui os endereços dos réus supramencionados em seus registros, a fim de possibilitar a citação dos mesmos. Após, voltem conclusos. Int.

**0001285-17.2015.403.6100 - INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Vistos em despacho. Fls. 112/116: Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0016372-13.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS SERRABELLA LTDA X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)**

Vistos em despacho. Fls. 275/276: Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

**0023724-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME**

Vistos em despacho. Fl. 199 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a autora finalize suas diligências administrativas.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005447-21.2016.403.6100 - RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Vistos em despacho. Vista à ré acerca da apelação interposta pela autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0009842-56.2016.403.6100 - MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Em face do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra a autora integralmente, no prazo de 15(quinze) dias, a parte final do despacho de fl. 122.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010449-69.2016.403.6100 - JULIANA MOREIRA DEMARCHI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Determino que a União, em 30 (trinta) dias, reporte o resultado dos procedimentos de reconstituição das Declarações IRPF da autora pelos exercícios 2009 e 2010 (processos administrativos 11610.726840/2013-67 e 11610.726841/2013-10), tal como noticiado na contestação de fls. 113/119.Advirto a parte que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.O não atendimento da determinação acima implicará a preclusão da oportunidade que cabe à ré o ônus quanto ao fato modificativo das pretensões deduzidas nesta demanda (CPC/2015, art. 373, II), sendo o feito julgado no estado em que se encontrar.Com a manifestação pela União, vistas à autora por 15 (quinze) dias. Consigno desde já que, na hipótese da demandante impugnar as conclusões exaradas pela RFB, a requerente arcará com os custos de eventual perícia.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0012751-71.2016.403.6100 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

**0021316-24.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 59.Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

**0021934-66.2016.403.6100 - ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP**

Vistos.Fl. 68-70 e 71-91: Esclareça a parte autora a divergência entre os pedidos formulados, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**0024033-09.2016.403.6100 - NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Anote-se.Emende a autora a inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C.Presente a autora extrato atualizado da evolução do financiamento, fornecido pela CEF.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

**0027436-62.2016.403.6301 - SIMONE APARECIDA NUNES(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 86/87 - Suspendo o feito, até que seja apreciado o pedido liminar, formulado nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela autora. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009712-37.2014.403.6100** - ZELL AMBIENTAL LTDA (SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca da minuta do ofício para pagamento (RPV) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF. No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício. Transmitido, aguardem os autos em Secretaria a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007935-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MOTOPASA LTDA (SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X MOTOPASA LTDA

Vistos em despacho. Verifico que os honorários devidos pela EMBARGADA (MOTOPASA) ao EMBARGANTE (UNIÃO FEDERAL) já foram quitados, conforme fls. 65/67. Desta forma, observadas as formalidades legais e, após vista à PFN nestes Embargos à Execução, remetam-se ao arquivo findo. I.C.

**0014999-10.2016.403.6100** - SERGIO GUALBERTO CARMO LAMEIRA (SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Vistos em despacho. Emenda a inicial, nos termos da determinação de fl. 95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011834-23.2014.403.6100** - MAPOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MAPOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. FL383: Diante da expressa concordância da PFN acerca do valor executado pela MAPOL no tocante ao pagamento de honorários e custas, EXPEÇA-SE MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, nos termos da Resolução N.405/2016 - artigo 11. Caso não haja discordância das partes, transmita-se eletronicamente o RPV expedido. Após, aguarde-se em Secretaria, notícia de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-31.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSPVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos nºs 10880.932.438/2016-10, 10880.932.439/2016-64, 10880.932.440/2016-99, 10880.932.441/2016/33, 10880.932.442/2016-88 e 10880.932.443/2016-22, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como seja suspensa a inscrição no CADIN.

Do que dos autos consta, em 05.07.2016 foi emitido relatório de situação fiscal, apontando os débitos referentes aos Processos Administrativos elencado na inicial em pendência para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, com a situação "devedor - ag. pgto/manifestação inconformidade".

Muito embora o impetrante não tenha juntado aos autos os despachos decisórios, depreende-se, da leitura de tal relatório, que os processos administrativos em debate estavam, nessa data, com prazo em curso para apresentação de manifestação de inconformidade.

Consultas efetuadas no Comprot - sistema de comunicação e protocolo indicam que o impetrante efetuou protocolos em 16/04/2016, estes que alega serem relativos à manifestações de inconformidade, os quais não foram movimentados até a presente data.

Novo relatório de situação fiscal, emitido em 11.11.2016, aponta os referidos Processos Administrativos em pendência, com situação modificada para "devedor".

Contudo, os documentos carreados aos autos não permitem demonstrar, de forma inequívoca, a data em que o impetrante foi intimado das decisões que não homologaram as compensações, tampouco se os recursos on-line já foram eventualmente recebidos ou julgados pela autoridade administrativa.

Não obstante a impetrante demonstrar nos autos a necessidade da medida de urgência, uma vez que, muito embora possua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa válida (emitida em 18.06.2016, com validade até 15.12.2016), está na iminência de ver seu nome inscrito no CADIN, não há nos autos, na atual fase processual, elementos suficientes que demonstrem a ilegalidade do ato combatido.

Diante do exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-95.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902 Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902 Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902 Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

**DESPACHO**

Providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- A apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar;
- II- A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico discutido, bem como o recolhimento das custas iniciais complementares;
- III- A indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203/2012).

São PAULO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-91.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Recebo os documentos n.º 369734 e 369748 em aditamento à inicial.  
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.  
Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-65.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADEMIR CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,  
Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Trata-se de mandado de segurança visando, cumulativamente, a liberação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das parcelas do Seguro Desemprego.  
Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido relativo à liberação do Seguro Desemprego.  
Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.  
Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 8) Nesse sentido: TRF – 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF – 3ª Região, CC 895  
Em face do exposto, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos pedidos ajuizados na inicial, consoante o art. 327, §1º, II, do CPC, providencie o impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao referido dispositivo legal.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos os autos,

Preliminarmente, afasto a necessidade de verificação de prevenção, pois depreende-se das informações constantes no sistema de informações processuais a distinção de objeto em relação ao processo nº 0016182-84.2014.403.6100, conquanto neste seja pleiteada a liberação dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS.

Observe que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o "periculum in mora" mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juiza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5550**

**MONITORIA**

**0009187-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X JAGUARI HOLDING S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP316796 - JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 166, republicue-se o despacho de fls. 148.Fls. 154/165: Manifestem-se os réus JAGUARI HOLDING S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO e GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO.Int.DESPACHO DE FLS. 148.Fls. 127/141: Manifeste-se a embargante ANA PAULA LOURENÇO DE TOLEDO.Outrossim, informem as partes se houve composição extrajudicial, tendo em vista a informação de fls. 92/93.Fls. 142/147: Anote-se a suspensão do feito em relação a CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.101/2005.Int.

**0002080-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X MARIA LUCIA MENDES DA SILVA DE SOUZA

Fls. 118: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007616-78.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERPOST - INTERMEDIACAO ONLINE DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME

Fls. 34/41: Indefiro, por ora, uma vez que não se trata de momento processual pertinente à análise deste requerimento, haja vista que ainda em curso o prazo de resposta da ré citada por edital (fls. 32).Aguarde-se o decurso do prazo do referido edital.Após, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 20.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022378-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022378-8)** - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO X ALESSANDRA DO PRADO BROTTTO X JULIANA DO PRADO BROTTTO X RUBENS JOSE BROTTTO - ESPOLIO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 405: Não se discute nestes autos o cumprimento da sentença referente a eventuais prestações em aberto remanescentes dos autores, uma vez que o objeto deste feito resume-se à declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial, bem como a quitação do saldo devedor pela seguradora em razão da morte do mutuário principal. Portanto, questões quanto à validade dos cálculos apresentados pelo agente financeiro e/ou início da execução da dívida não são matérias inerentes a estes autos, devendo ser debatidas em autos diversos. Deste modo, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela CEF. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 404. Int.

**000193-04.2015.403.6100** - LEONOR SOLANO GONZALEZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/104: Ciência à parte autora. Fls. 93/101: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0026443-74.2015.403.6100** - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da certidão de fls. 131vº, resta prejudicada a realização da prova pericial contábil. Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001383-65.2016.403.6100** - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o termo de conciliação negativo de fls. 125/126, nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015548-20.2016.403.6100** - EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA X ANGELA JESUS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.015872-5 às fls. 177/178. Tendo em vista que resultou prejudicada a tentativa de acordo, conforme fls. 175/175, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0016133-72.2016.403.6100** - ERYEDSON FRANCA DE BARROS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação, conforme fls. 223/224, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 209/221. Nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016951-24.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

**0018636-66.2016.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 52/56: Manifeste-se a parte autora. Fls. 57/75: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificadamente. Int.

**0022298-38.2016.403.6100** - MANOEL COELHO DE LIMA FILHO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vista às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Fls. 357/375: Face à comunicação do óbito de MANOEL COELHO DE LIMA FILHO às fls. 369, informem os herdeiros se já houve o encerramento do processo de inventário, trazendo neste caso, cópia do formal de partilha. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0022438-72.2016.403.6100** - LEANDRO GALVAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafe: a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 14 em original ou assemelhada. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023588-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-79.2016.403.6100) AVR VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017691-79.2016.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada (CEF). Int.

**0023703-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-98.2015.403.6100) ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOSE PAULO MELEGA(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0010126-98.2015.403.6100. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos as procurações de fls. 23/24 em original ou assemelhada, bem como atribua valor à causa, nos termos do art. 291 do CPC. Cumprido, dê-se vista à Embargada. Int.

**0023715-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-95.2015.403.6100) PEDACINHO DO SABOR LTDA - ME X LAILA CARDOSO FONTOURA BORGES X DENIS SIMABUCURO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024715-95.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X LUCIMARA FERREIRA ALVES X MARIA TERESA GIOVANNITTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(MG078278 - CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO)

Fls. 381/382: Manifestem-se os executados, bem como os terceiros EDUARDO DE MARTINO e TANIA LUISA DE MARTINO. Int.

**0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE) X IZARA VALERIO AZEVEDO X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X IZARA VALERIO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO X VIVIANE COUTO AZEVEDO(Proc. DANIELA R. TEIXEIRA OAB/DF 13121) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Fls. 2000/2022: Vista às partes e ao MPF. Int.

**0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 403: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008917-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fls. 124: Defiro a suspensão do feito em arquivo, conforme requerido. Int.

**0021299-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0006012-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MENEQUELLI BANDEIRA CHOCOLATARIA LTDA - EPP X MARCIO BANDEIRA MARTINS X SOLIMAR MENEQUELLI SILVA BANDEIRA

Fls. 154: Defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006408-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO BANDEIRA FONTES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0013488-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 62: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, nos termos da comunicação eletrônica de fls. 63.Int.

0010900-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA RODRIGUES DE LIMA - ME X ELZA RODRIGUES DE LIMA

Fls 64: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011026-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACAO FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME X MARCELO NUNES AGUIAR

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 72 e na consulta processual de fls. 74 por serem diversos os objetos das ações. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 5.715,99 (cinco mil, setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretária a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0019422-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Fls. 34/61: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.No mais, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 32. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Em face da informação de fls. 292, regularizem os executados as suas representações processuais nos autos, uma vez que na procuração pública de fls. 120 outorgada a Cláudia Regina Filatro não constou os poderes especiais para receber e dar quitação, de modo que as procurações de fls. 118/119 não poderiam conter poderes maiores aos conferidos na primeira procuração. Ademais, cumprom os executados o segundo parágrafo do despacho de fls. 290.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005640-36.2016.403.6100 - SEST ASSESSORIA E TREINAMENTO EIRELI - ME(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI E SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE) X DIRETOR DE EDUCACAO PARA O TRANSITO E FISCALIZACAO DO DETRAN-SP X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, quando foi verificada a presença de presidente de autarquia federal na demanda, atraindo a competência desta Justiça Federal.Entretanto, este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação de tal autoridade.Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.I.

0020462-30.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua imediatamente o processo administrativo nº. 28430.15561.230915.1.1.17-9567 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com a incidência da taxa Selic, a contar do 361º dia do envio do pedido.O prazo para a autoridade impetrada prestar informações transcorreu in albis. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.Quanto a este aspecto, observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 41), depreende-se que a impetrante formulou o pedido administrativo em 23.09.2015.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 1998.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decid-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão.Quanto à incidência da taxa Selic sobre os valores eventualmente reconhecidos no referido processo administrativo, esta é cabível tão somente a partir do momento que restar caracterizada a chamada resistência ilegítima do Fisco em ressarcir o contribuinte, ou seja, a partir do transcurso do prazo legal acima apontado, a saber, de 360 dias após o protocolo do pedido de ressarcimento. Este é o entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça: CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007.HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007).2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito.3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos.RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO: PRESSUPOSTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL (SÚMULA 411/STJ) 4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC).5. O requisito da resistência ilegítima do Fisco também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013).TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÓBICE ESTATAL, IN CASU, A MORA 6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, cumpre destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6, 2, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003).7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à resistência ilegítima.9. Em recente julgado, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015.10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto (AgRg no REsp 1.159.732/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispensa o cômputo da correção monetária.12. Recurso Especial provido.(REsp 1607697/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)Quanto ao imediato pagamento, porém, dos créditos eventualmente reconhecidos, tenho que não está demonstrado o direito líquido e certo que o impetrante alega possuir.Isto porque, muito embora os créditos com exigibilidade suspensa (art. 151, CTN), não possam ser objeto de compensação de ofício, por não serem exigíveis, não há elementos nos autos que permitam inferir a situação fiscal atual do impetrante, no que tange a existência e débitos exigíveis para com a Fazenda Pública, ou ainda, eventuais débitos vincendos, que poderão ser exigíveis após a conclusão do pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada.Destarte, concedo parcialmente a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o Pedido de Ressarcimento no 28430.15561.230915.1.1.17-9567, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que, sobre os créditos eventualmente reconhecidos, seja aplicada a taxa Selic, a partir do 361º dia, contados do protocolo do Pedido de Ressarcimento, sendo vedada a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

0021945-95.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a análise do pedido de restituição protocolado sob o nº 1161627865 - documento 11616.27865.150615.1.2.02-1793, bem como, no mesmo prazo, proceda à restituição dos valores eventualmente deferidos no referido processo. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 24/47), depreende-se que a impetrante formulou o pedido administrativo em 15.06.2015. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Múinch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Quanto ao pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, porém, dos créditos eventualmente reconhecidos, tenho que não está demonstrada a plausibilidade do direito que o impetrante alega possuir. Dispõe o art. 118 do Decreto nº 7574/2011 que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, cabe à autoridade impetrada verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, em sendo o caso, examinar a existência de alguma das hipóteses para a compensação de ofício do valor da restituição ou ressarcimento com eventual débito. Destarte, não há elementos nos autos que permitam inferir a situação fiscal do impetrante, a fim de que se declare seu direito líquido e certo ao recebimento dos valores eventualmente reconhecidos no processo administrativo em questão. Destarte, concedo parcialmente a liminar, tão-somente a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o Pedido de Restituição no 11616.27865.150615.1.2.02-1793, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0022095-76.2016.403.6100 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de seja autorizado, em qualquer agência da previdência social do estado de São Paulo, o protocolo de requerimentos administrativos ou quaisquer documentos inerentes ao exercício profissional da impetrante, sem limitação de quantidade, independentemente de prévio agendamento ou preenchimento de formulário pré-estabelecidos e sem a necessidade de retirar senha para cada atendimento prestado; bem ainda o atendimento independente de fila e o fornecimento do nome dos médicos que realizam as perícias de seus clientes e os laudos SABI emitidos. Não vislumbro a plausibilidade das alegações. Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos. No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a mencionada recusa em fornecer dados específicos relativos aos processos administrativos somente pode ser questionada em cada caso concreto e a impetrante, em nenhum ponto da exordial, traz à baila qualquer situação fática sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo, nem ao menos de forma genérica, não sendo possível averiguar a plausibilidade de seu pedido. Outrossim, o periculum in mora não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados à impetrante. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intem-se.

**0022101-83.2016.403.6100 - PFG DO BRASIL LTDA(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E RJ150788 - GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 176/186: Defiro. Oficie-se à agência nº 0265 da CEF, determinando as providências relativas à retificação das guias de depósitos de fls. 171 e 173, nos termos requeridos pela impetrante. Comunique-se à autoridade infraterritorial. Oportunamente, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intem-se.

**0022354-71.2016.403.6100 - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICONAMENTO DE AR LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 113/128: Manifeste-se o impetrante. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0023727-40.2016.403.6100 - ANTONIO VALENTIM ANTONIASSI(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP**

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito de efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a exigência de requisitos além dos dispostos na legislação vigente. Alega o impetrante, em síntese, que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos e sentindo-se habilitado para o exercício do profissional autônomo, deliberou por solicitar sua inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu verbalmente, sob o fundamento de ausência de cumprimento e preenchimento dos requisitos legais. No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados (...) Art. 4º Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, I, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que o Estatuto do Conselho, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, estatuiu algumas exigências para inscrição, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, qualquer exigência prevista apenas em tal documento, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (grifei) (TRF 3ª Região, AI nº 365025, Rel. Des. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. em 16/05/2013, DJE em 24.05.2013). Por outro lado, a inscrição no sistema e-CRVsp é condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria DETRAN/SP 32/2010, dentre eles atender os requisitos legais exigidos para o regular exercício da profissão de despachante (art. 4º, IV, da Portaria supramencionada). Outrossim, o perigo de dano evidenciou-se, na medida em que o impetrante está sendo impedido de exercer regularmente sua atividade profissional. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de cumprimento de requisitos além dos dispostos na legislação vigente, bem como que providencie o que lhe couber para a inscrição do impetrante junto ao sistema e-CRVSP. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e prestar informações, no prazo legal. Oportunamente, ao SEDI para retificação de erro material no polo passivo do feito, passando a constar documentalistas onde se lê documentistas. Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intem-se.

**0023915-33.2016.403.6100 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito elencado às fls. 187. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/11/2016 57/228**

**0020843-38.2016.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO)

Tendo em vista que eventual concessão da segurança atingirá diretamente a esfera jurídica de terceiros, torna-se evidente a necessidade de que os candidatos nomeados no concurso questionado integrem o presente feito.Nesse sentido seguem acordões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIROS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. CANDIDATOS NOMEADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. PARCIALMENTE PROVIDO.1. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso (Súmula 202/STJ).2. Os candidatos que foram aprovados e devidamente nomeados em concurso público são litisconsortes necessários na ação em que se busca a anulação do certame, pelo que há necessidade de sua citação para integrar a lide.3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Segurança concedida em parte para que seja anulada a decisão combatida nestação mandamental, a fim de que sejam citados os candidatos-servidores litisconsortes. (STJ, 5ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, ROMS n.º 200500082308, DJ 01.08.2006, p. 462)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO.Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem.Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, RESP 199900238052, DJ 14.06.2004, p. 264)Destarte, promova o impetrante o ingresso dos candidatos elencados às fs. 67/68, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037853-62.1997.403.6100 (97.0037853-5)** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0055354-29.1997.403.6100 (97.0055354-0)** - WH ENGENHARIA SP LTDA.(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WH ENGENHARIA SP LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JOSE RANGEL DE SA X UNIAO FEDERAL

Fs. 313: A questão dos juros e da correção monetária será efetuada nos termos das disposições contidas na Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, nada a deferir quanto à expedição de guia em favor do patrono, uma vez que o valor requisitado, por ocasião do seu pagamento, será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 41 e parágrafos da citada Resolução.Proceda-se à transmissão do ofício requisitório de fs. 310 e, após, arquivem-se os autos, aguardando-se o seu pagamento.Int.

**0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.0006451-6)** - MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da denominação do polo ativo, a fim de que conste MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 74.479.577/001-64.Fs. 230: Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o esgotamento do prazo de validade da procuração de fs. 100, bem como a existência de divergência entre o nome da advogada indicada e o nome constante da referida procuração.Após, cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes do despacho proferido às fs. 229.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.0029925-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Tendo em vista os depósitos efetuados pelo SESC (fs. 1193) e SENAC (fs. 1195 e 1196), expeça-se ofício determinando a transferência dos respectivos valores para conta em nome da Sociedade de Advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, existente na CEF, agência n.º 0265, conta corrente n.º 0003033-0, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, dando-se por cumprida a obrigação em relação aos devedores SESC e SENAC.Quanto aos valores devidos pela União Federal e INCRA e, em complemento ao despacho de fs. 1179, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da sociedade de advogados acima indicada, observando-se que, por ocasião da intimação das partes acerca das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá ser intimada apenas a União Federal, nos termos da manifestação do INCRA às fs. 1184/1185.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4)** - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 1012/1027: Mantenho a decisão de fs. 1010 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0020945-27.2016.403.0000 em arquivo.Int.

**0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5)** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0002268-50.2014.403.6100** - TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME X TMAX - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME X TMAX - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao autor, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0024474-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

Fs. 136: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0025165-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDREY NUNES PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDREY NUNES PIERRE

Fs. 97: O correio eletrônico foi encaminhado, nos termos do comprovante de fs. 101.Comprove a CEF a referida conversão, nos termos do despacho de fs. 88, quinto parágrafo.No mais, homologo a desistência da pretensão executiva, nos termos em que requeridos. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

## ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 2937vº, arquivem-se os autos.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2016.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID nº 354329). Ao SEDI, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-45.2016.4.03.6100

AUTOR: KARSTEN JAN WEINGARTEN

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Observa-se, em primeiro lugar, que a Associação tem por finalidade defender os interesses de seus associados na área da Seguridade Social, compreendendo Saúde, Assistência e Previdência Social, entre as quais não se insere o FGTS que, a rigor, está inserto entre os direitos previstos aos trabalhadores em geral. Além disso, nota-se que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, hipótese em que a ação judicial há de ser proposta pelo ente representativo, na qualidade de substituto processual, e não em nome do associado – substituído, como no caso presente. Entretanto, considerando que o autor outorgou procuração *ad judicium et extra* em favor da advogada que subscreve a petição inicial, entendo regularizada a sua representação processual, devendo a ação prosseguir em nome do autor.

Tendo em vista a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, **SUSPENDO o andamento do processo**, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2016 59/228

Expediente Nº 9577

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO (SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Intime-se o advogado João Pidori Junior (OAB/SP nº. 114.980) a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 295/338. Proceda a Secretaria a inclusão da signatária da petição de fls. 295/299 no sistema processual informatizado conforme requerido. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10518

**MONITORIA**

**0007705-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

Fls. 59/60 - Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0016054-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CLEONICE DE SOUZA

Fls. 32/33 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0016626-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

Fls. 63/64 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0947705-37.1987.403.6100 (00.0947705-5)** - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Aguarde-se o processado nos autos da medida cautelar sob nº 0944572-84.1987.403.6100 (em apenso). 2. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-73.1992.403.6100 (92.0001605-7)) Z.K. AUTOMOVEIS LTDA (SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATTIAS DE JESUS (SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. Com o fito de cumprir as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário contendo as seguintes informações: a) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; b) valor discriminado, por beneficiário, dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver, bem como de custas processuais individualizada por autor/exequente; e c) na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), a indicação, por beneficiário, do número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores (art. 8º, inciso XVII, da mencionada Resolução). 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfase, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região: (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 3. Decorrido o prazo assinalado o item 1 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0031466-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031466-5)** - MILTON CEZAR DIAS X JUCILENE DA SILVA DIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 329: Conforme informações do Núcleo Financeiro - NUFI, o pagamento dos honorários periciais solicitados às fls. 299 foi feito conforme fls. 334/335. Comunique-se a Perita Judicial por email. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004898-21.2010.403.6100** - CLAUDIO LUIZ REIS (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

fls. 182/206: Recebo como impugnação à execução. Fls. 188/206. Anote-se o Segredo de Justiça - Sigilo de Documentos. Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 182/206. Após, em não havendo concordância, remetem-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 182/206. Intime-se.

**0001014-42.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 232/295. (Prazo: 10 dias). Intime-se.

**0016870-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Fl. 445: Defiro. Para tanto, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal de Marília, no endereço indicado à fl. 445, informando os endereços atualizados da ré Cláudia Regina Scura constantes à fl. 420. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 443. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0017807-22.2015.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova pericial em razão de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, aferível documentalmente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020284-18.2015.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

**0023849-87.2015.403.6100** - CYNTHIA REGINA BORGES BRAGA MANNINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Deixar por ora de analisar o pedido formulado à fl. 188, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE em que, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973. SUSPENDO outrossim a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.2. Intime-se.

**0003269-02.2016.403.6100** - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se novo mandado para intimação da parte autora FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP promover a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, instruindo-o com cópias de fls. 92/95 e desta decisão. Intime-se.

**0019484-53.2016.403.6100** - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos, e etc. 2. Reconheça a competência deste juízo, nos termos dos artigos 286, II e III do CPC. 3. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito devendo providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de contrafé necessária à citação da parte ré bem como da via original da procuração de fl. 18. 4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.5. Intime-se.

**0023858-15.2016.403.6100** - LOURIVAL JACOBUCCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes e o endereço da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se. Intime-se.

**0023984-65.2016.403.6100** - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a emenda da inicial (artigo 319, do CPC), nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) a indicação do endereço eletrônico das partes e o endereço da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código) e;b) a juntada do contrato social atualizado que comprove os poderes de representação da sociedade em juízo dos outorgantes da procuração de fls. 31/32. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a União Federal objetivamente sobre os cálculos do Sr. Contador relativo ao valor principal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0005230-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do valor remanescente devido ao embargado Nelson Simonagio. Intime-se.

**0000844-02.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça as divergências arguidas pelas partes às fls. 65/74 e 75/84, aferindo-se os devidos cálculos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007636-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0001346-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Fls. 102/108 - Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012577-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUFALO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006564-47.2016.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 150/155: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0018693-84.2016.403.6100** - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela PORCHEDO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelo qual impugna o impetrante o débito relativo ao processo administrativo nº 19515.002468/2008-22.O impetrante peticionou às fls. 245/267 e apresentou Carta de Fiança bancária no valor atualizado do débito, informando validado até 30/11/2016. Requeveu determinação para que a autoridade coatora faça constar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para todos os fins, mormente a baixa de crédito no CADIN, que o débito não constitua óbice à certidão de regularidade fiscal, no prazo máximo de até dez dias corridos a partir da intimação.Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. No caso dos autos, não obstante o meu entendimento explicitado à fl. 210 quanto ao procedimento de oferecimento de garantia em relação ao rito do mandado de segurança, ressalto que a decisão de fl. 244 facultou à parte impetrante a oferta de fiança bancária. Sendo assim, esclareço que excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.Desta forma, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor. Nessa linha, por exemplo, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Portanto, caso cumpridos os requisitos da Portaria n. 367/2014 deverá a impetrada fazer constar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos, com respectiva exclusão no CADIN, de modo que não constitua óbice à certidão de regularidade fiscal.Isto posto, em relação à garantia oferecida, deverá a parte impetrada apresentar manifestação em 05 dias e, desde que a carta de fiança apresentada neste feito (fls. 247 e seguintes) preencha os requisitos da Portaria PGFN 367, de 08/05/2014, abster-se de ajuizar execução fiscal, excluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes, de modo que não haja impedimento de renovação de certidão positiva de regularidade fiscal com efeito de negativa de débitos e tributos federais em razão do débito mencionado nos autos.Deiro o ingresso da União nos termos de fls. 144 - artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito na qualidade de assistente litisconsorcial.Anote-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 224/240). I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)** - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Aguardar-se o andamento nos autos em apenso.

0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4) - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MEKLER X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0000844-02.2016.403.6100 (em apenso). Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002496-88.2015.403.6100 - CARMEM LIA DEL ARCO GARRIDO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 10527

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014724-91.1998.403.6100 (98.0014724-1) - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA X LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Procedimento Comum n.º 0014724-91.1998.403.6100Parte Autora: LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROParte Ré: UNIÃO FEDERALVistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 302/323, transitada em julgado às fls. 624.Às fls. 637 a parte autora requereu a desistência da execução da mencionada sentença, eis que pretende realizar pedido administrativo.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, com filero no dispositivo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026808-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026808-0) - YOSHIO TAKAMOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015465-14.2010.403.6100 - EMMANUEL FOFANA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020497-92.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0020497-92.2013.403.6100Autor: ITAU UNIBANCO S/ARé: UNIÃO FEDERALVistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 372, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se o item 1 às fls. 373.P.R.I.

0001636-87.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 171 declaro preclusa a realização da prova pretendida.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008463-17.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173/175: Indefiro a produção de prova contábil e do depoimento pessoal requerido por tratar-se de matéria de direito, aferível documentalmente, bem como o pedido de audiência de conciliação por tratar-se de direito indisponível.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018921-93.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIREL(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

E esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contradição existente entre a renúncia manifestada às fls. 228/234 e a procuração juntada à fl. 240. Após, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Tendo em vista que a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela data de 03/06/2016 (fls. 124/128) e não haver nos autos até a presente data a comprovação de seu cumprimento, intime-se as partes réis a dar cumprimento a referida decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Para tanto expeça-se mandado, a ser cumprido com a máxima urgência, instruindo-o com cópias de fls. 124/128, 184, 197/199 e desta decisão.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0026619-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020950-8)) TOPCON CONFECOOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Traslade-se cópia das sentenças (fls. 46/48 e 55/57); e da r.decisão e trânsito em julgado do Egrégio TRF3R (fls. 85/86) para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial sob nº 00209-50-63.2008.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO

Execução de Título Extrajudicial n.º 0014166-70.2008.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARIA NASCIMENTO MIRABELOSENTENÇATrata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA NASCIMENTO MIRABELO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 60.858,79 (sessenta mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) ao autor. Às fls. 126 a parte exequente requereu a desistência no prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 126. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020950-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020950-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X TOPCON CONFECOOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando o contido às fls. 977 e 978, cumpram-se as determinações contidas às fls. 947, itens 2 e 3. Expeçam-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 509. 2. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações sobre o saldo atualizado das contas nº 1181.005.5061607-8 (fls. 354), nº 1181.005.50668720-0 (fls. 364) e nº 1181.005.50726122-3 (fls. 405). Com as respostas, cumpra-se o despacho de fls. 507 in fine. Int.

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1021/1027: A princípio, anote-se a penhora requisitada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 25.871,86 (até 30/06/2015), para garantia da carta precatória sob nº 0036545-69.2016.403.6182 (referente a execução fiscal sob nº 0005801-74.2014.8.26.0431, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara do Foro de Pedemeiras-SP, cuja a parte executada é G B Comércio de Materiais de Construção Ltda - CNPJ nº 47.605.001/00001-23). Comunique-se o referido Juízo Deprecante, via comunicação eletrônica (e-mail: fiscal\_vara05\_sec@tjfsp.jus.br), quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Fls. 1028/1029: Ante a existência do importe equivalente à R\$ 36.925,08 (até 27/07/2016), depositado a ordem deste Juízo, referente a empresa exequente, G B Comércio de Materiais de Construção Ltda, conforme consta do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado à fl. 1018 e a penhora no rosto destes autos requisitada às fls. 1021/1027, solicite-se, via comunicação eletrônica, ao Juízo da 2ª Vara do Foro de Pedemeiras-SP (e-mail: pedemeiras2@tjfsp.jus.br), para que informe o valor atualizado do débito exequendo nos autos sob nº 0005801-74.2014.8.26.0431. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2, desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento requerido às fls. 1028/1029. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008755-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008755-9) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARLINDO MANGANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de créditos efetuados nas contas fundiárias apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 212/218 e 221/233, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 3. Silente, guarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-31.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BOAVENTURA LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de mais de um requerimento de segurados representados por ele, independente de agendamento prévio.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios.

Allega que, em 17/03/2016, o impetrante foi até a Agência da Previdência Social São Paulo – Pinheiros (código 21004090) e protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de seu cliente, sem agendamento prévio, com base na r. decisão proferida no Mandado de Segurança 0004872-54.2015.403.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco, mas que passados 07 (sete) meses a autoridade coatora solicitou a retirada dos documentos em razão de parecer da Procuradoria Federal Especializada esclarecendo que a liminar concedida limitava-se ao ato do Gerente Executivo de Osasco, não havendo menção às demais Gerencias.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser deferida.

O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.

De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, “b”) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.

Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição.

Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, “c”, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

De outra parte, quanto aos demais pedidos, não demonstrou a parte impetrante, nesta quadra, a efetiva configuração do ato coator.

Saliente-se a propósito que o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por ele sem agendamento prévio, senha e sem limitação de quantidade.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para corrigir as divergências apontadas na certidão (ID 374021), devendo ser excluído o INSS do pólo passivo (impetrado) e cadastrada a correta qualificação da autoridade coatora apontada na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-40.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato punitivo tendente à aplicação de sanções à impetrante, tais como autuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever em dívida ativa e executar. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior com as parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02, devidamente atualizado pela SELIC.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta que até 01/01/2015 as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015.

A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

*“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”* grifei

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis:

*“Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:*

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de*

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”*

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade.

Quanto à questão da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, entendo que tal sistema difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento de custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699, ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO - SP174650  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a condenação da União Federal a promover-lo ao cargo de Primeiro Tenente, retroativamente à data em que passou a atuar como FISIOTERAPEUTA no Hospital da Aeronáutica de Canoas, bem como para que faça jus às promoções posteriores. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas e de indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA28/08/2009)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

*Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

*Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7581

MONITORIA

**0006200-75.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X COLUMBIA TRADING S/A

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora (ECT) a r. decisão de fls. 22-23, recolhendo as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré em Cotia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1)** - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP353172 - ERICA CRISTINA PEREIRA E SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À fl. 549 consta informação do E. TRF da 3ª Região de cancelamento da requisição de pagamento em favor da advogada requerente, pois nos presentes autos a grafia de seu nome é Cecília Aparecida F. de S. R. E Silva e na Secretaria da Receita Federal está grafado Cecília Aparecida Ferreira de Souza Rocha e Silva (fls. 549 e 559). Em seguida foi expedido o espelho de nova requisição de pagamento (fl. 556) e a divergência que ensejou a devolução anterior ainda persiste. Em decisão proferida à fl. 561 foi determinada à causídica que procedesse ou comprovasse nos autos a regularização da grafia do nome, de modo a sanar a divergência existente nos autos e na Receita Federal. Regularmente intimada, a advogada não comprovou a regularização, bem como insiste em informar que seu nome está regular na Secretaria da Receita Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Considerando que a requerente é advogada e parte nos autos e nesta condição atribui poderes de representação a outros advogados, determino a retificação da requisição de pagamento (espelho) de fl. 556 para constar como requerente a causídica Dra. ERICA CRISTINA PEREIRA, cuja grafia do nome não diverge nos presentes autos daquela grafada na Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fls. 933 e 935/937: Proceda a Secretaria a retificação do Ofício Precatório (espelho) de fl. 932 para constar que o levantamento seja à disposição desta 19ª Vara Cível, bem como seja lançado como requerente o espólio de José Roberto Marcondes, em vez de Marcos Tanaka de Amorim. Fls. 938/950: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Guarde-se a apreciação do efeito suspensivo pleiteado a ser proferido no Agravo de Instrumento nº 0012827-62.2016.403.0000.Int.

**0041659-08.1997.403.6100 (97.0041659-3)** - NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALIL GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENILDO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMEILINA X JULIANA DE LUCCA CRUDO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELLOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença proferida nos embargos à execução opostos pela União Federal (AGU), julgou improcedente a ação e acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial em abril de 2007. A embargante (devedor) interpôs apelação requerendo a reforma da sentença. O eg. TRF 3ª Região, negou seguimento ao recurso de apelação e, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal interposto. Interposto Agravo de Instrumento contra a v. Decisão que não admitiu o Recurso Especial da União Federal, o c. STJ negou provimento ao recurso, com transitado em julgado em 14.08.2013. O advogado da parte autora requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos juros de mora devidos desde a data da apresentação da conta e a expedição do precatório. Por sua vez, a União Federal (AGU) manifesta-se contrário ao requerimento, argumentando que a dívida foi quitada e que o pedido viola a coisa julgada e a sentença de fls. 1070. É o relatório. Decido. Compartilho da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com a definição do quantum debeat, caracterizada pelo trânsito em julgado dos embargos à execução ou, em não havendo, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição da Requisição de Pagamento. Deste modo, cabível a inclusão dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (14/08/2013 - fls. 1.063), em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a elaboração de nova conta de liquidação no tocante aos juros de mora devidos no período de abril de 2007 a agosto de 2013. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora. Decorrido o prazo legal, expeça a requisição de pagamento (espelho), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Int.

**0000205-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000205-5)** - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X C E I MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Diante da concordância da União (fl. 495) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 489/490, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0020076-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020076-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da concordância da União (fl. 146) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 141/143, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0022466-40.2016.403.6100** - JOHNNY HESS(SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO E SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para retificar o Valor atribuído à Causa, para que corresponda ao benefício econômico almejado, bem como apresente as cópias dos documentos necessários para a instrução das contraféas (4), no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em cumprimento à Recomendação CNJ 31/2010 e Recomendação CORE TRF3 01/2010, solicite a Secretaria a prévia manifestação do Gestor do SUS, por correio eletrônico. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018367-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033291-39.1999.403.6100 (1999.61.00.033291-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante da concordância da União (fl. 148) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 124/126, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)** - AUTO PECAS E TINTAS PARA AUTOS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(Proc. ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 160-161: Defiro o pedido da autora. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento 2005.03.00.059206-3 para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que efetue a correção monetária conforme os expurgos inflacionários da época, bem como aplique juros de mora sobre tais valores a partir da data em que se recusou a restituir o valor correto, determino a expedição de Ofício à CEF PAB Justiça Federal (0265), instruído com cópia das v. decisões proferidas, para integral cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação, publique-se a presente decisão para intimação da parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9)** - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CONFECOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1247-1252 e 1257-1262: Anote-se o ARRESTO dos créditos pertencentes à autora METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA., até o montante de R\$ 24.313,82, para garantia da EF 0533886-31.1996.403.6182, em trâmite na 3ª VEF SP. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 3ª VEF SP encaminhando cópias de fls. 1182, 1112, 1254 e da presente decisão, informando que após o pagamento do precatório será realizada a compensação dos débitos indicados anteriormente e, em havendo saldo remanescente, os valores serão transferidos na forma requerida. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001745-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001745-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

Fls.139. Diante da certidão, do r. despacho proferido pelo MMP Juiz Corregedor da CEUNI e considerando que os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para INTIMAÇÃO de ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA, bem como para REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL, no seguinte endereço: Av. Dr. OLINDO DARTORA, 5151, apartamento nº 51 do Bloco B, do Conjunto Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema, no Bairro Morro Grande (ou Ajua) em CAIEIRAS/SP - CEP 07726-555, para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, DESOCUPE O IMÓVEL, sob pena de serem adotadas todas as providências para cumprimento desta decisão e da r. decisão de fls. 135, inclusive o emprego de força policial. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### Expediente Nº 7582

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**00112259-50.2014.403.6100** - COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOS N.º 00112259-50.2014.4.03.6100 AUTOR: COMERCIAL FARMACÊUTICA MAURÍCIO MUNOZ LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar depósito judicial no valor de R\$ 1.846,26 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente à multa alvo do auto de infração n.º 1001130002967, o cancelamento do Protesto, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexistência de relação de débito entre ela e o réu, com a consequente inexigibilidade do título. Autorizada o depósito consoante pleiteado, que foi realizado às fls. 36/37. Foi determinada a intimação do réu para promover a suspensão da exigibilidade do crédito e a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, desde que se apure ser a caução idônea e suficiente. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contestou às fls. 40/68 sustentando que, embora o meio adotado pela autora não seja adequado ao fim pretendido, iria abordar o mérito da ação, ressaltando não ter havido recusa ou mora da entidade credora em receber a quantia devida, haja vista que a autora foi devidamente notificada a quitar o débito e não o fez no tempo e modo devidos. afirmou a correta autuação da autora, a regularidade da constituição do crédito e a possibilidade de protesto de CDA pela Fazenda Pública, razão pela qual não há dano moral a ser indenizado. Pugnou, afinal, pela improcedência do feito. O INMETRO manifestou-se acerca da suficiência do depósito, bem como assinalou ter adotado as providências para dar cumprimento à decisão de fls. 36. Foi proferida decisão indeferindo o pedido do INMETRO, determinando que o protesto levado a efeito pelo credor deverá ser por ele mesmo sustado (fls. 101). O INMETRO comprovou a adoção de providências relativas à suspensão do protesto lavrado em face da autora (104/111). A autora replicou (115/116). O pedido de provas requerido pela autora foi indeferido (fls. 121/122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, tenho que a via procedimental utilizada para a defesa de suposto direito titularizado pela autora se me afigura manifestamente inadequada, acarretando, via de consequência, a ausência de interesse processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a declaração de inexigibilidade do débito em cobrança pelo INMETRO no valor de R\$ 1.846,26 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), dívida esta oriunda do auto de infração n.º 1001130002967, o cancelamento do Protesto, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, tenho que a autora valeu-se equivocadamente da ação de consignação em pagamento. Com efeito, a ação de consignação em pagamento tem por objetivo a liberação do devedor de vínculo obrigacional mediante o depósito do valor devido, tendo a sentença, portanto, caráter declaratório, haja vista limitar-se a reconhecer o pagamento do valor devido e, por conseguinte, a extinção da obrigação. Ocorre que, no caso dos autos, a autora não pretende pagar o valor em cobrança pelo réu, ao contrário, pleiteia a declaração de sua inexigibilidade, questionando a aplicação da multa imposta no auto de infração n.º 1001130002967 e, por conseguinte, a declaração de ilegalidade da cobrança da multa, do protesto lavrado, da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação do INMETRO ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MONITORIA

**0008714-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELDER NAZARENO LIMA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0008714-40.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: HELDER NAZARENO  
LIMASSENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial, naqueles obtidos no sítio da Receita Federal e por meio de pesquisas de bens e endereços realizadas pela CEF. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito. A CEF requereu a realização de consultas nos bancos de dados do BACEN-JUD, o que foi deferido, assim como no SIEL (fls. 141). Expedido mandado de citação nos endereços fornecidos, as diligências restaram frustradas. Instada por duas vezes a indicar o atual endereço do réu, inclusive por mandado (fls. 182), a autora limitou-se a requerer prazo para pesquisa (fl. 183), o que foi indeferido na decisão de fls. 185. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal, a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação da ré. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005089-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005089-61.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSE PEDRO DOS SANTOSSENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial e naqueles obtidos no sítio da Receita Federal. Restando negativas as diligências, a autora manteve-se silente após ser intimada a dar regular andamento ao feito, motivo pelo qual ele foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 40-43). O eg. TRF3 deu provimento (fls. 64-65) à apelação da CEF, para anular a sentença. Com o retorno dos autos a este Juízo, a CEF requereu a realização de consultas nos bancos de dados do BACEN-JUD, o que foi deferido, assim como no SIEL (fls. 73). Expedido mandado de citação no endereço fornecido, a diligência restou frustrada. Instada por duas vezes a indicar o atual endereço do réu, inclusive por mandado (fls. 90), a autora limitou-se a requerer prazo para pesquisa (fl. 91). Assim, este Juízo determinou à fl. 93: Fls. 91. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que apesar de intimada por mandado a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 68, não informando o correto e atual endereço da parte ré para citação, venham os autos conclusos para extinção. Int. A autora, novamente, limitou-se a requerer novo prazo (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 94: Indefiro a concessão de prazo requerida, haja vista o lapso temporal já transcorrido e o não cumprimento das várias intimações anteriores. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal, a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação da ré. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008945-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL PESSOA DE SEABRA (SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0008945-96.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RAFAEL PESSOA DE SEABRASSENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. O réu foi citado (fls. 142-143) e ofereceu embargos monitorios (fls. 144-149 e 150-152). A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 155-160), requerendo sua improcedência. À fl. 163, este Juízo converteu o julgamento em diligência, para que a CEF juntasse aos autos as Cláusulas Gerais das Condições de Abertura movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física, por ser essencial para o deslinde da causa. A autora manteve-se silente, inclusive após intimada pessoalmente por mandado (fl. 171) a cumprir a decisão de fls. 163. A autora limitou-se a requerer prazo (fl. 172). Assim, este Juízo determinou à fl. 174: Fls. 172. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que apesar de intimada por mandado a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 163, deixando de juntar documentos essenciais para o deslinde da causa, venham os autos conclusos para extinção. Int. A autora, novamente, não se manifestou (fl. 176). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e falta de interesse de agir. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal, a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam, haja vista não ter juntado aos autos as Cláusulas Gerais das Condições de Abertura movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física, documento essencial para o deslinde da causa. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019281-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CORSO NOGUEIRA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0019281-62.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIANO CORSO NOGUEIRA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Corso Nogueira, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 40.583,79 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 000244160000079208), firmado em 27 de agosto de 2012. Juntos documentos (fls. 06/20). Citado, o réu opôs embargos alegando a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mediante a aplicação da Tabela PRICE e a ocorrência de anatocismo. Insurge-se também contra a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como de IOF sobre a operação financeira realizada entre as partes. A audiência para tentativa de conciliação restou negativa (57/59). Foi indeferida a prova pericial requerida pela embargante (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à imputabilidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 217/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 13/12/2013. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Nos termos da cláusula décima segunda, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo suficiente para o pagamento das prestações do contrato. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, momento porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010). Por sua vez, verifico não ter havido cobrança de IOF na contratação, com cláusula expressa no contrato garantindo a isenção do tributo (cláusula décima primeira). Os valores exigidos pela CEF a título de IOF no caso ora em análise decorrem, na verdade, de saldo negativo da conta de livre movimentação. O contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consorciância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 20). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Ressalte-se por fim que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0023429-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MOREIRA GOMES JUNIOR

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023429-19.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: GERALDO MOREIRA GOMES JUNIORSENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial e naqueles obtidos no sítio da Receita Federal. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito, inclusive por mandado. A CEF requereu a realização de consultas nos bancos de dados do BACEN-JUD, o que foi deferido, assim como no SIEL (fls. 75-76). Não foi expedido mandado de citação no endereço fornecido, haja vista já ter sido diligenciado anteriormente. A autora limitou-se a requerer prazo para pesquisas junto ao CRI (fl. 85). Este Juízo determinou às fls. 87: Fls. 85. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar regular prosseguimento ao feito, haja vista que intimada via diário eletrônico e por mandado a informar o endereço para citação da parte ré, limitou-se a requerer novo prazo para fazê-lo, venham os autos conclusos para extinção. Int. A autora, novamente, não se manifestou (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e falta de interesse de agir. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal, a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para localização do endereço do réu, a fim de realizar sua citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022496-12.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PRINTER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - EPP(SP191873 - FABIO ALARCON)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0022496-12.2015.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: PRINTER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - EPP Vistos. Em face do pagamento noticiado pela parte ré, correspondente ao valor total do saldo devedor, consoante afirmado pela parte autora às fls. 68, restando satisfeito o crédito, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011803-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011803-9)** - DOMINGOS LUIZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 2009.61.00.011803-9AUTOR: DOMINGOS LUIZ COSTARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTEÇA: Tendo em vista que o autor DOMINGOS LUIZ COSTA já recebeu os valores decorrentes do presente feito nos autos do processo 95.0060122-2, conforme demonstrado às fls. 224-230, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil (2015). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

**0015838-06.2014.403.6100** - DIRECTA AUDITORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais em igual prazo. Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.863,00 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial (fl. 275), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios e adiantados pela autora foi de R\$ 4.128,00 (quatro mil, cento e vinte e oito reais), expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006567-15.2014.403.6183** - JOSE AILTON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006567-15.2014.403.6183AUTOR: JOSÉ AILTON FRANCISCO RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECONVINDO: JOSÉ AILTON FRANCISCO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a anular a cobrança perpetrada pelo INSS, decorrente de recebimento indevido de benefício previdenciário. Alega ter ingressado com ação judicial nº 2005.63.01.075390-7, com pedido de tutela antecipada, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, em 11/01/2006, foi deferida a tutela antecipada naquela ação, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício. Relata que, em 10/05/2006, a ação foi julgada parcialmente procedente, oportunidade em que foi cassada a decisão liminar antes deferida; que, a despeito de a tutela antecipada ter sido cassada, o autor continuou recebendo de boa-fé o benefício até 31/07/2013. Aponta que, recentemente, a Primeira Seção do STJ decidiu que o segurado deve devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, razão pela qual o Réu pretende cobrar débito no valor de R\$ 180.006,24, referente ao período em que foi recebido o benefício. Defende a impossibilidade de devolução de prestações previdenciárias recebidas de boa-fé, além de tratar-se de verba de natureza alimentar. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O INSS ofereceu reconvenção às fls. 127/130 visando a cobrança judicial dos valores concernentes ao benefício previdenciário indevidamente recebido pelo autor. Sustenta ter promovido a revisão do ato administrativo de concessão do benefício pago à parte autora, com observância do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa. Assinala que, a despeito de a sentença ter determinado a cassação do benefício concedido, não foi expedido ofício ao INSS para a sua cassação, razão pela qual seu pagamento foi indevidamente mantido. Salienta que o caráter alimentar das prestações e a boa-fé não constituem óbice ao ressarcimento ao erário. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, o bloqueio do numerário de eventuais contas correntes de titularidade do reconvinido por meio do sistema Bacenjud. O INSS contestou às fls. 131/137 defendendo o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, tendo em vista tal situação gerar enriquecimento ilícito. Registra que o dever de ressarcir independe da boa-fé no seu recebimento. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 139/142 indeferindo a tutela antecipada requerida pelo autor e a tutela antecipada pleiteada pelo INSS em reconvenção. O autor contestou a reconvenção às fls. 146/148-verso, pugnano pela sua improcedência. O autor replicou às fls. 151/166. Em réplica à contestação da reconvenção, o INSS reiterou os termos arolados em sua defesa. Requerer, ainda, o julgamento antecipado da lide (fls. 168/170). Juntada de extrato referente ao andamento processual da ação nº 0075390-90.2005.4.03.6301. É O RELATÓRIO. DECIDO. A legitimidade para a cobrança judicial da dívida ativa das contribuições sociais constantes do art. 2º da Lei nº 11.457/07 passou a ser da União Federal, razão pela qual ela detém também a legitimidade para a sua defesa, nas ações que objetivam a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias ora em análise. De outra parte, a legitimidade para a expedição da certidão de tempo de contribuição é do INSS. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração de inexigibilidade de cobrança administrativa de prestações de benefício previdenciário recebidas indevidamente no período de 11/01/2006 a 31/07/2013. De seu turno, o Réu pleiteia na reconvenção o bloqueio do numerário de eventuais contas correntes de titularidade do reconvinido por meio do Bacenjud. O autor obteve a concessão do benefício previdenciário a título de auxílio-doença em 11/01/2006 nos autos do processo nº 0075390-90.2005.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, em sede de tutela antecipada. Posteriormente, referida decisão foi cassada, em 10/05/2006. A despeito de a sentença ter determinado a cassação do benefício e a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da ordem, não foi expedido o referido ofício, razão pela qual o Réu deixou de ser intimado e o benefício foi mantido até 2013. Por conseguinte, entendo que a má-fé do autor não foi demonstrada, na medida em que o recebimento dos valores decorreu de erro, qual seja, de ausência de intimação do INSS para cassação do benefício. Ademais, como bem salientado pela AGU às fls. 95-101, (...) se o INSS, que está acostumado e treinado para lidar com situações como a dos autos, teve todas as condições para cassar o benefício em diversas oportunidades e não o fez, mesmo tendo em mãos os documentos que anotavam a cassação da tutela já em 2006, não se mostra razoável afastar a possibilidade de também o segurado haver se equivocado no tocante à omissão de seu benefício quando da sentença proferida. Ademais, o caso dos autos não cuida apenas de devolução de valores recebidos em razão de cassação de liminar, pois tais valores se referem ao lapso temporal transcorrido entre a concessão da liminar (11/01/2006) e a sentença que a revogou (10/05/2006). Consoante se infere da documentação acostada aos autos, a r. sentença proferida nos autos nº 0075390-90.2005.4.03.6301 reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício do auxílio-doença apenas no período de 20/05/2005 a 20/11/2005, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados. Determinou, assim, a cassação do benefício concedido em sede de tutela antecipada. A despeito de o INSS alegar não ter havido a expedição de ofício para ciência da Autarquia Previdenciária acerca da cassação do benefício, conforme determinado na r. sentença, extrai-se do andamento processual que tanto o autor quanto o INSS foram intimados da sentença e ambos interpuseram recursos, julgados pela Turma Recursal, com trânsito em julgado datado de 20/03/2007. Ora, se o INSS somente cessou o pagamento do benefício em julho de 2013, resta evidente que o pagamento do benefício durante todo esse tempo se deu por erro administrativo. Quanto à irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, o STJ adotou o entendimento de que não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, se demonstrada a boa-fé do beneficiário, uma vez que se destinam à sobrevivência, o que lhe garante efetivo caráter alimentar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, 3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, 3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiários. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (AC 00080349020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por segurado de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Assim, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos erroneamente. 3. Apelação do INSS improvida. (AC 00087172120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta - JULGO PROCEDENTE a Ação Ordinária, para reconhecer o direito do autor à não devolução dos valores recebidos e determinar a anulação da cobrança promovida pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Reconvenção. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**000691-03.2015.403.6100** - MITCOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS nº 0000691-03.2015.403.6100AUTORA: MITCOM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial destinado a anular os créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.528.718/2006-55 (CDA 80.2.06.082899-12); 10880.528.717/2006-19 (CDA 80.2.06.093344-23); 10880.528.719/2006-08 (CDA 80.6.06.188563-04); 10880.528.720/2006-24 (CDA 80.7.06.050260-46); 10880.528.721/2006-79 (CDA 80.6.06.188564-95); 10880.720.054/2008-46 (CDA 80.6.08.021301-40); 10880.721.408/2006-16; e 18208.690.939/2007-76. Sustenta que os créditos foram colhidos pela prescrição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/82). A União contestou às fls. 91/103 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para se pronunciar sobre eventual prescrição ocorrida no transcurso do processo de execução fiscal n.º 0020729-96.2006.403.6182, a carência de ação por ausência de propositura de ação de conhecimento buscando o reconhecimento de prescrição eventualmente ocorrida na referida ação de execução fiscal, a carência superveniente de ação em razão de decisão administrativa que determinou o cancelamento de parte das exações questionadas. Pugnou pela suspensão do feito por sessenta dias. Juntou documentos (fls. 104/116). A União Federal juntou documentos noticiando o cancelamento dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 10080.004490/0315-08 (fls. 117/130). A autora replicou (fls. 132/136). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a anulação dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.528.718/2006-55 (CDA 80.2.06.082899-12); 10880.528.717/2006-19 (CDA 80.2.06.093344-23); 10880.528.719/2006-08 (CDA 80.6.06.188563-04); 10880.528.720/2006-24 (CDA 80.7.06.050260-46); 10880.528.721/2006-79 (CDA 80.6.06.188564-95); 10880.720.054/2008-46 (CDA 80.6.08.021301-40); 10880.721.408/2006-16; e 18208.690.939/2007-76. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, houve o ajuizamento da competente execução fiscal, que se encontra em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais sob n.º 0020729-96.2006.4.03.6182. Alega a autora que os autos do processo estão arquivados desde 04/09/2008 em virtude da inclusão dos débitos no Parcelamento Excepcional (PAEX). Assinala que, em virtude do não pagamento das parcelas, foi excluída do parcelamento. Não obstante tenha quitado apenas a primeira parcela em 29/09/2006, relata que o parcelamento somente foi declarado rescindido em 26/11/2009. Conclui ter ocorrido prescrição, haja vista o transcurso do lapso temporal de mais de 5 anos para a Procuradoria da Fazenda dar prosseguimento ao processo executivo. A despeito das alegações da autora no tocante à prescrição dos débitos em cobrança na execução fiscal n.º 0020729-96.2006.4.03.6182, salta aos olhos a ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Vejamos. Com efeito, achando-se a parte executada convencida da ocorrência de prescrição intercorrente, impugna-se a alegação nos próprios autos da execução fiscal e, por cuidar-se de matéria de ordem pública, ela poderá ser conhecida de ofício pelo Juiz da causa. Ademais, a prescrição intercorrente reclama análise dos autos, momento se de fato houve a desídia do exequente na condução da ação executiva e não apenas o transcurso do lapso temporal. Neste sentido, confira-se o teor da ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituindo tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Grifei (STJ, AgRg no AREsp 459937 GO 2014/000311-9, publicação: 31/03/2014) De outra parte, no tocante ao débito n.º 10880.720.054/2008-46 (CDA 80.6.08.021301-40), a União noticiou na contestação ter sido decretada a extinção em decorrência de prescrição (fl. 104). Quanto aos débitos n.ºs 10880.721.408/2006-16 e 18208.690.939/2007-76, objetos do e-dossê n.º 10080.004490/0315-08, também houve o reconhecimento de prescrição no âmbito administrativo (fls. 118/130). Por conseguinte, entendo ter havido reconhecimento da procedência do pedido em relação a tais débitos, pois a análise da situação dos débitos no procedimento administrativo foi consequência do ajuizamento da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos) Em relação aos débitos n.ºs 10880.528.718/2006-55 (CDA 80.2.06.082899-12); 10880.528.717/2006-19 (CDA 80.2.06.093344-23); 10880.528.719/2006-08 (CDA 80.6.06.188563-04); 10880.528.720/2006-24 (CDA 80.7.06.050260-46); 10880.528.721/2006-79 (CDA 80.6.06.188564-95), JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. b) Quanto aos débitos n.ºs 10880.720.054/2008-46 (CDA 80.6.08.021301-40), 10880.721.408/2006-16 e 18208.690.939/2007-76, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, a, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011652-03.2015.403.6100 - KOBRA COMERCIAL LTDA - ME (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0011652-03.2015.403.6100AUTORA: KOBRA COMERCIAL LTDA - ME RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 115, em virtude da adesão ao parcelamento. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.043/2014. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014086-62.2015.403.6100 - JULIO CORREIA N BALI QUISONDE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO nº 0014086-62.2015.403.6100AUTOR: JULIO CORREIA NBALI QUISONDÉREU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 1333-00899-2015. Sustenta que ingressou no território brasileiro em 31 de julho de 2014, com visto de turista válido por 30 dias e, passado esse prazo, formalizou pedido de refúgio em 29 de setembro de 2014. Alega que, em 05 de junho de 2015, precisou deixar o país para resolver problemas familiares e informou a Polícia Federal acerca da viagem em 25 de maio de 2015. Relata que, na data da viagem, foi autuado pela Polícia Federal por haver supostamente ultrapassado o prazo de estadia legal no Brasil em 294 dias, no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Defende a ilegalidade da multa imposta, por afronta ao disposto no art. 21, da Lei nº 9.474/97. O pedido liminar foi indeferido às fls. 20, tendo em vista a ausência de informações acerca da atual situação do pedido de refúgio solicitado pelo autor. A União Federal contestou o feito às fls. 34-36 alegando que o Ministério da Justiça informou que o autor, efetivamente, possui protocolo de solicitação de refúgio com validade até 29/09/2015, o que lhe garante a permanência provisória no nosso país. Afirma que, diante dessa informação, deixa de oferecer contestação e concorda com o pedido do autor. Aponta que, não tendo ficado claro se o Ministério da Justiça já providenciou, administrativamente, a anulação ou revogação da multa em questão, informa que enviou novo ofício àquele Ministério com a indagação nesse sentido. Em sede de reapreciação, este Juízo deferiu a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 1333-00899-2015 (fls. 37-39). As fls. 43-46, a União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que a multa tratada nestes autos foi cancelada administrativamente, de ofício, em agosto/2015, ou seja, antes mesmo da antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 1333-00899-2015. A Ré informou que a multa tratada nestes autos foi cancelada administrativamente, de ofício, em agosto/2015, ou seja, antes mesmo da antecipação de tutela. Por conseguinte, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

**0015535-55.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)**

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0015535-55.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 161-164, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição da sentença. Alega a ocorrência de contradição na sentença no tocante à condenação de honorários advocatícios, sob observância do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a sentença foi proferida após a vigência do atual CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença aprecia a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Ademais, os honorários foram aplicados em 10% sobre o valor da causa, de modo que não haveria diferença, no presente caso, se tivesse sido aplicado o atual CPC. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0020826-36.2015.403.6100 - GABRIELA TADEU CAMPANA DE MORAES (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP367885A - LUIS EUGENIO DE RESENDE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0020826-36.2015.403.6100AUTOR: GABRIELA TADEU CAMPANA DE MORAESRÊ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 37. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a autora desistiu da ação antes da citação do réu. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033244-82.2015.403.6301 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0006983-67.2016.403.6100AUTOR: VIVER BEM LOTERIAS LTDA - ME RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 33. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006983-67.2016.403.6100 - VIVER BEM LOTERIAS LTDA - ME (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0006983-67.2016.403.6100AUTOR: VIVER BEM LOTERIAS LTDA - ME RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 33. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CARTA PRECATORIA

**0023550-76.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X MAURO ZUKERMAN (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Vistos, Ciência às partes da distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (MPF), por o dia 31 de janeiro de 2017, às 15:00hs, a ser realizada na sala de audiências desta 19ª Vara Cível Federal, situado à Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, tel. (11) 2172-4419. Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante da 3ª Vara Federal de Santo André SP, informando da distribuição da presente Carta Precatória e da data designada para a realização da audiência. Após, espere-se mandado de intimação da testemunha no endereço indicado, para comparecer à audiência supra mencionada. Anote-se o nome dos advogados da parte ré no Sistema de Acompanhamento Processual, para que sejam devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004731-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020462-06.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MARCON NETO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0004731-28.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: JOSÉ MARCON NETO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0020462-06.2011.403.6100. Sustenta a exordial a aplicação da taxa Selic nos cálculos dos honorários advocatícios e custas. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 15/17). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls. 19. Manifestação do embargante às fls. 24/27 e do embargado às fls. 29/31. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 33/35. Manifestação da União pela discordância (fls. 39/43) e a parte embargada não se manifestou (fls. 45). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(às) embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição de valores pagos a título de imposto de renda, monetariamente corrigido com a aplicação da taxa Selic, conforme a r. sentença (fls. 93/95 dos autos principais). A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a restituição de valores pagos a título de imposto de renda com aplicação da taxa SELIC, igualmente mantida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 114/120 dos autos principais). Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, nos termos fixados na r. sentença e v. acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 29.564,81 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em junho de 2016. A parte embargante decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0007270-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-84.2015.403.6100) TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA X VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007270-64.2015.403.6100 EMBARGANTES: TSF TRADING CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA., VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE E THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por TSF TRADING CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA., VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE E THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO, nos autos da Execução nº 0001772-84.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros, a relação de consumo e a produção de prova pericial. Documentos juntados às fls. 24/147 e 152/154. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 157/168). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 174/186. A parte embargante manifestou-se às fls. 193/196 e a embargada às fls. 197. É O RELATORIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não configura irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controversia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tendo por desnecessária a produção de prova pericial. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são acumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilicitude da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incide a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.00.5095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas décima e 1ª; vigésima primeira; décima primeira e oitava e 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso; 5% (cinco por cento) ao mês e de 10% (dez por cento) ao mês com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzin, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Os contratos preveem, em suas cláusulas décima, 3ª e oitava, 3ª, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 29/08/2013, 28/08/2013 e 27/08/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-Df, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, em referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 10.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferentemente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistiu uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que imediatamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula as cláusulas décima e 1ª; vigésima primeira; décima primeira e oitava e 1º dos contratos, copiado às fls. 16/42 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso; 5% (cinco por cento) ao mês e 10% (dez por cento) ao mês, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0012581-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-75.2015.403.6100) FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO E SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012581-36.2015.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 220/225, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais contradições e omissões. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for oneroso e desnecessário pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está última nesta instância. A parte embargante pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados pela r. sentença que, não havendo qualquer violação ao referido texto legal. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P. R. I.

**0008742-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019919-61.2015.403.6100) QUALITATICA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA - EPP X JOSE MAURICIO GOLIZIA X WALDIRMIR JOSE DA SILVA RICO (SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0008742-66.2016.403.6100 EMBARGANTES: QUALITATICA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, JOSÉ MAURICIO GOLIZIA E WALDIRMIR JOSÉ DA SILVA RICO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por QUALITATICA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, JOSÉ MAURICIO GOLIZIA E WALDIRMIR JOSÉ DA SILVA RICO, nos autos da Execução nº 0019919-61.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Fls. 154: Foi indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 157/161). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são acumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDeI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDeI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulado com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima e 1ª preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Os contratos estabelecem, em suas cláusulas décima, 3ª e décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluída a dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 30/06/2014, 17/10/2014 e 30/10/2012. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico alcançado. Consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução. No caso em tela, a parte embargante deixou de atribuir o valor à causa nos embargos opostos. Saliente que a parte embargante, deixou de apresentar eventual planilha justificadora do valor que considera devido. Destaco também que a parte embargada juntou planilha de resumo de dívida justificadora do valor que considera devido, o valor de R\$ 156.600,87 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos reais e oitenta e sete centavos) - fls. 51/65 dos autos principais. Assim, é possível concluir que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos embargos à execução reflita o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima e 1ª dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls. 16/37 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando os contratos colacionados aos autos, nos demais termos, dotados de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e, também, para fixar o valor da causa em R\$ 156.600,87 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos reais e oitenta e sete centavos), ou seja, correspondente ao valor do débito executado. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0014914-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-09.2016.403.6100) MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME X MARIA APARECIDA GIMENEZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0014914-24.2016.403.6100EMBARGANTES: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ E MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ E MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS, nos autos da Execução nº 0007543-09.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros.Fls.60: Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.65/71).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilegitimidade da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDeI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDeI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumuleada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.00.04959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novais, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.00.05095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula oitava e 1ª prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo incluída a cumulação.O contrato estabelece, em sua cláusula oitava, 3ª, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumuleada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluída da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 28/04/2014.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR.É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado:EMENDA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que fica ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança.A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferentemente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde não existe uma relação de consumo e sim de insumo alheio, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Coleanda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Akides Vettorazzi, por unanimidade).Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula oitava e 1º do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.12/19 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por rata, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 85, 2º; 86, parágrafo único e 98, 3º, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0017664-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP315013 - GABRIELA MORAES DE ALMEIDA E SP191500 - MARCIA ANDREIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERALEMARGOS DE TERCEIROAUTOS Nº 0017664-96.2016.403.6100EMBARGANTE: JUQUIS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDAEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSENTENÇAConsiderando que a Embargante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 132), antes da citação do Embargado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021418-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALESSANDRO VIEIRA PENHA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0021418-80.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ALESSANDRO VIEIRA PENHASENTENÇAHomologo o acordo noticiado às fls. 41-42 com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003200-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATURALLE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS COSTA JUNIOR X JULIANA COSTA DA SILVA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0003200-67.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: NATURALLE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DA COSTA JUNIOR E JULIANA COSTA DA SILVAVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 79.233,47 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos).A CEF peticionou à fl. 46 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0021256-51.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA MARIA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Sheila Maria da Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$419,25.Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/06/2015, referente à anuidade/2014.P.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021492-03.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO RODRIGUES DE CAMARGO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Fausto Rodrigues de Camargo, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$996,68. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 05/06/2015, referente à anuidade/2012 e 2014 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021497-25.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Rosângela Campos de Oliveira, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$413,20. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/07/2014, referente à anuidade/2012 e 2013 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021504-17.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DA SILVA LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Adriana da Silva Lima, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$987,54. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20/05/2015, referente à anuidade/2013 e 2014 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0017398-46.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALCAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSAUTOS N.º 0017398-46.2015.403.6100REQUERENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA. REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de todos os documentos bancários atinentes aos pagamentos efetuados por meio de alvarás de levantamento expedidos nos processos 90.0041867-36 e 000936201-68.1986.403.6100, que possibilitem o rastreamento dos valores supostamente desviados. Alega a necessidade de se apurar os Bancos nos quais os cheques foram apresentados para compensação, bem como a conta bancária e o respectivo titular beneficiário dos depósitos, a fim de fazer prova em futura ação de ressarcimento. O pedido liminar foi deferido às fls. 299-301, para determinar à CEF que disponibilizasse à Requerente os documentos pleiteados na inicial, nos termos do art. 844, II, do CPC (1973), observando-se o sigilo bancário. De igual modo, foram proferidas decisões determinando a juntada de cópias legíveis dos documentos faltantes pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 548-549 foi proferida decisão determinando à CEF o cumprimento integral das r. decisões de fls. 362, 372, 434, 463 e 544, no tocante aos documentos relacionados pela requerente às fls. 472-481, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Contra a r. decisão que determinou a intimação da requerente (FUJIFILM DO BRASIL LTDA.) a retirar os presentes autos em carga definitiva e registro em livro próprio, foram interpostos os embargos de declaração de fls. 554-558, alegando a ocorrência de omissão em razão da falta de intimação da requerente para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF e a falta de reconhecimento expresso da ilegitimidade da recusa da CEF, bem como suas consequências legais, nos termos do art. 400, inciso II, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015). Não assiste razão à embargante, haja vista que, ao final da r. decisão de fls. 554-558, constou expressamente: (...) Após, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Assim, considerando que a CAIXA colacionou os documentos em mídia eletrônica dentro do prazo fixado na r. decisão, não resta dúvidas que decorreu in albis o prazo para a requerente se manifestar no presente feito. Consoante se infere dos fatos narrados à inicial, pretende a Requerente que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, junto ao feito os documentos descritos na inicial, sob pena de busca e apreensão. Na esteira da orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos ainda que não haja prévio requerimento administrativo ou indicação de ação principal futura, sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No entanto, com o ajuizamento da ação de indenização por perdas e danos (principal), entendendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual no presente feito, na modalidade adequação. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos prevista no Código de Processo Civil (1973) era cabível nas seguintes hipóteses: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanço e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Grifei. Como se vê, a cautelar de exibição de documentos é procedimento preparatório. No caso em apreço, já foi ajuizada Ação Ordinária objetivando a reparação das perdas e danos decorrentes do não recebimento dos alvarás de levantamento expedidos, na qual a requerida (CAIXA) figura como parte ré, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo sob n.º 0022563-74.2015.403.6100, atualmente na Central de Conciliação CECON para a realização de tentativa de conciliação. Visando o requerente a exibição de documentos para fazer prova na mencionada ação, se revela manifestamente inadequada a presente medida cautelar. A CEF ressaltou, ainda, não ter havido pretensão resistida ao fornecimento dos documentos solicitados, uma vez que utilizou seus melhores esforços para localizar e disponibilizar a documentação requerida, tendo noticiado às fls. 550-verso que: Após diligências realizadas, o Posto de Atendimento Bancário da CAIXA localizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (B1181) apresentou novas cópias dos cheques 318336 e 311237, que seguem no CD em anexo. Os prepostos do B1181 também afirmaram que a área de arquivo da CAIXA não localizou o alvará vinculado à conta 1181.005.50607190-0. Quanto ao alvará da conta 1181.005.50482404-9, muito embora o alvará não tenha sido localizado, a documentação correspondente foi localizada e segue no CD em anexo. Já o posto de Atendimento Bancário localizado no Fórum Pedro Lessa (B0265), afirmou que a única cópia disponível do cheque 366708 já foi apresentada e, no tocante aos cheques 366704 e 366712, de fato a microfilmagem de tais documentos não foi localizada pela METROFILE, entretanto, foram disponibilizados os relatórios de compensação onde consta a indicação do banco depositante. Muito embora tais documentos já tenham sido apresentados, seguem novas cópias no CD anexo. Quanto à solicitação de novas cópias da microfilmagem ou o original dos cheques 311237; 366702; 366714; 366717; 366703 e 366705, as duas Agências afirmaram que as únicas imagens disponíveis já foram apresentadas em juízo e que, em razão do tempo decorrido desde as compensações, os originais dos títulos já foram destruídos. Cumpre esclarecer que as pesquisas na METROFILE são feitas de acordo com a data de compensação do título que se quer localizar. A Agência indica a data da compensação e solicita que o título seja localizado. Caso não encontre na data indicada, a METROFILE procura nos dois dias anteriores e nos dois dias posteriores. Deste modo, eventual responsabilização da CEF pela não juntada dos documentos faltantes e/ou a realização de outras provas para o rastreamento dos valores desviados, a identificação dos Bancos nos quais os cheques foram apresentados para compensação, bem como a conta bancária e o respectivo titular beneficiário dos depósitos, deverão ser apreciados e decididos nos autos da ação principal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver na r. decisão a referida omissão e, em continuação do julgamento, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (2015). Custas ex lege. Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

**0023760-64.2015.403.6100** - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ALERTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS N.º 0023760-64.2015.403.6100 EMBARGANTE: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E ALERTA SERVIÇOS GERAIS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 66-68, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição e omissão da sentença. Alega a ocorrência de contradição na sentença embargada, aduzindo ter havido a individualização do documento ou da coisa, uma vez que indicou o período referente aos extratos das contas vinculadas requeridos e, por isso, entende que a CEF tem como buscar tais documentos. Assinala também a omissão quanto à existência de precedente em decisão do STJ. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença aprecia a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. O embargante não forneceu a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, haja vista que sequer mencionou quais funcionários que tiveram contas recursais abertas, sendo certo que a CEF necessita de dados da empresa (CNPJ e razão social), de dados dos empregados (nome, Carteira de Trabalho, número do PIS, data da admissão). Saliento que todos estes dados podem ser obtidos nas Guias de Recolhimento, às quais cabe às empresas resguardar. Ou seja, ainda que se atribua à CEF a guarda dos extratos analíticos das contas recursais, ela precisa de dados para fornecê-los corretamente. A alegada omissão em relação ao precedente julgado pelo STJ, também não deve prosperar, haja vista que a Sentença proferida não adentrou ao mérito da questão em razão da ausência de interesse processual e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0019799-18.2015.403.6100** - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0019799-18.2015.403.6100 REQUERENTE: MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A. REQUERIDA: UNIAO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 109. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a requerente manifestou a desistência do feito antes da citação da ré. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025623-55.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SAITTO VILELA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA TIPO CAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0025623-55.2015.403.6100REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO REQUERIDA: PLURAL INDÚSTRIA GRÁTICA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente a sustação de protesto de Duplicatas Mercantis - DMI 0193555 e DMI 0204707, realizado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras de São Paulo, DMI 0202737, realizado junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e DMI 0204708, realizado junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que, por cuidar-se de ente público - autarquia federal -, ao contratar com fornecedores de bens e serviços, deve-se observar as regras previstas na Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratações do Poder Público. Sustenta ter contratado com a Requerida mediante Pregão Presencial Menor Preço, conforme Processo nº 111/2014, cujo objeto é a impressão gráfica de jornal CROSP. Afirma que, por ser contrato administrativo típico, ele deve ser regido pela Lei das Licitações, bem como pelo Edital. Defende que, ultrapassado o vencimento contratual, a mora do ente público poderá ser questionada após o transcurso de 90 dias, nos termos do art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93. Aponta não haver previsão de emissão de duplicatas contra a Administração Pública quando se tratar de contrato administrativo típico. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Requerida contestou o feito às fls. 102-148 alegando ter sido contratada pelo Requerente por meio de procedimento licitatório. Argumenta que dentre as obrigações do Requerente estão a de efetuar o pagamento devido, no vencimento previsto no contrato, todo dia 20 do mês subsequente à prestação dos serviços; que, a despeito de ter cumprido com todas as suas obrigações, o Requerente deixou de pagar Notas Fiscais. Assinala a carência de ação, tendo em vista que o Requerente quitou todas as suas obrigações. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada restou prejudicado (fls. 149-151), haja vista que a requerida assinalou que a requerente quitou todas as suas obrigações. Deste modo, este juízo intimou a requerente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. A requerente manteve-se silente (fl. 151-verso) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente a sustação de protesto de Duplicatas Mercantis - DMI 0193555 e DMI 0204707, realizado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras de São Paulo, DMI 0202737, realizado junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e DMI 0204708, realizado junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Considerando que a Requerida reconheceu que a Requerente quitou todas as suas obrigações, bem como que a Requerente manteve-se silente após ser intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.O.

**0025682-43.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL CAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0025682-43.2015.403.6100REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que determine o recebimento de apólice de seguro para garantia dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10.880.927.865/2009-57, especialmente, os débitos de IRPJ, código 0220, relativo ao 1º e 2º trimestre/2005, vencimentos 29/04/2005 e 29/07/2005, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. Ofereceu bem imóvel como garantia da dívida, a fim de assegurar o seu direito à obtenção da referida certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. Inicialmente o pedido liminar foi deferido (fls. 86-90). Foram opostos Embargos de Declaração pela União Federal, nos quais apontou-se não terem sido preenchidos todos os requisitos necessários à aceitação do seguro garantia como garantia idônea do crédito fiscal, bem como informa o ajuizamento da respectiva execução fiscal relativa ao débito em questão, defendendo a perda de objeto da presente ação, devendo a garantia ser apresentada nos autos da execução fiscal nº 0005698-84.2016.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara. A União Federal contestou o feito às fls. 112-119 arguindo a perda de objeto da ação em face do ajuizamento da execução fiscal, requerendo a transferência da garantia oferecida. A requerente manifestou-se às fls. 124-133 postulando o desentranhamento do seguro garantia oferecido nos autos para a juntada nos autos da execução fiscal nº 0005698-84.2016.403.6182, bem como pela perda de objeto da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da juntada da ação executiva, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Contudo, caberá à requerente proceder o desentranhamento da carta de fiança mediante substituição por cópia e sua exibição ao Juízo competente. Por fim, não tendo havido pretensão resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial, o qual se assentava na oferta de garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tenho que o pedido restou satisfeito em virtude da concessão de liminar in itinere. Cada parte deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002395-17.2016.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL CAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0002395-17.2016.403.6100REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba a apólice de seguro oferecida como garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.9509112014-89, 10880.9159392015-51, 10880.9159382015-14, 10880.9159372015-61, 10880.9159362015-17, 10880.9159352015-72, 10880.9159342015-28, 10880.9159322015-39, 10880.9159312015-94, 10880.9159302015-40 e 10880.9159292015-15, 10880.9159272015-26, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 93-98). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 119-124, ao qual foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 128-129). A União contestou às fls. 110-118 alegando a ocorrência de irregularidades na apólice de seguro garantia apresentada. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 136, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da extinção dos débitos objeto da demanda. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção dos débitos alvo da demanda, por revisão de lançamento (fls. 132 e 134), o presente feito deixa de ter utilidade e não se faz necessário, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condono a União ao pagamento honorários advocatícios em favor da requerente, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Autorizo, desde já, o desentranhamento da carta de fiança mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte requerente. P.R.I.

**0002699-16.2016.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL CAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0002699-16.2016.403.6100REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que determine o recebimento de apólice de seguro oferecida como garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.16.000674-94, 80.6.16.003765-46, 80.2.16.000345-57 e 80.6.16.003766-27 oriundos do Processo Administrativo nº 10880.720947/2006-20, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em seu favor. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 95-99). A União opôs Embargos Declaratórios (fls. 108-120) contra a decisão liminar, o qual foi acolhido por este Juízo (fls. 136-138) para determinar à requerente que processasse a regularização do seguro garantia oferecido, sob pena de revogação da liminar. A União contestou às fls. 121-131 alegando a ocorrência de irregularidades na apólice de seguro garantia apresentada, bem como requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão de ajuizamento de execução fiscal. Às fls. 140-165, a requerente informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0005699-69.2016.403.6182. A União requereu, novamente, a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da lide (fls. 169-172). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do ajuizamento da ação executiva, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Autorizo, desde já, o desentranhamento da carta de fiança, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte requerente. P.R.I.

**0006160-93.2016.403.6100** - WHIRLPOOL S.A. (RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHOSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL CAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0006160-93.2016.403.6100REQUERENTE: WHIRLPOOL S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que determine o recebimento de apólice de seguro para garantia dos débitos consubstanciados do Processo Administrativo nº 10880.973.331/2010-36 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.977.687/2010-49), para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em seu favor. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal se manifestou às fls. 92-96 alegando não terem sido atendidas as condições legais para o recebimento do seguro-garantia. A Requerente se manifestou às fls. 98-110 sustentando excesso de formalismo da Requerida, pleiteando a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como se comprometendo a apresentar endosso à referida apólice a fim de atender as exigências da Requerida. O pedido de liminar foi deferido (fls. 111-114). Às fls. 118-125, a União informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0011328-24.2016.403.6182, requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da lide. A requerente apresentou o endosso do seguro garantia às fls. 126-149 e 150-152, bem como requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do ajuizamento da execução fiscal, às fls. 153-164. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do ajuizamento da ação executiva, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Autorizo, desde já, o desentranhamento da carta de fiança, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte requerente. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001588-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000158-83.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA Vistos. HOMOLOGADO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 172 e 184. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005790-17.2016.403.6100 - ANSELMO SAKALAIUSKAS X CESARIO CHRISTO (SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005790-17.2016.403.6100 EXEQUENTE: ANSELMO SAKALAIUSKAS E CESÁRIO CHRISTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro do Consumidor em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende o exequente, com base no artigo 475-J do CPC, a execução da sentença a fim de condenar a Instituição Financeira ao pagamento do valor de R\$ 76.411,89 (setenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), correspondente à diferença da correção aplicada à caderneta de poupança e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989, corrigidos de acordo com os índices aplicáveis, juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios desde a citação. Alternativamente, não sendo dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo IDEC na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, requer a correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 0,5% desde a citação da CEF naquela ação e Taxa SELIC a partir da vigência do Código Civil de 2002. Foi determinado que a parte autora juntasse ao feito cópia do processo principal, o que se deu às fls. 30/127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, entendo que a parte exequente é credora da ação, dada a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. Com efeito, a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que embasa a presente execução, ainda não transitou em julgado, haja vista pender de julgamento o Recurso Especial interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre a incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/1973. Por conseguinte, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pelos autores no caso em apreço, dada a ausência de trânsito em julgado e o sobrestamento determinado pelo E. STF. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos. 2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). 3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ. 4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. 5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita. (AC 00081627020154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000310-70.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES VINICIUS BOUCHATON - RS85531A

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.

Intimem-se os réus, com urgência, para que se pronunciem sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000731-60.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: CAMILA APARECIDA FERNANDES LACERDA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face da ré acima nomeada, objetivando a reintegração do apartamento nº 22, Bloco A, do Conjunto Residencial Garden II, localizado na Rua Cachoeira Macaranduba, 120, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, CEP 08472-190.

Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais.

Notificada judicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria o arrendatário se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A DECIDIR.

Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Contudo, no caso em concreto, a ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula vigésima.

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente à inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação, que ocorreu judicialmente.

Embora notificada, a ré não purgou a mora.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001:

“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial e que o arrendatário não efetuou o pagamento das mensalidades previstas na avença. Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis.

Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPORÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530)*

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.*

*3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHAI)*

Há, portanto, verossimilhança da fundamentação. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu ou de terceiro no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos.

Desta forma, **defiro o pedido de liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrastamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10573

MANDADO DE SEGURANCA

0018953-64.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir o despacho de fls. 52 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0022874-31.2016.403.6100 - JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS(SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 00228743120164036100IMPETRANTE: JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aceite a inscrição para realização da prova de suficiência ou conceda diretamente o registro profissional à impetrante. Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, notadamente quanto aos concretos fundamentos que ensejaram o indeferimento do registro profissional da impetrante como Técnico em Contabilidade. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Ofic-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023922-25.2016.403.6100 - ALLAN ALVES PEREIRA DE LIMA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMIS EX ADM CURSOS FORM OF AVIADORES INTEND E INFANT DA AERONAUTICA 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 0023922520164036100IMPETRANTE: ALLAN ALVES PEREIRA DE LIMAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 1 - Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda à petição inicial.2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo considere ilegal o afastamento do impetrante do concurso de promoção de graduação para soldado oficial de primeira classe do Comando da Aeronáutica em São Paulo, de modo que possa retomar as atividades do curso. Aduz, em síntese, que é soldado da Aeronáutica e se candidatou para a promoção à graduação de soldado de primeira classe, conforme disposto na Instrução Normativa do Comando da Aeronáutica 39-22. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige que o impetrante apresente a sua aprovação no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico do segundo semestre de 2015, em total afronta às disposições da referida instrução normativa, que somente exige que o candidato esteja apto no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico. Acrescenta que o impetrante não realizou o referido teste nos períodos de 2014 a junho de 2016, por questões de saúde, contudo, no segundo semestre de 2016 voltou a realizar o teste e foi aprovado, de modo que esta situação deve prevalecer, sendo totalmente descabida a exigência do teste de 2015.Acosta aos autos os documentos de fls. 10/73. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.No caso em tela, o impetrante se insurge contra a sua reprovação no recrutamento para o Curso de Formação de Soldados, sob o fundamento de indevida exigência da autoridade impetrada do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) do segundo semestre de 2015, uma vez que já possui o correspondente teste do segundo semestre de 2016. Compulsando os autos, constato que a alínea q, item 2.8.3.1, da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados - ICA 39-22/2016 (fls. 20-verso/21) determina 2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa CPGAER ser matriculado no CESD(...q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF);(...).No caso em apreço, noto que o fundamento da não seleção do impetrante para a matrícula no Curso de Especialização de Soldados do Ano de 2016 se deu por 2 motivos distintos (fl. 70):- Letra q do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016 (depois de nova avaliação da CSSD foi verificado que o TACF apresentadp foi o 2º de 2014, contrariando Mensagem Telegráfica n.º 3/DLE/280716, de 28 JUL 2016.- Nota também foi reduzida devido ao Curso Técnico apresentado não possuir o mínimo de 800 horas.Inicialmente, no caso em tela, noto que o impetrante foi considerado apto no TACF do segundo semestre de 2016 (fls. 37/38), ou seja, no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico, conforme previsto alínea q, item 2.8.3.1, da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados - ICA 39-22/2016, de modo que não se mostra razoável a exigência de apresentação de documento comprobatório de aptidão nos testes de condicionamento de anos anteriores. Ademais, os documentos de fls. 71/73, em princípio comprovam que o impetrante frequentou o número mínimo de 800 horas no Curso de Técnico em Gestão de Pequenas Empresas (conforme doc. fl. 72 dos autos), o que também afasta o argumento da autoridade impetrada, de que o impetrante não possui o número mínimo de 800 horas exigidas.Desta feita, neste juízo de cognição sumária, entendo prudente autorizar a participação do impetrante no Curso de Formação de Soldados, a fim de se evitar o perecimento de direito e maiores prejuízos à formação do impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim autorizar a participação do impetrante no Curso de Especialização de Soldados do Ano de 2016, realizado por meio da Instrução Normativa do Comando da Aeronáutica 39-22/2016, até ulterior prolação de decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e imediato cumprimento, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016773-75.2016.403.6100 - LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/140: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0016774-60.2016.403.6100 - FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELTUTELA CAUTELAR ANTECEDENTEPROCESSO N.º 00167746020164036100AUTOR: FRANCISCA SOUSA TEIXEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão de todo e qualquer ato administrativo tendente a alterar a graduação do militar falecido, bem como qualquer pretensão de revisão do valor dos proventos da pensão militar da autora, mantendo-se o valor atualmente recebido, com todos seus direitos financeiros, em conformidade com o art. 110, do Estatuto dos Militares e art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12158/2009. Aduz, em síntese, que o seu falecido marido foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, em consequência de sua transferência para inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando mais de 21 anos de serviço no Quadro de Taifeiro da Aeronáutica. Alega, por sua vez, que, com o advento da Lei n.º 12.158/2009, foi atendida uma reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiro da Aeronáutica, permitindo a ascensão hierárquica às graduações superiores, motivo pelo qual o marido da autora foi alçado à graduação de Suboficial. Afirma, entretanto, que posteriormente foi surpreendida com o comunicado do Comando da Aeronáutica quanto à constatação de ilegalidade no acesso do militar falecido à graduação superior por meio da Lei n.º 12.158/2009, sob o fundamento de que nos termos do Parecer n.º 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 na hipótese de aplicação da Lei n.º 12158/2009 e do Decreto n.º 7188/2010 há vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa, o que, consequentemente, acarretará na redução da pensão recebida pela autora, acrescenta que a hipótese tratada nos autos não se refere à aplicação de duas leis e, tampouco, há que se falar em superposição de graus hierárquicos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/59. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou a redução de sua pensão oriunda de militar inativo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, em razão do não reconhecimento do direito do militar falecido à graduação superior de militares, nos termos da Lei n.º 12158/09 e Decreto n.º 7188/10. No caso em tela, a questão posta nos autos efetivamente somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se constatar que o falecido militar preenchia os requisitos para a graduação de suboficial. Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à autora decorrentes da redução de seus proventos de natureza alimentar, a qual é idosa e possui vultosos gastos com saúde, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de revisão do valor da pensão militar que vem recebendo, até a devida comprovação da existência de suposta ilegalidade no cálculo do valor que foi apurado por ocasião da aplicação da Lei n.º 12.158/2009. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de obstar qualquer ato da União (através do Exército Nacional), em promover a revisão e redução do valor da pensão militar que vem sendo paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial. Cite-se a ré. Oficie-se, com urgência, o Comando da Aeronáutica - Diretoria de Intendência para ciência e cumprimento da presente decisão. Int. Cite-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4468

ACAO CIVIL PUBLICA

000535-78.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E MERCADORIAS(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Designo o dia 31 de Janeiro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas judiciais.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629

IMPETRADO: PREGOIEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos etc.

Ao se pode verificar, não existem, ao menos por ora, elementos de prova suficientes para comprovação das alegações do impetrante, estando ausente, portanto, o direito líquido e certo, que, como se sabe, é requisito processual específico para o ajuizamento de Ação Mandamental, haja vista que o impetrante não juntou **nenhum** documento comprobatório de suas alegações.

Todavia, com base no princípio da economia processual, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie:

- 1 - a juntada de procuração, bem como de contrato social;
- 2 - o recolhimento das custas judiciais;
- 3 - a juntada de documentação comprobatória das suas alegações.

Pena: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000417-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
RÉU: MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 139, V, do CPC, designo **audiência de conciliação** para o dia **14 de dezembro de 2016 às 15 horas**.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **PROBUBUSINESS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** visando, em sede de tutela antecipada, que o réu se abstenha de lhe exigir o registro no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como suspenda todos os atos relativos às notificações e cobranças de referidas contribuições, até julgamento final desta Ação.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e de acordo com a 13ª alteração contratual, tem como objeto social, atender, através de conhecimentos e práticas especializadas, demandas do empreendedorismo com prestação de serviços de orientação e desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599-6/04) e prestação de serviços de consultoria na sistematização da operação e uso da informação (CNAE 6204-0/001).

Sustenta que mesmo após a alteração contratual o conselho réu indeferiu o pedido de cancelamento do registro, sob o argumento de que “*analisando a 13ª alteração contratual, restou aprovado a mesma continuar obrigada a manter o registro, uma vez que as atividades estão ligadas aos campos da ciência da “Administração Geral, assim como, Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos...”*”

Irresignada ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

O pleito antecipatório **não** comporta deferimento.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, “*in verbis*”:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é **atividade básica** desenvolvida ou a **natureza** dos serviços prestados a terceiros.

E, no caso da autora, dispõe o contrato social (ID 326329) que a sua atividade básica consiste em

“A sociedade visa, através de conhecimentos e práticas especializadas, atender demandas do empreendedorismo, com

- prestação de serviços de orientação e desenvolvimento profissional e gerencial;

- prestação de serviços de consultoria na sistematização da operação e uso da informação”.

Por sua vez, em sua petição inicial a autora afirma exercer “**atividades predominantes de TI**”, e que por essa razão não tem que se filiar ou manter registro perante o Conselho réu.

Pois bem

Como é cediço, a antecipação não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir.

A verossimilhança para entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que "podendo-se o mais, pode-se o menos". Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.

No presente caso, em que pese a autora sustentar exercer "atividades predominantes de TI", o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovar tais alegações, haja vista que a atividade básica da autora, conforme seu Contrato Social, é: "prestação de serviços de orientação e desenvolvimento profissional e gerencial e prestação de serviços de consultoria na sistematização da operação e uso da informação".

Não há como precisar com a segurança necessária ao deferimento do provimento provisório qual é, de fato, a atividade básica da autora.

É dizer, a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, ROBERTA MANCUSI CAVIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia 07/03/2017, às 16:00, para audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.

Citem-se e intem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, os quais deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a contar da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3405**

**MONITORIA**

**0015646-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 295: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

**0005484-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

Fls. 133: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0)** - PRODAL SERVICOS S.C. LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considerando que o valor, a título de honorários advocatícios, fora atualizado para 06/2016 (fl. 257) e que os valores, a serem levantados pela parte autora, encontram-se sem atualização monetária, faz-se necessária a transferência daquele valor para posterior expedição de alvará de levantamento. Isso posto, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 619/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal deste Fórum, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.280.201969-0. Int.

**0015356-92.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0021787-11.2014.403.6100** - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 609/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal deste Fórum, dê-se ciência ao patrono da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017108-80.2005.403.6100 (2005.61.00.017108-5)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO)

Intime-se a parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022151-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 102, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 150 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0019027-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA FERNANDES DE LIMA

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum, em favor da CEF. Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 615/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à CEF, a fim de que requeira o que entender de direito, para dar prosseguimento à execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0006584-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NERIS DA SILVA

Fls. 200: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0002761-90.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GINES AGUERA

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum, em favor do exequente.Após, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 618/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011531-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME X FRANCISCO DAVI DA SILVA X CESAR DA SILVA BEZERRA

Fls. 114: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0012286-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

Fls. 153: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015806-50.2004.403.6100 (2004.61.00.015806-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037480-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037480-7)) LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A X LIBRAPORT CAMPINAS S/A

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 610/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal deste Fórum, dê-se ciência à exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4)** - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X REBECA MARGHERITO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MARGHERITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do ofício expedido nº 605/2016-SEC-KCB, bem como da manifestação do 15º Oficial de Registro de Imóveis à fl. 354, referente ao Mandado de Cancelamento de Registro de Garantia Hipotecária nº 0025.2016.01594.Sem prejuízo, intime-se a coexecutada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito Ltda para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.881,06 , nos termos da memória de cálculo de fls. 351, atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 e parágrafos do CPC). Ressalto que o valor acima deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Efetivado o pagamento, expeça-se ofício ao PAB 0265 da Justiça Federal, deste Fórum, nos termos em que solicitado à fl. 350.Int.

**0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Fls. 201 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, arquivem-se sobrestados. Int.

**0013297-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 608/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal deste Fórum, dê-se ciência à CEF.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção, nos termos em que solicitado à fl. 237.Int.

**0021701-79.2010.403.6100** - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDA DE LOURDES FURLAN

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 611/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido, para posterior ciência ao beneficiado. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, ao Ofício nº 571/2016 (fls. 402/403).Int.

**0005442-72.2011.403.6100** - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X VLADIR VIEIRA DUARTE X ITAU UNIBANCO S.A. X ARABELA BON DUARTE X ITAU UNIBANCO S.A.

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 607/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal deste Fórum, dê-se ciência ao patrono da parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CLAUDIO MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 606/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal deste Fórum, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 604/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB (0265) da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca da petição/extratos juntados pela parte autora às fls. 106/142. Int.

0011800-14.2015.403.6100 - REGINALDO RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X REGINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 616/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-77.2016.4.03.6100  
AUTOR: GIANCARLO GHIROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000521-09.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANSELMO GENUINO DE ASSIS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANSELMO GENUINO DE ASSIS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que o réu deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando o réu constituído em mora.

Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio da matrícula do imóvel, bem como ter firmado contrato com o réu.

Há indícios de que o réu não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em julho de 2015, bem como das despesas condominiais a partir de novembro de 2015.

Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, "a").

Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 22/06/2016, ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito na inicial, fixando ao réu o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.

Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.

Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000734-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: VALTER HUMBERTO DE LOURDES  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VALTER HUMBERTO DE LOURDES, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que o réu deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando o réu constituído em mora.

Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio da matrícula do imóvel, bem como ter firmado contrato com o réu.

Há indícios de que o réu não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em agosto de 2014, bem como das despesas condominiais a partir de outubro de 2014.

Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, "a").

Saliento, ainda, que a notificação judicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 06/05/2016, ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito na inicial, fixando ao réu o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.

Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.

Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-80.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARINA CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

MARINA CORREA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIVAS, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluno do Curso de Direito, no 10º semestre, período noturno presencial, estando prestes a se formar.

Afirma, ainda, que em março de 2015 solicitou a transferência da FAAP para a FMU, sendo devido o aproveitamento e a adaptação das matérias cursadas, em razão da diferença do conteúdo programático das instituições de ensino, bem como a finalização do restante a ser cursado.

Alega que a FMU não disponibilizou, até o momento, as adaptações necessárias para a conclusão do curso, nem mesmo justificou a negativa para tanto.

Alega, ainda, que está prestes a concluir a graduação e que foi aprovada no Exame de Ordem.

Sustenta ter direito à conclusão do seu curso de Direito.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise a grade curricular de ambas as instituições de ensino e disponibilize as matérias e adaptações necessárias, com as datas das provas para que seja possível a conclusão do curso dentro do ano letivo de 2016.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante, conforme afirmado por ela, está prestes a concluir seu curso, mas não conseguiu realizar as adaptações pendentes para tanto, por falta da autoridade impetrada.

Ora, não é possível obrigar a instituição de ensino ofereça as disciplinas que não estão previstas no calendário do 2º semestre de 2016.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.*

*1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.*

(...)"

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

No entanto, a instituição de ensino deve analisar a grade curricular do Curso de Direito frequentado pela impetrante, na FAAP e na FMU, a fim de indicar as matérias e adaptações necessárias para a conclusão do seu curso, dispensando a impetrante das matérias equivalentes e disponibilizando as matérias remanescentes tão logo seja possível.

Está, pois, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a impetrante está no último semestre do Curso de Direito e prestes a concluí-lo.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise as disciplinas e adaptações necessárias para a conclusão do Curso de Direito, dispensando a impetrante e/ou disponibilizando as disciplinas tão logo seja possível.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1821

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006638-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) NANJI FIDELIS DA SILVA GOMES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 80: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PETICAO

0011823-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-63.2012.403.6181) JORGE RAGHEB OBEID(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O FARRILL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Fls. 33/34: a defesa de JORGE RAGHEB OBEID requer seja expedido ofício à Fazenda do Estado para que dê baixa à cobrança de multas, encargos e tributos que incidem sobre o veículo arrematado, anteriores à data da arrematação. Entendo, contudo, que este Juízo não é competente para se pronunciar a respeito da cobrança de encargos tributários sobre veículo, uma vez que tais tributos, de natureza estadual, refogem às atribuições constitucionais dispostas no art. 109 da CF. Note-se que o art. 144-A, 5.º, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz criminal deve apenas ordenar à autoridade de trânsito a emissão de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante - o que aliás já foi feito -, nada dispondo sobre eventuais determinações sobre a Fazenda Pública. Ao arrematante compete o ônus de comprovar a alteração da titularidade do bem junto aos demais órgãos para não ser onerado com débitos anteriores, nos termos da legislação civil. Pode, assim, o próprio arrematante comunicar a Fazenda Estadual, munido com certidão específica deste Juízo - mediante o recolhimento de custas devidas - sobre a atual situação do veículo, constando ainda a data da arrematação. Portanto, não havendo necessidade de provimento jurisdicional, INDEFIRO o pedido de fls. 33/34. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005647-37.2012.403.6110 - BANCO DO BRASIL SA X ROGERIO DE ARAUJO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CHAVES X OMNI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL INVESTIMENTOS EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA SOCORRO DE LIRA X DANIELLE CRISTINA MARTINS X FRANCISCO FLORENTINO PRESTES X JAIR FLORENTINO PRESTES X DIONATA ELIEZE FERREIRA(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS)

Considerando as informações prestadas às fls. 542/554 e a cota ministerial retro, restou prejudicado o pedido formulado pelo MPF quanto à venda antecipada do veículo marca CHRYSLER, modelo 300 C, placas DSS1166. Petição da empresa OMNI S/A, às fls. 536/540: DEFIRO a baixa do bloqueio judicial que grassa sobre veículo supra mencionado, via RENAJUD. No mais, intime-se o requerente Banco do Brasil S/A deste despacho e o de fl. 541 (Intime-se o Banco do Brasil para que junte aos autos a procuração mencionada à fl. 530, último parágrafo, a fim de se regularizar sua representação nos presentes autos.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP302162 - RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANAOK IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTI E SP092081 - ANDRE GORAB E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATTON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CENEL PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP346041 - PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

DESPACHO DE FL. 5141; FL 5127: Intime-se a defesa do acusado MARCO ANTONIO MANSUR para se manifestar com relação à testemunha não localizada no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. FL 5136: Intime-se a defesa do acusado MARCO LIU SUN JEN para se manifestar com relação à testemunha residente na Austrália.

**0005054-67.2004.403.6181 (2004.61.81.005054-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEREIRA COELHO X EDINILSA SANTIAGO COELHO X RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA DANTAS X LUCIANA DA SILVA SOUZA X JOSE MACIEL X MARCIEL SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA X ROSA DIAS DE SOUZA SILVA(SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS PEREIRA COELHO e EDINILSA SANTIAGO COELHO, como incurso nos sanções do crime previsto no art. 5.º, caput, da Lei n.º 7.492/86. A r. sentença de fls. 603/606 declarou extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto aos demais fatos, a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2011. Citada (fls. 873/874), a ré EDINILSA SANTIAGO COELHO, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 901/907, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. O réu MARCOS PEREIRA COELHO compareceu espontaneamente a este Juízo, ocasião em que foi citado (fl. 981). Por intermédio de defensor constituído, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 1.026/1.028, alegando a inépcia da denúncia. No mérito, afirmou que não há prova da autoria delitiva. É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia que no período compreendido entre outubro de 2001 e outubro de 2002, a pessoa jurídica CRIATIVA HABITACIONAL LTDA., por seus sócios MARCOS PEREIRA COELHO e EDINILSA SANTIAGO COELHO, teriam atuado como administradora de consórcios para aquisição de bens imóveis, sem a devida autorização do BACEN. Além disso, teriam os réus, na execução das atividades da empresa, se apropriado de valores entregues pelos consorciados como parcela de adesão ao contrato. Os contratos eram firmados sob a roupagem jurídica de sociedade em conta de participação, na qual a CRIATIVA HABITACIONAL seria o sócio ostensivo e o particular contratante o sócio oculto. O contrato previa a constituição de um fundo social composto dos valores pagos mensalmente pelos particulares e depositados em uma caixa comum, quantias estas que se refeririam a um percentual do total contratado, havendo, ao longo do período da avença, a liberação paulatina dos supostos financiamentos para cada um dos participantes. Esclarece a acusação, por fim, que na realidade jamais houve um fundo social ou um caixa comum, e que os valores entregues como prestações pelas vítimas aos réus eram por eles apropriados, não tendo havido a liberação de qualquer valor do financiamento para nenhum dos particulares. Atribui aos fatos, o Ministério Público Federal, a prática do crime de apropriação indébita financeira, previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, lembrando que somente não houve oferecimento de denúncia quanto ao crime de operar instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei n.º 7.492/86), em razão da prescrição. Os referidos tipos penais contam com as seguintes redações: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Em que pese a capitação legal trazida na denúncia, entendendo que os fatos ali narrados melhor se amoldam ao tipo penal do estelionato, descrito no art. 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Explico: a Lei nº 7.492/86 tem por escopo a proteção do específico bem jurídico que é o sistema financeiro nacional, tutelando seu regular funcionamento e a credibilidade que a sociedade nisso deposita, essencial para a segurança dos negócios em seu bojo celebrados. Não se presta, portanto, ao menos de forma imediata, a proteger individualmente as instituições financeiras que o compõem, ou mesmo os usuários dos serviços por elas prestados. O conceito de instituição financeira é normativo, tendo sido trazido pela própria Lei nº 7.492/86, que em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Fica claro, portanto, que para se falar na qualificação de uma pessoa jurídica como instituição financeira, ou mesmo de uma pessoa jurídica ou natural como instituição financeira por equiparação, é necessário que haja o desenvolvimento de uma das seguintes atividades típicas, isolada ou concomitantemente: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Para que se configure a prática do crime de operar instituição financeira sem autorização é necessário, portanto, que no caso concreto haja o funcionamento de pessoa jurídica (ou, por equiparação, pessoa natural), com a efetiva prática de uma das três atividades próprias de instituição financeira: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos de terceiros. Inocorrente a prática de um destes três atos não se poderá falar em fazer operar instituição financeira, quer exista, quer esteja ausente, a autorização para seu funcionamento. No caso dos autos, no entanto, não me parece que tenha havido a efetiva prática de qualquer dos três atos caracterizadores de uma instituição financeira (captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros), mas tão somente a apresentação fraudulenta da empresa CRIATIVA HABITACIONAL perante terceiros como instituição financeira, com o claro objetivo de induzi-los no erro de pensarem estar negociando com uma instituição de tal qualificação, objetivando obter com prejuízo destes terceiros, vantagem pecuniária indevida. Não há qualquer elemento nos autos que permita afirmar que os réus pretendiam efetuar a gestão ou a aplicação dos valores obtidos junto aos particulares, mas sim que pretendiam apropriar-se, em proveito próprio, de tais valores. Da mesma forma, não se pode falar em captação de tais recursos, já que tal ato só é apto a caracterizar o funcionamento de uma instituição financeira quando a captação dos valores se dá com o objetivo de inserir tais quantias no mercado financeiro, e não com o intuito de apropriar-se, de forma indevida, destes valores. Com isso quero dizer que na hipótese em discussão não vislumbro o efetivo funcionamento da CRIATIVA HABITACIONAL como instituição financeira sem autorização para tanto, mas tão somente em apresentação da CRIATIVA HABITACIONAL como meio fraudulento de induzir em erro particulares e deles obter valores que de outra forma não seriam entregues. Em consequência, não podendo ser enquadrada a CRIATIVA HABITACIONAL no conceito trazido pelo art. 1.º da Lei nº 7.492/86, não se pode falar na prática dos delitos previstos no art. 16 ou no art. 5.º da norma. Lado outro, entendendo que os fatos descritos na inicial e comprovados ao longo da instrução processual que se deu nestes autos se amoldam perfeitamente à descrição abstrata do tipo penal do estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir do Conflito de Competência nº 26.747/SP (1999/0062241-3), de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, decisão da qual cabe destacar o seguinte trecho: Observa-se, pela leitura do trecho supramencionado, que a descrição delituosa ali contida nos conduz ao raciocínio de que a empresa utilizada pelos acusados serviu, tão-somente, como fachada para o lesionamento das vítimas. Estas, confiavam valores aos acusados que apropriavam-se do dinheiro sempre postergando a sua restituição até que, em momento ulterior, desapareceram da localidade com parcela do numerário. A hipótese não revela a produção de lesão à União ou a entidades federais, mas a particulares. Nesse ponto, destaco as precisas considerações feitas pelo Ministério Público Federal, às fls. 77/79, verbis: 2. Ora, da análise do presente inquiratório, instaurado pela Polícia Civil Estadual, em 06/08/96, não há qualquer comprovação de que o indiciado Leônicio Castanheira Junior seja proprietário de uma empresa de FACTORING, bem como, não há qualquer prova de que as quantias recebidas de José Leite tenham sido captadas para aplicação financeira. Vejamos as disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio... O sujeito ativo da conduta tipificada no artigo 5º é próprio, ou seja, somente as pessoas indicadas no art. 25 da Lei nº 7.492/86 pode praticá-lo, portanto, somente o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes, e a eles equiparados o interventor, o liquidante ou o síndico. 3. A conduta do indiciado, nem tampouco, se enquadra no tipo da artigo 16, que dispõe: Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com declaração obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio... Conforme leciona Manuel Pedro Pimentel, in Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, RT, pág. 125, o tipo objetivo fazer operar, exige a efetiva operação da instituição financeira, nas condições que a lei enumera. O objeto material pode ser qualquer operação própria de instituição financeira e os valores mobiliários ou os documentos que os representem presentes na operação, integram o objeto material do delito. 4. Verifica-se, nos autos, que não foram realizadas quaisquer operações próprias de instituição financeira e, sim evidenciada a ocorrência da fraude característica do estelionato, uma vez que o indiciado ludibriava suas vítimas, afirmando fazer aplicações financeiras e como garantia entregava-lhes cheques sem provisão de fundos. Ademais, a Constituição Federal (art. 109, VI) atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico financeiro, menciona, portanto resultado penal diferente do evento do crime contra o Patrimônio ou a Economia Popular. Fazendo esta análise dos autos, fica afastada a incidência da Lei nº 7.492/86, restando clara a configuração típica do delito de estelionato. (fls. 77/79) Nesse diapasão é o entendimento desta Corte: PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA NACIONAL. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 7.492/86. - A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não substanciação operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas. - Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 23123/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 12/04/1999) Diante disso, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo, o suscitado. Assim, cuidando-se de crime cometido contra particular, e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal. Embora a incompetência do Juízo não tenha sido arguida por qualquer das partes, ressalto que a competência *ratione materiae* é questão de ordem pública, e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, sob pena de nulidade absoluta. Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 69, III, 74 e 109 do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, remetam os autos para a Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Ciência às partes

**0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9)** - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

DESPACHO DE FL. 1028: Considerando que o acusado RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI manifestou o desejo de recorrer (fl. 1025), em respeito aos princípios basilares do direito e para que mais tarde não se alegue eventual nulidade, determino a intimação dos defensores do referido acusado para que apresentem suas razões ao recurso de apelação interposto à fl. 931 ou, querendo, ratifique as já apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 908/916. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDJ para que proceda a mudança da situação processual dos acusados CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA e MARIA DIVA PIRES DE CARVALHO para absolvido, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação à fl. 918 e para a defesa de ambos à fl. 1022. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002150-98.2009.403.6181 (2009.61.81.002150-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X PEDRO MENDONÇA DA SILVA(SP221748 - RICARDO DIAS) X ROBERTO TRAPP DE CASTRO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES)

Fls. 1442/1445: não é ónus deste Juízo diligenciar pelas partes. Por derradeira vez, concedo o prazo de três dias para que a defesa do acusado PEDRO MENDONÇA DA SILVA apresente os endereços das testemunhas, sob pena de preclusão das provas pretendidas.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Intimem-se os defensores de Walter Coronado Antunes Filho e Jorge Luiz F. Vital para os fins e efeitos do art. 403 do CPP, no prazo legal.

0004539-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Vistos.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 725/726 e 816), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 818), declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MANUEL VARELA VIDAL, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 5665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

I- Fl. 534: tendo em vista tratar-se de petição encaminhada pelo correio, e não pelo protocolo integrado, conforme certificado em fl. 534 verso, reconsidero, por ora, o item I de fl. 530, ressaltando, contudo, caber às partes o ônus de fornecer todos os dados necessários à intimação de suas testemunhas. Assim, intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado da testemunha Denis Fernandes Lino, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva, atentando a defesa para o emprego do protocolo integrado da Justiça Federal, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade de sua manifestação.II- Informado novo endereço, expeça-se o necessário.

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Chamo o feito à ordem a fim de retificar o termo de audiência de fls. 1215, para que dele passe a constar, conforme acordado com os patronos presentes em audiência, que os acusados ausentes, quais sejam, Marcelo Sabadin Baltazar, Adolpho Alexandre de Andrade Rebello e Kang Rong Ye, comparecerão nas audiências designadas para os dias 07/02/2017, 08/02/2017 e 09/02/2017 às 14:00h independentemente de intimação. Dê-se ciência ao MPF e aos defensores dos réus.

0011452-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FREDERICK ASTBURY(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I- Fl. 311: intime-se a defesa para que, no prazo de dez dias, junte aos autos a certidão de óbito original do acusado, ou informe o cartório em que foi registrado.II- Após, tomem os autos conclusos.

0005614-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

I- Fls. 96/113: intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre as testemunhas Alessandra Beatriz Portela da Silva e Fernando Nunes, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-09.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Considerando que o Termo de Audiência nada disse acerca da testemunha Paulo Rogério dos Santos, que teve sua oitiva deprecada para o Juízo de Carapicuíba, intime-se a defesa para que em 48 (quarenta e oito) horas diga se insiste na oitiva da referida testemunha.Em não havendo insistência, oficie-se ao Juízo deprecado para que devolva a Carta Precatória nº 443/2016/JIB independente de cumprimento e prossiga-se o feito, com a apresentação de memoriais pela defesa.Em havendo insistência na oitiva da testemunha oficie-se ao Juízo deprecado informando que as testemunhas Juliana Sperandio Evangelista e Ademilson Santos Silva já foram ouvidas, permanecendo a necessidade de oitiva apenas da testemunha Paulo Rogério dos Santos.Com o retorno, reabram-se os prazos de requerimentos nos termos do artigo 402, do CPP, em seguida, para memoriais.

Expediente Nº 5668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO HENRIQUE CREMONEZI(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X MARINA GONCALVES CAMACHO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14h, a audiência de instrução e julgamento outrora designada para a data de 07 de fevereiro de 2017.Expeça-se o necessário à realização do ato.Em face dos novos endereços indicados pelo órgão ministerial, expeça-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Niterói/RJ e Santos/SP para a oitiva da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES DE JESUS por meio convencional, em data anterior à da audiência ora redesignada.Intime-se a defesa constituída da corrê MARINA GONÇALVES CAMACHO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual substituição da testemunha JUREMA GON ALVES DE VASCONCELOS, em razão da certidão de óbito acostada à fl. 313.Fls. 251/253: Providencie a Serventia a atualização do pólo passivo do presente feito, com a inclusão do subscritor da petição no Sistema Processual, certificando-se.Defiro, outrossim, o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado à fl. 251, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE SANTANA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE) X JOSE ALCIVAN ARAUJO

Autos nº 0008409-02.2015.403.6181Fls. 343 - Trata-se de petição pela defesa do réu ARNALDO JOSÉ SANTANA FILHO, por meio da qual requer a dispensa deste e de seus defensores constituídos da audiência para oitiva da testemunha de acusação Paulo César de Lima, a ser realizada perante o Juízo deprecado de Araçatuba. É o breve relatório. Decido. Defiro a dispensa do réu do comparecimento à audiência acima referida, por ausência de seus defensores. Com efeito, a presença da defesa técnica é imprescindível para a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que sua ausência enseja a nulidade absoluta do processo, conforme consagrado na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.). Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009809-32.2007.403.6181 (2007.61.81.009809-6) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Ante o ofício de fls. 474, mantenho suspenso o andamento processual até a comprovação da rescisão do parcelamento, devendo a secretária expedir ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses.

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA E SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/11/2016)...Pela MM. Juíza foi dito: Homologo a desistência ora formulada pela Defesa. Em relação ao despacho de fl. 650, declaro a preclusão quanto à oitiva da testemunha, por ausência de manifestação da Defesa passados três meses da publicação. Diante da manifestação do MPF a fl. 641, homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES. Concedo o prazo de cinco (05) dias para que a testemunha WILSON junte aos autos cópia da certidão de óbito de MARISE MARIA MOREIRA. Transmita-se por e-mail cópia desta deliberação à Subseção de Itabuna/BA, a qual ficou ciente acerca da apresentação de documento, solicitando-se o encaminhamento deste com a precatória. Intime-se a defesa constituída de AILTON para que justifique sua ausência na presente audiência, assim como para que se manifeste sobre a oitiva caso deseje, fixando prazo de cinco (cinco) dias. Considerando faltar apenas a juntada da certidão de óbito da testemunha MARISE, cujo falecimento foi confirmado nesta data pelo cônjuge WILSON, reputo finalizada as oitivas das testemunhas da acusação, assim, determino sejam expedidas as cartas precatórias necessárias às oitivas das testemunhas de defesa residentes em outros Estados, caso não seja possível a realização de videoconferência, pois as testemunhas residentes nos municípios contíguos de Mogi das Cruzes e Santo André serão intimadas para serem ouvidas perante este Juízo. Nada mais. São Paulo, 23 de novembro de 2016. ....Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Nova Iguaçu/RJ, a ser realizada dia 28 de março de 2017, às 17:00 (horário de Brasília/DF), a ser realizada por meio de videoconferência. Intimem-se, cumprindo o necessário.

#### 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4236

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013133-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014914-09.2015.403.6181) WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se o presente e todos os documentos de fls. 108 em diante dos autos de nº. 0014914-09.2015.403.6181, incluindo-se a petição de protocolo nº. 2016.61810018705-1, aos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº. 0013133-15.2016.4.03.6181, por tratar sobre reiteração do mesmo pedido. Certifique-se a fim de que o destino da referida petição conste destes autos. A respeito do teor do pedido, verifico que a defesa requer a revogação da prisão preventiva decretada contra WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS sob alegação de ausência dos requisitos, fragilidade dos indícios de autoria e desnecessidade da medida. Entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar. Com efeito o réu é investigado por grave delito, sendo que a testemunha o reconheceu com firmeza, em 2 oportunidades diferentes, como sendo o autor do roubo perpetrado. Assim, não pode aguardar o investigado pelo deslinde do feito em liberdade, diante da possibilidade de evasão, de ameaça à testemunha e de continuidade de atividades delitivas, salientando-se que não há comprovação de trabalho lícito desempenhado pelo investigado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Publique-se para a defesa. Intime-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 4237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Em virtude da resposta apresentada pela OEI no Brasil, dando conta de que o Secretário-Geral Dr. Paulo Speller, testemunha de defesa dos réus Paulo Rodrigues Vieira e Esmeraldo Malheiros Santos, estará em Brasília/DF no dia 15 DE DEZEMBRO DE 2016, designo tal data, às 18:00 horas, na sede deste Juízo, para realização de videoconferência e audiência de inquirição. Expeça-se o necessário para os agendamentos da videoconferência e oficie-se ao Escritório da OEI no Brasil para requisitar o comparecimento da testemunha perante a Justiça Federal em Brasília. Mantenho a audiência designada para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2016, e redesigno o horário de seu início para às 15:30 horas, a fim de que seja ouvida a testemunha Aldo Vannucchi por videoconferência, bem como demais testemunhas intimadas que eventualmente comparecerem. Publique-se às defesas. Intimem-se.

#### 9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5863

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003958-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desenhista animador, filho de Alcides Gomes de Souza e Diva Pegolo de Souza, nascido aos 07/07/1963, portador do RG n.º 17.636.101-7 SSP/SP e do CPF n.º 060.883.048-80, por violação às normas dos artigos 241, caput do ECA (com redação da Lei n.º 10.764/2003) e 241-A e 241-B, da Lei n.º 8.069/90, ambos com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008, todos combinados com artigo 69 do Código Penal (fs. 276/280). Consta na denúncia que, nos dias 01/03/2007, o denunciado, via IP 201.93.208.26, teria disponibilizado na internet arquivo contendo conteúdo de pornografia infantil, por meio do programa e-Mule e no dia 24/06/2012, por meio do programa de compartilhamento uTorrent. Consta, ainda, que o denunciado possuía e armazenava em seus computadores mais de 13.429 (treze mil quatrocentos e vinte e nove) arquivos contendo pornografia infantil. Os autos foram distribuídos inicialmente à 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, especializada em crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Criminal. É a síntese do necessário. Decido. Há nos autos prova da materialidade delitiva imputada ao agente, conforme se depreende do que consta à fs. 28 e 65 (cópia do autos n.º 2007.61.81.006971-0 da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), do laudo da mídia de fl.104; informação da operadora Telefônica de fl.116 e 118; Auto Circunstanciado de busca e apreensão de fs.159/163 e 172/176; auto de apreensão de fs. 165 e 177, laudo pericial n.º 980/2015 (fs.214/228) e duas mídias de fl.229. Quanto à autoria delitiva, verifica-se por meio da informação de fl.116, no contido no auto circunstanciado de fl.162, bem como nas declarações de fs. 262/264. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 276/280. Cite-se o acusado expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução que, eventualmente, vier a ser designada. Sem prejuízo, diante da procuração de fl. 267, intime-se a defesa constituída do acusado, a fim de que apresente, no prazo e termos legais, resposta escrita à acusação. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e pólo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como eventuais certidões existentes. Intimem-se. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4284

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0008040-08.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

(DECISÃO - FLS. 1168/1169) - Cuida-se de pedido deduzido pela defesa de Maria Inês Beldi e Maria Heloisa Beldi, as quais, na qualidade de noticiantes, pleiteiam acesso aos autos. Instadas a justificar o interesse (fl. 1147), manifestaram-se às fs. 1159/1161 e aduziram que além da notícia criminis que foi formulada, que veio acompanhada de farta documentação, as requerentes sempre se colocaram à disposição das autoridades e prestaram informações relevantes, de modo que impedir-lhes o acesso neste momento processual, poderia impactar, inclusive, no prosseguimento das investigações. Argumentaram que o acesso aos autos é de evidente e legítimo interesse, pois os fatos envolvem possíveis valores mantidos no exterior e que deveriam integrar a herança cabível às requerentes, que eventual culpa dos investigados tomaria certa a obrigação de indenizar e ensejaria a propositura de ação civil ex delicto, bem como que os eventuais crimes apurados diriam respeito ao grupo societário deixado por seu pai. Por seu turno, a defesa dos investigados se insurgiu ao pedido sob o argumento de que fora decretado sigilo para restringir o acesso aos autos somente às partes, o que se justificaria considerado o teor dos documentos acostados, em especial, os decorrentes da quebra de sigilo. Ponderou o mero conhecimento de tais informações feriria as garantias constitucionais. Ao final, pleitearam o indeferimento. É o breve relatório. Decido. Não obstante as requerentes tenham apresentado documentos hábeis a deflagrar as investigações, certo é que atuaram na qualidade de noticiantes. Ponderei, às fs. 1091/1094, que os elementos colhidos até então convergem para a existência de delitos, o que justifica a atuação das autoridades, inclusive as estrangeiras, de modo que a questão acerca da partilha de bens, para este juízo, não é significativa para legítimar o acesso irrestrito aos autos. Conforme doutrina baseada em lições jurisprudenciais, o bem jurídico tutelado é a boa execução da política econômica do governo, com vistas ao bem comum (TRF3, AC 19990399007463-2, Sylvania Steiner, 2ª T., u. 9.4.02). Ou seja, independentemente dos interesses demonstrados pelas requerentes, prevalece o interesse do Estado na persecução, a fim de colher elementos para confirmar os indícios de que são mantidos, à revelia das autoridades cambiais, valores expressivos no exterior. De tal situação decorre, ainda, a impossibilidade de atuação na qualidade de assistente, considerado o teor do artigo 268 do Código de Processo Penal, eis que no bojo dos presentes a vítima seria o Sistema Financeiro Nacional de forma difusa, não sendo visualizada qualquer situação excepcional para que participem da relação processual. Nessa linha: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS. DIREITO DE VISTA DOS AUTOS POR TERCEIRO QUE NÃO FIGURA COMO INVESTIGADO E POR SEU ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. NÃO APLICAÇÃO. 1. Embora o inquérito policial tenha sido instaurado motivado pela representação do primeiro impetrante, este não figura como investigado no feito, revestindo-se, tão somente, da qualidade de noticiante dos fatos ali apurados, não possuindo, assim, qualquer direito de defesa a ser exercido na investigação encetada no inquérito policial. 2. Quanto à segunda impetrante, de igual modo não lhe assiste razão, tendo em vista que, na qualidade de representante do noticiante dos fatos, esta não atua na qualidade de defensora de eventual investigado, não se aplicando, assim, o teor da súmula vinculante n. 14. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 84745420124013304) Nos autos foi decretado o sigilo, aos quais somente poderão ter acesso as partes e seus procuradores regularmente constituídos, como as requerentes não compõem os polos da presente demanda, indefiro o acesso dessas aos autos. Isso não quer dizer, no entanto, que determinada informação não possa ser fornecida, caso requisitada pelo juízo no qual tramita ação que verse sobre interesses econômicos decorrentes da herança. Intime-se. (...) SUPRIMIDA PARTE DA DECISÃO QUE DIZ RESPEITO ÀS INVESTIGAÇÕES. INTIMACAO DESTINADA À DEFESA DE MARIA INES BELDI e MARIA HELOISA BELDI CONSOANTE DECISÃO JUDICIAL.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2309

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037078-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-17.2010.403.6182) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Instada a emendar a inicial, a Embargante peticionou e informou que ficou impossibilitada de extrair cópias dos documentos exigidos, pois a execução fiscal estava em carga com a Exequente. Requeru, portanto, a devolução do prazo para cumprimento do que fora determinado por este Juízo (fs. 15/16). Ante a comprovação de que os autos executivos estavam em carga com a Fazenda Nacional (fl. 17), defiro o pedido e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 14, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0064776-43.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-22.2014.403.6182) GSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos. Instada a emendar a inicial, a Embargante cumpriu parcialmente o determinado, pois deixou de apresentar o laudo de avaliação dos bens penhorados (fls. 25/45). Considerando o tempo decorrido, cumpra a Embargante integralmente o determinado à fl. 24, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0504670-54.1998.403.6182 (98.0504670-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI CIA/ LTDA X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI(SP216022 - DAMIEN REYES PUERTAS E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Diante da necessidade de recolhimento de emolumentos no momento da entrega do ofício no Cartório de Registro de Imóveis, conforme Nota de Devolução de Fl. 378/379, excepcionalmente, ratifico a autorização para retirada, pela arrematante, do ofício a ser expedido nos termos da decisão de fls. 396. Com a finalidade de viabilizar o cumprimento do terceiro parágrafo da mencionada decisão, solicite-se, por via eletrônica, à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, informações acerca da agência e número de conta que recebeu a transferência do valor noticiada às fls. 364/365, devendo ainda, informar sobre eventual saldo remanescente do imóvel leilado (matrícula nº 33.784). Cumpra-se. Obs. Ofício expedido, à disposição da parte para retirada.

**0021019-09.2009.403.6182 (2009.61.82.021019-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Fls. 82/87 A executada alega ter aderido ao programa de Parcelamento Especial (Paes) instituído pela Lei 11.941/09, razão pela qual, manifesta-se pela desistência da Exceção de Pré-Executividade oposta, renunciando toda e qualquer matéria de defesa face às exigências do artigo 6º da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 6/2009.Fls. 90 A União (Fazenda Nacional), por sua vez, informa a rescisão do parcelamento (fl.91/92).Pelo exposto, resta prejudicada a análise da exceção apresentada ante a notícia de parcelamento administrativo. Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, sendo, portanto, tal ato, incompatível com a pretensão da executada de se eximir da presente execução. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

**0043806-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043806-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENIGMA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)

Fl. 284 O exequente requer o sobrestamento do feito, nos termos do art. 922 do CPC/2015, em razão da existência de parcelamento do débito. Ocorre que, em junho de 2016 (despacho de fl.280), este juízo acolheu pedido semelhante determinando a suspensão do andamento do processo e que se aguardasse em arquivo (sobrestado), provocação das partes. Pelo exposto, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarmarização caso se requiera, determino que os autos retornem ao arquivo (arquivo sobrestado), onde aguardarão eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Em razão da renúncia à intimação, nos termos em que formulado pela União, deixo de intimá-la. Publique-se e cumpra-se.

**0053032-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLEXP COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA -(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARELLO)

Fls. 15/98: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, no caso concreto, não há fundamento para determinar providência como a desejada. A exceção não se encontra garantida, tampouco se faz presente, de plano, demonstração documental de situação de urgência a ponto de justificar decisão inaudita altera parte, pelo que se faz necessária oitiva da parte contrária, lembrando este magistrado que o contraditório é a regra, não a exceção no sistema processual. Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0035072-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3303 - MARCELA BASSI PERES) X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODOVIARIO RAMOS LTDA, buscando a satisfação do crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às fls. 05/184. A execução foi proposta originariamente perante a Seção Judiciária do Estado da Bahia e distribuída à 18ª Vara Federal daquela Seção. Expediu-se mandado de citação e penhora (fl. 185), o qual restou frustrado (fls. 185/186). Às fls. 207, a Serventia certificou a existência de outra Execução Fiscal, proposta contra o mesmo Executado, e que havia sido remetida a esta Subseção Judiciária. Juntou cópias (fls. 208/212). À fl. 213, determinou-se a intimação da Exequeute para informar se tinha interesse na remessa destes autos a esta Subseção Judiciária. A Exequeute informou que tinha interesse e pugnou pela imediata redistribuição do feito (fl. 214). À fl. 223, o d. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia deferiu o requerimento da Exequeute e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal. O relatório. Decido. Concessa venia, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo de origem ao deferir a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 223, parece-me que a matéria tratada se refere à competência territorial e, nos termos do CPC/2015, corresponde a uma das hipóteses de competência relativa, a ser arguida pelo devedor por meio de exceção de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte autora da ação. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não infund para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ...EMEN/CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA23/03/2009 - DTPB.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerpto de decisão recente: [...] 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO NO JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC/7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se estende ao princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem declinar a razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

**0038292-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LT(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA., aparelhada pela CDA n. 80 2 16 013194-15, no valor originário de R\$ 727.768,28. Citada (fl. 08), manifesta-se a Executada, alegando ter ajuizado tutela de urgência e posterior ação anulatória, distribuída perante a 19ª Vara Cível da Capital/SP, autuada sob o n. 0013553-69.2016.4.03.6100, onde discute o débito ora exigido. Aduz ter garantido o crédito tributário exequendo por meio de carta de fiança n. 100416060156100, tendo obtido, em segunda instância, decisão favorável proferida em antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento de aceite da garantia, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal e imposição de óbice à inscrição do nome da empresa em órgãos de proteção ao crédito. Requer a expedição de presente ação executiva ou subsidiariamente o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória. Pleiteou ainda, alternativamente, seja determinada a transferência da garantia para estes autos, propiciando a oposição de embargos à execução (fls. 09/15). Juntou documentos (fls. 16/65). É o relatório. No que toca à extinção da presente execução fiscal, tal pleito não pode prevalecer. Por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 25/08/2016, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada. Conforme se constata dos documentos por ela colacionados, conquanto o ajuizamento da ação anulatória tenha sido anterior (17/06/2016 - fl. 40), bem como a apresentação da carta de fiança (09/06/2016 - fls. 43/44), certo é que a decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal em definitivo foi proferida somente em 06/09/2016 (fls. 61/64 e 65). Destarte, seja por ocasião da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em 04/05/2016 (fl. 03), seja quando do ajuizamento do presente executivo fiscal (25/08/2016), o título executivo extrajudicial preenchia todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da ação. Contudo, resta evidente que hodiernamente vigora decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (n. 0012031-71.2016.4.03.0000/SP), em que se concedeu antecipação de tutela, em razão de aceitação de carta de fiança bancária, para o fim de determinar que o débito constabancado na CDA n. 80 2 16 013194-15, não seja óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da agravante (fl. 65), ora Executada. Diante disso, por ora, suspendo o andamento da presente execução fiscal, até ulterior determinação, sendo de rigor a manifestação da Exequeute acerca da atual situação da exigibilidade do crédito exequendo, bem como sobre eventual suspensão deste feito até o desfecho final da ação anulatória ajuizada pela parte executada perante o juízo cível. Para tanto, promova-se vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, ante os termos supra decididos, resta prejudicada o item 14 do petição de fls. 09/15. Com a resposta da União (Fazenda Nacional), tomem conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027733-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027733-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017787-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a Exequeute sobre a impugnação de fls. 185/188 apresentada pelo Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3831

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0516435-56.1997.403.6182 (97.0516435-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514708-96.1996.403.6182 (96.0514708-4)) ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Fls. 168: republique-se o despacho de fls. 167.(DESPACHO DE FLS. 167: Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.)

**0037001-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046780-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de ISS, acrescido de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 149, informando o pagamento do débito, através do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei Municipal n. 16.097/2014 e consequentemente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que estes já foram devidamente recolhidos, nos termos do par. 1º, do art. 4º, da Lei Municipal n. 16.097/2014. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005229-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054409-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.88/90: Indefero a produção de prova oral dada a preclusão pela não apresentação do rol de testemunhas (art.16, parágrafo 2º, da Lei n.6830/80).A fim de viabilizar a análise do pedido de prova pericial, formule a embargante seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.92/94: Ciência a embargada.Int.

**0015338-14.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-61.2016.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Registro n. \_\_\_\_/2016.Vistos etc.1. Ante a garantia do juízo (fls.1045/1060), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0549045-68.1983.403.6182 (00.0549045-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TERMOFLON PLASTICOS TECNICOS LTDA X GILBERTO BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X PAULO ESTEVAN SILVA(SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X MARIA APARECIDA BULHOES NUNES X MARIA DE LOURDES BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JACY MARIA DA SILVA BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A fls.337, a CEF informou que a dívida foi liquidada tendo em vista a conversão do depósito judicial em renda a favor do FGTS, entretanto, não houve individualização para as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito.A Exequente, a fl.340, requereu, antes da extinção do feito, a intimação da devedora para que realizasse a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, nos termos do artigo 15 e 23 da Lei n. 8.036/90, que foi deferido a fl.337.A executada, por sua vez, arguiu que não era de sua incumbência a individualização do crédito fundiário (fls.342/343).É o breve relatório. DECIDO.Extra-se dos autos que o crédito em cobro foi satisfeito, atingindo-se o objeto da ação de execução fiscal (satisfação do crédito regularmente inscrito em dívida ativa).A individualização das contas do FGTS, de responsabilidade do empregador, com fulcro no artigo 38 da IN n.25/2001, do Ministério do Trabalho, é um procedimento de natureza administrativa, que deve ocorrer em momento anterior à inscrição em dívida ativa. Tal pretensão - individualização das contas fundiária - foge ao objeto da presente execução fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 680/683: manifestem-se as partes, tendo em vista o despacho de fls. 648. Int.

**0564980-60.1997.403.6182 (97.0564980-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Fls. 35/58:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

**0578729-47.1997.403.6182 (97.0578729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPO22064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SPO28621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SPI53967 - ROGERIO MOLLICA E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, tendo em vista a decisão em agravo de instrumento de fls. 558/559 e 582/588, cumpra-se a decisão de fls.551, no tocante ao saldo residual do valor depositado.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012907-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012907-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELITE COM E SERVICOS LTDA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X VALTER CELESTINO DOS SANTOS X MARCELO FRADE CAVALCANTE

1) Fls. 434: Suspendo este executivo fiscal, em relação ao coexecutado MARCELO FRADE CAVALCANTE, até o trânsito em julgado da ação nº 0004920-08.2008.403.6114, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.2) Fls. 428: Expeça-se mandado de citação da empresa executada a ser cumprido no endereço indicado a fls. 475. Observo que o endereço indicado pela exequente a fls. 468 refere-se a outra empresa, cujo CNPJ é o nº 57.700.965/0001-04 (GUTIERREZ ELETRONICA LTDA - EPP). Int.

**0032205-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032205-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 206/236) oposta por MARCIO GUARNIERI, na qual alega: (i) ilegitimidade; (ii) multa confiscatória; (iii) prescrição; (iv) prescrição para o redirecionamento.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 244/245) assevera que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo, porque era sócio administrador e houve dissolução irregular da sociedade da sociedade executada. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento



jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/03/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do fato deve-se esclarecer em que momento o exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No caso, o fato que deu azo à responsabilidade tributária do excipiente foi a dissolução irregular da sociedade, constatada na certidão do oficial de justiça de fls. 38, em cumprimento do mandado de reforço de penhora sobre o faturamento. A exequente foi intimada da certidão, por vista dos autos, em 15/06/2004 (fls. 39 verso) e requereu a inclusão do excipiente e outro sócio em 29/09/2004 (fls. 40/41), deferida em 26/04/2005 (fls. 51), com citação postal do excipiente em 09/03/2009 (fls. 84), portanto, tudo dentro do quinquênio prescricional, não havendo que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do fato. MULTA DE MORA Quanto a MULTA DE MORA, pode-se cogitar da sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 9.430/96, afinados com a retroatividade da lex mitior, com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito (...) II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENEFÍCA. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sérgio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, apenas para o fim de redução da multa moratória aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento). Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente. Após o decurso de prazo para recurso, dê-se vista à exequente para que proceda às devidas anotações no livro de inscrição de dívida ativa, conforme determina o art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que se manifeste em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0001116-03.2000.403.6182 (2000.61.82.001116-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S/A (MASSA FALIDA) X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 266/271, que a executada teve sua falência decretada e encerrada e que foi instaurado o inquérito judicial falimentar, apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, por extinção da punibilidade dos acusados em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, concluindo pela inexistência de crime falimentar. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-á no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso inibiria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse termo); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:.....2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extrai essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fático: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - contudo regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se exige, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:.....6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S.A. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 17.11.2014 (consoante certidão de fls. 263), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa presunção. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) Nesse compasso, verifico que, no caso, houve a instauração de inquérito criminal, que foi apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, tendo em vista a extinção da punibilidade dos acusados em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 263). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras, expedindo-se o necessário. Oportunamente, transita em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020555-97.2000.403.6182 (2000.61.82.020555-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JAQUELINE DE OLIVEIRA BARBI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa, conforme certidão de fls. 11 (a executada é pessoa desconhecida). Em 07.06.2000, foi dada vista pessoal ao exequente (fls. 12v.). O feito foi sobrestado em 04.09.2001 a pedido do exequente, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 14). Em 05.10.2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 09.05.2016 (fls. 14v.). Em 14.09.2016, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. (fls. 18/20). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05.10.2001 (fls. 14), tendo de lá retornado em 09.05.2016 (fls. 14v.). Note-se que a suspensão foi requerida pelo próprio exequente a fls. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente manifestou-se a fls. 18/20 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (05.10.2001 a 09.05.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022260-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022260-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME (SP/048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0033878-72.2000.403.6182 (2000.61.82.033878-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ALESSANDRA M VERRI MEDICI) X FRISCO IND E COM/ LTDA X CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO (SP/016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 226. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal inscrição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0030646-81.2002.403.6182 (2002.61.82.030646-9) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da das penhoras. Expeça-se o necessário. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.



do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, a referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. O. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solitário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tomaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015 ..PONTE REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Vale lembrar que a delonga imputável exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário não está sob controle do credor-exequente e, portanto, não lhe é imputável, não podendo dar azo à decretação da prescrição. A contrario sensu, quando houver culpa do exequente (mesmo a culpa concorrente) pode ser decretado o fator extintivo do crédito inscrito. Nesse sentido, precedente julgado segundo pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgrRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1159205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e nas manifestações e documentos de fls. 232/236, constata-se, respectivamente, que: (i) os créditos têm fato gerador no período de 01/1993 a 12/1996 e foram declarados no DIRPJ's do ano calendário 1993 (n. 0619609), 1994 (n. 0101309), 1995 (n. 8148824) e 1996 (9446479), entregues, respectivamente, em 01/06/1994, 31/05/1995, 16/05/1996 e 30/05/1997; (ii) o Contribuinte optou pelo parcelamento Simples em 04/04/1997 e, posteriormente pelo parcelamento Especial Refis em 01/03/2000, rescindido em 01/01/2002. A execução foi ajuizada em 29/09/2005, com despacho citatório proferido em 26/10/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que o crédito foi constituído por declaração dentro do prazo decadencial e, considerando a interrupção da prescrição com a adesão ao parcelamento, a ação executiva foi intentada antes de decorrer o quinquênio prescricional. Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do excipiente, vejamos: O despacho citatório foi proferido em 26/10/2005, sendo este o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional em face da empresa executada (art. 174, I, do CTN); A citação postal da empresa executada resultou negativa (fls. 91) e a exequente foi intimada, por vista dos autos, em 08/06/2006 (fls. 92); A exequente, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, requereu a inclusão de supostos sócios da empresa executada no pólo passivo (fls. 95/97). Entretanto, constatou-se que se referiam à empresa diversa (fls. 163/165) e foram todos excluídos; Em nova petição (fls. 167/168), a exequente, com base na dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão do excipiente no pólo passivo em 28/02/2011; O pedido de inclusão foi deferido em 19/11/2011 (fls. 176) e a citação do excipiente deu-se por via postal em 21/05/2012 (fls. 182). No caso, o fato detonador da responsabilidade tributária do excipiente foi a suposta dissolução irregular da sociedade, constatada pela negativa de citação por via postal. A exequente foi intimada do retorno negativo da carta de citação em 08/06/2006 e realizou o pedido de inclusão do sócio em 28/02/2011, portanto dentro do quinquênio prescricional. A demora na apreciação do pedido e na citação do excipiente não pode ser atribuída à exequente, porque foi causada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Dessa forma, também não merece prosperar a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do excipiente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intimem-se.

**0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)**

Intime-se a executada a juntar a certidão requerida pela exequente a fls. 300. Int.

**0056949-93.2006.403.6182 (2006.61.82.056949-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J OLIVEIRA INDUSTRIA MECANICA LTDA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA**

1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do executado falecido ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA. 2) Considerando que a coexecutada e inventariante ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA tem advogada constituída nos autos, intime-se-a pela imprensa da penhora efetivada a fls. 222.Int.

**0057397-66.2006.403.6182 (2006.61.82.057397-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DRUG SHIN LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do débito por decisão administrativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011314-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011314-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA LEOA DE MELO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constrições a serem levantadas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000056-64.2007.403.6500 (2007.65.00.000056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o oficial de justiça noticiou o falecimento da executada (fls.14).A presente execução fiscal foi suspensa em 12.09.2016, com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado (fls.30).Em 29.09.2016, o inventariante dativo da executada interps petição requerendo a juntada de cópia de sua nomeação como inventariante e o recebimento de intimações (fls.31).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a informação do falecimento da executada antes do ajuizamento da presente ação fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010121-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLEIDE SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do débito por decisão administrativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas recolhidas a fls.05Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013071-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013071-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA REPOUSO HIGIENOPOLIS LTDA(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)**

Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido a fls.292, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0037807-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037807-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento parcial do débito e desistência quanto ao resíduo de valor de R\$0,04 (fls. 69).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora de fls.48.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043397-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0000173-84.2009.403.6500 (2009.65.00.000173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMEIDA CARMONA COMERCIAL LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000218-88.2009.403.6500 (2009.65.00.000218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA CHIERRI COMERCIAL LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018714-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LEIDAMAR CAMARGO ARAUJO**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031696-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA SUELI DE MELO(SP062448 - ADEMAR MOLINA)**

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0037195-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUFIRME CONSTRUCOES LTDA X ODAYR ALVES X ANTONIO BERNARDO NOBREGA DE FREITAS(SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES)**

Diante da não regularização da representação processual, não conheço da exceção oposta pelo coexecutado Antonio Bernardo Nobrega de Freitas. Intime-se e exclua-se o nome do advogado do sistema informático processual.Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016. Int.

**0000212-47.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANTE AUGUSTO MORAES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000253-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI SILVA DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000279-12.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO COMPARONI ROLA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000381-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GALENO LEMOS GOMES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002833-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAES DE CAMARGO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061062-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REQUENA CONSULTORIA E DESIGN LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 52/62) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 72/78) assevera: (i) o descabimento da discussão em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as exceções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são criadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o detraído momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnesceária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1o** A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos em cobro foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 08/12/2006. A execução foi ajuizada em 23/11/2011, com despacho citatório proferido em 06/06/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição, tendo em vista que a data de constituição do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN. **DISPOSITIVO** Por exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0008592-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARILDA TEIXEIRA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 22. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após arquivem-se os autos. Registre-se, se necessário. Intime-se.

**0026769-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0035151-66.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP X IZIDRO FERREIRA DA SILVA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Fls. 50/60: 1. Recolha-se a carta precatória expedida a fls. 49.2. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

1) Fls. 63/5: É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...). II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).E ainda que se trate de pedido formulado por massa falida, tem prevalecido o entendimento segundo o qual não é presumida a hipossuficiência da empresa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.495.260, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 03.02.2015, publicado no DJe 12.02.2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabeleceu que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetua-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumprirá à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficiários de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, AC nº 0041732-92.2012.403.9999, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 15.06.2016, publicado no DE 01.07.2016)Diante disso, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.2) Considerando que o administrador judicial da Massa Falida já foi devidamente citado (fls. 67) e que a exequente já adotou as medidas cabíveis perante o juízo falimentar, cumpria-se a parte final do despacho de fls. 58, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0008236-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS AFONSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.E o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.16 e 36 Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida no final da petição de fls. 34/35. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010464-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIETTE MARIA BATISTA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.E o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida no final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041783-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/41) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA, por erro e ausência de fundamento legal e por não constar a forma de calcular os juros e encargos; (ii) cerceamento de defesa na fase administrativa, por não ter sido notificada dos procedimentos 10880506880/2014-22 e 10880506879/2014-06; (iii) ilegalidade da multa aplicada.Instada a manifestar-se, a exequente (fls.52/54) assevera: (i) higidez da CDA; (ii) Legitimidade dos encargos contidos na CDA (correção monetária, juros e multa moratória); (iii) legalidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.O TÍTULO EXECUTIVO.Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provierem quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no ARÉsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no ARÉsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no ARÉsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no ARÉsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos ERÉsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/2/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARÉsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para ardar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.O princípio decorrente desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de atuação administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES E ALI, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA.A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao flame de natureza material.(Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registre que a parte executada demonstra pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram



Fls. 96/106:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

**0054156-06.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDVANIA SALVADOR DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055077-62.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA SOARES SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060648-14.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X MARIA SALETTE DE ASSIS SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 11.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após, ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061479-62.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA SAO PEDRO JESUS DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.23.Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003721-91.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE CORDEIRO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023689-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente noticiou em vista que houve cancelamento por decisão administrativa da inscrição sob nº 80.6.14.117482-09 e pagamento no tocante às inscrições sob n.s 80.6.14.117425-02 e 80.6.14.142543-12 (fls.18/19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.O valor das custas incidentes sobre a CDA extintas por pagamento, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038946-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA GAGO(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040370-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIETA ARECO DE FUGANTE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0063887-89.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA TAMIAO LOBO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0063899-06.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO SERGIO DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000386-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(SP320276 - ESTER SOARES MOURA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 16.08.2016, a executada interpôs defesa alegando, em síntese, litispendência e pagamento do débito em cobro. Devidamente intimada, a exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento de litispendência (fls. 123/133). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, exerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalência em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/2MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Embora tenha tido ampla oportunidade para se manifestar, a exequente sequer alegou que a presente cobrança se originou por erro do contribuinte. Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

**000757-91.2016.403.6182 - CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DESAULTE LTDA FILIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09/10. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009495-68.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO TSUGUNOBU YOSHIDA YOSHIKAZI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 07. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014207-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 06/07). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015441-21.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON NSIETIRO SUNHARA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 17 e 24. Não há constrições a serem resolvidas. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar Nelson Setiro Sunhara. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022295-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LHP2 APOIO ADMINISTRATIVO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA - E**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022948-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANGAR MORIAH COMERCIO GERAL LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032352-11.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO ROBSON BARBOSA DE SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 19. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0512835-90.1998.403.6182 (98.0512835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JUMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0013567-94.1999.403.6182 (1999.61.82.013567-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 - ) X COMERCIAL E INDUSTRIAL B N A LTDA - ME(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL B N A LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0024242-19.1999.403.6182 (1999.61.82.024242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0057973-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057973-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0075234-81.1999.403.6182 (1999.61.82.075234-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BUY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X BUY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0060254-95.2000.403.6182 (2000.61.82.060254-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0045156-21.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0049621-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G3 ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X G3 ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0022268-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de manifestação do executado, ora exequente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0533805-14.1998.403.6182 (98.0533805-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033021-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.373/374: A parte embargante foi devidamente intimada a fls.320 para especificar provas e apreesentear quesitos, manifestando-se nesse sentido a fls.321/328. Indefiro, portanto, a indicação de novos quesitos tendo em vista a ocorrência da preclusão. Fls.378/379: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a embargada para indicar seus quesitos e eventual assistente técnico em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0026510-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047947-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047947-4)) ISBAN BRASIL S A X REGINALDO MARINHO FONTES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016: Fls. 419/469: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0005799-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-70.2012.403.6182) GPB IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal.Após, intime-se o embargante para, querendo, aditar a peça inicial.Int.

**0050469-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 362/368, que julgou improcedentes os embargos à execução. Imputam a ocorrência de obscuridade. Argumentam que em decisão de exceção de pré-executividade foi reconhecida a prescrição de parte do crédito tributário. Deste modo, a sentença proferida nos embargos não poderia julgar integralmente subsistente o título executivo, visto que sua higidez merece a ressalva de que as inscrições foram acobertadas pela prescrição parcial.EXAMINOPrimeiramente cumpre aclarar que a questão referente à prescrição foi considerada preclusa na r. sentença, pois tal matéria já havia sido debatida e decidida anteriormente nos autos do executivo fiscal.Deste modo, os embargos declaratórios se mostram totalmente desnecessários, vez que a sentença embargada não possui vício a ser sanado por meio deles, pois o título executivo é subsistente tal como se encontra na execução fiscal. Ou seja, com as parcelas já reconhecidas prescritas naqueles autos.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Contra-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende com os declaratórios é discutir questões alhures decididas, sobre as quais a sentença sequer precisaria tratar.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVO:Peço exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.Publicue-se, registre-se e intime-se.

**0052769-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024131-44.2013.403.6182) MILTON MARTINS MALVASI(SP043406 - MILTON MARTINS MALVASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a informação fiscal da Receita Federal de fls.121/124, revogo a primeira parte da decisão de fls.111.Fls.121/131: Ciência ao embargante.Após, republique-se a segunda parte (especificação de provas) do despacho de fls.111.Diante da presente decisão, deixo de acolher o agravo retido de fls.113/116 por perda de seu objeto.Int.

**0004998-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046778-67.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de ISS, acrescido de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 241, informando o pagamento do débito, através do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei Municipal n. 16.097/2014 e conseqüentemente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que estes já foram devidamente recolhidos, nos termos do par. 1º, do art. 4º, da Lei Municipal n. 16.097/2014. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005225-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054404-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.79/81: Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão pela não apresentação do rol de testemunhas (art.16, parágrafo 2º, da Lei n.6830/80). A fim de viabilizar a análise do pedido de prova pericial, formule a embargante seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.83/85: Ciência a embargada. Int.

**0005228-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.90/92: Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão pela não apresentação do rol de testemunhas (art.16, parágrafo 2º, da Lei n.6830/80). A fim de viabilizar a análise do pedido de prova pericial, formule a embargante seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.94/96: Ciência a embargada. Int.

**0016452-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SPI24091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA E SPI98471E - GILMAR VIDEIRA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da sentença de fls.81/82, que julgou extinta a execução, sem conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC/2015, c.c. o artigo 16, III, da Lei de Execuções Fiscais. Suscita a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, alegando, em síntese, que a contagem inicial do prazo deve ser da juntada aos autos da certidão de intimação da penhora, sendo, portanto, tempestivos os presentes embargos. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (E.Dcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgamento análogo do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os embargos de declaração ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:) (n.g.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito constanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (E.Dcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

**0034330-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003536-4)) NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SPI83422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SPI13737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, COFINS e PIS, referentes ao período compreendido entre janeiro e abril de 1999. A embargante impugna a cobrança, alegando, em síntese, prescrição e pagamento. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo. Em sua resposta a fls. 61 e seguintes, a parte embargada reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOPRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Ante a alegação de ocorrência da prescrição do crédito tributário, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Quanto a esta questão outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante, quanto a este aspecto. Ajusta-se à espécie a hipótese fática do art. 487, III, a, do CPC de 2015. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, seus autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 2º, 3º, 1º, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC) reduzido o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir o título executivo, em vista do reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário pela parte embargada (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 5% do valor da causa atualizada. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0003536-68.2006.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0034739-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048112-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SPI76690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IPI, fundados nos seguintes argumentos: a) nulidade do título executivo, ante a ausência de indicação da quantia devida a título de juros de mora; b) Excesso de penhora, pois o valor dos bens constritos supera demasiadamente o valor da execução fiscal; c) O percentual da multa de mora se mostra confiscatório; d) Inaplicabilidade dos juros exorbitantes; e) Os índices utilizados para cálculo da correção monetária estão em total desobediência à legislação pertinente; f) Ilegalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 15/33 e 35/47). No Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, restou deferida a antecipação de tutela recursal, para suspender o executivo fiscal (fls. 67/68). Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOTÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem especificado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a inexistência de número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros



embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0047019-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte executante, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 010.067.0316-0, exercício 2012 (dívida ativa n. 541.828-3). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicação faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e de outro modo são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma ideia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n. 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se isenção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituiu o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0046908-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 214/228: Ante a notícia de falecimento do embargante, os petionários deverão juntar a certidão de óbito dele e regularizar o polo ativo, fazendo nele constar o espólio do embargante, representado pelo inventariante (caso haja inventário em andamento) ou os herdeiros do falecido, se não houver inventário em andamento. Após, a regularização do polo ativo, tomem-me para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0015650-87.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requeira a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 17 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 22/32. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2013, referente ao imóvel situado à Rua Baía Grande n. 744, apto. 53, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 157.842 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 12), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Kleber de Godoy Silva e Shirley Cristina Ferreira Silva. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 04 de abril de 2002. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que "...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n.º 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tangedo a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n.º 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n.º 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surtiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acesso, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n.º 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n.º 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplina o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda é o por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n.º 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n.º 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n.º 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem usurpar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n.º 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0024930-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035952-74.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requeira a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 21 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 25/27. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2012 e 2013, referente ao imóvel situado à Av. do Anastácio n. 2409, apto. 21, São Paulo. Não tem razão a embargante para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 145.819 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo (fls. 16), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Luiz Felipe de Oliveira Ramos e Leandro Furtado Ramos. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 06 de janeiro de 2011. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional. O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolvida e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que "... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n.º 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tangedo a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n.º 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n.º 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulista de n.º 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode ser-lhe oposto, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n.º 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enuncie o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, alçada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n.º 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar a hipótese de incidência; (4) A Lei n.º 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n.º 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem suprimir a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n.º 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0025080-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8)) VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL**

O embargante deverá informar a sua qualificação completa, uma vez que se trata de ação autônoma em que devem estar presentes todas as pressupostos processuais e condições da ação. Outrossim, deverá juntar cópia do despacho de conversão do depósito em penhora. Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade. Int.

**0029653-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-82.2012.403.6182) ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X FAZENDA NACIONAL**

Emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da decisão de liberação parcial dos valores bloqueados e do despacho de conversão do depósito em penhora. Int.

**0031892-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-14.2015.403.6182) CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Providência o embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos. Outrossim, providencie a regularização de sua representação processual, juntando provação na qual conste como outorgante China Shipping do Brasil Agenciamento Marítimo Ltda.0,15 Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0501436-69.1995.403.6182 (95.0501436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO MORENO X ROBERTO MULLER MORENO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)**

Vistos etc. O terceiro interessado ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ requer o levantamento da indisponibilidade averbada sobre o imóvel matriculado sob o nº 23.953 (11º CRI de São Paulo), uma vez que o teria adjudicado nos autos do processo nº 583.00.1995.521625-7, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Passo a apreciar o pedido. Em 10.11.2015, o terceiro interessado informou que o imóvel supra indicado foi por ele adjudicado nos autos do processo nº 583.00.1995.521625-7, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Neste passo, requereu o imediato cancelamento da penhora sobre o imóvel. Juntou aos autos cópia da carta de adjudicação (fls. 278), datada de 16.03.2009. Intimada, a parte exequente apenas reiterou sua manifestação de fls. 255v (fls. 282). In casu, a questão é de anterioridade. A adjudicação do bem se deu em março/2009 (fls. 278) e a indisponibilidade de bens foi decretada nestes autos em 23.08.2011 (fls. 195), assim, nos termos do art. 877, do CPC/2015, à época da decretação da indisponibilidade, a adjudicação já estava perfeita e acabada. Diante do exposto, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 23.953 (11º CRI de São Paulo), em referência a este executivo fiscal, expedindo-se ofício ao 11º CRI de São Paulo. Intimem-se.

**0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATTEND SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP295635 - CESAR ROBERTO E SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO) X CAMILO CALLEGARI**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0510152-80.1998.403.6182 (98.0510152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)**

Fls. 175: suspendo a execução até o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0049807-09.2004.4036182. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Após o traslado de cópia da decisão do referido recurso para estes autos, abra-se vista à exequente.

**0012548-19.2000.403.6182 (2000.61.82.012548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado foi negativa (fls. 13). O feito foi sobrestado a fls. 13, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Em 02.02.2001, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 14). E, em 12.03.2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 09.05.2016 (fls. 14v). Houve interposição da exceção de pré-executividade em 05.04.2016, com a alegação de prescrição intercorrente (fls. 15/19). Dada vista ao exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, este reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (postestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente ajuizamento administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos postestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm como consequência nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade pública, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito postestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a prescrição só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em fato de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse fato era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu curso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12.03.2001 (fls. 14), tendo de lá retornando em 09.05.2016 (fls. 14v). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente, conforme certidão lançada a fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 24/25 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12.03.2001 a 09.05.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro que o débito em cobrança fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Coeficiente no mínimo legal por se tratar de alegação simples de fato extintivo, sem envolver esforço mais elaborado. Considerando o valor em cobrança neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059113-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA**

Fls. 175: prossiga-se na execução. Cumpra-se a determinação de fls. 144. Int.

**0051776-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051776-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE BUCHERI**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003450-92.2009.403.6182 (2009.61.82.003450-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANIZIO DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0067137-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A S COMERCIO E DECORACAO PARA FESTAS LTDA.(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO)**

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 85. Int



aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fôsse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN: (REsp 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327) DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, como as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0022125-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR(SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/25) oposta pelo executado, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 51/52) assevera: (i) que a questão aventada não pode ser conhecida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoccorrência de decadência e prescrição. O juiz despachou (fls. 56): Compulsando os autos verifico que consta na certidão de dívida ativa que os credores foram constituídos por notificação e auto de infração e o contribuinte foi notificado por correio em 11/07/2009 (fls. 04/07); a parte exequente alega que a constituição do crédito se deu com a entrega da declaração de imposto de renda em 21.09.2009 (fls. 52/54); o excipiente, por sua vez, alega que o débito em cobrança está prescrito. Diante deste quadro, espêça-se ofício à Receita Federal, instruindo-o com cópia das fls. 18/25 e 51/54, para que esclareça a forma de constituição do crédito, a data de notificação e a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal (fls. 54/61) informa que o executado foi notificado do lançamento por edital em 04/08/2009. O excipiente (fls. 63/65) apresentou nova petição afirmando que a notificação por edital não é válida, porque possui endereço apto a receber comunicações e intimações e nenhuma tentativa prévia de localizá-lo foi realizada. A exequente (fls. 83) afirma que resta cabalmente demonstrada a inoccorrência de decadência e prescrição do crédito, na medida em que a notificação do contribuinte do lançamento realizado por auto de infração ocorreu em 20/08/2009, portanto, dentro do quinquênio decadencial, e a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional. Acrescenta que a notificação por edital é perfeitamente válida, tendo em vista que realizada com amparo no Decreto 70.235/1972, art. 23, I, II e III. É relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1.º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30.º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Tributário, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, fixa inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fôcecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordena: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porquanto a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e nas manifestações e documentos juntados pela Receita Federal (fls. 57/61 e 66/80) e pela exequente (fls. 51/55 e 83), constata-se que o crédito em cobro tem fato gerador em 04/2006 e foi constituído por auto de infração com notificação por edital em 20/08/2009. Há fortes indícios de que a notificação editalícia encontra-se em consonância com o Decreto 70.235/1972, art. 23, I, II, III e parágrafo 1º, tendo em vista que a Receita Federal demonstrou que houve tentativa prévia de notificação pelo correio (fls. 67). O ato administrativo de lançamento (auto de infração) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, caberia à parte excipiente provar de forma inequívoca eventual vício capaz de infirmar sua presunção legal, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. A execução foi ajuizada em 23/05/2013, com despacho citatório proferido em 25/06/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação que os créditos foram constituídos a tempo de afastar a decadência e a ação executiva foi tentada dentro do prazo prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0057601-66.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SIMOES PINTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas a fls. 15 e 32. Entretanto, o valor das custas injustas, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há condições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na final da petição de fls. 42/43. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0070432-15.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0051728-03.2004.403.6182 (2004.61.82.051728-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055930-91.2002.403.6182 (2002.61.82.055930-0)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSES PENACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO GERALDO CACADOR X FAZENDA NACIONAL X NAVARRIO ADVOGADOS(SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X JOBELINO VITORIANO LOCATELI X FAZENDA NACIONAL X BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Ante a ausência de manifestação do embargante, ora exequente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0034934-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-33.2010.403.6182) BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046003-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046085-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0006429-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7)) ALBERTO NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO NACLE HAMUCHE X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0564470-47.1997.403.6182 (97.0564470-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ DE RESIDUOS TEXTTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COM/ DE RESIDUOS TEXTTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procaução originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0564535-42.1997.403.6182 (97.0564535-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ DE RESIDUOS TEXTTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME X COM/ DE RESIDUOS TEXTTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procaução originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2721**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0017463-38.2005.403.6182.No tocante aos honorários advocatícios, registro que a norma do parágrafo 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, aplicável o Código de Processo Civil/1973 em casos que tais.Nestes termos, considerando que os presentes embargos visam a contestar execução fiscal ajuizada em decorrência de erro no preenchimento de declaração pelo próprio embargante/contribuinte, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Não configurada hipótese do art. 496, do CPC, em virtude do disposto no seu 3º, inciso I.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062730-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020277-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-71.2013.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029291-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DecisãoPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021886-12.2003.403.6182 (2003.61.82.021886-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026410-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGALI HADDAD(SP233535 - RENATA THOMAS DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033878-47.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NAOR DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR E SP179222 - ELIANE APARECIDO MANSUR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034000-60.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047423-87.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATSUKI NISHIMURA(SP254840 - JOSE GERVASIO VALETE BARROS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 20/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Anoto que o executado deverá requerer o cancelamento do registro do protesto diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, devendo apresentar certidão de objeto e pé com menção do trânsito em julgado desta sentença, conforme determina o art. 26, 4º, da Lei 9.492/97.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065074-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente (fls. 157) de que os créditos em cobro na presente execução fiscal são também objeto das execuções fiscais n. 0062320-23.2015.403.6182 (CDAs 80 2 15 006908-94, 80 2 15 006911-90 e 80 6 15 065227-55) e n. 0000326-57.2016.403.6182 (CDAs 80 6 15 064293-80 e 80 7 15 012091-34), conforme comprovado às fls. 158/174, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, aplicável o princípio da sucumbência. Acrescente-se que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2722**

**EXECUCAO FISCAL**

**0236744-70.1980.403.6182 (00.0236744-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CAVALLARO E CIA/ LTDA X LAERTE PRIGNOLATO - ESPOLIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MARIA DE LOURDES MADUREIRA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0074130-20.2000.403.6182 (2000.61.82.074130-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSINOX LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0088353-75.2000.403.6182 (2000.61.82.088353-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Fls. 65/66: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0029164-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029164-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE)

Especifique a executada, no prazo de 10 dias, seu pedido de fls. 184/185, pois o imóvel penhorado nestes autos é o de matrícula nº 59.085, e não o de nº 36.173 conforme informado na sua peça.Int.

**0036901-79.2007.403.6182 (2007.61.82.036901-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP081614 - SERGIO LAZZARINI) X MUNIR ABDO AGAMME JUNIOR X JOSE TINTINO DA SILVA SOBRINHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0000029-81.2007.403.6500 (2007.65.00.000029-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SHIANG SHEAU HWU(SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA)

Fls. 161/173: Trata-se de manifestação do executado na qual alega, em síntese, que o imóvel penhorado, localizado na Rua Cincinato Braga, nº 511, apartamento 43, é o único imóvel de sua propriedade, sendo sua residência e de sua esposa, constituindo, portanto, bem de família nos termos da lei, atribuído que se estenderia ao box (garagem). Requer o cancelamento da penhora e o reconhecimento da impenhorabilidade dos referidos imóveis.Intimada a se manifestar, a exequente sustenta que não restou comprovado que o imóvel penhorado seria o único de propriedade do executado; que consta na matrícula registro quanto à anotação de arrolamento realizada pela Secretaria da Receita Federal; que os imóveis foram dados em hipoteca, configurando uma das exceções à proteção ao bem de família. Subsidiariamente, defende que ainda que se comprove que o apartamento seria bem de família, essa condição não se estenderia à garagem com matrícula autônoma (fls. 176/182). Por petição de fls. 185, o executado requer a suspensão do cumprimento do mandado de penhora até a apreciação de sua petição de fls. 161/173.Era o relatório do necessário. Decido. A penhora foi determinada sobre o imóvel localizado na Rua Cincinato Braga, 511, apartamento 43 (matrícula 7.143) e o box localizado no mesmo endereço (matrícula 7.144), conforme decisão de fls. 159. O mandado de penhora foi expedido no dia 1º de março de 2016. O executado alega que se trata de bem de família e junta notificação de lançamento do IPTU - exercício 2015 (fls. 163), comprovantes de residência do mês de novembro de 2015 (fls. 164/166) e declaração de imposto de renda demonstrando ser o único imóvel de sua propriedade (fls. 167/173). Registro que em todos os documentos consta o nome do executado.As cópias das matrículas dos imóveis foram juntadas pela exequente a fls. 154/158, das quais se extraem que os imóveis pertencem ao executado e sua mulher, que a hipoteca mencionada pela exequente foi cancelada e que consta o registro de Arrolamento de Bens e Direitos. Verifico que a parte executada foi citada no endereço do apartamento em questão (fls. 20). Naquela oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o executado informou que seria proprietário apenas daquele imóvel, que residiria ali com sua esposa e 02 filhos. Os documentos indicados são suficientes para caracterizar o apartamento de matrícula 7.143 como bem de família, eis que suficientemente comprovado ser o único imóvel do executado, constituindo residência de sua família, que o torna impenhorável. A parte não pode ser exigida prova diabólica quanto à inexistência de qualquer bem imóvel.Segundo o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Quanto à alegação de que os imóveis são objeto de hipoteca, anoto que este feito não tem por objeto a execução da referida garantia, razão pela qual não se aplica a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. Ademais, observo que, conforme registrado nas matrículas de fls. 154/158, a hipoteca foi cancelada.Ademais, o fato de constar na matrícula do apartamento o registro quanto ao arrolamento de bens e direitos do imóvel não configura óbice legal ao reconhecimento do bem de família. O arrolamento fiscal é medida acatualitória que visa a proporcionar ao Fisco acompanhamento da evolução patrimonial, sem redundar em constrição ao direito de posse ou propriedade, razão pela qual é admissível em hipóteses que tais, diversamente da penhora. Com relação à vaga de garagem (matrícula 7.144), identificada como unidade autônoma em relação à residência do executado, não há como conferir interpretação extensiva à impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, nos termos da Súmula do STJ a seguir transcrita.Súmula 449 STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.Assim, em face da documentação juntada e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos nenhum documento hábil a afastar a alegação de bem de família, conclui-se pela impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 7.143, em razão da proteção da Lei 8.009/90, e pela manutenção da penhora do imóvel matrícula nº 7.144 (box de garagem).Diante do exposto, adite-se o mandado de fl. 160 para que se proceda, apenas, à penhora do imóvel matrícula nº 7.144 (box de garagem). Comunique-se à Central de Mandados para cumprir com urgência, visto que o mandado encontra-se pendente há 8 meses.Int.

**0009308-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009308-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 705/707: Tendo em vista a justificativa apresentada, concedo à executada o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 698. Int.

**0020249-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0040440-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHY GUREGHIAN DE MOUMDJIAN X HAMPARJUN MOUNDJIAN TEUFENKDIJIAN

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiro (corresponsável), conforme artigo 18 do CPC, por essa razão não conheço da petição de fls. 261/264. Tratando-se a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício pelo juiz, sem prejuízo do cumprimento do mandado, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0039067-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE COURO CLAUDIA LTDA ME X LUIZ BEATRIZ DE SOUZA(SP252284 - ISABEL CRISTINA VIEIRA DE AQUINO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 343, 3º parágrafo. Int.

**0040442-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA - EPP(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004377-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X MARIO NISHIMURA X YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019292-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO TELHADA ADVOGADOS(SP281806 - FERNANDA LUIZA PINTO SOTERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Considerando que à época do bloqueio o débito já se encontrava parcelado, determino o desbloqueio dos valores. Int.

**0047038-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0051732-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0011087-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAO PAO PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP195801 - LUCIANE GLORIA BARRETO TOME)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0032259-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0035289-28.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0061601-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0064136-40.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MIMO DO BRASIL LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0016303-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0028345-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10968

PROCEDIMENTO COMUM

**0006358-12.2015.403.6183** - NELSON DOS REIS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0002096-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a adequação dos cálculos aos termos da r. decisão de fls. 75/76. Int.

**000076-21.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001461-04.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Tendo em vista a certidão retro, republiquei-se a sentença de fls. 36/37. ... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I. ...

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009796-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009796-3)** - ROSANGELA BATISTA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006584-80.2016.403.6183** - ELEONORE SCHWED(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. 2. Após, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10868

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0)** - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2009.61.83.004135-0/Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.ALCIDES BARBOSA MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 26).O INSS apresentou contestação às fls. 65-72.Réplica às fls. 80-91.A parte autora apresentou pedido de desistência do feito à fl. 211.Em resposta, o INSS afirmou que somente concordaria com a desistência da ação caso a parte autora renuncie à pretensão formulada na ação (fl. 214). À fl. 216, o autor não concordou com a renúncia do direito que se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.Intimado, o réu afirmou que somente concordaria com a extinção caso houvesse a renúncia ao direito que se funda a ação. Desse modo, ressalta-se que o INSS não alegou qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo sem resolução do mérito.Quanto ao fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, a não ser que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, assim dispõe a Lei 9.469/97, nos artigos 1º, caput e 3º:Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (...)Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Note-se que o diploma legal acima transcrito é direcionado aos representantes judiciais da Administração Pública Federal, únicos obrigados à sua observância. Logo, não vincula a decisão do magistrado, que pode homologar um simples requerimento de desistência da ação independentemente de considerações acerca do direito material que subjaz ao pleito. Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2009.70.99.000727-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/07/2009)Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

**0013090-48.2011.403.6183** - SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008494-84.2012.403.6183** - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-se para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0018680-06.2012.403.6301** - TULIO MARCOS ROSA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0027194-45.2012.403.6301** - MANOEL JERONIMO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000387-17.2013.403.6183** - EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002065-67.2013.403.6183** - FRANCISCO GERALDO DA PENHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0002065-67.2013.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.FRANCISCO GERALDO DA PENHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 212.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215-224, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de decadência e prescrição. Embora a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 13/01/2004, os pagamentos se iniciaram somente em 18/03/2008. Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 15/03/2013, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL: tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhar o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa das atividades laborais, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir

uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, conforme carta de concessão à fl. 27 e contagem de fls. 162-163. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/02/1980 a 10/12/1998, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 01/04/1977 a 22/02/1978, o formulário de fl. 47 demonstra que o autor manteve vínculo com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, exercendo as funções de servente e ajudante de pedreiro no canteiro de obras do Metrô (trecho 2-Sul). Quanto ao labor desenvolvido de 02/03/1978 a 15/01/1980, pelas informações do formulário de fls. 29-30 (o mesmo documento foi juntado à fl. 97-98), verifico que o segurado desempenhava a função de ajudante de serviços gerais no canteiro de obras do Metrô (trecho Sé-Bras), a serviço da Cetenco Engenharia S/A. Entendo que os aludidos lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Isso porque o referido dispositivo apresenta um rol exemplificativo de atividades desenvolvidas na construção civil, nas quais há grau acentuado de periculosidade (trabalhos em edifícios, barragens, pontes, torres), e os documentos apresentados demonstram que a parte autora exercia suas atividades em ambientes similares aos descritos na referida norma. Esse é o posicionamento da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENCANADOR/TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A função de encanador/mestre de tubulação em canteiros de obra de construção civil, na área de montagens industriais autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.3.1 do Decreto 53.831/64 e item 2.3.3 do Decreto 83.080/79. 7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 1º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não provida.(REO 001066098120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE PUBLICACAO:)No que tange ao intervalo de 11/12/1998 a 14/08/2003, foram juntadas cópias de formulário à fl. 35 (e 105) e do laudo técnico às fls. 36-37 (mesmo documento foi juntado à fl. 106-107). Nesses documentos, há informação de que o segurado realizava suas funções exposto a ruído de 95 dB. Tendo em vista que o laudo em que foram avaliadas as condições ambientais foi emitido em 29/04/2003 e que não se comprovou a exposição a agentes nocivos após esta data, apenas o interregno de 11/12/1998 a 29/04/2003 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o autor, na DER (13/01/2004 - fl. 27), totaliza 26 anos e 05 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/01/2004 (DER) CarênciaCAMARGO CORREA 01/04/1977 22/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 11CETENCO 02/03/1978 15/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 14 dias 23BSH CONTINENTAL 01/02/1980 10/12/1998 1,00 Sim 18 anos, 10 meses e 10 dias 227BSH CONTINENTAL 11/12/1998 29/04/2003 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 19 dias 52Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/01/2004) 26 anos, 0 mês e 5 dias 313 meses 49 anos e 2 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/04/1977 a 22/02/1978, 02/03/1978 a 15/01/1980 e 11/12/1998 a 29/04/2003 e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 132.163.807-5 em aposentadoria especial desde a DIB, em 13/01/2004 (fl. 27), num total de 26 anos e 05 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Francisco Geraldo da Penha; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 132.163.807-5; DIB: 13/01/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1977 a 22/02/1978, 02/03/1978 a 15/01/1980 e 11/12/1998 a 29/04/2003.P.R.I.

0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003096-25.2013.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. JONE DE OLIVEIRA, representado por sua curadora, MARI NEUSA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 36-41, alegando a prescrição quinquenal e pugrando, no mérito, pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 52. Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 58-60), sendo juntado o laudo às fls. 64-71, com manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99-102. Complementação da perícia às fls. 104-105, com manifestação do autor à fl. 107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 64-71), o perito diagnosticou o autor como portador de esquizofrenia residual, que se manifesta (...) por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo (...). Com a sucessão de crises, os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da atividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que o periciando apresenta incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou a data de 01/01/2008 (fls. 104-105). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS de fl. 48, consta o vínculo empregatício na empresa EQUIPAV SA PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMERCIO, no período de 09/11/2005 a 07/05/2007. Com a extensão do período de graça de um ano, vê-se que houve o preenchimento do requisito, uma vez que a data da incapacidade constatada na perícia judicial é de 01/01/2008. A carência, por sua vez, é patente, como se nota do aludido vínculo. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 01/01/2008, antes da data do requerimento administrativo apresentado em 14/02/2008 (fl. 15), devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 14/02/2008. Ressalte-se, ainda, que deverá incidir a prescrição quinquenal, uma vez que a DII fixada nesta demanda é de 14/02/2008, sendo a ação ajuizada em 18/04/2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/02/2008, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Givaldo Saraiva de Albuquerque; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 20/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0004110-44.2013.403.6183** - DONIZETE COLOMBO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008209-57.2013.403.6183** - JOAO LUZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010268-18.2013.403.6183** - DERIOMAR MORENO BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414-415: Defiro o prazo de 30 dias para que seja promovida a sucessão processual. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (artigo 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo referido sucessor. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem manifestação. Int.

**0010458-78.2013.403.6183** - ANTONIO ARAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010556-63.2013.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0013352-27.2013.403.6183** - CARMELINO ANTONIO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0025619-65.2013.403.6301** - OSMAR FANGER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0039608-41.2013.403.6301** - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001789-02.2014.403.6183** - LOURENCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001789-02.2014.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, etc. LOURENÇO JOAQUIM DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30-43, pugnando pela improcedência da demanda. Defêrida a realização de estudo social e perícia médica na especialidade neurologia (fls. 51-53). O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 56-68. Por outro lado, o perito em neurologia declarou que o autor não compareceu na data marcada para o exame, com ciência às partes dos laudos à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, cumpre dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a cessação do benefício pleiteado na presente demanda tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No caso dos autos, embora tenha requerido a realização de perícia médica, na especialidade de neurologia, não houve o comparecimento do autor na data designada pelo perito. Com efeito, a perícia médica afigura-se importante para aferir, efetivamente, o grau de deficiência. Cumpre ressaltar que, intimado, o autor deixou escoar o prazo sem resposta. Assim, é possível depreender, diante de tudo que foi exposto, que o autor não logrou êxito na comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005833-64.2014.4.03.6183 - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0005833-64.2014.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, etc. VALDEVINO JOSÉ DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-51, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55-58. Defêrida a realização de estudo social e perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 60-62), sendo juntados os laudos às fls. 66-71 e 72-81, com manifestação do autor às fls. 83-84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a cessação do benefício pleiteado na presente demanda tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No caso dos autos, de acordo com a perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 66-71), o autor não apresenta doença ou lesão do ponto de vista psiquiátrico, não apresentando incapacidade para o trabalho, tampouco para os atos da vida civil e para a vida independente. Em resposta ao questionamento da perícia acerca da imprescindibilidade para realização de novo exame pericial em outras especialidades, a perícia entendeu não ser necessária. Desse modo, fica prejudicada a análise da miserabilidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009925-85.2014.4.03.6183 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 354-355: Anote-se. Inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010107-71.2014.4.03.6183 - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0010107-71.2014.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. MARCOS ROGERIO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54-56, 58-59 e 61-66) e emendou (fls. 67-83 e 84) a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 87-97, alegando preliminarmente falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado a apresentar cópia do processo administrativo com a planilha de contagem de tempo de serviço que embasou o indeferimento do benefício (fls. 103), o autor informa o andamento para atendimento no INSS (fls. 107-110). Sobreveio cópia. Intimado reiteradamente a comprovar que houve o indeferimento administrativo do benefício requerido nos autos, sob pena de extinção (fls. 148, 161 e 164), após requerimento de prazo e informação sobre o andamento, não houve manifestação do autor (fls. 165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, observa-se que o autor não ingressou previamente na via administrativa a fim de requerer a aposentadoria especial. Ocorre que o autor não visa à aposentadoria por tempo de contribuição comum e sim à aposentadoria especial. Assim, deve ingressar previamente na via administrativa, a fim de que a autarquia analise os períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais, remanescendo o interesse de agir para o ajuizamento da ação na hipótese de não acolhimento da pretensão almejada. Assim, não restou demonstrado o interesse de agir, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, a saber: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - STF) Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012124-80.2014.4.03.6183 - ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0012124-80.2014.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 245-259, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 19/11/2003 a 12/12/2006 e 28/12/2007 a 26/02/2010 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.340.845-8 desde a DER, em 16/03/2010, num total de 40 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença condenou o réu (...) à revisão da aposentadoria do autor desde a DER, em 16/03/2010, num total de 40 anos, 01 mês e 11 dias, tempo este que foi apurado considerando-se o labor exercido até 16/3/2010, porém, a (...) DIB do benefício cuja revisão se ordenou é 01/3/2010 (fl. 260), de modo que não é possível considerar-se o labor desempenhado até 16/3/2010. Requer, assim, que (...) seja aclarado se deve ser alterada a DIB da aposentadoria para 16/3/2010, ou, não sendo o caso de alteração da DIB, seja retificada a contagem do tempo de serviço, excluindo-se o período posterior à DIB, dando-se provimento aos presentes embargos. Intimado, o embargado sustentou que os embargos declaratórios não devem ser acolhidos (fls. 270-271). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa com a DIB em 01/03/2010, não obstante a DER ter ocorrido em 16/03/2010, decerto em função da combinação dos artigos 54 e 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Como a data da entrada do requerimento administrativo ocorreu em 16/03/2010, o tempo de contribuição do autor deve ser computado até a aludida data. A DIB, por sua vez, diz respeito ao termo inicial de pagamento do benefício, devendo ser mantida em 01/03/2010, conforme a concessão originária da aposentadoria (extrato COMBAS de fl. 260). Em fim, há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É caso, apenas, de retificar o erro material contido no tópico síntese de fl. 259, verso, a fim de constar a DIB em 01/03/2010. Diante do exposto, concesso dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intem-se.

**0000918-35.2015.403.6183 - GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000918-35.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc. GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: 19/02/1990 a 24/01/1994 (São Paulo Transporte S/A); 08/02/1994 a 10/09/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 11/09/2004 a 25/03/2014 (Vip Transportes Urbanos Ltda.), bem como os lapsos de 01/01/1983 a 31/05/1986; 01/06/1986 a 13/07/1987 e de 04/01/1988 a 06/03/1990 (Antonio Tkafani & Cia Ltda.), como tempo comum. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-236. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 240). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 242-248, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 256-274. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissioográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PR nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissioográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissioográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissioográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUBSISTÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissioográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 3º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256,



240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Gerivaldo Francisco da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 168.144.587-2; DIB: 25/03/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 19/02/1990 a 24/01/1994, 08/02/1994 a 10/09/2004 e 11/09/2004 a 25/03/2014. P.R.I.

**0001126-19.2015.403.6183 - EMIVAL BEZERRA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001126-19.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. EMIVAL BEZERRA SILVA, com qualificação dos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como motorista de ônibus para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.875.315-6). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-247. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença, à fl. 252. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 254-265, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 271-284. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 365 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabia apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo às vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 08.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III - Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV - Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1.º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de



a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EMIVAL BEZERRA SILVA; Benefício a ser reviso: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 151.875.315-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/11/2009; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 23/11/2009. P.R.I.

**0002716-31.2015.403.6183 - CREUZA GOMES DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP2329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002716-31.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. CREUZA GOMES DA CRUZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c.c a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-81, pugnando pela improcedência da demanda. À fl. 92, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 94-97. A produção de prova pericial foi fixada, de ofício, na especialidade clínica médica/cardiologia (fls. 99-101), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento do autor (fl. 107). Pelo despacho de fl. 108, foi concedido o prazo de 05 dias para o autor justificar sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Sobreveio a manifestação de fl. 109, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Com base na fundamentação acima, fica prejudicado o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0004751-61.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 114: De fato, não foi implantada a tutela porque não havia sido notificado o INSS. Assim, após a liberação da notificação, o INSS terá o prazo determinado na sentença para cumprimento. Ante a apresentação de contrarrazões às fls. 109-113, remetam-se os autos ao Tribunal Int. Cumpra-se.

**0008908-77.2015.403.6183 - JORGE FUKUI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008908-77.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. JORGE FUKUI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58-66). Réplica às fls. 74-77. Remedios os autos à contadoria judicial, para verificação de possível vantagem econômica, apurou-se que a renda mensal atual devida é significativamente inferior à que vem sendo paga (fl. 82). Intimada da informação da contadoria, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito, diante da falta de interesse processual (fls. 98). Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 101, anverso e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu não se manifestou a respeito do pedido de desistência, ocorrendo, portanto, preclusão temporal sobre o tema. Nesse sentido, cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC; 1. Lide que versa concessão de salário-maternidade, tendo a autora, após a contestação, requerido a desistência do feito, ensejando a intimação do réu para se manifestar a respeito; 2. Transcorrido in albis o prazo fixado pelo magistrado (10 dias) dado em relação ao pedido de desistência, precluiu o direito do réu de, agora, em sede de apelação, insurgir-se contra a sentença, que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; 3. A norma contida no art. 3º, da Lei nº 9.469/97, sustentada pelo recorrente como proibitiva de acolhimento do pedido de desistência requerido pela parte contrária quando inexistir a renúncia expressa do mesmo, tem natureza mista: (i) administrativa, no quando disciplina a atuação de servidores públicos (procuradores); e (ii) processual, porque impacta a transição dos feitos em que a desistência a que se refere venha a acontecer. Seja por que ângulo for, todavia, a passagem normativa tem caráter autorizativo, ou seja, capaz de permitir a conduta mencionada, jamais proibindo as outras que, também por expressa disposição legal, estejam desde sempre autorizadas; 4. Apelação improvida. (AC 00023835720144059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/08/2014 - Página: 152). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pela autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0011666-29.2015.403.6183 - JOSE BENITO DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012667-83.2015.403.6301 - CICERO DE SOUZA MELO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000118-70.2016.403.6183 - EDVALDO JOSE PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000489-34.2016.403.6183 - ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000939-74.2016.403.6183 - SILVIO APARECIDO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003118-78.2016.403.6183 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003118-78.2016.403.6183 Vistos, em sentença. JOEL BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer, ainda, a aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, no cálculo do período básico de cálculo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita afastada a prevenção (fl. 152). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-159, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 09/04/2014 e a presente ação foi ajuizada em 10/05/2016. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou

implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE: REPUBLICAÇÃO. JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICAÇÃO. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior meta da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a partir da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto, a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celestia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SÍTIUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 167.755.915-0, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 112-114. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos interregnos de 01/02/1983 a 03/02/1985, 01/08/1985 a 06/12/1988, 30/01/1989 a 09/09/1996, 16/01/1997 a 08/05/1999 e 01/02/2000 a 01/02/2006. No que diz respeito ao intervalo de 01/02/1983 a 03/02/1985, foi juntada a cópia do formulário de fl. 31 e da CTPS de fl. 129, as quais demonstram que a parte autora desempenhava a função de motorista de caminhão, no setor de transporte, na Empresa Comércio de Ferros e Metais Alvorada Ltda. No tocante ao lapso de 01/08/1985 a 06/12/1988, na cópia do perfil profissiográfico de fls. 34-35 e da CTPS de fl. 129, consta que a parte autora desempenhava a função de motorista, no setor operacional, na Transportadora Capivari Ltda. Destarte, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 30/01/1989 a 09/09/1996, a cópia do formulário de fl. 36 e cópia da CTPS de fl. 130 demonstra que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 70 dB, ou seja, o nível de ruído estava dentro dos limites permitidos pela legislação então vigente. Assim, apenas o lapso de 30/01/1989 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao lapso de 16/01/1997 a 08/05/1999, o perfil profissiográfico de fls. 37-40 e cópia da CTPS de fl. 130 demonstram que o autor ficava exposto a ruído de bovinos. No entanto, há anotações de registros ambientais somente a partir de 03/02/2007 e de monitoração biológica a partir de 08/09/2006, de modo que o referido documento não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Logo, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Ademais, quanto ao interregno de 01/02/2000 a 01/02/2006, a parte autora juntou apenas a cópia da CTPS de fl. 131, a qual é insuficiente para a comprovação da especialidade do labor. Reconhecidos os períodos especiais e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que o segurado, na DIB (09/04/2014), totaliza 33 anos, 05 meses e 07 dias, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/04/2014 (DER) Carência/Cia Industrial e Mercantil Paoletti 12/03/1976 15/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias 12 Fernando Alencar Pinto S/A 04/08/1977 06/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 Sobrasmo Móveis Hospitalares 26/07/1978 13/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 5 Transcarga Logística e Transportes 03/05/1982 30/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Comércio de Ferros e Metais Alvorada 01/02/1983 03/02/1985 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 22 dias 25 Transportadora Capivari Ltda. 01/08/1985 06/12/1988 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 8 dias 41 Expresso Jundiaí 30/01/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 29 dias 76 auxílio-doença 29/04/1995 06/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 17 João Gava e Filhos 16/01/1997 08/05/1999 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 23 dias 29 Transportes N.L. Ltda. 13/03/2000 01/02/2006 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 19 dias 72 Anhembi Agro Industrial 02/04/2007 08/08/2007 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5 CPCS Transportes Rodoviários 01/02/2008 25/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 6 Tecmar Transportes 17/09/2008 08/07/2010 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 22 dias 23 Anhembi Agro Industrial 01/09/2010 03/05/2012 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 3 dias 21 auxílio-doença 25/06/2012 09/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 3 W.C.J. Transportes Ltda. 03/09/2012 15/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 1 dia 213 meses 45 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 mês e 23 dias 218 meses 46 anos e 7 meses Até a DER (09/04/2014) 33 anos, 5 meses e 7 dias 360 meses 60 anos e 11 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 18 dias). Por fim, em 09/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Desse modo, não deve ser aplicado o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os interregnos de 01/02/1983 a 03/02/1985, 01/08/1985 a 06/12/1988 e 30/01/1989 a 28/04/1995, como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 167.755.915-0) desde a DIB, em 09/04/2014, num total de 33 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrito o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joel Batista da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 167.755.915-0 (42); DIB: 09/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1983 a 03/02/1985, 01/08/1985 a 06/12/1988 e 30/01/1989 a 28/04/1995. P.R.I.

Expediente Nº 10869

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006037-16.2011.403.6183** - LUIS ROBERTO MARTINS MENDES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012208-86.2011.403.6183** - SEBASTIAO AMADEU DE ALBUQUERQUE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-se para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012212-26.2011.403.6183** - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012212-26.2011.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. LASARO DE FATIMA MENESES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, do labor rural desenvolvido e a conversão desse último em especial. Requer, sucessivamente, com o reconhecimento de períodos especiais, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Em razão do domicílio da parte autora, este juízo declinou da competência para a uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP (fs. 322-324). Redistribuído à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, aquele juízo suscitou conflito negativo de competência (fs. 328-329), o qual foi provido pela Superior Instância, que determinou o prosseguimento do feito neste juízo (fs. 340-341). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 359. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fs. 361-378, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Defêrida a produção de prova testemunhal (fs. 426-427), foi, ainda, concedida oportunidade para que a parte autora se manifestasse acerca do interesse em produção de prova testemunhal para a comprovação do labor rural. O perito nomeado por este juízo juntou laudo técnico às fs. 440-466. O INSS apresentou impugnação ao referido laudo (fl. 471). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede de revisão administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 38 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 296-297 e documento de fl. 319. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os rurais de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974 e os especiais de 16/09/1976 a 28/06/1979, 20/09/1979 a 10/08/1981, 14/04/1982 a 04/02/1985 e 12/02/1985 a 05/03/1997, são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 02/01/1969 a 15/09/1976, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declarações de exercício de atividade rural, emitida por sindicato da categoria às fs. 40-41 (o mesmo documento foi juntado às fs. 181-182), 126-127 e 128; b) declaração de empregador rural, com informação de que o segurado laborou em sua propriedade (fs. 42 e 174); c) declarações de possíveis testemunhas às fs. 129-132; d) certidão de matrícula de imóvel rural em nome do Sr. Paulo Santos Leite (fs. 43-47 e 176-180); e) certidão de casamento, datada de 1974, com informação de que o autor exercia a profissão de agricultor (fs. 133 e 135); f) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta informação de o segurado, quando do alistamento militar, em 1972, era lavrador (fl. 137); g) histórico escolar (fl. 134); . As declarações emitidas pelo sindicato às fs. 40-41, 181-182 e 128 não servem como início de prova material, porquanto não está homologada pelo INSS ou Ministério Público. Já o documento de fs. 126-127, devidamente homologado, comprova a atividade rural apenas em relação ao ano de 1972 (conforme homologação do INSS). As declarações de fs. 42, 129-132 e 174 são atos unilaterais, produzidos sem o crivo do contraditório e extemporâneos ao labor rural alegado, não servindo como início de prova material. Os documentos apresentados às fs. 43-47 e 176-180 apenas confirmam a existência de imóveis em nome do Sr. Paulo Santos Leite, não sendo eficazes para a comprovação do labor rural alegado. O histórico escolar comprova apenas que a parte autora estudou na referida instituição de ensino, não havendo informações acerca da atividade desempenhada. Já a certidão de casamento e o certificado de dispensa de incorporação podem ser considerados como início de prova material, por serem documentos públicos, contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era agricultor. Contudo, entendo que esse documento comprova o labor rural apenas no ano de sua efetiva emissão, ou seja, em 1972 e 1974. Logo, como os referidos lapsos já foram reconhecidos pelo INSS e não houve comprovação de labor rural nos outros períodos pleiteados, mantêm-se somente o cômputo da atividade campesina considerada pela autarquia-ré. **POSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por período, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído

é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE:REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo merco enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento análogo, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO

VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENÇ/EEESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB;SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 20/07/2006, tanto a cópia PPP de fls. 240/247 como o laudo técnico de fls. 440-466 (elaborado por perito nomeado neste juízo) demonstram a existência de ruído em nível inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Acerca da existência de contato com óleo mineral, apontada no laudo de fls. 440-466, verifique, pela descrição das atividades do autor no aludido lapso (líder operadora de logística, distribuindo tarefas, orientando e acompanhando suas atividades e colaborando na execução das mais complexas para atender a estrutura da organização e manter balanceamento da mão de obra disponível em relação à carga de trabalho) que, ainda que existisse o contato com óleo mineral, esse não ocorreria com a frequência necessária para caracterizar a especialidade do labor. Desse modo, entendo que esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Desse modo, não reconhecidos os períodos pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora fez jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012994-33.2011.4.03.6183** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012994-33.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Luiz Antônio Ferreira, diante da sentença de fl. 392, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 09/10/1995 a 13/10/1996, 23/09/2002 a 04/02/2003, 19/11/2003 a 02/02/2010 e 01/03/2010 a 10/06/2010, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 07/06/2011 (fl. 14), num total de 36 anos e 19 dias de tempo de contribuição. Alega que não requereu a antecipação da tutela, pois não tem interesse na implantação da aposentadoria concedida judicialmente. Requer que o benefício concedido judicialmente seja implantado somente após o trânsito em julgado, caso lhe seja mais vantajoso na oportunidade. Intimado, o INSS reiterou a apelação (fl. 394) e o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato, não houve pedido na exordial no sentido de que fosse concedida a antecipação da tutela, afigurando-se direito do autor, portanto, de optar pela percepção do benefício de aposentadoria somente após o trânsito em julgado da demanda. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integrar a sentença embargada com a fundamentação supra, excluindo, da decisão, o capítulo que concedeu, de ofício, a tutela específica. Notifique-se a AADJ, a fim de cessar os efeitos da tutela específica concedida na sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0013543-43.2011.4.03.6183** - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004961-20.2012.4.03.6183** - JOSE MAURO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008214-16.2012.4.03.6183** - JOSE CARLOS MELHADO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008214-16.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSE CARLOS MELHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 29/04/1995 a 10/12/1997 e o cômputo, como tempo de contribuição, do interregno de 20/02/2002 a 20/09/2006, em que percebeu benefício de incapacidade e que as parcelas recebidas neste lapso e no de 20/10/2006 a 15/08/2007 (quando também esteve em gozo de auxílio-doença) sejam consideradas no período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, ainda, em caso de reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 ou da Lei nº 9.876/99, que seja adotada a sistemática de cálculo vigente à época. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação (fl. 196). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205-222, pugrando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício desde 29/01/2008 e a presente ação foi ajuizada em 12/09/2012. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente enunciativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução

do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngivel a natureza social da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e aplicação do INSS providos. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 1979, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acareta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos

trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fols. 97-100 e extrato CONBAS à fl. 221. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 29/04/1995 a 10/12/1997, foi juntada a cópia do formulário de fl. 40 e do laudo técnico às fols. 41-42. Nesses documentos, há informação que a parte autora desempenhava a atividade de motorista de caminhão, ficando exposto a ruído de 80 dB, calor de 25,4 I.B.U.T.G., poeira e gases do ambiente de trabalho. Tendo em vista que os níveis de ruído e calor são inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente, que não houve especificação dos tipos de poeira e gases, não estando, ainda, o período abrangido no lapso em que era possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos já fundamentados, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao cômputo do período de 20/02/2002 a 20/09/2006, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença NB: 147.374.649-0, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, esse período somente será computado se estiver intercalado com outros períodos de contribuição. Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora às fols. 233-277 demonstram que o referido aludido benefício foi percebido apenas de 20/10/2006 a 15/08/2007, não havendo comprovação do primeiro intervalo alegado pelo autor e que, após o recebimento desse benefício e até a DER, não houve comprovação de vínculo empregatício ou de recolhimento de contribuição, entendendo que o lapso de 20/02/2002 a 20/09/2006 nem sequer foi comprovado e que o de 20/10/2006 a 15/08/2007 não deve ser computado. Não reconhecido o direito ao cômputo dos benefícios de incapacidade pleiteados como tempo de contribuição, restou prejudicado o pedido de que sejam consideradas, no período básico de cálculo da aposentadoria do autor, as parcelas recebidas a título desses benefícios, já que somente seriam utilizadas se estivessem intercaladas com atividade laboral, em que há recolhimento de contribuição. Este é o entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laboral, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ...EMEN (RESP 201303452251, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:) Logo, não reconhecidos os períodos requeridos nem o direito ao cômputo dos salários de contribuição mencionados na exordial, verifico que o segurado não faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008467-04.2012.403.6183 - ROSELI CRISTINA ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Considerando que a parte autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cujo deferimento ocorreu administrativamente em 11/07/2006 (DDB, fl. 320), e como a parte autora ajuizou a presente ação em 04/12/2013, não ocorreu a decadência. No entanto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROMISSO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611.92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) ao advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROMISSO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruidos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Assentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários







no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região, 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juza VIRGÍNIA SCHEIBE DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque negado)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensinar o reconhecimento das atividades como especiais. Considerando que não se comprovou a existência de fatores de risco em níveis considerados nocivos pela legislação então vigente e que os aludidos lapsos são posteriores à 28/04/1995, devem ser mantidos com tempo comum. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022837-51.2014.403.6301 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0052428-58.2014.403.6301 - ANACLETO DA SILVA BATAGLIA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0052428-58.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença ANACLETO DA SILVA BATAGLIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/07/1989 a 10/06/1991 e 06/11/1991 a 13/01/1994, laborados na empresa Alpac Embalagens Ltda., e de 11/01/1999 a 01/12/2006, laborado na empresa Isofilme Ind. e Com. De Plástico Ltda./Clapy do Brasil Ltda., para conversão do tempo especial em comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuídos os autos inicialmente ao Juízo Especial Federal, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 59-60).Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 65-75, alegando preliminarmente a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final e a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 115-116).Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 138-139).Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Superada a questão da incompetência do Juízo Especial Federal diante da redistribuição do feito.A preliminar concernente à concessão da tutela antecipada condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespersa da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespersa da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional gráfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional gráfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, com atestado no PPP custado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custos processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de



Autos n.º 0066182-67.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuídos os autos inicialmente ao Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 126-152, alegando preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 190-191). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF (fls. 206-207). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Juro antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Superada a questão da incompetência do Juizado Especial Federal diante da redistribuição do feito. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se percia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICACA.O: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no CPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICACA.O: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e



direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARESp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARESp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARESp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARESp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARESp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARESp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º; caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN[EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015...DTPB:]SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas nas Indústrias Metalúrgicas Piazza Ltda., nos períodos de 01/04/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 08/07/1988, 08/09/1988 a 04/09/1990, 09/11/1990 a 31/10/1994 e de 06/03/1997 a 14/03/1997, bem como na Metalúrgica Panelli Ltda., no período de 05/04/1999 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 05/02/2006, 06/02/2006 a 19/02/2008 e de 20/02/2008 a 13/08/2012. Pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 09/07/1988 a 06/09/1988 e de 10/09/1990 a 08/11/1990, laborados na Billabong Indústria e Comércio Ltda. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.299.541-8, DER 16/01/2014, num total de 27 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, reconhecendo como tempo especial apenas o período de 01/11/1994 a 05/03/1997, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 109), da planilha de contagem de tempo (fls. 111-112), da decisão de deferimento do benefício (fls. 116-117 e 118-119). Destarte, incontroverso o período de 01/11/1994 a 05/03/1997, reconhecido como especial pelo INSS. No que concerne aos períodos laborados nas Indústrias Metalúrgicas Piazza Ltda., as cópias das Cartelas de Trabalho (fls. 41, fls. 42 e fls. 43) e dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79-81, fls. 84-86 e fls. 89-91), demonstram que o autor desempenhava as funções de ajudante estampania (01/04/1985 a 31/10/1987), prensista ficção A (01/11/1987 a 08/07/1988 e 08/09/1988 a 31/10/1988), oficial de prensa A ficção (01/11/1988 a 28/02/1989), oficial pleno prensa A ficção (01/03/1989 a 04/09/1990) e coordenador materiais estampania (09/11/1990 a 31/10/1994), em indústria metalúrgica. Logo, esses períodos devem ser enquadrados como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 14/03/1997, laborado nas Indústrias Metalúrgicas Piazza Ltda., conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89-91), o autor exercia atividades exposto a ruído em níveis médios de 87,5 dB. Portanto, não é possível o reconhecimento do período, uma vez que o nível de ruído exigido era o acima de 90 dB. Por fim, quanto aos períodos laborados na Metalúrgica Panelli Ltda., de acordo com a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 102-105, que contém atestação de responsável pelos registros ambientais para todos os períodos, o autor desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 94,3 dB, no período de 05/04/1999 a 25/01/2004; 94,7 dB, no período de 26/01/2004 a 14/02/2005; 93,1 dB, no período de 15/02/2005 a 05/02/2006; 86,3 dB, no período de 06/02/2006 a 05/02/2007; 95,7 dB, no período de 06/02/2007 a 19/02/2008; 90,8 dB, no período de 20/02/2008 a 18/03/2009; 94,1 dB, no período de 19/03/2009 a 15/02/2010; 91,3 dB, no período de 16/02/2010 a 26/02/2011; 90,4 dB, no período de 27/02/2011 a 25/12/2011; 88,6 dB, no período de 26/12/2011 a 13/08/2012. Portanto, o período de 05/04/1999 a 13/08/2012 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. A parte autora pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 09/07/1988 a 06/09/1988 e de 10/09/1990 a 08/11/1990, laborados na Billabong Indústria e Comércio Ltda. Quanto a esse pedido, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Dessa forma, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, a parte autora perfaz 24 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo até 16/01/2014 (DER) Carência Ind. Met. Piazza 01/04/1985 31/10/1987 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Ind. Met. Piazza 01/11/1987 08/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 9 Ind. Met. Piazza 08/09/1988 31/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 Ind. Met. Piazza 01/11/1988 28/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Ind. Met. Piazza 01/03/1989 04/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 19 Ind. Met. Piazza 09/11/1990 31/10/1994 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 23 dias 48 Contagem administrativa 01/11/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 5 dias 29 Met. Panelli 05/04/1999 13/08/2012 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 9 dias 16 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 0 dia 144 meses 34 anos e 3 meses 28 11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 28 dias 152 meses 35 anos e 3 meses Até a DER (16/01/2014) 36 anos, 7 meses e 13 dias 321 meses 49 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 4 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 16/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, não a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/04/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 08/07/1988, 08/09/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 04/09/1990, 09/11/1990 a 31/10/1994 e 05/04/1999 a 13/08/2012, como tempos especiais, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 16/01/2014, num total de 36 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 168.299.541-8; DIB: 16/01/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 01/04/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 08/07/1988, 08/09/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 04/09/1990, 09/11/1990 a 31/10/1994 e 05/04/1999 a 13/08/2012 P.R.I.

**0082734-10.2014.403.6301** - PEDRO MARTINS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002427-98.2015.403.6183** - ENEIDA FAUSTINO ARAUJO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002427-98.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.ENEIDA FAUSTINO ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 124). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 126/131). Sobreveio réplica às fls. 146-154. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/2013, com a devolução dos valores recolhidos, no período de 02/2014 a 09/2014, em razão de informação equivocada do INSS, ou desde o requerimento administrativo, realizado em 29/09/2014. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149-Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 21/05/2012 (fls. 35), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2011 e seguintes: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com as anotações na CTPS (fls. 25/30), ficha de registro de empregado (fls. 37-38), extrato de FGTS (fls. 70) e contribuições verdadeiras ao INSS, conforme dados obtidos no CNIS, em anexo, desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência/Brasílatas 11/12/1972 04/02/1975 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 24 dias 27Marcape 16/09/1976 01/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 4Jairo 01/07/1983 13/08/1991 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 13 dias 98Rossama 01/05/2003 31/05/2006 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37Rossama 10/05/2011 01/08/2012 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 16recolhimento 01/02/2013 31/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/05/2013) 15 anos, 1 mês e 12 dias 186 meses 61 anos e 0 mês Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 27/05/2013 (fls. 73/74 e fls. 143), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 85% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (15 grupos de 12 contribuições). Igualmente procedente o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de 02/2014 a 09/2014 (fls. 80-87), em razão de indeferimento do benefício pelo INSS, em 27/05/2013, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. 1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pela Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007.2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equívoco indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelar-se dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, com a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros. 3. Caso o INSS tivesse exarado decisão consentânea à legislação e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional. 4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizar a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o descato no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. 5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria - sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais -, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.179.729-RS, Relator Ministro Castro Meira, v.u., data do julgamento 04.03.2010). No entanto, improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dano por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (27/05/2013), bem como a restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, referentes ao período de 02/2014 a 09/2014, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ENEIDA FAUSTINO ARAUJO; Benefício concedido: Aposentadoria por idade (urbano); NB: 165.205.672-3; DIB: 27/05/2013; RMI: 85% do salário-de-benefício, a ser calculado pela Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005006-19.2015.403.6183** - ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006540-95.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007740-40.2015.403.6183** - PAULO NERINO DE MORAIS(SPI131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011069-60.2015.403.6183** - JOSENITA ROSA DE SOUZA X MANOELA ROSA DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011069-60.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. JOSENITA ROSA DE SOUZA E MANOELA ROSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Manoel Messias Marçal de Souza. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52-54). Réplica às fls. 57-59. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 56), sobreveio manifestação dos autores no sentido de não terem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobreveio o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. O segurado Manoel Messias Marçal de Souza, cônjuge de Josenita Rosa de Souza e pai de Manoela Rosa de Souza, faleceu em 27/09/2010 (fl. 19). Consoante se observa do CNIS de fls. 43-44, o último vínculo refere-se ao período de 02/2009 a 07/2009. Entendendo-se a qualidade de segurado por 12 meses após a última contribuição, chega-se até a data de 15/09/2010. Conclui-se, assim, que Manoel Messias Marçal de Souza, ao tempo do falecimento, não mais mantinha a qualidade de segurado, inviabilizando a concessão da pensão por morte. Frise-se que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, de forma que, ainda que conste, na exordial, a alegação de que o falecido ficou desempregado após o último vínculo empregatício, como não houve comprovação do fato nos autos, não se afigura possível a extensão do período de graça com fundamento no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por fim, que intimadas as partes para especificarem provas, as autoras manifestaram desinteresse (fl. 60). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011860-29.2015.403.6183** - JOAO CARLOS QUIRINO(SPI174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011860-29.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. JOÃO CARLOS QUIRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.702.946-5), DER 24/06/2010, com a majoração do coeficiente de cálculo utilizado, reconhecendo-se a especialidade do período de 31/03/1990 a 01/06/2010, laborado na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 61). Recebidos a petição de fls. 63 e os documentos de fls. 64-65 como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou sua contestação,

às fls. 68-80, alegando como preliminar a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a insalubridade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo técnico, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudica a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de

serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO n. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.702.946-5, DER 24/06/2010, foi reconhecido que a parte autora possuía 37 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 64. No que concerne ao período de 31/03/1990 a 01/06/2010, conforme o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52-53), a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, era de 20%, no período de 01/04/1990 a 08/08/1999, eventual, no período de 09/08/1999 a 19/03/2005, e intermitente, no período de 20/03/2005 a até 11/08/2014 (data de emissão do PPP). Desse modo, além de as atividades desempenhadas pelo autor (supervisor, planejador, organizar e controlar as atividades do seu tempo de trabalho; inspecionar a estrutura física do posto de trabalho; executar inspeções e conferência física de valores no sistema de arcação; controlar e operar o console de supervisão operacional; fiscalizar a atuação dos estabelecimentos comerciais instalados nas estações; monitorar prática operacional; supervisionar técnica e administrativamente equipe da estação; fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza e jardinagem; inspecionar equipamentos e instalações da estação; inspecionar container de bilheterias; controlar material de estoque; analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões/alterações; controlar e monitorar treinamento prático-operacional) não serem passíveis de enquadramento pela categoria profissional, não há houve a efetiva comprovação de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação então vigente. Portanto, impossível reconhecimento da especialidade do período. Logo, não reconhecida a especialidade do período alegado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião da concessão do benefício, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011916-62.2015.403.6183** - CELIA REGINA MOREIRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença recorrida e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000683-82.2015.403.6340** - SEBASTIAO MARTINIANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000790-78.2016.403.6183** - MARIO SERGIO BEIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000790-78.2016.413.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARIO SERGIO BEIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69) e emenda a inicial juntando procuração original e declaração de hipossuficiência atualizadas. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 139-145, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfetiva a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos aquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (art. 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser omitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial.

substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 0024703420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 80 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impraisionáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oriundo, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.

3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não obstante, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fls. 120-122 e a carta de deferimento do benefício demonstram que o segurado possuía, na DER, 30 anos, 07 meses e 16 dias. Destarte, tais períodos são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais.O autor pretende o reconhecimento como tempo especial do período de 01/03/2002 a 11/12/2012, laborado na Empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Q. F. Ltda. - Indústria Farmacêutica. Observe que o perfil profissional de fls. 69-70 demonstra que o autor, na função de operador de máquinas - II, exercia suas funções exposto a agentes químicos, ou seja, ácido clorídrico. Constam anotações de registros ambientais para o período, bem como registros de monitoração biológica. Ademais, não há informação de que o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes nocivos.Logo, o lapso de 01/03/2002 a 11/12/2012 (data do PPP) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no item IX, do anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Anoto que as cópias da CTPS de fls. 55-56 demonstram que a parte autora possuía vínculos empregatícios temporários, no período de 28/09/1993 a 23/12/1993 (Empresa Profissional Recursos Humanos) e de 31/08/1994 a 25/10/1994 (Plus Service), que devem ser reconhecidos como tempo comum.Reconhecidos o período especial e comum acima e, somando-os aos demais, concluo que o segurado, na DER (13/02/2014), totaliza 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/02/2014 (DER) CarênciaCatalão & Ayoub Tintas 01/08/1976 10/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6Lucafram Brindes e Artes Gráficas 01/04/1977 26/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6Tambio Industrial 01/11/1977 16/07/1980 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 16 dias 33Reprotécnica Indústria 02/06/1982 17/11/1983 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 18Megabrás Indústria Eletônica 01/11/1985 25/10/1990 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 25 dias 60Partine Serixos Temporários 01/11/1990 02/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1Hansatécnica Comércio e Representações 16/11/1990 20/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 0Compo do Brasil Participações 13/02/1991 13/03/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2Vetor Trabalho Temporário 09/04/1991 09/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Kurita do Brasil Ltda. 08/07/1991 16/04/1993 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 9 dias 22Profissional Recursos Humanos 28/09/1993 23/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4Plus Service 31/08/1994 24/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3Procter & Gamble 25/10/1994 22/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 21Boehringer Ingelheim do Brasil 24/07/1996 28/02/2002 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 5 dias 67Boehringer Ingelheim do Brasil 01/03/2002 11/12/2012 1,40 Sim 15 anos, 1 mês e 3 dias 130Boehringer Ingelheim do Brasil 12/12/2012 13/02/2014 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 14Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 6 meses e 3 dias 206 meses 36 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 15 dias 217 meses 37 anos e 6 mesesAté a DER (13/02/2014) 35 anos, 11 meses e 20 dias 388 meses 51 anos e 9 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 13/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/03/2002 a 11/12/2012 e os períodos comuns de 28/09/1993 a 23/12/1993 e de 31/08/1994 a 25/10/1994 e, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/02/2014, num total de 35 anos e 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, como o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Sérgio Béia: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 13/02/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/2002 a 11/12/2012; Tempo comum reconhecido: 28/09/1993 a 23/12/1993 e de 31/08/1994 a 25/10/1994.P.R.I.

**0000978-71.2016.403.6183 - EDILSON JOSE SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002178-16.2016.403.6183 - AMELIA DAS GRACAS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002677-97.2016.403.6183 - MARIA FERNANDES DE SOUZA REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000552-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ROSALINDO BORTOLETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002262-85.2014.403.6183 - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **Expediente Nº 10986**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8)** - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2)** - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 5 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.

**0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002704-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002704-0)** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução. Int.

**0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4)** - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0)** - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução. Int.

**0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8)** - ELIZALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4)** - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4)** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0)** - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8)** - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0008095-21.2013.403.6183** - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002106-97.2014.403.6183** - CILAS HIPOLITO PEDROSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS HIPOLITO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2)** - VALDNER PAPA (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDNER PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4)** - IVAN DIONISIO DE FREITAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008319-61.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0018476-30.2010.403.6301** - HELENO LEAL PEREIRA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010733-95.2011.403.6183** - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0012100-57.2011.403.6183** - LAERCIO DONISETTE DOS SANTOS (SP152730 - ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DONISETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução. Int.

**0007498-52.2013.403.6183** - LINDINAURO BRAZ DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010690-56.2014.403.6183** - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10999

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005854-69.2016.4.03.6183** - NELSON MORATELLI(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0005854-69.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em inspeção. NELSON MORATELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a readequação do teto das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. À fl. 31, o autor foi intimado para providenciar, no prazo de 15 dias, a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0176693-50.2005.4.03.6301, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0006138-77.2016.4.03.6183** - ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006138-77.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO CARLOS CHATI SOARES, diante da sentença de fl. 66, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a existência da coisa julgada material. Alega a existência de contradição na sentença que reconheceu a coisa julgada, haja vista que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal tratou de pedido diverso do pretendido neste juízo. É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença a respeito da existência da coisa julgada, restando salientado que, no processo de nº 2005.63.01.122926-6, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 57), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 63. Asseverou-se, na decisão embargada, que, como no presente feito o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, ocorreu a coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Mesmo que o pedido do autor, junto ao Juizado, tenha sido diverso do aduzido na presente demanda, é fato que a sentença já proferida analisou alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e não houve interposição de recurso em relação à decisão proferida. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso do primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2586

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006049-69.2007.4.03.6183 (2007.61.83.006049-9)** - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido e cassada a liminar outrora concedida, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010080-98.2008.4.03.6183 (2008.61.83.010080-5)** - LUIZ CARLOS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido e cassada a liminar outrora concedida, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0008254-90.2015.4.03.6183** - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 119/129, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega a embargante, em síntese, que houve cerceamento de defesa na sentença guerreada, uma vez que deixou de reconhecer a especialidade do intervalo laborado na Sociedade Civil Hospital Regional de Solânea, a despeito do pleito de realização de perícia formulado. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas, não existindo qualquer dos vícios apontados. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Cumpre assinalar que a decisão que indeferiu a realização de perícia não foi impugnada pela parte autora, consoante certidão aposta no verso da fl. 117, sendo que no bojo da sentença hostilizada restaram expendidos os fundamentos da exclusão do mencionado vínculo. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0009993-98.2015.4.03.6183** - VALDIR DE FREITAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR DE FREITAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho a partir de 06.03.1997 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.636.807-8 (DIB em 11.02.2011) em aposentadoria especial, postergando-se a DIB para a data de 23.09.2011, ou, subsidiariamente, a revisão do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 96). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 107/114). Houve réplica (fls. 116/118). As fls. 124/158, a CPTM apresentou cópias de laudos periciais das condições ambientais de trabalho, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 161/168. À fl. 160, este juízo indeferiu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando, inicialmente, o pedido de postergação do início do benefício, com vistas ao cômputo de atividade especial após 11.02.2011. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação, e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que

tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o art. 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei] (TRF2, AC 98.0206715-6/RJ [163.071]), Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente inacabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei] (TRF3, AC 2008.61.83.011633-3/SP [1.451.719]), Décima Turma, Rel. Des.ª Fed. Diva Malerbi, j. 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219]), Quinta Turma, Rel. Des.ª Fed. Federal Ramez Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical, e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.11.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, entã, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973:



qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inibir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, provento lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 43 et seq.), a indicar que o autor ingressou em 23.09.1986 na CBTU Cia. Brasileira de Trens Urbanos (posteriormente sucedida pela CPTM), no cargo de artefiteletricista. O período controvertido estende-se de 06.03.1997 a 11.02.2011. No processo administrativo foi apresentado formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico, onde se lê que a partir de 01.05.1996 o segurado exerceu a função de electricista de manutenção, incumbido da montagem e desmontagem dos equipamentos elétricos dos trens, troca de cablagem de alta e baixa tensão, substituição e testes nos ventiladores, exaustores e sistemas de iluminação, montagem e testes em relés de potência e para-raios, manutenção, montagem e testes de relés, contadores, pressostatos, jumpers de baterias, painéis de relés e chaves seccionadoras, montagem e desmontagem dos pantógrafos e conjuntos de baterias, com exposição a ruído de 85dB(A), óleo, graxa e solventes. A vista desses documentos, é devido o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 31.12.2003 (data de emissão do formulário). Embora o limite de tolerância ao agente nocivo ruído não tenha sido excedido, e a referência genérica a graxas, óleo e solventes não permita discriminar os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho (o que obstaria o qualificação das atividades), extrai-se da profiografia, corroborada pela documentação encaminhada pela CPTM (fls. 124 et seq.), que riscos de acidente envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts são presentes na rotina laboral do electricista de manutenção, de forma habitual e permanente. A citada documentação trazida pela empregadora permite a qualificação do período remanescente, de 01.01.2004 a 11.02.2011, em razão da exposição a eletricidade. Nela, em especial às fls. 134/136, lê-se que o electricista de manutenção tem as atribuições de executar, sob orientação do encarregado ou técnico de manutenção, trabalhos de manutenção preventiva e corretiva de eletricidade de alta e baixa tensão de maior complexidade. Efetua atividades na área de manutenção elétrica e mecânica em diversos tipos de máquinas e equipamentos em geral; executa lubrificação e lavagem de peças. Operar, eventualmente, veículos rodoviários no desempenho de suas funções, conforme procedimento específico, com exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, bem como a tolueno (1,0ppm), xileno (0,3ppm), óleos minerais e graxas. Esclarece-se que os funcionários realizam limpeza de peças através da aplicação de solventes compostos, não havendo pulverização destes, referindo-se, ainda, risco de acidente nas instalações elétricas. Reporta-se, por fim, a utilização de EPLs diversos contra agentes químicos e físicos (ruído, poeira, calor e eletricidade), dos quais destacou: lva de segurança para proteção das mãos contra agentes químicos, creme para proteção dos membros superiores contra agentes químicos, e lva para proteção das mãos contra choques elétricos. Os demais agentes apontados não qualificam o intervalo de trabalho. As concentrações dos compostos tolueno e xileno no ambiente de trabalho são mínimas, e não caracterizam exposição efetiva sequer sob o critério qualitativo, a vista dos limites de tolerância previstos na NR-15 (78ppm ou 290mg/m, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m, para o xileno). De qualquer forma, deve-se observar a eficácia dos EPLs no intervalo a partir de 03.12.1998. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive às diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei a questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 23.01.2013). O autor conta 24 anos, 4 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/155.636.807-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava: (a) considerando apenas a documentação apresentada no processo administrativo, 42 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (DIB, em 11.02.2011); e (b) considerando também os documentos apresentados em juízo, 45 anos e 12 dias de tempo de serviço na DIB, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 11.02.2011 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.636.807-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 11.02.2011, observados os efeitos financeiros a seguir discriminados. Não há pedido de tutela provisória. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período até 17.03.2016 (véspera da citação do INSS, cf. ? 106), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 42 anos, 2 meses e 9 dias; e (b) a partir de 18.03.2016, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de 45 anos e 12 dias. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Detxo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/155.636.807-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.02.2011 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 11.02.2011 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especial) P.R.I.

**0000825-38.2016.403.6183 - ADEILDO SOARES DOS SANTOS(SPI38635 - CRISTINA BAIDA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuzada por ADEILDO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 07.12.1988 a 01.07.1990 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), de 02.07.1990 a 01.11.2007 (Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.) e de 01.11.2007 a 31.07.2009 (Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.404.732-2, DER em 14.06.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória foi negada (? 84 arv e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (?s. 155/179). Houve réplica (?s. 182/284), ocasião em que o autor juntou documentação complementar. Em audiência realizada em 14.09.2016, foram ouvidas as testemunhas Oswaldo Maurício Laureano, Manoel Firmino Oliveira e José Adaildo Vitalino Caetano (?s. 290/294). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados perigosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidias pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do



trabalho, o Sr. Adelson já estava lá há um bom tempo; tanto a testemunha como o autor portavam um revólver 38, e faziam cursos periódicos de treinamento e de reciclagem; o serviço de ambos era prestado por meio da empresa Ronda; depois que essa empresa encerrou, ela entrou com outro nome e a gente ainda continuou um tempo lá, na Valor; a testemunha fazia o turno das seis às duas, o autor era o folguista e também fazia o mesmo horário, outro turno ocorria entre as duas da tarde e as dez da noite, e o terceiro turno era das dez da noite às seis da manhã; apenas um vigilante ficava na residência em cada turno; no período relatado, o autor sempre exerceu a profissão de vigilante, com porte de arma; trabalhavam com registro em carteira. O Sr. José Adelmo Vitalino Caetano conheceu o autor em 2001, e trabalhou com ele até o ano de 2009, na residência de um diretor do Banco Real; quando a testemunha conheceu o autor, ele já trabalhava naquela casa há uns 16 anos; ambos exerciam a função de vigilante; a segurança da residência era realizada por um vigilante a cada turno; o autor era o folguista; os vigilantes portavam arma de propriedade da empresa; quanto ao expediente de trabalho, houve mudança ao longo do tempo; a gente trabalhava três por um, então ele trabalhava nos três horários, de manhã, à tarde e à noite, aí depois mudou a escala para 12 por 36 e ele ficou trabalhando à noite comigo, ou seja, uma noite minha, uma noite dele; quando a testemunha começou esse trabalho, era empregado da F. Moreira, em 2002 passou para a Ronda e pela Valor, onde ficou até 2009 (só não trabalhou na Itaitia); o vínculo de trabalho da testemunha era registrado, e acredita que o do autor também fosse. Os depoimentos são consistentes e mantêm coerência entre si. Muitos dos detalhes circunstanciais fornecidos pelas testemunhas, inclusive, encontram respaldo na documentação que instrui estes autos, como já anotado. Embora a primeira testemunha não se recorde da data em que o autor começou a trabalhar como vigilante na mencionada residência, e as demais só o tenham conhecido nos anos de 1999 e 2001, respectivamente, o conjunto probatório permite concluir que o autor, desde seu ingresso na empresa F. Moreira Ltda., sempre exerceu a profissão de vigilante armado, atuando na mesma residência. Dessa forma, é de rigor o enquadramento do intervalo de 07.12.1988 a 28.04.1995 (F. Moreira Ltda. e Ronda Ltda.), em razão da categoria profissional. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 30 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14.06.2013), insinuando para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 07.12.1988 a 28.04.1995 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que del resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0001948-71.2016.403.6183** - SEBASTIAO FERNANDES GOMES (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a juntada do laudo na especialidade de oncologia (fs.307/310), pelo prazo de 30(trinta). Após, tornem os autos conclusos.

**0002233-64.2016.403.6183** - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 13.05.1987 a 08.02.1993 [sic, 29.01.1993, cf. anotação em carteira de trabalho, fl. 62] [Dibraço Ind. e Com. de Aço Ltda.] e de 06.03.1997 a 09.12.2014 [Ind. Mecânica Braspar Ltda., considerando que o intervalo de 13.09.1993 a 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente, cf. fs. 45/52]; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.012.455-5, DER em 22.01.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 72 amº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fs. 75/84). Houve réplica (fs. 86/90), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fs. 91/92), providência indeferida por este juízo (fl. 94). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo em fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-











IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.]Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 25.10.1984 a 02.12.1988 (Volkswagen do Brasil): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 44 et seq., admissão no cargo de prático, passando a montador de produção em 01.02.1985). Consta de perfil profissiógráfico previdenciário emitido em 25.07.2014 (fls. 85/61) que o autor, ao longo de todo o intervalo em exame, trabalhou na linha de produção do estabelecimento fâbril, exposto a ruído de 91dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A menção à eficácia dos EPIs, como já exposto, não infirma as condições especiais de trabalho. Quanto aos EPCs, o PPP também traz assinalada a informação de que foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, razão pela qual não ficou comprovada a neutralização do agente nocivo. Portanto, é devido o enquadramento do intervalo em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.(b) Períodos de 08.05.1997 a 17.08.2001, de 02.01.2002 a 16.01.2007, e de 01.02.2007 a 28.09.2010 (Milflex Inds. Químicas Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 46 et seq., admissão em 08.05.1997 no cargo de ajudante, com saída em 17.08.2001; readmissão em 02.01.2002, com saída em 16.01.2007; e readmissão em 01.02.2007 no cargo de ajudante geral, com saída em 28.09.2010). Extraí-se de perfis profissiógráficos previdenciários emitidos em 13.09.2004, 12.10.2008 e 28.09.2010 (fls. 95 et seq.) descrição das atividades realizadas pelo autor nos períodos supramencionados, na função de ajudante geral: desempenhar tarefas não qualificadas, ajudar na seção conforme a rotina do dia a dia, preparar materiais para fabricação de tintas, vernizes e solventes, envasar tintas, vernizes e solventes, alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento, com exposição a ruído de 82,0dB(A) (inferior aos limites de tolerância), calor de 28,4C, bem como aos compostos químicos acetato de etila, metil-etil-cetona, xileno, acetato de n-butila, trietanolamina, acetona e tolueno (não quantificados). É nomeado responsável pelos registros ambientais. O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os formulários, todavia, informam apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, ou mesmo indicar a fonte de energia térmica. Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), nem a trietanolamina (TEA ou TEOA, que é uma amina terciária e um álcool trivalente, apresentando-se quando puro como um líquido viscoso, fortemente alcalino; é empregada na indústria como regulador de pH em produtos cosméticos e de limpeza, na fabricação de medicamentos para o ouvido, entre outros). A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 08.05.1997 e 17.08.2001 e entre 02.01.2002 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18.11.2003, não há informação sobre a concentração desses compostos no ambiente de trabalho, o que impede a avaliação sob o critério quantitativo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição de todos os meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11.09.2014), insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25.10.1984 a 02.12.1988 (Volkswagen do Brasil), de 08.05.1997 a 17.08.2001 e de 02.01.2002 a 18.11.2003 (Milflex Inds. Químicas Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0003209-71.2016.403.6183 - FUKUHARA TAKATKA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL









enfermeira, onde permaneceu até 22/10/1991, sem anotação de mudança de função. É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional.b) Período de 07/11/1991 e 16/07/2003 (Soc. Benef. Hospital São Caetano - há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 27 et seq.), indicando admissão no cargo de enfermeira em 07/11/1991, passando a gerente de enfermagem em 01/08/2002. Foi apresentado PPP às fls. 56/57 em que se reporta a exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). São nosmos responsáveis pela monitoração biológica. O intervalo de 07/11/1991 a 28/04/1995 é qualificado em razão da categoria profissional. Quanto ao período de 29/04/1995 a 31/07/2002, consta que a autora era responsável por supervisionar e prestar assistência de enfermagem ao paciente desde sua admissão até sua alta, controlar o estoque de materiais e equipamentos do setor, coordenar a passagem de planta na unidade, verificar admissões e realizar o histórico, prescrição e anotação de enfermagem, avaliação e condição geral e identificação do paciente. Referido intervalo não se qualifica como especial. A profiografia é demasiado genérica, sem descrição da forma de exposição aos referidos agentes biológicos. O conjunto probatório, em resumo, não permite concluir que houvesse exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. O mesmo ocorre com o período de 01/08/2002 a 16/07/2003, levando-se em consideração, ainda, que em referido período atuava a autora no setor de gerência de enfermagem.c) Período de 01/12/2003 a 19/02/2015 (Serv. Social da Ind. do Papel e do Papelão e Cort. De SP), a segurada acostou cópia de anotação em CTPS e PPP expedido em 04/11/2014 (fls. 37 e 58/59) que indicam o exercício do cargo de enfermeira PL, enfermeira II e enfermeira líder, no setor de enfermagem, tendo como atribuição prestar assistência direta ao paciente grave e supervisionar a assistência aos demais, através de prescrição de cuidados de enfermagem, visando apoio técnico para a recuperação da saúde dos pacientes, de acordo com normas e diretrizes da instituição, de modo habitual e permanente. O PPP reporta a exposição a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias). São nosmos responsáveis pela monitoração biológica. É devido o enquadramento por exposição a agentes nocivos biológicos do período de 01/12/2003 a 04/11/2014, data da expedição do PPP, não havendo prova do período posterior.DOCOMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Assinala que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.367.325-0 e 31/540.520.483-4) entre 24/07/2008 e 16/12/2008 e entre 16/04/2010 e 03/11/2010, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, em prestação de serviço comum e especial).D.A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gera controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haverá direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do cumprimento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposenta-doria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurador acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357.911/Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator apli-cável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurador - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurador. A essa mesma conclusão chega a citada doutrina de Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012), processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 19/02/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.D.A APOSENTADORIA ESPECIAL.Consorte redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, do qual de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 3 23.01.2013).Com o reconhecimento do intervalo entre 02/03/1987 a 22/10/1991, de 07/11/1991 a 28/04/1995 e de 01/12/2003 a 04/11/2014, a autora contava com 19 anos e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19/02/2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, único pedido da inicial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/03/1987 a 22/10/1991, 07/11/1991 a 28/04/1995 e de 01/12/2003 a 04/11/2014; e condenar o INSS a averbá-lo(s) com tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A foriori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

**0004427-37.2016.403.6183 - ALVARO ROBERTO NECHI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s). Int.

**0004501-91.2016.403.6183 - SERGIO ROBERTO PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SÉRGIO ROBERTO PERES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 28.02.2010 e de 01.05.2010 a 19.09.2012 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.526.852-1, DER em 04.04.2016), acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória foi negada (fl. 105 amº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 116/125). Houve réplica (fls. 127/129). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DOCOMPUTO DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurador que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-varmente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurador que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurador, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao captu e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurador que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurador [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurador aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a



excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 77 e seq.), a indicar que o autor foi admitido na CESP Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, em 02.05.1989, com saída em 18.12.2012. Lê-se em perfil profissional gráfico previdenciário emitido em 08.03.2016 (fls. 27/29) descrição das atividades realizadas nos períodos controversos (de 06.03.1997 a 28.02.2010 e de 01.05.2010 a 19.09.2012), nas funções de: (a) eletricitista II (até 31.01.2000); executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts; e (b) leiturista (entre 01.02.2000 e 19.09.2012); executar, de forma habitual e permanente, atividades de leituras de consumo de energia elétrica e inspeção de medição das unidades consumidoras do grupo A (ex.: clientes industriais, subestações consumidoras e cabines de medição) para processo de faturamento, com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. Refere-se, além da eletricidade, exposição a ruído e a calor de intensidades inferiores aos limites de tolerância. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A descrição da rotina laboral relativa ao intervalo de 06.03.1997 a 31.01.2000 denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. No intervalo remanescente (de 01.02.2000 a 19.09.2012), a profissão não permite concluir que houvesse exposição efetiva, habitual e permanente a tensões elétricas, considerando que a atividade preponderante (leitura do consumo de clientes) não pressupõe exposição direta ao agente nocivo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 12 anos e 9 meses laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 31.01.2000 (CESP Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por se tratar parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fgrti, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0004652-57.2016.403.6183 - APARECIDA PIRES PROKOPAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA PIRES PROKOPAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.38/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (23.06.2012), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendo que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas não foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria-se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheça aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, força reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha fícou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passagem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegidos, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autor foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão 22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO





(entre 01.11.1989 e 31.12.1989): executar em regime de escala de revezamento e de forma habitual, os seguintes serviços: Executar análise de amostras de água em todas as fases de operação, determinar cor, turbidez, pH, alumínio, ferro, manganês, alcalinidade total, cloro residual, preparar solução de polieletrólito, preparar solução de sulfato de alumínio, cloreto férrico, hidróxido de sódio para ETA Piloto, corrigir e controlar dosagens de produtos químicos; ensaios de coagulação jar-test visando otimizar o processo de tratamento e pesquisar novos produtos químicos. Executar serviços de recebimento e descarregar produtos químicos, como cloro líquido em cilindros de 900kg e carretas de 18 toneladas, sulfato de alumínio líquido, cal virgem, sulfato ferroso, ácido fluossilícico [sic]. Executar manobras na cabine primária com voltagens de 13.200 e 440 volts, através de disjuntores e chaves tipo fica nas situações de oscilação, queda de energia e acionar geradores (440 volts) e inspecionar as condições operacionais de bombas e motores (440 volts). Serviços executados em regime diário em horário de escala de revezamento, onde as análises eram efetuadas em intervalos de 1,0 hora. Executar e inspecionar a lavagem dos decantadores e reservatórios da ETA, inspecionar e efetuar a medição de vazamento das válvulas de descargas dos filtros, inspecionar os fundos falsos dos filtros. Executar manobras operacionais nos evaporadores de cloro líquido e cloradores. Executar operação de manobras e limpar os extintores de cal virgem (c) operador de ETA pleno (entre 01.01.1990 e 30.11.1991): executar em regime de escala de revezamento e de forma habitual os seguintes serviços: Executar análise de amostras de água em todas as fases de operação, determinar cor, turbidez, pH, alumínio, ferro, manganês, alcalinidade total, cloro residual, preparar solução de polieletrólito, preparar solução de sulfato de alumínio, cloreto férrico, hidróxido de sódio para ETA Piloto, corrigir e controlar dosagens de produtos químicos; ensaios de coagulação jar-test visando otimizar o processo de tratamento e pesquisar novos produtos químicos. Executar serviços de recebimento e descarregar produtos químicos, como cloro líquido em cilindros de 900kg e carretas de 18 toneladas, sulfato de alumínio líquido, cal virgem, sulfato ferroso, ácido fluossilícico [sic]. Inspeccionar Subestações (9): Entrada 13.200 volts, transformado para 440 volts; realizar operações de desligamento e normalização de alimentação de energia elétrica das Subestações (falta de energia elétrica, poda da vegetação, testes, etc.). Inspeccionar operações de desligamento e retorno da Concessionária, verificar fusíveis, bandeiras, acompanhar leitura Eletropaulo (13.200 volts). Verificar linhas aéreas, identificação de queima de chave Matheus. Controlar consumo x demanda contratada. Inspeccionar e operar disjuntores de painéis distribuídos pela planta (440 volts), rearmar relés térmicos, identificar e trocar fusíveis de comando. Operar e inspecionar equipamentos eletromecânicos (bombas e motores) alimentados por 440 volts. Acionar e inspecionar geradores (440 volts) em carga. Operar a troca de carga entre gerador e subestação. Rearmar cabines primárias de alta tensão (13.200 volts), acionar disjuntores de alta tensão (13.200/440 volts). Serviços executados em regime diário e em horário de escala de revezamento, onde as análises eram efetuadas em intervalos de 1,0 hora. Executar e inspecionar a lavagem dos decantadores e reservatórios da ETA, inspecionar e medir vazamento das válvulas de descargas dos filtros, inspecionar os fundos falsos dos filtros. Executar manobras operacionais nos evaporadores de cloro líquido e cloradores. Executar operação de manobras e limpeza nos extintores de cal virgem [...]; (d) técnico de sistema de tratamento de água (entre 01.12.1991 e 30.09.1995): [...] em regime de escala de revezamento [...]: Executar análises de amostras de água nas fases de operação, determinar cor, turbidez, pH, ferro, manganês, alcalinidade total, cloro residual, preparar solução de polieletrólito, preparar solução de sulfato de alumínio, cloreto férrico, hidróxido de sódio para ETA Piloto, corrigir e controlar dosagens de produtos químicos. Receber, controlar e estocar produtos químicos, como: cal virgem, hidróxido de sódio, ácido fluossilícico, cloreto férrico, sulfato de alumínio líquido e cloro líquido (carreta de 18 toneladas e cilindros de 900 kg). Coletar, analisar e lavar o leito filtrante e efetuar a desinfecção do leito filtrante com água clorada e hipoclorito de sódio. Controlar o funcionamento dos filtros, verificar as taxas de filtração, velocidade ascensional da água de lavagem, efetuar levantamento altimétrico do leito filtrante, coletar, inspecionar o leito filtrante, medir vazamento nas válvulas de drenagem, inspecionar o fundo falso dos filtros. Realizar inspeção e manobras da lavagem dos decantadores, sistema de recuperação de água de lavagem, filtros e reservatórios da ETA. Efetuar ensaio de coagulação jar-test, visando obter melhor dosagem e utilização de novos produtos químicos. Inspeccionar Subestações: entrada 13.200 volts, transformado para 440 volts; realizar operações de desligamento e normalização de alimentação de energia elétrica das Subestações (falta de energia elétrica, poda da vegetação, testes, etc.). Inspeccionar operações de desligamento e retorno da Concessionária, verificar fusíveis, bandeiras, acompanhar leitura Eletropaulo (13.200 volts). Verificar linhas aéreas, identificação de queima de chave Matheus. Controlar consumo x demanda contratada. Inspeccionar e operar disjuntores de painéis distribuídos pela planta (440 volts), rearmar relés térmicos, identificar e trocar fusíveis de comando. Operar e inspecionar equipamentos eletromecânicos (bombas e motores) alimentados por 440 volts. Acionar e inspecionar geradores (440 volts) em carga. Operar a troca de carga entre gerador e subestação. Rearmar cabines primárias de alta tensão (13.200 volts) e acionar disjuntores de alta tensão (13.200/440 volts) (classificação de Alta Tensão conforme NR-10). Operar, manobrar e limpar os extintores de cal virgem (e) técnico de sistema de tratamento de água especializado (entre 01.10.1995 e 31.05.2002) e técnico de sistema de saneamento (de 01.06.2002 a 31.10.2012): as atividades são essencialmente as mesmas descritas no item anterior, além de efetuar manobras de transferência das carretas para tanques estacionários de cloro líquido (tanques de 54 toneladas); e (f) técnico de sistema de saneamento (a partir de 01.11.2012): executar e liderar no período em regime de escala de revezamento [...]. Identificar as necessidades dos técnicos sob sua responsabilidade desenvolvendo novas competências, viabilizando o crescimento profissional para atingir os objetivos e resultados da área. Efetuar o treinamento dos técnicos sob sua responsabilidade, assegurando o cumprimento dos procedimentos operacionais, resultados, prazos e padrões de qualidade estabelecidos. Atuar em atividades de natureza técnica relativas à operação. Atuar em atividades de apoio e suporte operacional, executando cálculos, levantamentos de bens patrimoniais, medições, atualizações cadastrais. Executar programas e acompanhar a operação dos sistemas de saneamento ambiental. Programar, executar e controlar as variáveis quali-quantitativas da operação dos sistemas e inspecionar o funcionamento das instalações operacionais. Diagnosticar o desempenho do abastecimento de água, esgotamento sanitário e processos laboratoriais. Elaborar e controlar a programação de coleta de amostras em reservatórios, bem como coletar amostras e efetuar análises físico-químicas em laboratórios ou em campo. Programar, controlar e acompanhar a conservação das áreas físicas, viários, acessos e outros. Atuar em situações contingenciais, a partir da identificação e diagnóstico de falhas, garantindo a continuidade dos processos e segurança dos sistemas. Consolidar e disponibilizar informações operacionais. Comunicar problemas na conservação, segurança patrimonial e ambiental das instalações operacionais. Efetuar e coordenar manobras de abertura e fechamento de válvulas e comportas, ródzio de funcionamento de equipamentos, de acordo com orientação recebida. Elaborar relatórios técnicos, bem como cronogramas, especificações, croquis dos serviços, planilhas de dados e resultados, entre outros, de acordo com a área e amplitude de atuação, visando a otimização e desenvolvimento das práticas operacionais. Acompanhar e orientar nos serviços realizados relativos às áreas de manutenção, civil, hidráulica e outras, realizados nos sistemas de saneamento por pessoal próprio ou contratados. Executar serviços de natureza administrativa, emitindo, registrando, controlando e mantendo a documentação envolvida, providenciando transporte, materiais, reagentes, produtos químicos e outros recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de sua área de atuação. Inspeccionar a lavagem dos decantadores, sistema de recuperação de água de lavagem e reservatórios da ETA. Inspeccionar e verificar as condições operacionais de bombas, manobras operacionais nos evaporadores de cloro líquido e cloradores. Inspeccionar Subestações (9): Entrada 13.200 volts, transformado para 440 volts; realizar operações de desligamento e normalização de alimentação de energia elétrica das subestações (falta de energia elétrica, poda da vegetação, testes, etc.). Inspeccionar operações de desligamento e retorno da Concessionária, verificar fusíveis, bandeiras, acompanhar leitura Eletropaulo (13.200 volts). Inspeccionar e operar disjuntores de painéis distribuídos pela planta (440 volts), rearmar relés térmicos, identificar e trocar fusíveis de comando. Operar e inspecionar equipamentos eletromecânicos (bombas e motores) alimentados por 440 volts. Acionar e inspecionar geradores (440 volts) em carga. Operar a troca de carga entre gerador e subestação. Rearmar cabines primárias de alta tensão (13.200 volts) e acionar disjuntores de alta tensão (13.200/440 volts) classificação de alta tensão conforme NR-10. Reporta-se exposição a unidade, vapores químicos de diversos produtos, sem especificação, e tensões elétricas acima de 250 volts, bem como a eficácia dos EPIs CA 11.813 (calçado tipo botina) e CAs 10.893 e 25.398 (luva para proteção contra agentes mecânicos). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica desde 01.10.1997. A vista da proficiência, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente. Com efeito, a descrição da rotina laboral inclui a operação e inspeção de equipamento com tensões nominais entre 440 e 13.200 volts (i.e. tensões às quais devem estar ligados para funcionarem corretamente), mas não revela a forma de exposição à eletricidade nem elenca atividades em que haja efetivo risco de acidentes com descargas elétricas. Não considero provada a exposição à unidade, nos termos empregados no código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (trabalhos em contato direto e permanente com água [...]). Por fim, também não é devida a qualificação do intervalo por exposição a agentes químicos. Embora haja indicação de uma série de elementos e compostos envolvidos no tratamento da água potável, não são identificados aqueles aos quais estaria efetivamente exposto o segurado (note-se que muitos dos produtos químicos citados no PPP encontravam-se acondicionados em cilindros). Entre eles, o hipoclorito de sódio (fórmula NaClO) é utilizado na desinfecção da água potável, ao passo que o ácido fluossilícico (ou ácido hexafluossilícico, fórmula H2SiF6) é empregado como fonte do ânion fluoreto (F-) no processo de fluorização da água. Em princípio, a exposição a tais compostos inorgânicos encontra previsão no código 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 combinado com o item XI do Quadro Anexo da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962 (operações em que se dêem exalações de cloro, bromo, flúor e seus derivados tóxicos). Nenhum deles foi elencado nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. No caso em exame, todavia, não foi comprovada a exposição efetiva a tais agentes. Como descrito na proficiência, o segurado era incumbido de aferir a concentração residual desses compostos na água em tratamento ou já tratada. Não há referência ao manuseio desses agentes em soluções concentradas, de modo a expor o segurado a qualquer toxicidade. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condendo a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004738-28.2016.403.6183 - NILSON JOSE LANTIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILSON JOSÉ LANTIN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 12.02.2015 (LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 172.091.526-9, DER em 12.02.2015) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 143). O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 145/150). Houve réplica (fls. 159/168). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n.

8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do trabalho será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a partir da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefone) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o pleno reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia atesta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 7.271/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevaleceu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na superior IN INSS/DC n. 57/01 Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. [...] [A] esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação

aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) [Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, dos motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Converte-se em atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No período pretendido (29.04.1995 a 12.02.2015): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 50 et seq.) a consignar admissão no cargo de ajudante de caminhão, passando a motorista em 01/07/1996. Lê-se em perfil profissional previdenciário (fls. 62/63) descrição das atividades exercidas nas funções de: (i) ajudante de caminhão (29.04.1995 a 30.06.1996); auxiliar o motorista de abastecimento granel na operação de transferência de gás, do caminhão pítoco para a instalação industrial, verificando sua orientação se não há vazamento e se toda a operação está sendo feita dentro das normas de segurança; efetuar a venda dos botijões de gás diretamente aos consumidores, oferecendo o produto, carregando de e descarregando os botijões do caminhão; prestar conta das vendas na caixa; amarrar os botijões, separando cheios e vazios, conforme procedimentos; (ii) Motorista (01.07.1996 a 18.01.2014), encarregado pela direção de veículo, transportando cargas com botijões da empresa; efetuar viagens dependendo da rota; cumprir as normas e exigência do serviço; dirigir caminhões para entrega mista ou granel de GLP até clientes e representantes pré determinados e pré - atendidos (oferta e venda já efetuada), de acordo com o roteiro programado, a legislação pertinente e as normas internas da empresa [...]. Refere-se exposição a ruído de 83,0 dB (entre 29.04.1995 a 30.06.2004), 80,0 dB (entre 01.07.2004 a 31.03.2006), 82,0 dB (01.04.2006 a 28.02.2007) 84,7 (a partir de 01.03.2007). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Como se vê, o ruído detectado só extrapola o limite legal no intervalo entre 29.04.1995 a 05.03.1997, motivo pelo qual reconheço a especialidade em relação ao referido agente. Quanto ao GLP, cumpre asseverar, que a efetiva exposição ao referido hidrocarboneto - composto, principalmente, de alcanos e alcanos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propano e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos - em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...]) - hidrocarbonetos (ano, eno, ino), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sulfocante, ao diminuir a concentração de ar respirável. O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamentou o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Faço menção a precedente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação 0002113-89.2014.4.03.6183, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016, em cuja ementa se lê: [...] com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP, a descrição das atividades (trabalhava como ajudante/motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emanações contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo. Desse modo, não merecem acolhida as alegações do segurado, porquanto a descrição da rotina laboral revela a inexistência de efetiva exposição ao GLP. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o cômputo do período especial de 29.04.1995 a 05.03.1997, somado ao lapso já contabilizados de modo diferenciado na esfera administrativa (fls. 130/131), o segurado contava com tempo 10 anos, 05 meses e 06 dias laborados exclusivamente em atividade especial no caso do requerimento administrativo em 12.02.2015, conforme tabela a seguir: Assim, o tempo do autor é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Passo a análise do pedido subsidiário. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à Lei n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto a término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período especial reconhecido em juízo, convertendo-o em comum, somado ao intervalo especial contabilizado na esfera administrativa, autor contava com 32 anos, 06 meses e 14 dias e 51 anos na data da entrada do requerimento administrativo (12.02.2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do requerimento e, considerando que o ajustamento da ação ocorreu em 07.07.2016, verifica-se que tais requisitos também não restaram preenchidos no ingresso da ação e tampouco na presente data. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial entre 29.04.1995 a 05.03.1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o interstício de 29.04.1995 a 05.03.1997; (c) condenar o INSS a computar como tal no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0004843-05.2016.403.6183 - DALILA SANCHES MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALILA SANCHES MARQUES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.24.) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/37). Houve réplica (fls. 57/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS, PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com uma ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS NOVOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREEWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício originário de sua pensão, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Preende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente limitados. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de 21.12.2011. DIB da pensão. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-o a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados, devidos, a partir de 21.12.2011, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autorquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA JACINTA DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 610.232.994-9. Pleiteia, ainda, a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária que deferiu a justiça gratuita e determinou a emenda da inicial conforme despacho de fl. 154. Os autos vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fl. 224. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0004918-44.2016.403.6183** - EDSON MENDES DOS SANTOS (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDSON MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/173.126.430-2 (DIB em 18.12.2014), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 42). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 44/64). Houve réplica (fls. 66/85). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calsa transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005326-35.2016.403.6183** - ZILDA APARECIDA MENDES GONCALVES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ZILDA APARECIDA MENDES GONÇALVES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/142.683.230-0 (DIB em 22.09.2006), afirmando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 42). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 44/55). Houve réplica (fls. 80/89). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao art. 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...].] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do seu art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. [Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por consequente, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXXX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida. PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, ANEX, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal. À semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJe 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) [Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.]

**0007027-31.2016.403.6183** - ESTACIO FEITOZA DE MATOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 167/170 como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. O pedido de tutela será apreciado com a prolação da sentença (fls. 26). Cite-se o réu. Int.

**0007235-15.2016.403.6183** - WILSON ISSAO TOBACE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ISSAO TOBACE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação de períodos especiais. Pleiteou a concessão da tutela provisória e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceito o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva de autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a CTPS da parte autora, que indica a profissão de engenheiro eletricitista, desde 01/06/2010, com salário de R\$7.480,00 desde 01/01/2016, intime-se a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCP, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 102, parágrafo único, do NCP. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, deverá juntar cópia autenticada recente dos documentos acostados aos autos, ou proceder o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**0007997-31.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO MILLEN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposeição, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEITAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juízo Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$3.843,73, as doze prestações vincendas somam R\$ 46.124,76, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008006-90.2016.403.6183 - MARINALVA DE SOUSA MOURA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). O processo nº 0034501 - 11.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juízo Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 65/67). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 62. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

**0008199-08.2016.403.6183 - LUIZ TAMURA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposeição, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEITAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juízo Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$562,66, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.751,92, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008246-79.2016.403.6183 - ROBERTO MARINO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposeição, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEITAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juízo Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.786,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.439,80, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008266-70.2016.403.6183 - CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O processo nº 0034289-87.2016.403.6301, indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juízo Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 151/153). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 149. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

**0008269-25.2016.403.6183 - IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando sua desaposentação (NB 42/141.031.153-5) e consequente aproveitamento do tempo de contribuição e idade posterior para cálculo de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 129. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Preceitua o art. 311 do novo CPC/Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC/Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum. Destaco, também, a ausência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante a respeito do tema. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ademais, segundo consta, já vem a parte autora recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0008311-74.2016.403.6183** - EUDESIA BATISTA MEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EUDESIA BATISTA MEIRA, pelo procedimento comum, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/142.879.267-5, em virtude do óbito do seu cônjuge, sr. ALIRIO FRANCISCO MEIRA, ocorrido em 01/11/2004 (fl. 28), com pagamento de atrasados desde a DER 29/12/2006. Pleteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Cite-se o INSS. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3)** - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELJO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZINHA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIVALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COITTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes partes dos documentos juntados. Nada mais sendo requerido, guarde-se a juntada dos demais processos administrativos solicitados. Int.

**0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN, como sucessora do autor falecido FREDERICO WALTER SCHLIEMANN e SIMONE BASSI DRIGO, ERICA BASSI, DEBORA BASSI e JOÃO GABRIEL DA SILVA BASSI como sucessores da autora falecida CECY DE CARVALHO BASSI. Ao SEDI para anotação. P. R. I.

**0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1)** - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X DELAZIR ANESIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GESSI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme comprovante extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 717/719 e 899/902, Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 730/741, 764/791 e 910/914 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 741/752. À fl. 417, a parte exequente informou que para os exequentes DORIVAL SIQUEIRA e FERNANDO MAIA, o julgado é inexecutível. Considerando o levantamento dos valores requisitados, foi intimada a parte exequente que requereu o arquivamento dos autos (fl. 942). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor dos exequentes DORIVAL SIQUEIRA e FERNANDO MAIA e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0008227-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008227-1)** - JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003649-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003649-7)** - NATHAN DA CRUZ SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 153/152. Espeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2)** - NATAL TROLEZI RODRIGUES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL TROLEZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004871-46.2011.403.6183** - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SPI80600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Retifico em parte a decisão de fl. 227, tendo em vista que a parte autora não concordou expressamente com os cálculos do INSS de fls. 198/213.No entanto, considerando o interesse público envolvido, bem como a manifestação da contadora judicial que os cálculos do INSS estão corretos e os da parte autora não estão de acordo com o julgado (em relação ao termo inicial do benefício do coautor Guilherme Pinheiro Carvalho dos Santos na data da citação em 19/01/2012), acolho o cálculo do INSS de fls. 198/213.Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dia, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0008359-09.2011.403.6183** - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SPI70820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares.A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos.Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringo o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que normatizam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatada-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E, razão pela qual indefiro o pedido.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

**0011608-65.2011.403.6183** - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cunprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.242).Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

**0004190-42.2012.403.6183** - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.196 não atende integralmente à determinação de fls.194, ao não informar se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o. da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; não se tratando de informações acerca da incidência de imposto de renda, conforme declarado às fls.196.Cunprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003186-33.2013.403.6183** - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.289/291: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF. FLS.270: Intime-se o INSS. Int.

**0005104-72.2013.403.6183** - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 145/176. Expeçam-se os requisitórios. Int.

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO COMUM

**0006745-32.2012.403.6183** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDEMAR RUIZ PEIXOTO JÚNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.05.1988 a 20.06.2013 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.472.934-2, DER em 20.06.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 345 e verso). Contra o indeferimento, o autor agravou (fls. 350/357). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 363/373). Houve réplica e pedido de produção de prova pericial (fls. 375/399), o qual restou indeferido (fl. 401). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei divergências entre a intensidade do ruído atestado no PPP fornecido pela empresa (fls. 104/105), emitido em 07.05.2014, com o nível detectado no laudo particular assinado por engenheiro do trabalho e realizado nas dependências do METRÔ (fls. 107/125), o que gera dúvidas acerca da real intensidade a que estava exposto o segurado no período vindicado. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de Ofício à COMPANHIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do perfil fisiográfico previdenciário de fls. 104/105, com esclarecimentos acerca do nível de ruído apurado no intervalo de 04.05.1988 a 31.05.1995 cujo setor é idêntico ao exercício das demais funções. O laudo deverá conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e formulários de fls. 104/105. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

##### Expediente Nº 13234

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011732-31.2015.403.0000, o depósito noticiado à fl. 357 e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal com destaque dos honorários contatuais devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, após a juntada aos autos do Alvará Liquidado, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

##### Expediente Nº 13235

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006138-87.2010.403.6183 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 338, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em flúencia. Ressalto que, no tocante a requisição de cópia autenticada de procaução cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Intime-se e Cumpra-se.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO COSTA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 281, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em flúencia. Intime-se e Cumpra-se.

##### Expediente Nº 13236

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA X VANIA MARIA DE MOURA ANDRE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista às partes do Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 419/428. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação acerca das alegações e da situação fática retratada nos autos, inclusive para deliberação acerca dos Ofícios Requisitórios de fls. 398/399. Int.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-31.2016.4.03.6183

AUTOR: ZILDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada a se manifestar acerca do quadro indicativo de prevenção, apresentando cópias dos processos ali mencionados, para fins de análise de litispendência, prevenção e coisa julgada (ID do Documento: 08730), ficou a parte autora inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000358-71.2016.4.03.6183

REQUERENTE: ARMANDO EDEVARDE REGNATO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

**Passo a decidir, fundamentando.**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela prevista no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, com Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PCF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Retifique-se a Serventia a Classe Judicial e o Assunto da presente ação a fim de constar Procedimento Ordinário, Revisão art. 29 da Lei 8.213/91, respectivamente.

Intime-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8173

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009265-33.2010.403.6183** - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010947-23.2010.403.6183** - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0047544-25.2010.403.6301** - IVANILDO DE FREITAS X LEANDRO DE FREITAS X IVANILDO DE FREITAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003460-65.2011.403.6183** - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011568-83.2011.403.6183** - JOSE ROMAO CRUZ(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012866-47.2011.403.6301** - PAULO MIZUTANI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002076-33.2012.403.6183** - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que a autora é beneficiária de aposentadoria concedida em regime estatutário (fl. 17). Assim, junto a autora a contagem do tempo de contribuição utilizada para a concessão do benefício estatutário, para comprovação dos períodos de trabalho efetivamente considerados quando do deferimento daquela aposentadoria estatutária. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao INSS, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003457-76.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0043495-67.2012.403.6301** - ERALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007831-04.2013.403.6183** - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Manifeste-se a parte autora informando se optará pelo benefício administrativo ou pelo que foi concedido judicialmente.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0008459-56.2014.403.6183** - IVAN DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 128/142: Ciência à parte contrária. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0000210-82.2015.403.6183** - MONICA MARTINS JANUARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando tratar-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/603.672.746-5, esclareça o perito judicial designado a fl. 206, se há nex causal entre as doenças apresentadas pela autora e sua atividade laborativa. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, esclareça a autora se tem interesse na produção de prova pericial nas especialidades reumatologia e psiquiatria, conforme requerido a fl. 182. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003226-44.2015.403.6183** - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos (fls. 91/92), conforme cálculos apresentados às fls. 95/97, e o requerimento do INSS à fl. 99 de reconhecimento da incompetência deste Juízo, declaro, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Int.

**0004164-39.2015.403.6183** - NELSON FRATA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004251-92.2015.403.6183** - SERGIO BERNARDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004257-02.2015.403.6183** - ARNALDO ANGELICOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004478-82.2015.403.6183** - RUBENS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005596-93.2015.403.6183** - ANTONIO NAHAS SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005644-52.2015.403.6183** - GREGORIO DE TOLEDO(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008045-24.2015.403.6183** - ROQUE JEREMIAS(SP184779 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008449-75.2015.403.6183** - PAULO BOSCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005708-28.2016.403.6183** - DIEGO BAZOLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 72/86, impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial às fls. 87/90, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Tendo em vista que a Perita Judicial sugeriu a avaliação do autor na especialidade médica de ortopedia, entendo seja necessária a realização de novo pericia, na referida especialidade.4. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/71) e pelo INSS (fls. 83).5. Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66. 6. Intimem-se as partes da realização da pericia designada para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 09:30h, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Int.

**0007998-16.2016.403.6183** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.558,00 (fls. 22).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.558,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.324,95 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 5.046,50 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.721,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.658,60 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.658,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008042-35.2016.403.6183** - ANTONIO SERGIO TAMELINI MARTINS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 12).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 16/19) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.980,10 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 19), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.209,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.516,64 (vinte e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.516,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008063-11.2016.403.6183** - PEDRO DE ALCANTARA LOPES(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 77.109,60 (fl. 22).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 77.109,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/55) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.976,92, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 55), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.212,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.554,80 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.554,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008107-30.2016.403.6183** - ANGELA MITIE SAKUGAWA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.598,32 (fls. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.598,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.757,64 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 5.049,86 (fls. 18), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.292,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.506,64 (vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.506,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008179-17.2016.403.6183** - MARCIA SOARES DE BRITO SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00 (fl. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fs. 32/35) que, considerando o valor que recebe R\$2.346,31, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.0347,64 (fs. 35), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.688,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.259,96 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.259,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008196-53.2016.403.6183 - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA(SPI38649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.129,56 (fl. 44). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.129,56, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fs. 48/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.791,72, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.562,51 (fs. 53), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.770,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.249,48 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatrocentos e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.249,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008220-81.2016.403.6183 - ANTONIO BENEVIDES DE BARROS(SPI46308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 201.148,56 (fl. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 201.148,56, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fs. 21) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.396,09, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fs. 21), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.793,73. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.524,76 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.524,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008224-21.2016.403.6183 - TOMIO EGASHIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fl. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fs. 31/33) que, considerando o valor que recebe R\$ 5.189,82 (fs. 33), e o valor pretendido R\$ 3.110,79 (fs. 20), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.079,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.948,36 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.948,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008225-06.2016.403.6183 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fs. 31). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fs. 48/53) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.592,87 (fs. 42), e o valor pretendido R\$ 5.093,28 (fs. 51), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.500,41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.004,92 (trinta mil, quatro reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.004,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008245-94.2016.403.6183 - ALOISIO BENTO SANTANA(SPO27175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fs. 22/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.107,32, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fs. 24), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 4.082,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 48.990,00 (quarenta e oito mil e novecentos e noventa reais), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 48.990,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007497-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOEL RIBEIRO DE NOVAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Termos finais da sentença: Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 25/30, no valor de R\$ 319.166,61 (trezentos e dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traladem-se cópias desta sentença e respetivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo/Tatiana Ruan Nogueira Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0)** - PEDRO MACIEL DE SOUZA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MACIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetuado em conta remunerada, com bloqueio quanto ao levantamento. 2. Diante da ausência de recurso em face da decisão de fls. 329/330, não há mais óbice ao levantamento dos valores depositados. 3. Em cumprimento da Ordem de Serviço 32/2010 - TRF3R, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que não mais subsistem óbices ao pagamento do valor requisitado por meio do Ofício Requisitório PRC nº 2015.0114209 (ofício de origem 2014.0000483) e para solicitar o desbloqueio dos valores depositados às fls. 337.Int.

#### **Expediente Nº 8174**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009848-81.2011.403.6183** - WANDERLEI BERNARDE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001558-43.2012.403.6183** - VICENTE DE PAULO FARIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004212-03.2012.403.6183** - VALDIR BARBOSA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009755-84.2012.403.6183** - JOSE FIDELIS DE MATOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010034-70.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011205-62.2012.403.6183** - JOSE CARLOS ZOCCATELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0041965-28.2012.403.6301** - JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011342-73.2014.403.6183** - MARILENE NAVARRO KIOCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001910-93.2015.403.6183** - SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002266-88.2015.403.6183** - ANTONIO RUIZ BRABO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004338-48.2015.403.6183** - OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004481-37.2015.403.6183** - DJALMA FALCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004483-07.2015.403.6183** - LUIS ALSINA FONTSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004486-59.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS FANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004488-29.2015.403.6183** - RUBENS CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005273-88.2015.403.6183** - JOSE TADEU DE AGUIAR X IZILDA APARECIDA DE AGUIAR PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006465-56.2015.403.6183** - CARAMURU ROBERTO BORGES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006848-34.2015.403.6183** - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007829-63.2015.403.6183** - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008032-25.2015.403.6183** - MARISTELLA NURCHIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008039-17.2015.403.6183** - VALDEMAR JOSE NADAI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008068-67.2015.403.6183** - JULIAO AJAMIL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008069-52.2015.403.6183** - CAZUMI SEKIGUCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008080-81.2015.403.6183** - JOSE GOUVEIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008460-07.2015.403.6183** - ANTONIO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008550-15.2015.403.6183** - FRANCISCA CAMPOS CARRILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008553-67.2015.403.6183** - OSVALDO FRASSEI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009144-29.2015.403.6183** - MARIA DOLORES CARVALHO DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009148-66.2015.403.6183** - VICENTE MIGUEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009149-51.2015.403.6183** - LIDIA FERLEI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009151-21.2015.403.6183** - JAIR JACOMINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010196-60.2015.403.6183** - MARINA BEZERRA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010660-84.2015.403.6183** - ARMINDO FRANCO DE SOUSA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010867-83.2015.403.6183** - CLAUDINE JOSE DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010868-68.2015.403.6183** - ACLEI ANGELO BARUFALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010976-97.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011066-08.2015.403.6183** - PEDRO VICENTE DE SOUZA LIMA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000499-78.2016.403.6183** - WALTER NAGLEIATTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000636-60.2016.403.6183** - ALCIDES FERRAZ JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000637-45.2016.403.6183 - CLAUDINA ANDRINI DEPLACIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000458-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELISEU MARDEGAN(SPO75348 - ALBERTO DUMONT THURLER)**

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004897-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)**

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2379**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025078-23.1998.403.6183 (98.0025078-6) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado informou que a exequente já recebe benefício concedido administrativamente, sendo que, intimada, deixou a parte exequente transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o cumprimento do julgado (fl. 138).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5) - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/09/1975 a 17/11/1975 e de 02/05/1980 a 10/03/1985, o enquadramento como especial do período de 09/05/1989 a 26/06/2000, assim como o cômputo das contribuições recolhidas nas competências de 02/2001 a 12/2001, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial com documentos (fls. 02/81).Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 22/05/2003, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, nem os períodos comuns.Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência em favor da 5ª Vara Federal de Guarulhos, por prevenção (autos nº 2004.61.19.008449-8, fls. 86/100).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 106/107).Foi interposto agravo de instrumento (fls. 226/234).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 239/291).Comunicação de que o agravo de instrumento teve seguimento negado (fls. 297/298).Acolhida exceção de incompetência apresentada pelo INSS (fls. 307/310), os autos foram à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.Réplica às fls. 317/326.Indeferido o pedido de expedição de mandado à Agência da Previdência Social (fl. 378), foi interposto agravo retido (fls. 329/332). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 336).Pronunciamento deste juízo à fl. 338.Petições da autora com documentos às fls. 339/342 e 344.Vieram os autos conclusos.Convertido o julgamento em diligência (fl. 346).Cópia do processo administrativo juntado às fls. 353/373.Vieram os autos conclusos.Convertido o julgamento em diligência ante a notícia de que a segurada está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de novo requerimento administrativo (fl. 391).Petição da parte autora com documentos às fls. 394/395.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3ª A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2ª Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5ª Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será afirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] l - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a ca-derneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3ª Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5ª A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6ª A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a extensão de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir utilidade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a

28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluiu pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional específico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional específico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. [...] 14. [...] A segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições

ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na última IN INSS/DC n. 57/01-AT. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiam os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o INSS já reconhecera administrativamente os períodos de 02/05/1980 a 10/03/1985 e de 01/02/2001 a 31/12/2001, conforme fs. 15, 35/36 e 45 do processo administrativo acostado em mídia digital à fl. 395 destes autos, razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento (a) do período comum urbano de 01/09/1975 a 17/11/1975 e (b) da especialidade do período de 09/05/1989 a 26/06/2000. Passo agora à análise pomenorizada dos vínculos e períodos controversos. a) Empregador Miguel do Nascimento Tranjan, de 01/09/1975 a 17/11/1975. Requer o autor o reconhecimento do vínculo como tempo comum. O período supracitado requerido comprovado através da cópia da CTPS de fl. 52. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a publicação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022173720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliente que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 01/09/1975 a 17/11/1975. b) Nestlé Brasil Ltda., de 09/05/1989 a 26/06/2000. A parte autora juntou formulário DSS 8030 (fl. 47) e laudo técnico individual (fl. 48/50). Ambos os documentos são datados de 23/08/2000, isto é, confeccionados posteriormente ao labor da segurada. Ademais, não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout do tempo de trabalho até a data de avaliação do ruído, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento anterior a esta data. Tampouco há a especificação do período da realização da avaliação técnica. Mas não é só. Verifico que não há nos autos comprovação do vínculo do subscritor do documento com a empregadora, sequer é possível concluir pela exposição ao ruído a partir do objeto social da empresa e do tipo de atividade desempenhada pela parte autora. A ninguém de documentos válidos aptos a comprovar a especialidade, a segurada não faz jus ao reconhecimento do período postulado. Portanto, a parte autora faz jus tão somente à averbação do período comum urbano de 01/09/1975 a 17/11/1975, laborado junto ao empregador Miguel do Nascimento Tranjan. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano o período de 01/09/1975 a 17/11/1975; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002010-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002010-3) - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO (SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converte o julgamento em diligência. Dentre os pedidos formulados nestes autos, requer o autor o pagamento dos valores supostamente inadimplidos pelo INSS desde a DER, em 14/06/2002, até 31/07/2003, provenientes do atraso na concessão do benefício NB 124.152.659-9. De acordo com cópia do processo administrativo, mais especificamente fs. 676/677, consta informação prestada pela APS Vila Maria no sentido de que, de fato, a aposentadoria foi requerida em 14/06/2002 e concedida em 13/08/2003, gerando PAB inadimplido referente ao período de 14/06/2002 a 31/07/2003. É o que se extrai principalmente dos itens 1, 2 e 13 de fs. 676/677, cujo assunto é liberação de PAB. Consoante atas do sistema Plenus, que acompanham este pronunciamento, consta informação de revisão administrativa do benefício nas competências 09/2009 e 03/2011, bem como histórico de complemento positivo, só que referente ao período de 30/01/2004 a 30/09/2009. Todavia, não consta dos autos nenhuma informação concreta acerca do efetivo pagamento referente ao período de 14/06/2002 a 31/07/2003, postulado nestes autos, o que impede o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, conforme ofício de fl. 301, o benefício estava em fase final de auditoria. Portanto, expeça-se ofício à APS Vila Maria no endereço de fl. 299, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado a este juízo acerca da conclusão da auditoria no benefício do segurado, devendo ser informado ainda se o PAB referente ao período de 14/06/2002 a 31/07/2003 já foi pago em favor do segurado, ou se foi gerado complemento positivo em relação a este período, bem como seja esclarecido o complemento positivo no valor de R\$ 5.991,63, referente ao período de 30/01/2004 a 30/09/2009, informado na tela HISCP. Instrua-se o ofício com cópias de fs. 301 (ofício da APS), 676/677 (relatório da APS sobre a liberação de PAB), 684/686 (telas CONPAB, PESCRE, informação de PAB com grau de pendência) e das telas do Plenus que acompanham este pronunciamento (HISCP, CONREV, REVHIS). Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se iniciar pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberação acerca da necessidade de encaminhar os autos à Contadoria antes de prolatada sentença.

**0008606-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008606-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MILTON FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 14/01/1983 a 31/12/1983, de 14/01/1983 a 31/05/1994 e de 14/01/1983 a 31/01/2010, e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (20/08/2007). Inicial com documentos (fs. 06/29). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 20/08/2007, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde (alta tensão). Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foi afastada a ocorrência de litispendência como o feito indicado à fl. 30 e determinada a especificação do pedido (fl. 45). Emenda à inicial fs. 46/55. A decisão de fs. 56/58 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu o benefício da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fs. 65/71). Réplica às fls. 74/75. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 77), o qual foi indeferido (fl. 78). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 79). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (NB 145.370.812-7) às fls. 87/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/08/2007- fl. 87) e a propositura da presente demanda (em 16/07/2009- fl. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º alínea do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido ativamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócenas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.), o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da

CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de.01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é deôso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 e 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. por acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineado em legislação infraconstitucional é aberto não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes

nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitário do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento da especialidade de três períodos controversos: 14/01/1983 a 31/12/1983, laborado na Rede Ferroviária Federal; 14/01/1983 a 31/05/1994, laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos e 14/01/1983 a 31/01/2010, laborado na Cia Paulista de Trens Metropolitanos. – Quanto ao período compreendido entre 14/01/1983 a 31/12/1983 - Rede Ferroviária Federal, verifico que trabalhou como Artífice Especial Eletricista II, conforme anotação em CTPS (fl. 17). Tal categoria não está presente no rol daquelas que permitem o enquadramento por categoria profissional. Portanto, inperioso seria verificar a descrição das atividades desempenhadas e até mesmo a exposição efetiva a outros agentes nocivos. Ocorre que o autor não trouxe aos autos nenhum formulário-padrão, laudo técnico ou PPP, nada além da CTPS de fl. 17. Nestes termos, forçoso concluir pelo não reconhecimento da especialidade do período em questão. – Para o período de 14/01/1983 a 31/05/1994 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, o autor trouxe aos autos Laudo de Credenciamento de Atividades em Condições de Periculosidade (fl. 101). Observo que trabalhou como Artífice Eletricista e exerceu as atividades de: Montagem, instalação, manutenção de redes aéreas para tração; construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão; manobras em chaves de seccionamento de linhas de alta tensão, em- Estruturas, condutores, equipamentos de rede aérea de tração e linhas aéreas de alta tensão. Contudo, não há indicação da efetiva exposição ao agente nocivo. Logo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade. – Em relação ao período de 14/01/1983 a 31/01/2010, laborado na Cia Paulista de Trens Metropolitanos, constato que o autor laborou nas funções de Artífice Especial Eletricista II (14/03/83 a 31/12/84), Artífice Eletricista (01/01/85 a 31/01/90), Artífice de Manutenção (01/02/90 a 31/12/95), Assistente de Manutenção (01/01/96 a 30/04/96) e de Encarregado de Manutenção (01/05/96 a 31/12/03), conforme formulário DSS-8030 (fl. 100), referente ao período de 14/03/83 a 31/12/03. De acordo com o referido formulário, o autor exerceu de modo habitual e permanente as atividades de montagem, instalação, manutenção de redes aéreas para tração, construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão e manobras em chaves de seccionamento de linhas de alta tensão e esteve exposto a energia elétrica durante toda a sua jornada, com preponderância de tensões maior que 250 volts. Da mesma forma, o documento de fl. 102 (Complemento de Informações ao Laudo Administrativo de Periculosidade) indica que, no período de 14.03.83 a 31.12.2003, os trabalhos com energia elétrica, eram realizados de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e com preponderância de tensões de exposições durante a jornada de trabalho maior que 250 volts. A par do exposto, infere-se que havia exposição habitual e permanente a energia elétrica e que a exposição a tensões acima de 250 volts ocorria de forma preponderante. Desta forma, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo (tensão elétrica superior a 250 volts), sendo forçoso concluir pelo não reconhecimento da especialidade do período em questão. Já com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 31/05/2004, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 103/105), indicando que ocupava o cargo de encarregado de manutenção, realizando as atividades de montagem, instalação, manutenção de redes aéreas para tração, construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão, manobras com chaves de seccionamento de linhas de alta tensão. Entretanto, não há indicação de exposição há qualquer fator de risco, não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP107277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIO CERRETTI, em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade urbana comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com pagamento de todas as diferenças das mensalidades atrasadas e abonos anuais vencidos. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/99. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/142. Preliminarmente suscitou a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, bem como a falta de interesse processual, na hipótese de falta de requerimento administrativo, e ainda a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a falta de tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fls. 150/154, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para o conhecimento da causa, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 163), que determinou a juntada da documentação indicada à fl. 164. O autor manifestou-se às fls. 165/196. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 198). Às fls. 203/334 o autor juntou cópias dos Carnês de Recolhimentos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 343/344). O INSS reiterou os termos da Contestação apresentada às fls. 135/142. Réplica às fls. 347/349. A decisão de fl. 352 converteu o julgamento em diligência, determinando que o INSS prestasse informações sobre o benefício de auxílio-doença não constante no sistema, percebido no período de 02/08/1968 a 02/01/1969, bem como que o autor informasse a divergência entre a data de saída da empresa Sanofi constante da carteira de trabalho (fl. 92) e aquela constante do cadastro da CEF, referente ao FGTS (fls. 13 e 54). Manifestação da parte autora às fls. 355/363 e 366/369. Informação da acerca da notificação eletrônica fls. 373/375. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, em ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem comparados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações

do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5ª A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6ª A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento dos períodos comuns de 02/08/1968 a 02/01/1969 (gozo de benefício de auxílio-doença), de 02/01/1969 a 30/08/1969, laborado na empresa Sanofi do Brasil Ind. e Com. Ltda., 01/09/1969 a 30/06/1974, laborado na empresa Novaquímica Laboratórios e de 05/07/1971 a 01/11/1973, laborado no Laboratório Frumtost S/A. Tempo de serviço comum urbano a ser reconhecido) De 02/08/1968 a 02/01/1969 - auxílio-doença. O autor trouxe aos autos cópia da CTPS nº 97895, série 184 (fl. 190 e 196), com anotação de benefício de auxílio-doença, iniciado em 02/08/68 e cessado em 02/01/69. Notificado eletronicamente, o INSS informou que por se tratar de benefício muito antigo, não há via informatizada, mas que o procedimento adotado à época era carinhoso em Carteira com período do benefício (fls. 373/375). Assim, considerando a anotação de fl. 196, verifica-se o autor comprovou, inclusive nos termos da informação fornecida pelo INSS (fl. 374), que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período em questão. Outrossim, pelas anotações constantes na CTPS do autor, observa-se também, que o gozo do benefício de auxílio-doença compreende-se em período intercalado com exercício de atividade laborativa, face os vínculos com as empresas Metalac S/A (29/05/1967 a 16/07/1968 - fl. 192) e Sanofi do Brasil (02/01/1969 a 30/08/1969 - fl. 92). Desta forma, o período de 02/08/1968 a 02/01/1969 deve ser computado como tempo de serviço comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/91b) De 02/01/1969 a 30/08/1969 - empresa: Sanofi do Brasil Ind. e Com. Ltda. Para a comprovação do vínculo empregatício supracitado, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 92/93 e 174/178), extrato de consulta da conta vinculada do FGTS (fls. 76/77), Declaração da Empresa (fl. 88) e ficha de registro de empregado (fls. 368/369). Na cópia da CTPS apresentada, há anotações referentes à contribuição sindical no ano de 1969, bem como opção data de opção do FGTS em 02/01/69 sendo que tais anotações observam ordem cronológica. Ademais a Ficha de Registro de Empregado, bem como o extrato da conta vinculada do FGTS e a data e Declaração da Empresa empregadora, corroboram a existência do vínculo que o autor pretende seja reconhecido e consequentemente averbado em seu período contributivo. Outrossim, quanto à divergência entre a informação dada pela empresa Sanofi, constante da carteira de trabalho (fl. 92) e aquela constante do cadastro da CEF, referente ao FGTS (fl. 76), verifico plausível a justificativa apontada pela parte autora às fls. 366/367, haja vista que na Ficha de Registro de Empregado (fls. 368/369), também consta a data de 30/08/1969 como data de saída. Cumpre ressaltar que a anotação do vínculo empregatício em comento, ainda que extemporânea, constituiu elemento de prova da prestação de serviço pela parte autora, bem como o simples fato do referido vínculo não constar no CNIS e não haver recolhimentos das contribuições referentes ao período não o invalida, haja vista a substituição tributária em relação ao dever de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme disposto no artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se conhece da apelação quanto à matéria constante da contestação e alegações finais do Instituto, às quais este se refere genericamente no recurso, por não atender o artigo 514, inciso II, do CPC. - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, consoante dispõem os artigos 25, inciso I, e 42 da Lei nº 8.213/91: carência de doze meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Condições que se verificam. - Não há que se falar em nulidade da anotação constante da CTPS da autora, porquanto, embora extemporânea, retrata contrato de trabalho que efetivamente ocorreu. - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento da contribuição previdenciária aos cofres públicos (art. 30, inciso I, letras a e b, Lei 8.212/91) e ao INSS a arrecadação, fiscalização, lançamento e normalização (art. 33, PCPS). O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela eventual negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização por parte do órgão responsável. - A perícia médica concluiu que a requerente está, total e definitivamente, incapacitada para o exercício de atividades pesadas, de modo que se justifica a concessão do benefício. - O 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil é claro, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, que, por sua vez, engloba as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do quantum devido, obviamente, noutra fase processual, posterior à prolação da sentença, o que não se confunde com sua incidência sobre parcelas vencidas, nos moldes em que veda a Súmula 111 do S.T.J. No caso dos autos, porém, o magistrado a quo determinou que, ao quantum calculado a final, fossem acrescentados dez prestações futuras, de modo que o aludido preceito sumular é aplicável. - Apelo da autarquia parcialmente conhecido e provido em parte. (grifei) (AC 00870514519964039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/02/2003. FONTE: REPUBLICACAO.) Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Não se desconhece que existem empresas que, nada obstante anetom o vínculo na CTPS e efetivamente se valham do trabalho do empregado, não repassam as devidas contribuições previdenciárias e nem efetuam o recolhimento de verbas como o FGTS. Destaque-se ainda que a totalidade dos vínculos questionados no caso são anteriores a 1994, período em que notoriamente o INSS costuma alegar a inconsistência do sistema CNIS. Assim, o período compreendido entre 02/01/1969 e 30/08/1969 deve ser reconhecido como tempo comum (c) De 01/09/1969 a 30/06/1971 - empresa: Novaquímica Laboratórios S/A. O autor trouxe aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregado e da CTPS (fls. 192 e 174). Observo que as anotações constantes na cópia da CTPS (fls. 176/177) acerca da contribuição sindical e das anotações de férias observam ordem cronológica. Ademais, à fl. 180 consta informação que as anotações anteriores feitas na CP nº 076414/220. Conforme anteriormente ressaltado, a anotação do vínculo empregatício em comento, ainda que extemporânea, constituiu elemento de prova da prestação de serviço pela parte autora, bem como o simples fato do referido vínculo não constar no CNIS e não haver recolhimentos das contribuições referentes ao período não o invalida, haja vista a substituição tributária em relação ao dever de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme disposto no artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Assim, reconhecido o período comum de 01/09/1969 a 30/06/1971. d) De 05/07/1971 a 01/11/1973 - empresa: Laboratório Frumtost S/A. Para a comprovação do vínculo empregatício em questão, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 175) e extrato de consulta à conta vinculada do FGTS (fls. 74/75). Consta na CTPS apresentada, anotações sobre a opção do FGTS em 05/07/1971 (fl. 178). Assim, pelos mesmos fundamentos esposados nos itens anteriores, reconhecido o período comum de 05/07/1971 a 01/11/1973. Deste modo, computando-se todo o período comum laborado pelo autor até a data da DER (06/01/2005), inclusive aqueles períodos reconhecidos judicialmente e excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/01/2005 (DER) tempo comum reconhecido judicialmente 02/08/1968 02/01/1969 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia tempo comum reconhecido judicialmente 03/01/1969 30/08/1969 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias tempo comum reconhecido judicialmente 01/09/1969 30/06/1971 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia tempo comum reconhecido judicialmente 05/07/1971 01/11/1971 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias tempo comum 12/12/1973 16/01/1978 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 5 dias tempo comum 01/01/1985 06/01/2005 1,00 Sim 20 anos, 0 mês e 6 dias tempo comum 14/09/1964 10/04/1967 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 27 dias tempo comum 29/05/1967 16/07/1968 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias tempo comum 01/10/1982 31/12/1984 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia tempo comum Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 3 meses e 2 dias 332 meses 50 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 2 meses e 14 dias 343 meses 51 anos e 2 meses Até a DER (06/01/2005) 33 anos, 3 meses e 22 dias 405 meses 56 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 5 dias). Por fim, em 06/01/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Conforme consulta ao sistema PLENUS que acompanha este decísium, o segurado recebe aposentadoria por idade (NB 176.821.888-6), com DIB em 14/03/2016. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 02/08/1968 a 02/01/1969, de 02/01/1969 a 30/08/1969, de 01/09/1969 a 30/06/1971 e de 05/07/1971 a 01/11/1973; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 137.235.597-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 06/01/2005, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03/02/2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 176.821.888-6), não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Ressalto que a implantação do benefício ora concedido deverá ocorrer após a opção expressa do segurado pelo benefício que entender mais vantajoso, tendo em vista que não é possível a acumulação de benefícios de aposentadoria. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**000672-52.2011.403.6127** - SIDNEI COSTA MARTINS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por SIDNEI COSTA MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 143.877.896-9, a partir da data do requerimento (27/06/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/201). Alega a parte autora, em apertada síntese, que o INSS não procedeu a averbação dos períodos de 10/02/1976 a 01/02/1977 (Comércio e Indústria de Móveis Império Ltda.), 02/01/1981 a 17/08/1982 (Condomínio Edifício Estoril), 01/03/1984 a 07/03/1985 (Condomínio Edifício Oiapoque Chuí), 04/04/1985 a 26/04/1986 (Condomínio Edifício Plaza Del Rey), 01/07/1986 a 14/02/1987 (R. White Sports Center Ltda EPP), 01/10/1987 a 06/09/1989 (Paulispell Indústria Paulista), 13/06/1989 a 09/11/1990 (Encaiso Construções Ltda) e 01/09/1992 a 18/10/1993 (Chahad e Garzão Ltda). Alega, ainda, que possui os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que já tinha 65 anos à época do requerimento administrativo (27/06/2008), bem como já contava com o número mínimo de contribuições necessárias previstas na tabela progressiva, qual seja 162 contribuições. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista (fl. 202). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 204). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita ausência de interesse processual, posto que o segurado já está em gozo de aposentadoria por idade NB 156.441.326-5, decorrente de novo pedido administrativo (fls. 212/261). Réplica às fls. 264/273. Conversão do julgamento em diligência para que o INSS juntasse cópia do processo administrativo de concessão do benefício atualmente percebido pelo segurado (fl. 279), o que foi cumprido pela autarquia às fls. 285/314. Manifestação do segurado às fls. 317/325 e do INSS à fl. 327. Determinação judicial para que o INSS informe se o tempo de serviço que se requer o reconhecimento e consta do CNIS já foi devidamente computado na concessão do benefício atual do segurado (fl. 328). Petição do INSS suscitando incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista (fl. 330). Em cumprimento à determinação do juízo, o INSS juntou contagem de tempo de serviço do NB 156.441.326-5, ressaltando que apenas o período de 10/02/1976 a 01/02/1977 não foi reconhecido pela autarquia (fls. 333/341). O prazo para manifestação do segurado transcorreu in albis (fls. 342/343). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista (fls. 344/345), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 348), oportunidade em que foram ratificados todos os atos praticados pelo juízo declarado incompetente (fl. 350). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será analisada. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3ª A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2ª Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente

informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada ao INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no art. 143. Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Em cumprimento à determinação do juízo, o INSS juntou contagem de tempo de serviço do NB 156.441.326-5, ressaltando que apensa o período de 10/02/1976 a 01/02/1977 não foi reconhecido pela autarquia (fs. 333/341). De se anotar, por relevante na delimitação da lide ora em debate, que se revela incontroversa a contagem do tempo de contribuição em nome do postulante realizada pelo INSS. Para comprovação do tempo de serviço laborado na empresa Comércio e Indústria de Móveis Império Ltda, no interstício de 10/02/1976 a 01/02/1977, foram juntados extratos de recolhimentos de FGTS (fs. 98/102) e cópia de registro em CTPS (fl. 168). Ademais, o vínculo consta do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença. Nesta perspectiva, entendo que está justificada prova material nos extratos relativos à movimentação de conta vinculada ao FGTS, bem como na anotação em CTPS, sem rasuras e sem indícios de fraude, sendo, portanto, documentos idôneos ao reconhecimento do tempo de serviço comum urbano. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e seis anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b [i.e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2008, cf. documento de identidade (fl.22). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2008, impõe-se a comprovação da carência de 162 meses. Conviém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. O benefício postulado nestes autos é o NB 41/143.877.896-9. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 27/06/2008, o qual foi indeferido em razão da falta de carência. Posteriormente, quando do segundo requerimento administrativo, em 19/04/2011, a autarquia computou todos os períodos postulados nestes autos, com exceção do interstício de 10/02/1976 a 01/02/1977 (fs. 333/341), reconhecido por este juízo nesta sentença. Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tomando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315 ). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407) Computado o tempo de serviço urbano reconhecido pelo juízo, e excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 213 contribuições em 27/06/2008, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 27/06/2008 (DER) Carência Reconhecido pelo juízo 10/02/1976 01/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 13 Reconhecido pelo INSS 02/01/1981 17/08/1982 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias 20 Reconhecido pelo INSS 01/09/1982 01/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Reconhecido pelo INSS 14/05/1983 30/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 Reconhecido pelo INSS 01/09/1983 30/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Reconhecido pelo INSS 01/03/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Reconhecido pelo INSS 01/01/1985 07/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 Reconhecido pelo INSS 04/04/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 9 Reconhecido pelo INSS 01/07/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Reconhecido pelo INSS 01/01/1987 14/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Reconhecido pelo INSS 03/03/1987 16/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Reconhecido pelo INSS 01/10/1987 06/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 6 dias 24 Reconhecido pelo INSS 07/09/1989 09/11/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias 14 Reconhecido pelo INSS 01/09/1992 07/09/1993 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13 Reconhecido pelo INSS 08/09/1993 31/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 3 Reconhecido pelo INSS 01/01/1994 20/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Reconhecido pelo INSS 21/02/1994 03/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7 Reconhecido pelo INSS 08/09/1994 31/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 3 Reconhecido pelo INSS 01/01/1995 07/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 Reconhecido pelo INSS 05/06/1995 18/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Reconhecido pelo INSS 04/09/1995 30/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 3 Reconhecido pelo INSS 01/08/2002 30/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Reconhecido pelo INSS 07/10/2003 27/06/2008 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 21 dias 57 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 7 meses e 24 dias 147 meses 55 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 7 meses e 24 dias 147 meses 56 anos e 7 meses Até a DER (27/06/2008) 17 anos, 1 mês e 15 dias 213 meses 65 anos e 2 meses Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de seu primeiro requerimento administrativo (27/06/2008), conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais. Por derradeiro, registro que, em observância ao previsto no artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do demandante foi considerado somente até a data de seu requerimento administrativo, não obstante o vínculo empregatício tenha se estendido a período posterior, conforme CNIS. Conforme se extrai das consultas aos sistemas CNIS e Plenus, que acompanham este decisum, o segurado recebe aposentadoria por idade NB 41/156.441.326-5, com DIB em 19/04/2011. Quando da execução do juízo, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano o período de 10/02/1976 a 01/02/1977; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 143.877.896-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 27/06/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/156.441.326-5, com DIB em 19/04/2011, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que a segurada recebe aposentadoria por idade NB 41/156.441.326-5, com DIB em 19/04/2011. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembofisar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012400-19.2011.403.6183 - HORACIO VALDEY DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HORACIO VALDEY DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.805.556-0), atualmente percebida, em aposentadoria por idade, com posterior pagamento das diferenças apuradas desde a data do implemento do requisito etário, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/70). Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 71). Emenda à inicial às fls. 76/106. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 107). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 113/118). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 121). Réplica às fls. 125/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (18/10/1996) e o ajuizamento da presente demanda (28/10/2011). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O segurado sustenta que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.805.556-0, com DIB em 31/08/1996, mas que continuou vertendo contribuições previdenciárias e completou 65 anos em 20/04/2007, motivo pelo qual postula a transformação do atual benefício em aposentadoria por idade. Portanto, a parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, alega que, implementado o requisito etário, agora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre atentar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria atual, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei] (TRF 2ª Região, Apelação Cível 163.071, processo 98.0206715-6/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei] (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.451.719, processo 2008.61.83.011633-3/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, julgamento em 06.07.2010, DJF3 CJI 14.07.2010, p. 1.786) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de tautológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por idade. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Portanto, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que se amolda ao caso em tela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO APÓS A JUBILAÇÃO. 1. Não há possibilidade de transformação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, pelo fato de ter o autor alcançado a idade posteriormente ao jubilação, vez que inexistente amparo legal para tal pretensão. 2. O critério do benefício mais vantajoso é aplicado quando do requerimento administrativo e dos possíveis benefícios devidos até então. A aposentadoria por idade não era devida quando o autor requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Apelação desprovida. (AC 00016912520134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Nesta perspectiva, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falcão ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000161-12.2013.403.6183 - MARIA NAZARE DE ARAUJO (SP299160) - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA NAZARÉ DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício, com o cômputo dos salários de contribuição de todo o período básico de cálculo, devendo ser utilizado 80% dos maiores salários de contribuição, corrigindo-os pelo índice do INPC, desde a data do início do benefício de auxílio-doença (NB nº 504.066.481-4), bem como que o salário de benefício do referido auxílio-doença deve servir de base de cálculo para a aposentadoria por invalidez, ora percebida. Requer, ainda, com uma revisão, o reajuste dos salários de benefício da aposentadoria por invalidez (NB nº 504.258.250-5) e pagamento das diferenças apuradas, inclusive o abono anual, desde a concessão do auxílio-doença e indenização por danos morais. Aduz que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº 504.066.481-4) em 10/02/2003. Tendo em vista que não houve melhora em seu quadro de saúde, foi convertido o referido benefício em aposentadoria por invalidez em 06/08/2004. Alega, ainda, que o réu não observou os ditames legais no momento do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, uma vez que não foram utilizados 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes ao Período Básico de Cálculo (PBC), compreendendo o período de julho de 1994 até dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 29, II, da Lei 8213/1991. Além disso, argumenta que o réu para a obtenção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 504.258.250-5), utilizou-se do salário de benefício do auxílio-doença, fazendo suposta atualização do valor recebido, resultando no valor de R\$ 473,07. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 86/87), que foi cumprida (fls. 88/94). Citado o INSS, apresentou contestação, preliminarmente arguiu carência da ação e como prejudicial de mérito sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o INSS procedeu ao cálculo da renda mensal inicial tanto do benefício de auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez com base estritamente nos ditames legais (fls. 101/127). Réplica às fls. 132/138. Ciência do INSS à fl. 139. É o relatório. Decida. A preliminar de carência de ação deve ser afastada, uma vez que a parte autora demonstrou seu interesse de agir na revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ora pleiteada, apresentando uma petição inicial capaz de possibilitar ao réu a elaboração de sua contestação. Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. A parte autora teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº 504.066.481-4), desde 10/02/2003, conforme carta de concessão de fls. 70 e alega que no cálculo da renda mensal inicial deste benefício não se utilizou os 80% dos maiores salários de contribuição, sendo certo que este benefício foi recebido até 05/08/2004. Posteriormente, houve a conversão do benefício de auxílio-doença supracitado em aposentadoria por invalidez (NB nº 504.258.250-5), a partir de 06/08/2004, sendo utilizado como base de cálculo para a obtenção da renda mensal inicial o salário de benefício do auxílio-doença, no valor de R\$ 393,46, no qual o INSS procedeu a uma suposta atualização do valor, resultando no valor de R\$ 473,07, entretanto, a autora alega que não é a maneira correta de se apurar a RMI, uma vez que deve ser utilizado todo o período em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: Cumpre ressaltar que no momento da concessão do benefício de auxílio-doença deve-se considerar como parâmetro para o cálculo de sua renda mensal inicial, o previsto no artigo 21, inciso I, do Decreto 89.312/1984. Artigo 21: O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido I - para auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até no máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Observa pela carta de concessão de fls. 69/70, que o INSS procedeu aos cálculos para a apuração da renda mensal inicial nos exatos termos do previsto na legislação supracitada, sendo utilizadas as informações constantes do CNIS, razão pela qual não há que se falar em qualquer reparo no valor da RMI. A autora percebeu auxílio-doença de 10/02/2003 a 05/08/2004 (fl. 126) e posteriormente houve a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/08/2004 (fl. 127). Quanto à apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, da mesma forma, não merece qualquer reparo, haja vista que o INSS se utilizou da legislação vigente à época (artigo 30 da Lei 89.312/1984), que prevê: A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanecer nessa condição, que é o caso dos autos. Como bem argumentou o INSS em sua contestação, como a aposentadoria por invalidez é uma derivação do benefício de auxílio-doença, não houve período básico de cálculo ou correção de salários-de-contribuição, quando do cálculo do valor inicial do benefício da aposentadoria por invalidez. Importante frisar, que quando o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de auxílio-doença deve-se considerar a data do afastamento da atividade, uma vez que neste caso, a autora não retornou à atividade laborativa. Por isso devem ser utilizados os salários de contribuição anteriores ao seu afastamento. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade da conduta do agente administrativo na apreciação e posterior concessão e conversão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez respectivamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000377-70.2013.403.6183 - FERNANDO PENHA PEREIRA/SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FERNANDO PENHA PEREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão do tempo comum laborado em especial, nos períodos de 28/11/1974 a 05/09/1975, 17/09/1975 a 23/01/1976, 30/03/1976 a 29/07/1977, 26/06/1978 a 01/01/1979, 12/04/1985 a 06/03/1986; o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1991 a 17/09/2007; que seja determinado ao Hospital do Servidor Público Municipal que apresente PPP do período laborado de 01/11/1991 a 17/09/2007 e, também, ao Hospital do Servidor Público Estadual, a expedição de novo PPP atinente ao período de 02/01/1979 a 11/04/1985 e, por fim, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/01/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mor, bem como indenização por dano moral. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à inicial (fl. 81e verso). Emenda à inicial às fls. 84/86 e 89/283. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos, alegando ausência de provas suficientes para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 287/302). Sem réplica. Ciência do INSS (fl. 305), sem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobre a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 e 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluiu pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessiva-mente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a redação do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borai pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n. 53.831/64 Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Lei n. 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n. 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 10.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 20.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retiro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Ferd. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que não muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum em especial; outra, para efeitos de conversão do tempo comum em especial, porém diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] requisito de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DO RECURSO ESPECIAL. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ( [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutorina Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo em 22/01/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deve ser em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1991 a 17/09/2007, laborados no Hospital do Servidor Público Municipal. Observo pela Certidão de Tempo de Serviço de 01/11/1991 a 17/09/2007, que o autor laborou para Prefeitura do Município de Diadema exercendo a função de técnico de laboratório (fl. 58). Como já explanado, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1991 a 28/04/1995, uma vez que a atividade exercida pelo autor encontra-se prevista no Código 2.1.3 do Decreto 83.080/1979, ou seja, pode ser enquadrado como categoria profissional. Com relação ao período de 17/09/1995 a 17/09/2007, os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente nocivo conforme a legislação. Ainda que assim não fosse, os documentos indicam uso de EPI eficaz. Quanto ao pedido de alteração dos termos do PPP e

irregularidades da parte empregadora, registro que tal questão deve ser resolvida na seara trabalhista ou administrativa, não no âmbito previdenciário. De toda sorte, verifico que não merece acolhida o pleito do segurado no sentido de que a simples atuação como biomédico ou técnico de laboratório permitiria a contagem especial após 28/04/1995. Tampouco o exercício da atividade sob o regime próprio seria obstáculo, como já decidido por Tribunais Superiores. Cumpre ressaltar que a questão essencial nos autos é a prova efetiva da exposição ao agente nocivo, fato não comprovado pelo segurado. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/11/1991 a 28/04/1995. Saliento que o autor não tem direito à aposentadoria especial, uma vez que não restou comprovado tempo suficiente em labor especial para sua concessão. Por fim, não há que se falar em indenização por dano moral, já que não restou comprovado qualquer irregularidade/ilegalidade no ato do agente administrativo quando da apreciação do requerimento administrativo do autor, que se deu em 22/01/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/11/1991 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(s) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob opanados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000914-66.2013.403.6183 - ACACIO DE OLIVEIRA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ACÁCIO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/02/1964 a 21/06/1972, 24/07/1972 a 26/12/1978, 14/01/1980 a 31/07/1981, 05/08/1983 a 27/08/1999 e posterior conversão destes períodos em tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 95), que foi cumprida (fls. 99/169). Tendo em vista a não apresentação de contestação pelo INSS, este Juízo decretou a sua revelia, porém, deixa de aplicar seus efeitos (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservar-se-ão em condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativamente apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia ou o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos

pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição; a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 1º do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Atº 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi manida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retil, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal diminuiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretendo o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 10/02/1964 a 21/06/1972, 24/07/1972 a 26/01/1978, 14/01/1980 a 31/07/1981 e 05/08/1983 a 27/08/1999. a) De 10/02/1964 a 21/06/1972 e 24/07/1972 a 26/12/1978 Empresa: Bicicletas Caloi S/ACom relação ao período de 10/02/1964 a 21/06/1972, para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos, formulário SB-40 (FL 22), no qual consta que ele exercitava a função de ajudante de serviços gerais, no setor de solda. Saliento que o documento supracitado não permite a conclusão de sua exposição habitual e permanente, afinal consta da descrição da atividade que ele trabalhava transportando peças em carrinhos hidráulicos de um setor para o outro, bem como a categoria profissional a qual o autor faz parte não se encontra prevista no rol do Decreto 53831/1964 e 83.080/1979 como atividade especial. Assim, não reconheço a especialidade do período de 10/02/1964 a 21/06/1972. Quanto ao período de 24/07/1972 a 26/12/1978, consta no formulário SB-40 (FL 25), que o autor, no período de 01/11/1975 a 26/12/1978, exerceu a função de soldador, atividade prevista no item 2.5.1 do Decreto 83.080/1979. Desta feita, reconheço a especialidade do período de 01/11/1975 a 26/12/1978. b) De 14/01/1980 a 31/07/1981 Empresa: Indústrias de Bicicletas Pimont S/ACom comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos Declaração da empresa (fl. 26), laudo profissional (fls. 27/35) e formulários DSS 8030 (fl. 36). Todos os referidos documentos comprovam que a parte autora exercia a função de soldador, atividade prevista no item 2.5.1 do Decreto 83.080/1979, como especial. Assim, reconheço como labor especial o período de 14/01/1980 a 31/07/1981. c) De 05/08/1983 a 27/08/1999 Empresa: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário SB-40 (fl. 40) e documento de fls. 53/55, no qual pode se concluir que deve ser reconhecido como labor especial o período de 01/01/1985 a 31/12/1994, uma vez que estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 83 a 89 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Quanto aos demais agentes nocivos apontados, não há previsão normativa na forma como descrita no documento apresentado (fl. 40), bem como o autor exercia a função de ajudante de produção, atividade que não está prevista como especial no Decreto 53831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, reconheço o labor especial no período de 01/01/1985 a 31/12/1994. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/11/1975 a 26/12/1978, 14/01/1980 a 31/07/1981 e 01/01/1985 a 31/12/1994; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064876967-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001650-84.2013.403.6183 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MARIO MALAQUIAS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.995.812-0, DIB em 04/07/1997), e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício (cf. art. 103 da Lei n. 8.213/91), bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 378/382). Réplica às fls. 389/394. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (06/10/1997, fl. 384) e o ajuizamento da presente demanda (07/03/2013, fl. 02). DA DECADÊNCIA. Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscitou problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduz e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [a lei] se hoje é aplicada imediatamente da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta vier a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leis-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omittit, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leis-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a reger-la, relativamente ao prazo. 2º Estabelecendo a lei nova um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no sub-meter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (possibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706/Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tomar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a partir de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surto anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão do ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de e-dição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios pre-vienciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. de 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decurso entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercível de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de reaver ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB na DER, em 04/07/1997 (fl. 384), anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. A presente demanda foi ajuizada em 07/03/2013 (fl. 02). O prazo decadencial é peremptório; não se suspende ou interrompe. Não importa quais foram as alterações de fato que tenham ocorrido, inclusive com efeito reflexo na concessão da aposentadoria. A decadência se mantém em prol da segurança jurídica. Cabe destacar, inclusive, que a situação inversa também estaria finalizada pela decadência; é dizer, se o INSS apurasse valor inferior para o PBC de benefício já concedido há mais de 10 (dez) anos também estaria impedido de alterar a RMI. De qualquer sorte, verifico que o caso em apreço resulta sim de inércia do segurado. As fls. 53 colhe-se homologação dos cálculos na Justiça do Trabalho, datada de 07/12/2004, ao passo que somente em 07/03/2013 foi distribuída essa ação. Por último, verifico ainda que não há qualquer indeferimento administrativo sinalizado nos autos. Embora tenha narrado o impedimento no protocolo por prescrição, o autor não comprova qualquer negativa do INSS. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/106.995.812-0, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC), decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066580-48.2013.403.6183 - MANUEL DAVI DE BARROS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MANUEL DAVI DE BARROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo comum urbano, no período de 02/10/1995 a 19/01/1998 e a especialidade dos períodos de 09/01/1977 a 31/03/1982, 27/02/1980 a 31/03/1992, 02/10/1995 a 29/07/2007, com posterior conversão destes períodos especiais em tempo comum, somando-se inclusive o tempo comum e, por consequência, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 253), que foi cumprida (fls. 259/267). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 268). Citado o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor especial, tampouco o tempo comum urbano (fls. 272/286). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu tempo superior a cinco anos, já que a data de despacho do benefício, deu-se em 10/03/2009, conforme consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada e o ajuizamento da presente demanda foi em 17/07/2013. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou

perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida por [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralégala de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 do todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77,

de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOC AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no limite IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiam os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Pretende o autor o reconhecimento do tempo comum urbano de 02/10/1995 a 20/01/1998, bem como a especialidade dos seguintes períodos: 09/01/1977 a 31/03/1982, 27/02/1980 a 31/03/1992 e 02/10/1995 a 29/07/2007.Do tempo comum urbano) De 02/10/1995 a 20/01/1998 Empresa: Infôgloblo Comunicação e Participações.Observe que o referido período não consta do CNIS de fl. 41 que foi impresso em 07/11/2007 (data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista), tampouco do CNIS atualizado, que determino a juntada. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista como o fito de obter o reconhecimento do período supracitado, sendo julgada parcialmente procedente e reconhecido o vínculo empregatício como a empresa em comento, conforme cópia da r. sentença de fls. 125/127. Importante ressaltar que no Juízo Trabalhista houve a instrução do feito com a colheita dos depoimentos das testemunhas, razão pela qual se deve aceitar a referida sentença como prova para o reconhecimento do período de 02/10/1995 a 20/01/1998, como tempo comum urbano, como já pacificado pelo E. TRF - 3ª Região. Assim, reconheço como tempo comum urbano, o período de 02/10/1995 a 20/01/1998.Do tempo especial b) De 09/01/1977 a 31/03/1982 Empresa: Empresa Folha da Manhã S/A. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 245/246, que foi emitido em 31/08/2012 e não possui profissional responsável pelos registros ambientais. O referido documento não é hábil para comprovação do labor especial, uma vez que não foram apontados agentes nocivos, bem como a categoria profissional a qual o autor faz parte não se encontra prevista no rol do Decreto 53831/64 e 83.080/1979 como atividade especial, não sendo possível o seu enquadramento. Assim, não reconheço o labor especial no período de 09/01/1977 a 31/03/1982.c) De 27/02/1980 a 31/03/1992 Empresa: O ESTADO DE SÃO PAULO S/ A Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos, PPP de fls. 39, que foi emitido em 05/04/2005 e não possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado pelo autor. Além disso, os agentes descritos não estão previstos na legislação de regência, notadamente, considerando a atividade desempenhada pelo autor. Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 27/02/1980 a 31/03/1992.d) De 02/10/1995 a 29/07/2007 Empresa: Empresa Jornalística Diário de São Paulo Cumpre lembrar que já foi reconhecido por este Juízo (item a) como tempo comum urbano, o período de 02/10/1995 a 20/01/1998. Para comprovação do labor especial, o autor juntou relatório de consulta PPP (fl. 40), constando como data de admissão 21/01/1998 e os registros ambientais só foram feitos por profissional responsável, a partir de 01/01/2001. O referido documento apresentado não justifica o reconhecimento da atividade especial, tampouco indica agente nocivo. Desta feita, deve-se reconhecer como tempo comum urbano, o período de 02/10/1995 a 20/01/1998, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.370.204-8), que ora percebe. Efeito financeiro do reconhecimento do período de 02/10/1995 a 20/01/1998 Verifico que os documentos apresentados para o reconhecimento do período supracitado são posteriores a DER (29/02/2007) e só houve a ciência do INSS a partir da citação. Portanto, os efeitos financeiros devem ser considerados a partir de 08/11/2013 (fl. 271). Os salários de contribuição a serem considerados para o período devem refletir a pericia contábil de fls. 129/197 que embasou a sentença trabalhista.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo comum urbano o(s) período(s) de 02/10/1995 a 20/01/1998; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.370.204-8, conforme fundamentação. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0009215-02.2013.403.6183 - SANDOVAL CAITANO DE MONTE(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SANDOVAL CAITANO DE MONTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 13/01/1981 a 06/08/1983, 24/03/1997 a 13/07/2001 e 06/09/2004 a 05/12/2011, com posterior conversão em tempo comum mediante aplicação do fato 1,40. Requer, ainda, o reconhecimento do tempo comum (período de 27/09/1996 a 21/03/1997 e 01/05/2003 a 11/05/2003) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (22/02/2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 124 e verso), que foi cumprida (fls. 126/132). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 137/149). Réplica às fls. 151/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se: o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas sindicais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse intermío o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes: de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de

serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalco Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passa a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Ate-se-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do artigo 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulatórios anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma

Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum a limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1981 a 06/08/1983, 24/03/1997 a 13/07/2001 e 06/09/2004 a 05/12/2011, bem como o tempo comum urbano, no período de 27/09/1996 a 21/03/1997 e 01/05/2003 a 11/05/2003. Pela contagem procedida pelo INSS, às fls. 69/71, observo que a Autarquia já considerou o período de 27/09/1996 a 21/03/1997 e 01/05/2003 a 11/05/2003, como tempo comum urbano, razão pela qual esse Juízo não irá se pronunciar acerca dos referidos períodos. DO PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIALADA De 13/10/1981 a 06/08/1983 Empresa: Rohr S/A Estruturas Tubulares Para comprovação do labor especial, a parte autora juntou aos autos PPP, de fls. 45/46, que foi emitido em 24/07/2012. No referido documento, consta que o autor estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 84 dB, entretanto, não possui profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, bem como não se pode concluir que a exposição se deu de forma habitual e permanente ao ruído. Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 13/10/1981 a 06/08/1983. b) De 24/03/1997 a 13/07/2001 Empresa: Atlas Copco Brasil Ltda Para comprovação do labor especial, a parte autora juntou aos autos PPP, de fls. 50/51, que foi emitido em 25/07/2012 e possui profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, bem como foi assinado por pessoalmente legalmente autorizada. No referido documento consta que o autor estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 87 dB, no entanto, a descrição da atividade desenvolvida por ele não corrobora a exposição habitual e permanente ao agente ruído. Por isso, não reconheço como labor especial o período de 24/03/1997 a 13/07/2001. c) De 06/09/2004 a 05/12/2011 Empresa: Johnson Controls Be do Brasil Ltda Para comprovação do labor especial, a parte autora juntou aos autos PPP, de fls. 54 e verso, que foi emitido em 18/01/2013 e possui profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado pelo autor. No referido documento consta que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos nos períodos abaixo descritos: 1) De 06/09/2004 a 01/03/2005 e 01/04/2005 a 01/07/2005 - ruído - intensidade de 89,3 dB e hidrocarbonetos aromáticos (tintas solventes); 2) De 01/08/2005 a 05/12/2011 - ruído, na intensidade de 90,5 dB e hidrocarbonetos aromáticos (tintas solventes). Cumpre ressaltar que a indicação do agente ruído de forma habitual e permanente não é compatível com a atividade indicada no documento. Ademais, a exposição ao agente químico é neutralizada pelo uso do EPI eficaz. Assim, não reconheço a especialidade do período de 06/09/2004 a 05/12/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

## CARTA PRECATORIA

**0008029-36.2016.403.6183** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 07/02/2017 (terça-feira), às 14:00 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001407-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SARAIVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL SARAIVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 34/40. A parte embargada concordou com a Contadoria (fls. 44 vº). O INSS, por outro lado, a fl. 45, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta do perito Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado (fls. 312/313 dos autos principais) condenou o INSS à revisão do benefício da parte embargada, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a sentença, bem como delimitado que, para correção monetária e juros de mora, fosse aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. Verifico que, na atual fase do processo, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Verifico que foi determinada a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF. Entendo que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor, corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, FILHO INVÁLIDO, INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO, PROCEDENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATORIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CALCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Com efeito, nos exatos termos fixados no julgado, reentrem os cálculos de liquidação. Verifico que os cálculos do perito judicial de fls. 34/40, no importe de R\$ 295.032,08 (em 04/2016) e com os quais a parte embargada manifestou concordância, estão nos limites do julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 295.032,08 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta e dois reais e oito centavos), atualizados em 04/2016, já incluídos os honorários sucumbenciais e conforme os cálculos de fls. 35/40. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 35/40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006213-58.2012.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003935-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO VALDECIR SCHMIDT (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ANTONIO VALDECIR SCHMIDT, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos de fls. 26/32, com os quais concordaram as partes (fls. 40 e 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 26/32. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 366.638,29 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), apurados em 11/2014. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 26/32 aos autos da Ação Ordinária nº 0000646-27.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0008330-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de PEDRO BATISTA DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos de fls. 23/28, com os quais concordaram as partes (fls. 34/35 e 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 23/28. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 86.004,39 (oitenta e seis mil, quatro reais e trinta e nove centavos), apurados em 04/2016. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 23/28 e da petição do executado, às fls. 34/38 aos autos da Ação Ordinária nº 0004052-51.2007.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015939-27.2010.403.6183** - LUIS ALBERTO RIBEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7)** - JOSE RUFINO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5483

### PROCEDIMENTO COMUM

**0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4)** - ALEXANDRINA MOREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0000534-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000534-0)** - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Obrigue-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003641-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003641-2)** - GILSON ROBERTO ALVES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0002963-85.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0007248-24.2010.403.6183** - ELZA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fl. 237), remetam-se os autos ao E. TRF3, Sétima Turma, via Seção de Passagem de autos, para as providências devidas.Cumpra-se.

**0000871-95.2014.403.6183** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/202: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 188.Intime-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0003244-41.2010.403.6183** - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4)** - FRANCISCO SABINO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0006605-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006605-9)** - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.684,09 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.400,22 (dois mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.084,31 (cinquenta e oito mil, oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 343, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro como exequente da sociedade de advogados, conforme fl. 407. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de fl. 409, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem destaque da verba honorária contratual. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6)** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5)** - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0002933-16.2012.403.6301** - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0008335-10.2013.403.6183** - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007550-43.2016.403.6183** - VILMA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que o benefício objeto da demanda já foi revisado administrativamente, consoante pesquisa ao Sistema DATAPREV que segue em anexo. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005690-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005690-0)** - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RAMIREZ MOLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006728-30.2012.403.6301** - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012013-96.2014.403.6183** - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005516-32.2015.403.6183** - MARIZA CAIRES COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA CAIRES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 5484**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.00562-5)** - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

Considerando que o autor já acostou as cópias necessárias para a instrução da carta precatória - vide fs. 270 e rol de fs. 266/267, expeça-se Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005045-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005045-0)** - ELZA CAETANO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8)** - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0027101-19.2011.403.6301** - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FLS. 230/232: Intime-se a ilustre advogada responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

**0001977-29.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005685-19.2015.403.6183** - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001568-48.2016.403.6183** - MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, cite-se.

**0001881-09.2016.403.6183** - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002283-90.2016.403.6183** - LUIS CARLOS VENTURI DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003205-34.2016.403.6183** - MANOEL GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004612-75.2016.403.6183** - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

**0004620-52.2016.403.6183** - PAULO LUIZ COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 31 de janeiro de 2017, às 16:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0005094-23.2016.403.6183** - JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALENCAR DE SOUZA

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007322-68.2016.403.6183** - EVANDRO CARLOS DIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007978-25.2016.403.6183** - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 181 tendo em vista que os períodos de labor objeto das demandas são distintos.Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 182 pois as demandas tratam de revisão com fundamentos diversos. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial (fl 03) e aquele referido no documento de fl. 27, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado.Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

**0007999-98.2016.403.6183** - BIAGIA BONANNO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

**0008056-19.2016.403.6183** - JADIR ALVES CORREA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Intime-se.

**0008073-55.2016.403.6183** - ALDEMIR BATISTA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

**0008083-02.2016.403.6183** - MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.956.579-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 021.373.558-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERVY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, urna ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.240,23 (três mil, duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.496,30 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.256,07 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 15.072,84 (quinze mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.072,84 (quinze mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008085-69.2016.403.6183** - ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE, portadora da cédula de identidade RG nº 19.015.156-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 007.273.958-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERVY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, urna ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.272,71 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.496,30 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.223,59 (um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 14.683,08 (catorze mil, seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.683,08 (catorze mil, seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008130-73.2016.403.6183** - GILSON DE JESUS ABREU(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 112/113.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.CITE-SE.Intime-se.

**0008132-43.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.341.437-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 990.476.248-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma a estabelecer o montante e a outra a se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agr.Rg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebe, à época do ajustamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.458,24 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Tempor por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 13/16, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.068,14 (cinco mil, sessenta e oito reais e catorze centavos) na data do ajustamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.609,90 (um mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 19.318,80 (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos).Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.318,80 (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008138-50.2016.403.6183** - SERGIO SCHMIDT FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por SERGIO SHCMIDT FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.957.603-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 012.218.708-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 13. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispôs o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 08/07/2016.De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.092,91 (dois mil, noventa e dois reais e noventa e um centavos) na DER.Como a autora pretende obter o benefício desde 08/07/2016 e ajudou a ação em 24/10/2016, há 03 (três) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 31.393,65 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.393,65 (trinta e um mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004288-85.2016.403.6183** - JOICE CRISTINA DOS SANTOS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOICE CRISTINA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 4.657.875-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 318.221.818-28, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa DECKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA, tendo sido admitida em 09-09-2014 e dispensada sem justa causa em 06-08-2015. Todavia, após receber duas parcelas do seguro desemprego, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de a parte impetrante ser sócia de uma empresa (fls. 27/28).Em continuidade, a parte impetrante não nega ser sócia da pessoa jurídica J.J.W. MULTIMARCAS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ 09.493.022/0001-05. Contudo, sustenta que a referida empresa se encontra inativa desde o ano de 2010. Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários ao restabelecimento do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício pretendido.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 14/50. Indeferiu-se a liminar, conforme decisão de folhas 57/59.Devidamente intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 69/70).A autoridade coatora prestou informações às folhas 72/83.O Ministério Público Federal opinou pelo restabelecimento do seguro desemprego, conforme manifestação de folhas 85/91.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOÓ mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerea da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, sócia de uma empresa inativa, perceber seguro desemprego, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.No caso em análise, verifico que há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.Dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, verbis:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, quando do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)A parte impetrante trabalhou na empresa DECKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA, tendo sido admitida em 09-09-2014 e dispensada sem justa causa em 06-08-2015 (fls. 23/24). Efetuou requerimento de seguro-desemprego em 10-08-2015 (fl. 25). O pedido de recebimento do seguro desemprego, num primeiro momento, foi deferido, tendo a parte impetrante, inclusive, recebido duas parcelas desse benefício (fls. 27/28). Entretanto, essa decisão de concessão foi revista, restando cancelado o pagamento das demais parcelas, com início da cobrança dos valores já recebidos. A justificativa da administração pública decorreu da constatação de que a parte impetrante integraria o quadro societário da empresa J.J.W. MULTIMARCAS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ 09.493.022/0001-05.Ocorre que a simples alegação de existência desta empresa não é suficiente para demonstrar que a parte impetrante possui fonte de renda. Isto porque a mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível deprender que a parte impetrante perciba renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, a partir da existência de registro de pessoa jurídica, na data do requerimento do seguro desemprego. Em resumo, é a verificação concreta da percepção de renda que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. No entanto, não há demonstração, por parte da parte impetrada, que a referida empresa tem gerado renda à impetrante. Na verdade, constam registros de que a empresa está inativa desde o ano de 2010 (fls. 35/40).Nesse sentido é a promoção do parquet de folhas 85/91, aduzindo que a empresa J.J.W. Multimarcas Representação e Comércio de Veículos Ltda-ME, está inativa desde 2010, isto é, não desenvolve qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial. Por fim, destaca-se que a parte impetrante já recebeu duas prestações do benefício de seguro desemprego, sendo, portanto, devido a ela as parcelas restantes. Cumpre destacar que a verificação dos pressupostos pertinentes ao recebimento do seguro desemprego deverá observar o princípio tempus regit actum, considerando-se sempre a data do rompimento do vínculo empregatício da parte impetrante.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com filero no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada por JOICE CRISTINA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 4.657.875-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 318.221.818-28, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Por conseguinte, com escopo de reconhecer o direito da parte impetrante ao restabelecimento do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7724817876, DETERMINO à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias, para que seja disponibilizado à parte impetrante o pagamento das demais parcelas vencidas que, porventura, ainda não lhe tenham sido pagas. No que alude às parcelas vincendas, determino sejam postas à disposição, na respectiva data de vencimento, salvo existência de outro óbice não compreendido no objeto desta ação.Custas devidas pela parte impetrada.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0007633-59.2016.403.6183** - HINGRID CARLA CASAVECHIA(SP316741 - FABIO LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HINGRID CARLA CASAVECHIA, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a liberação das parcelas ao seguro-desemprego. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, em vista da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 12), a qual goza de presunção de veracidade, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Anoto-se. A impetrante relata ter laborado na empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE por 127 (cento e vinte e sete) meses, no período compreendido entre 11/04/2005 e 01/10/2015. Sustenta, assim, que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus à percepção do seguro-desemprego. Narra, contudo, que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que a impetrante é sócia de empresa. Assevera que a empresa citada se encontra inativa. Requer, pois, a concessão da liminar, a fim de que sejam pagas as parcelas devidas a título de seguro-desemprego. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). A impetrante foi demitida sem justa causa em 01/10/2015 (fl. 29). Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual decadência na impetração do mandado de segurança. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, já que, indevidamente, o Instituto Nacional do Seguro Social constou como impetrado. Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA JOSE DOS SANTOS, portadora de identidade RG nº 18.719.673-4, inscrita no CPF sob o nº 082.578.518-92, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade conclua o procedimento administrativo, analisando os preenchimentos dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/176.531.894-4.A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pleito formulado (fls. 06-30). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Decido.Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que a parte impetrante procedeu a um requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/176.531.894-4, em 16/04/2016, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que a parte impetrante já estaria recebendo o benefício assistencial NB 88/700.377.979-0.É verdade que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No presente caso, a parte impetrante formulou, na via administrativa, o pedido de concessão de pensão por morte NB 21/176.531.894-4, em 16/04/2016.Esse pedido foi indeferido pelo INSS, somente em decorrência da constatação que a parte impetrante já estaria recebendo o benefício assistencial NB 88/700.377.979-0.Contudo, apesar de a lei vetar o recebimento concomitante do benefício assistencial com o benefício de pensão por morte, tal vedação não impede, por si só, que o INSS analise se a parte impetrante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. De fato, afigura-se razoável a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que consta dos autos que o indeferimento administrativo decorreu, unicamente, da impossibilidade de percepção cumulada do benefício de pensão por morte com aquele de amparo assistencial NB 88/700.377.979-0, consoante documentos de folhas 10, 12 e 13.Ocorre que o fato de a parte impetrante já receber benefício assistencial não a impede de formular pedido administrativo de pensão por morte, já que, caso preenchidos os requisitos deste último, poderá haver a cessação do benefício assistencial. Por óbvio, isso não impede que o INSS, diante do seu poder de autotutela, proceda à revisão administrativa do benefício assistencial. De fato, caso se note que, porventura, a beneficiária declarou que morava sozinha para fins de recebimento de benefício assistencial e, posteriormente, declarou que, no mesmo período, convivia com segurado para fins de requerer pensão por morte, haveria suspeita de fraude da primeira declaração. Isso permitiria a cobrança integral dos valores recebidos a título de benefício assistencial, inclusive com a possibilidade de se descontar os valores do benefício previdenciário a ser recebido. Dependendo da conduta, poderia existir a configuração de crime, a exigir a instauração de inquérito policial. Não se pode, porém, impedir que haja a análise do pedido de pensão por morte, até porque há hipóteses em que o convívio com segurado não impede o recebimento de benefício assistencial. Tome-se como exemplo o caso de segurado que recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário-mínimo, cuja renda foi excluída judicialmente quando da análise de pedido de benefício assistencial pela sua companheira, em interpretação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Desse modo, entendo que é caso de se deferir a liminar pleiteada.Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo de concessão de pensão por morte NB 21/176.531.894-4, verificando se a parte impetrante satisfaz os requisitos legais necessários à percepção do benefício pleiteado, não sendo óbice para análise ou para o deferimento o fato de a autora receber benefício assistencial.Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 434/445: Providencie a parte autora as regularizações devidas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista da divergência de grafia do nome junto a Receita Federal.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002531-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002531-8) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observa-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILINDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

FLS. 243/244: Intime-se a ilustre advogada responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se.

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observa-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 315/337: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000310-71.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 209/218: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### Expediente Nº 5485

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017747-68.1990.403.6183 (90.0017747-2) - DANIEL JOSE NARCIZO PENA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO)

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002362-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002362-0) - JOSE ANATONE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8)** - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEIA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APPARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIM(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN)

Petição de fls. 2541: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Por fim, defiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 2544 - prazo de 30 (trinta) dias.

**0005990-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005990-4)** - DERNIVAL FELIX DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se.

**0003593-10.2011.403.6183** - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010756-41.2011.403.6183** - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS: 79/100: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória.Intimem-se.

**0007830-48.2015.403.6183** - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/173: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003573-43.2016.403.6183** - SILVIA ANGELICA GASPARINI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 188/209: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012891-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2)** - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1)** - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013587-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013587-3)** - CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 142/143, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0017179-22.2009.403.6301** - ALVARO DAVID(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0)** - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000122-49.2012.403.6183** - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010761-29.2012.403.6183** - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006590-92.2013.403.6183** - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 5486**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8)** - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 583: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

**0050064-16.2014.403.6301** - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0040183-78.2015.403.6301** - GENELZO JOSE MARQUES DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0057842-03.2015.403.6301** - ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002062-10.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos citados na parte final do parecer da Contadoria Judicial de fls. 28. Cumprido, tomem os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024710-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024710-2)** - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO E SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, acerca do traslado do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se a parte final de fls. 420/426, remetendo-se os autos a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0014759-73.2010.403.6183** - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes, para que requeiram o que de direito, acerca do traslado do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6)** - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0)** - BENEDITO IZIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IZIDORO BERTOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**Expediente Nº 5487**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6)** - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0000937-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000937-7)** - JOSE MARIA APRIGIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fls. 221/222), remetam-se os autos ao E. TRF3, Oitava Turma, via Seção de Passagem de autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

**0013740-95.2011.403.6183** - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001957-72.2012.403.6183** - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004042-31.2012.403.6183** - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008824-13.2014.403.6183** - MAURICIO DEL CARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001368-75.2016.403.6301** - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se.

**0004019-80.2016.403.6301** - EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6)** - PEDRO NUNES DA CONCEICAO(SP09035 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7)** - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 279: Ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000093-57.2016.403.6183** - CARLOS LOSSANI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 129/133: Considerando as informações prestadas pelo INSS, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento da multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5488

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003517-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003517-0)** - MANOEL PIRES GOMES(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006561-42.2013.403.6183** - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001509-94.2015.403.6183** - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001943-83.2015.403.6183** - CIRILO RIBEIRO TOSTES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003785-98.2015.403.6183** - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010964-83.2015.403.6183** - JOSE GRACIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006467-60.2015.403.6301** - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016729-69.2015.403.6301** - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE(SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas pela Secretária. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causidico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

**0002483-97.2016.403.6183** - MARLY DE OLIVEIRA COUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004919-29.2016.403.6183** - ARMANDO PEREIRA CORREIA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, uma vez que se trata de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006204-57.2016.403.6183 - JOSE HONORATO DOS SANTOS X LINDALVA DA SILVA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 29/36), o valor da causa corresponderia a R\$ 52.795,94 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.795,94 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0006219-26.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RICIOPO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006533-69.2016.403.6183 - ALFRED WERDINIG(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 62/65: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, CITE-SE.Intime-se.

**000779-03.2016.403.6183 - RUTH GRAGNANO PAOLIELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008057-04.2016.403.6183 - SOLANGE VIANA BONFIM(SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por SOLANGE VIANA BONFIM, portadora da cédula de identidade RG nº 18.786.441 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 068.153.738-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.107,15 (um mil, cento e sete reais e quinze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 34/36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.528,10 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.420,95 (um mil, quatrocentos e vinte reais e cinco centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 17.051,40 (dezesete mil, cinquenta e um reais e quarenta centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.051,40 (dezesete mil, cinquenta e um reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003308-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO JORGE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012690-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012690-0) - SALOMAO GILDIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X SALOMAO GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 203), bem como do despacho de fl. 263 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013829-55.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002017-79.2011.403.6183 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 356-357), bem como do despacho de fl. 358 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 164-165), bem como do despacho de fl. 166 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2108

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA X ANNA BERQUIZ LOPES DA CUNHA LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se pessoalmente o autor, na forma do art. 485, 1º, do NCPC.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0005992-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005992-8) - JULIANO DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria (fs.797) e façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0015895-08.2010.403.6183** - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 27/01/2017, às 09hs, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTIONÁRIOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrer do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrer de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000991-46.2011.403.6183** - NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS (fs.149/218), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008409-35.2011.403.6183** - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0010528-32.2012.403.6183** - JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devido ao tempo já decorrido, para que a parte autora providencie os documentos, conforme decisão judicial de fs. 129. Int.

**0009120-69.2013.403.6183** - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0010346-75.2014.403.6183** - ROSARIA ALVES DA SILVA X GEAN CARLOS ALVES BARBOSA X LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverão as partes especificar as demais provas que pretendem produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando cientes de que deverão cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0011146-06.2014.403.6183** - PEDRO LUIZ SAPORITO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0012144-71.2014.403.6183** - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006933-20.2015.403.6183** - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverão as partes especificar as demais provas que pretendem produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando cientes de que deverão cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0007008-59.2015.403.6183** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverão as partes especificar as demais provas que pretendem produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando cientes de que deverão cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0008669-73.2015.403.6183** - ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 59 dos autos. Intimem-se.

**0009391-10.2015.403.6183** - VERA LUCIA DE ARRUDA OLIVEIRA(SPI60551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverão as partes especificar as demais provas que pretendem produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando cientes de que deverão cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0011789-27.2015.403.6183** - PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA X JUSCELINA ROSA DOS SANTOS(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0001360-64.2016.403.6183** - MARIA DAS MERCES CARVALHO MACHADO X DENISE CARVALHO MACHADO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverão as partes especificar as demais provas que pretendem produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando cientes de que deverão cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0001726-06.2016.403.6183** - EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR(ES012297 - TATIANA SAMPAIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2121**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006408-09.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) at 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou fumaça (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0011403-65.2013.403.6183** - JOSE MARCOS GARCIA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008266-41.2014.403.6183 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0011986-16.2014.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012191-45.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006925-43.2015.403.6183** - ANTONIO SANTOS NERI(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006974-84.2015.403.6183** - LUIZ BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007371-46.2015.403.6183** - GERSON CESAR AMOROSO GREZZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007549-92.2015.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007562-91.2015.403.6183 - JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007682-37.2015.403.6183 - MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007781-07.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008487-87.2015.403.6183 - JOSE GERALDO GOMES SANTANA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008514-70.2015.403.6183 - DORANILTON ZERBINATTI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0016380-66.2015.403.6301 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005085-61.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documental e impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005233-72.2016.403.6183 - ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documental e impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-05.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARGARIDA ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NEGHERBON - SP119247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência** para processar e julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos a este juízo**, nos termos do art. 64, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou aditamento à inicial, informando a pretensão tratada neste feito refere-se ao requerimento administrativo NB 168.909.778-4, com DER em 28/03/2014.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id 128028 de 17/11/2016, como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:

*"II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" e*

*"III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;"*

No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto a necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-66.2016.4.03.6183

AUTOR: THERESINHA IANELLI MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

**PRELIMINARES**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

**MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

#### **DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passa a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)."

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exm. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo como teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repete-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exm. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.** (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do REsp 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL\_00251 PG00142..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos, que o benefício originário foi concedido a partir de 23/12/1994, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/114.743.697-2), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/025.061.504-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixou de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-19.2016.4.03.6183  
AUTOR: LENIRA VALENTIM DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, visto que os processos indicados trataram de objetos distintos do tratado no presente feito. Ressalto que muito embora no processo nº 0022926-21.2007.403.6301 a pretensão da Autora tenha sido de receber o benefício de aposentadoria especial, conforme consta na sentença de improcedência, em anexo, não houve análise específica dos períodos pleiteados, não sendo verificada a ocorrência da coisa julgada.

Já o processo nº 5000058-59.2015.4.03.6114, tratou do pedido de revisão da RMI de outro benefício previdenciário (NB 32/113.326.419-8), tendo sido reconhecida a decadência do direito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:

*“II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;” e*

*“III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;”*

No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto a necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-98.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA ARRIFANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 355749 de 10/11/2016 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: GLENO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Retifique-se o valor da causa indicado na autuação, conforme valor atribuído na petição inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0005177-97.2012.403.6306 porquanto extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos anexados à inicial.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-37.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOEL BALBINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar o assunto processual conforme petição inicial.

Não há que se falar em prevenção com os processos associados, tendo em vista serem atribuídos a autores diversos da presente demanda.

Em que pese o silêncio da parte autora no tocante à opção do artigo 319, VII, NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-94.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: SOLANGE LETTE PAVAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Avoco os presentes autos eletrônicos para fazer constar a nomeação do Sr. Perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial com especialidade na área da **Ortopedia**, e não Psiquiatria, como constou do despacho do evento 130584, com realização de perícia médica da parte autora para o dia **11/01/2017**, às **11h30m**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001, mantido o referido despacho nos demais termos.

Publique-se, bem como despacho do evento 130584.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.